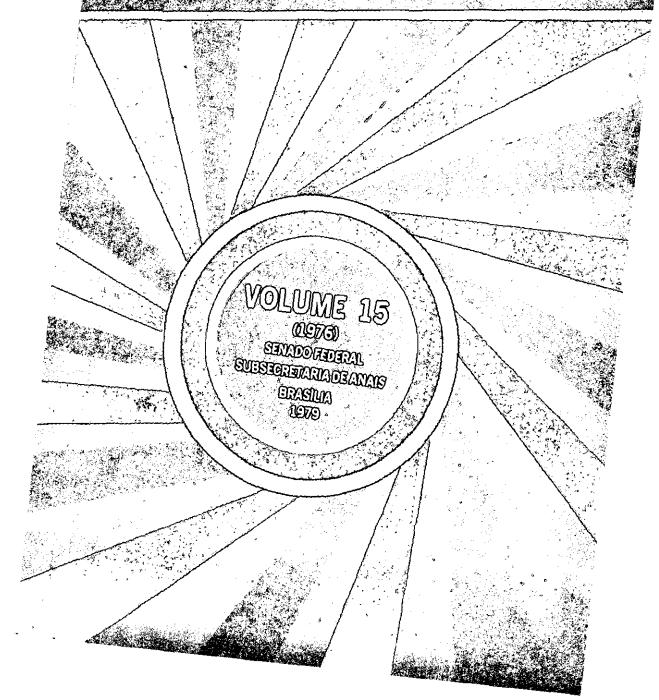
CONGLESSO WICHOWAY

COPPECOS CONTRIBILITOS



decretos legislativos

MESA DO SENADO FEDERAL

(1979/1980)

Presidente	Luiz Viana
1.º-Vice-Presidente	Nilo Coelho
2.º-Vice-Presidente	Dirceu Arcoverde
1.º-Secretário	Alexandre Costa
2.º-Secretário	Gabriel Hermes
3.º-Secretário	Lourival Baptista
4.º-Secretário	Gastão Müller
Suplentes de secretário	Jorge Kalume Benedito Canellas João Bosco Passos Porto
	rassus Porto

DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes publicados:

1. 1946/1948	9. 1968/1970
2. 1949/1950	10. 1971
3. 1951/1955 (esgotado)	11. 1972
4. 1956/1959	12 . 1973
5, 1960/1963	13. 1974
6. 1964	14. 1975
7. 1965/1966	No prelo:
8. 1967	16. 1977
o. 150.	17. 1978

Agradecemos a colaboração da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores.

Decretos legislativos. v. 1- 1946/48-Brasília, Senado Federal, 1974v. irregular

I. Brasil. Lels, decretos, etc. II. Brasil. Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.

O

CDD 340.0981 CDU 34(81) (094.3)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I - 17.º andar

P. dos Três Poderes — Palácio do Congresso

70160 — Brasilia — DF — Brasil

SUMÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que "dispõe sobre o salário-educação"	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.425, de 3 de novembro de 1975	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1976	
- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.424, de 3 de novembro de 1975	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.426, de 2 de dezembro de 1975	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1976	
— Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Sistema Econômico Latino- Americano (SELA), firmado na cidade do Panamá, a 17 de outubro de 1975	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1976 — Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no decurso da segunda quinzena do corrente mês de abril	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1976 — Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no decurso da primeira quinzena do mês de maio do corrente ano	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975	16
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.429, de 2 de dezembro de 1975	16
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.430, de 2 de dezembro de 1975	17
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975	17
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.433, de 11 de dezembro de 1975	17
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.431, de 5 de dezembro de 1975	18
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo Marítimo firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa	18

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.443, de 2 de fevereiro de 1976	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-Leis n.os 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e 1.338, de 28 de julho de 1974, e dà outras providências	24
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.444, de 3 de fevereiro de 1976	24
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.434, de 11 de dezembro de 1975	25
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975	25
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.441, de 12 de janeiro de 1976	26
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975	26
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.446, de 13 de fevereiro de 1976	27
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.440, de 30 de dezembro de 1975	27
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.442, de 27 de janeiro de 1976	27
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976	28
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.448, de 13 de fevereiro de 1976, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares"	28
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.449, de 13 de fevereiro de 1976	29
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1976	
— Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação concluido entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai	29
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências"	36
	vu

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.450, de 24 de março de 1976	36
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1976 — Aprova o texto do Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru	36
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1976 — Aprova o texto do Protocolo Adicional do Tratado de Limites de 21 de maio de 1927 entre a República Federativa do Brasil e República do Paragual	39
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.451, de 24 de março de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos quadros perma- nentes e suplementares do Superior Tribunal Militar e das auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências"	41
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1976	
- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.452, de 30 de março de 1976, que "concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências"	41
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa	42
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos estre a República Federativa do Brasil e o Reino Haxemita da Jordânia	44
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru	52
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1976	
- Aprova o texto do Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã	54
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1976	
Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.453, de 6 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências"	61
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976	61
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976	61
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1976	
- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976	62
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa	62

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru	64
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.458, de 19 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências"	67
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências"	68
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1976	
- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976	68
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.460, de 22 de abril de 1976, que "aumenta os limites do Decreto-Lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e dá outras providências"	68
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1976	
— Aprova o texto das emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), aprovada pela Resolução A.315 (Es. V), de 17 de outubro de 1974, da quinta sessão extraordinária da Assembléia Geral da IMCO	69
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh	71
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1976	
- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976	75
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976, que "dispõe sobre as tabelas de escalonamento vertical de que tratam as Leis n.ºs 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências"	76
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976	76
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.461, de 23 de abríl de 1976	76
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1976	
- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.465, de 30 de abril de 1976	77
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1976	
- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.466, de 10 de maio de 1976	77
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1976	
- Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1973	78

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1976 — Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.468, de 12 de maio de 1976	78
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1976	
- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.467, de 10 de maio de 1976, que	
"reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal" e dá outras providências	79
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.469, de 24 de maio de 1976	79
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976	79
DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n^{o} 1.472, de 30 de junho de 1976	80
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.473, de 13 de julho de 1976	80
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1976	
- Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se	
do País, durante o mês de setembro corrente, em visita oficial ao Japão	81
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1976	
— Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Marítimo assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia	81
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.471, de 15 de junho de 1976	87
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1976	
— Aprova o texto do Protocolo que Modifica e Complementa a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil, Atualmente República Federativa do Brasil, e o Japão, Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, assinado em Tóquio, a 23 de março de 1976	87
DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1976	
— Aprova o texto do Convênio Internacional do Café de 1976, aprovado por ocasião da sessão plenária de 3 de dezembro de 1975 do Conselho da Organização Internacional do Café	90
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1976	
— Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre	
o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname	127
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1976	
— Aprova o texto da tradução do protocolo de prorrogação da Conven- ção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976	131
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.474, de 5 de agosto de 1976, que	
altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.453, de 6 de abril de 1976, e dá outras providências	135

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1976	
- Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo	136
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname	146
DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras	148
DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala	151
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.475, de 18 de agosto de 1976, que altera o art. 58 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior	154
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1976	
- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.476, de 20 de agosto de 1976	155
DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1976	
- Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no decurso da primeira quinzena de novembro vindouro	155
DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1976	
— Aprova o texto da Convenção Internacional de Telecomunicações, assinado pelo Brasil, em Málaga — Torremolinos, em 1973	156
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos	290
DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1976	
- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.483, de 6 de outubro de 1976	298
DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1976	
— Aprova o texto do novo Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia	298
DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1976	
- Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos assinado entre e Remiblica Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã	308

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1976	
— Aprova o texto do Acordo sobre Transporte e Navegação Marítima assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular	313
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.482, de 5 de outubro de 1976, que concede isenção de impostos na importação de eletrodos próprios para marcapasso cardíaco	318
DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1976	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.484, de 25 de outubro de 1976, que altera o Decreto-Lei nº 1.469, de 24 de maio de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal	318
INDICE DOS ANEXOS	319

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que "dispõe sobre o salário-cducação".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que "dispõe sobre o salário-educação".

Senado Federal, em 18 de março de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 19 mar. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei n^o 1.425, de 3 de novembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.425, de 3 de novembro de 1975, que "autoriza a restituição do imposto sobre produtos industrializados à Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS —, suas subsidiárias, associadas e demais concessionárias dos serviços de telefonia, e dá outras providências".

Senado Federal, em 29 de março de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.424, de 3 de novembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.424, de 3 de novembro de 1975, que "dispõe sobre a tabela progressiva do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, estabelece desconto-padrão e dá outras providências".

Senado Federal, em 29 de março de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 30 mar. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975, que "estabelece condição para a emissão de guia de importação, cria o registro de importador e dá outras providências".

Senado Federal, em 8 de abril de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 9 abr. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.426, de 2 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.426, de 2 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a utilização de créditos acumulados do imposto sobre circulação de mercadorias na dedução do valor do

imposto sobre produtos industrializados devidos nas operações internas, ou nas modalidades de aproveitamento indicadas pelo Ministro da Fazenda, e dá outras providências.

Senado Federal, em 8 de abril de 1976. - José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1976

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), firmado na cidade do Panamá, a 17 de outubro de 1975.

- Art. 1º É aprovado o texto do Convênio Constitutivo do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), firmado na cidade do Panamá, a 17 de outubro de 1975.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO SISTEMA ECONÔMICO LATINO-AMERICANO (SELA)

Os estados da América Latina, representados na reunião ministerial convocada para constituir o Sistema Econômico Latino-Americano,

Considerando que é necessário estabelecer um sistema permanente de cooperação econômica e social intra-regional e de consulta e coordenação das posições da América Latina, tanto nos organismos internacionais como ante terceiros países;

Que a dinâmica atual das relações internacionais, nos campos econômico e social, torna igualmente necessário que os esforços e iniciativas realizados até o momento para alcançar a coordenação entre os países latinoamericanos transformem-se num sistema permanente que pela primeira vez inclua todos os estados da região, responsabilize-se pelos acordos e principios que até o momento foram adotados conjuntamente pela totalidade dos países da América Latina e assegure sua execução por meio de ações concertadas;

Que tal cooperação deve realizar-se dentro do espírito da Declaração e do Programa de Ação sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica internacional e da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Es-

D.O., 12 abr. 1976

tados e de forma congruente com os compromissos de integração assumidos pela maioria dos países da América Latina;

Que é imprescindível proporcionar uma malor unidade dos países da América Latina, a fim de garantir ações solidárias no campo da cooperação econômica e social intra-regional, aumentar o poder de negociação da região e assegurar que a América Latina ocupe o lugar que legitimamente lhe cabe no sejo da comunidade internacional;

Que é necessário que as ações de um sistema permanente de coordenação intra-regional, de consulta e de cooperação da América Latina, se desenvolvam com base nos princípios de igualdade, soberania, independência dos estados, solidariedade, não intervenção nos assuntos internos, benefício recíproco e não discriminação e com base no pleno respeito aos sistemas econômico e social livremente decididos pelos estados;

Que é conveniente fortalecer e complementar os diversos processos latino-americanos de integração, mediante a promoção conjunta de programas e projetos específicos de desenvolvimento;

Que, em conseqüência, torna-se conveniente e oportuno criar um organismo regional para o cumprimento desses propósitos; e

Que na reunião do Panamá, realizada de 31 de julho a 2 de agosto de 1975, chegou-se a um consenso para criar o Sistema Econômico Latino-Americano.

Concordam em celebrar o seguinte convênio constitutivo:

CAPITULO I

Natureza e Propósitos

ARTIGO 19

Os estados signatários decidem constituir, mediante este instrumento, o Sistema Econômico Latino-Americano, daqui por diante denominado SELA, cuja composição, faculdades e funções se estipulam neste convênio constitutivo.

ARTIGO 29

O SELA é um organismo regional de consulta, coordenação, cooperação e promoção econômica e social conjunta, de caráter permanente, com personalidade jurídica internacional, integrado por estados soberanos latinoamericanos.

ARTIGO 39

São propósitos fundamentais do SELA: a) promover a cooperação intraregional, com o fim de acelerar o desenvolvimento econômico e social de seus membros;b) promover um sistema permanente de consulta e coordenação para a adoção de posições e estratégias comuns sobre temas econômicos e sociais, tanto nos organismos e foros internacionais como frente a terceiros países e grupos de países.

ARTIGO 4º

As ações do SELA se basearão nos princípios de igualdade, soberania e independência dos estados, de solidariedade e de não intervenção nos assuntos internos, respeitando as diferenças de sistemas políticos, econômicos e sociais.

As ações do SELA deverão respeitar ainda as características próprias dos diferentes processos de integração regional e sub-regional, assim como seus mecanismos fundamentais e sua estrutura jurídica.

CAPITULO II

Objetivos

ARTIGO 59

Os objetivos do SELA são:

- 1. Promover a cooperação regional, com finalidade de alcançar um desenvolvimento integral auto-sustentado e Independente, particularmente mediante acões destinadas a:
- a) proporcionar melhor utilização dos recursos naturais, humanos, técnicos e financeiros da reglão, através do fomento à criação de empresas multinacionais latino-americanas; tais empresas poderão estar constituídas com capitais paraestatais, privados ou mistos, cujo caráter nacional seja garantido pelos respectivos estados membros e cujas atividades estejam sujeitas à sua jurisdição e supervisão;
- b) estimular níveis satisfatórlos de produção e fornecimento de produtos agrícolas, energéticos e outros básicos, prestando especial atenção ao abastecimento de alimentos e propiciar ações no sentido da coordenação de políticas nacionais de produção e fornecimento, com vistas a alcançar uma política latino-americana nessa matéria;
- c) estimular, na região, a transformação de matérias-primas dos estados membros, a complementação industrial, o intercâmbio comercial intra-regional e a exportação de produtos manufaturados;
- d) planejar e reforçar mecanismos e formas de associação que permitam aos estados membros obter preços remuneradores, assegurar mercados estáveis para a exportação de seus produtos básicos e manufaturados e aumentar seu poder de negociação, sem prejuízo do apoio necessário aos sistemas e mecanismos de coordenação e defesa dos preços das matérias-primas aos quais já pertençam países da área;
- e) melhorar a capacidade de negociação para a aquisição e utilização de bens de capital e de tecnologia;
- f) propiciar a canalização de recursos financeiros para projetos e programas que estimulem o desenvolvimento dos países da região;
- g) fomentar a cooperação latino-americana para a criação, desenvolvimento, adaptação e intercâmbio de tecnologia e informação científica, assim como o melhor aproveitamento dos recursos humanos, de educação, ciência e cultura:
- h) estudar e propor medidas para assegurar que as empresas transnacionais se sujeitem aos objetivos do desenvolvimento da região e aos interesses nacionais dos estados membros e intercambiar informações sobre as atividades de tais empresas;
- i) promover o desenvolvimento e a coordenação dos transportes e das comunicações, especialmente no âmbito intra-regional;
- j) promover a cooperação em matéria de turísmo entre os países membros;

- k) estimular a cooperação para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- l) apoiar os esforços de ajuda aos países que enfrentam situações econômicas de emergência, assim como as que sejam provocadas por desastres naturais;
- m) quaisquer outras ações afins às anteriores que contribuam para atingir o desenvolvimento econômico, social e cultural da região.
- 2. Apoiar os processos de integração da região e propiciar ações coordenadas entre eles, ou deles com os estados membros do SELA, em especial aquelas ações que tendam à sua harmonização e convergência, respeitando os compromissos assumidos dentro desses processos.
- 3. Promover a formulação e execução de programas e projetos econômicos e sociais de interesse para os estados membros.
- 4. Atuar como mecanismo de consulta e coordenação da América Latina para a formulação de posições e estratégias comuns sobre temas econômicos e sociais frente a terceiros países, grupo de países e em organismos e foros internacionais.
- 5. Propiciar, no contexto dos objetivos de cooperação intra-regional do SELA, os meios para assegurar um tratamento preferencial para os países de menor desenvolvimento relativo e medidas especials para os países de mercado limitado e para aqueles cuja condição mediterrânea influi no seu desenvolvimento, levando em conta as condições econômicas de cada um dos estados membros.

CAPITILO III

Membros

ARTIGO 69

São membros do SELA os estados soberanos latino-americanos que assinem e ratifiquem o presente convênio constitutivo.

ARTIGO 7º

O presente convênio ficará aberto à adesão dos demais estados soberanos latino-americanos, que não o tenham assinado, os quais deverão depositar, para tal fim, junto ao Governo da Venezuela o respectivo instrumento de adesão. O convênio entrará em vigor, para o estado que a ele aderir, trinta dias após o depósito do respectivo instrumento.

CAPITULO IV

Estrutura Orgânica

ARTIGO 89

São órgãos do SELA:

- a) o Conselho Latino-Americano;
- b) os comitês de ação, e
- c) a Secretaria Permanente.

ARTIGO 90

O Conselho Latino-Americano é o órgão do SELA e será integrado por um representante de cada estado membro. Reunir-se-á normalmente na sede da Secretaria Permanente.

ARTIGO 10

Cada estado membro tem direito a um voto.

ARTIGO 11

O Conselho Latino-Americano realizará uma reunião ordinária anual, em nível ministerial, e poderá realizar reuniões extraordinárias, em nível ministerial ou não, quando assim o decidir a reunião ordinária ou por solicitação de pelo menos um terço dos estados membros. O conselho poderá modificar por consenso, a proporção estabelecida no presente artigo.

ARTIGO 12

As reuniões ordinárias do Conselho Latino-Americano, em nível ministerial, serão precedidas de uma reunião preparatória. A convocatória de cada reunião estabelecerá se a mesma será precedida por uma reunião preparatória.

ARTIGO 13

O conselho poderá reunir-se com a presença de pelo menos a maioria dos estados membros.

ARTIGO 14

O Conselho Latino-Americano elegerá, para cada reunião, um presidente, dois vice-presidentes e um relator.

ARTIGO 15

São atribuições do Conselho Latino-Americano:

- estabelecer as políticas gerais do SELA:
- 2) eleger e destituir o secretário permanente e o secretário permanente adjunto;
- aprovar seu regulamento e o dos demais órgãos permanentes do SELA;
 - 4) considerar e aprovar o relatório anual da Secretaria Permanente;
- 5) aprovar o orçamento e os relatórios financeiros do SELA, assim como fixar as quotas dos estados membros;
 - 6) considerar e aprovar o programa de trabalho do SELA;
 - considerar os relatórios dos comitês de ação;
 - decidir sobre a interpretação do presente convênio constitutivo;
- aceitar as emendas ao presente convênio constitutivo propostas pelos estados membros;
 - 10) examinar, orientar e aprovar as atividades dos órgãos do SELA;
- 11) aprovar posições e estratégias comuns dos estados membros sobre temas econômicos e sociais, tanto em organismos e foros internacionais, como ante terceiros países ou grupos de países;

- 12) considerar as propostas e os relatórios que lhe submeta a Secretaria Permanente sobre matérias de sua competência;
 - 13) decidir sobre a realização de reuniões extraordinárias:
- 14) decidir sobre o local em que se realizarão suas reuniões, caso não se realizem na sede da Secretaria Permanente:
- 15) aprovar os acordos operativos concertados pelo secretário permanente em função do disposto no art. 31, inciso 8;
- 16) adotar as medidas necessárias para a execução do presente Convênio e examinar os resultados de sua aplicação;
- 17) decidir sobre os demais assuntos de seu interesse, relacionados com os objetivos do SELA.

ARTIGO 16

As atribuições previstas nos incisos 11 a 17 do artigo anterior poderão ser exercidas por uma reunião de nível não ministerial, quando os estados membros assim o decidam.

ARTIGO 17

- O Conselho Latino-Americano adotará suas decisões:
- a) por consenso, no que se refere às atribuições estabelecidas nos incisos 1, 8, 9 e 11 do art. 15 deste convênio e
- b) por maioria de dois terços dos membros presentes ou por maioria absoluta dos estados membros, qualquer que seja a maior, no que se refere às atribuições estabelecidas nos demais incisos do mencionado artigo 15.

Quando um estado membro considerar que um assunto compreendido no inciso 17 do artigo 15 é de fundamental importância para seus interesses nacionais e assim o comunicar ao conselho, a decisão sobre a matéria será adotada por consenso.

ARTIGO 18

Os acordos e projetos concretos e específicos que se refiram à cooperação regional somente serão obrigatórios para os países que deles participem.

ARTIGO 19

O Conselho Latino-Americano não adotará decisões que afetem as políticas nacionais dos estados membros.

ARTIGO 20

Para a realização de estudos, programas e projetos específicos e para o preparo e adoção de posições negociadoras conjuntas de interesse para mais de dois estados membros, constituir-se-ão comitês de ação, integrados por representantes dos estados membros interessados.

ARTIGO 21

Os comitês serão constituídos por decisão do conselho ou por decisão dos estados interessados, que deverão comunicá-la à Secretaria Permanente para que esta o transmita aos outros estados membros. Os comitês, cuja

função temporária terminará uma vez executadas suas tarefas específicas, estarão abertos à participação de todos os estados membros.

A Secretaria Permanente poderá propor ao conselho a criação de comitês de ação.

ARTIGO 22

O financiamento dos comitês de ação ficará a cargo dos estados membros que deles participem.

ARTIGO 23

Cada comitê de ação estabelecerá sua própria secretaria, a qual, na medida do possível, será exercida por um funcionário da Secretaria Permanente, com o fim de apoiar seus trabalhos e contribuir para a coordenação dos comitês de ação.

Os comitês de ação deverão, em todos os casos, manter a Secretaria Permanente informada sobre os progressos e resultados de seus trabalhos.

ARTIGO 24

O cumprimento dos objetivos que se referem à cooperação regional, através dos comitês de ação, somente será obrigatório para os estados membros que deles participem.

ARTIGO 25

As atividades dos comitês de ação deverão ajustar-se aos objetivos gerais do SELA, não devendo ter efeitos discriminatórios, nem criar situações de conflito em prejuízo de outros estados membros.

ARTIGO 26

Os comitês de ação submeterão à consideração do Conselho Latino-Americano um relatório anual de suas atividades.

Os estados membros poderão solicitar, quando o desejarem, informação à Secretaria Permanente sobre o estado dos trabalhos dos comitês de ação.

ARTIGO 27

A Secretaria Permanente é o órgão técnico-administrativo do SELA e terá sua sede na cidade de Caracas, República da Venezuela.

ARTIGO 28

A Secretaria Permanente será dirigida por um secretário permanente, ao qual estará subordinado o pessoal técnico administrativo necessário para o desempenho das funções da Secretaria Permanente.

O secretário permanente exercerá a representação legal da Secretaria Permanente. Nos casos específicos, determinados pelo Conselho Latino-Americano, atuará como representante legal do SELA. O secretário permanente será eleito por um período de quatro anos.

Poderá ser reeleito por uma só vez, mas não por períodos consecutivos, e não poderá ser substituído por uma pessoa da mesma nacionalidade. Nas mesmas condições será eleito um secretário permanente adjunto, que não poderá ser da mesma nacionalidade do secretário permanente.

ARTIGO 29

O secretário permanente será cidadão e nacional de um dos estados membros e participará com direito à palavra, mas sem voto, no Conselho Latino-Americano.

ARTIGO 30

O secretário permanente responderá perante o Conselho Latino-Americano pelo exercício adequado das atribuições da Secretaria Permanente. No desempenho de suas funções, o secretário permanente e o pessoal da secretaria não solicitarão nem receberão instruções de governo algum, nem de organismos nacionais ou internacionais.

ARTIGO 31

- A Secretaria Permanente terá as seguintes atribuições:
- 1. exercer as funções de que seja incumbida pelo Conselho Latino-Americano e, quando lhe couber, pôr em execução suas decisões;
- 2. propiciar e realizar os estudos preliminares e tomar as providências necessárias para a identificação e promoção de projetos de interesse para dois ou mais estados membros; quando tais ações tiverem implicações orçamentárias, sua realização dependerá de disponibilidade de fundos para tais fins:
- 3. facilitar o desenvolvimento das atividades dos comitês de ação e contribuir para a coordenação entre eles, incluindo ajuda para realizar os estudos correspondentes;
- propor ao conselho programas e projetos de interesse comum, sugerindo as formas de levá-los à prática e outras medidas, inclusive reuniões de técnicos, que possam contribuir para a melhor realização dos objetivos do SELA;
- 5. elaborar e submeter à consideração dos estados membros o projeto de agenda para as reuniões do conselho e preparar e distribuir os documentos relacionados com a citada agenda;
- 6. elaborar os projetos de orçamento e de programas de trabalho para submetê-los à aprovação do conselho;
- 7. submeter à consideração do conselho, em sua reunião ordinária, os relatórios financeiros do SELA;
- 8. mediante aprovação do conselho, promover e concertar acordos para a realização de estudos, programas e projetos com organizações e instituições internacionais, especialmente os de caráter regional, e organizações nacionais de estados membros e de terceiros países;
 - 9. formalizar a convocação das reuniões dos órgãos do SELA;
- 10. arrecadar as contribuições dos estados membros, administrar o patrimônio e executar o orçamento do SELA;
- 11. elaborar o relatório anual de suas atividades para submetê-lo à consideração do conselho em sua reunião ordinária e coordenar a apresentação dos relatórios anuais dos comitês de ação, sem prejuízo dos relatórios que estes apresentem diretamente ao conselho;

 selecionar e contratar o pessoal técnico e administrativo da secretaria.

CAPITULO V

Ratificação e Vigência

ARTIGO 32

Cada estado signatário ratificará o convênio constitutivo, conforme seus respectivos procedimentos legais.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da Venezuela, o qual comunicará a data de depósito aos governos dos estados que o tenham assinado e aos que por sua vez a ele tenham aderido.

ARTIGO 33

O presente convênio entrará em vigor, para os países que o ratifiquem, quando a maioria absoluta dos estados signatários tenha efetuado o depósito do instrumento de ratificação e, para os demais estados signatários, a partir da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositados os referidos instrumentos.

ARTIGO 34

As emendas ao convênio, que sejam propostas por qualquer estado membro, estarão sujeitas à aprovação pelo Conselho Latino-Americano. As emendas entrarão em vigor, para os estados que as tenham ratificado, quando dois terços dos estados membros tenham feito o depósito do instrumento respectivo.

ARTIGO 35

Este convênio vigorará indefinidamente. Poderá ser denunciado por qualquer dos estados membros mediante comunicação escrita ao Governo da Venezuela, que a transmitirá sem demora aos demais estados membros.

Transcorridos 90 dias a partir da data em que o Governo da Venezuela receber a notificação de denúncia, este convênio cessará seus efeitos em relação ao estado denunciante. O estado membro cumprirá quaisquer obrigações a que se haja comprometido antes de notificar sua denúncia, não obstante o fato de que às mesmas se estendam por um prazo posterior à data em que se haja efetuado a citada denúncia.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 36

Os estados membros do SELA custearão as despesas oriundas de seu funcionamento. O conselho, ao aprovar o orçamento anual, fixará as quotas dos membros, de acordo com a fórmula que seja convencionada para esse fim.

ARTIGO 37

O SELA, seus órgãos, os funcionários da Secretaria Permanente e os representantes governamentais gozarão, no território de cada um dos

estados membros, da capacidade jurídica, privilégios e imunidades que sejam indispensáveis para o exercício de suas funções, para o que se celebrarão os acordos correspondentes com o Governo da Venezuela e os demais estados membros.

ARTIGO 38

São idiomas oficiais do SELA o espanhol, o francês, o inglês e o português.

ARTIGO 39

O presente convênio ficará aberto à assinatura pelo período de trinta dias, a partir de 17 de outubro de 1975.

ARTIGO 40

Este convênio será registrado na Secretaria-Geral das Nações Unidas por meio do Governo da Venezuela.

Em fé do qual, os plenipotenciários que o assinam, havendo depositado seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, firmam o presente convênio constitutivo em nome de seus respectivos governos.

Feito na cidade do Panamá, República do Panamá, aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e cinco, em um original, nos idiomas espanhol, francês, inglês e português, sendo os ditos textos igualmente válidos.

O Governo da Venezuela será o depositário do presente convênio constitutivo e enviará cópias devidamente autenticadas do mesmo aos governos dos demais países signatários e aderentes.

(Seguem-se as assinaturas.)

RESOLUÇÃO

Os ministros dos países da América Latina, reunidos na cldade do Panamá, de 15 a 17 de outubro de 1975,

Considerando que o Convênio Constitutivo do SELA fol adotado na reunião ministerial dos países latino-americanos no Panamá, em 16 de outubro de 1975:

Que, enquanto o Convênio Constitutivo do SELA está em processo de ratificação, é desejável que funcionem sem demora os mecanismos operacionais previstos no sistema para adiantar as ações de cooperação e consulta de conformidade com o espírito e as diretrizes do convênio, resolvem:

- 1. constituir-se de imediato em um conselho latlno-americano com o objetivo de adotar as medidas para atinglr os propósitos enunciados nesta reunião de ministros no espírito do Convênio Constitutivo do SELA;
- 2. convocar e realizar as reuniões consideradas necessárias para esses fins:
- 3. estabelecer uma secretaria encarregada de executar as decisões do Conselho Latino-Americano nos aspectos técnico-administrativos, enquanto não entrar em vigor o Convênio Constitutivo do SELA e de sugerir fórmulas para atingir os objetivos manifestados e adotados pelo referido convênio na reunião do Panamá:

- 4. aceitar e agradecer o oferecimento do Governo da Venezuela de contribuir de forma especial para o financiamento da Secretaria, bem como as contribuições voluntárias que outros estados latino-americanos possam fazer com o mesmo objetivo;
- 5. encarregar o Conselho Latino-Americano de na primeira reunião eleger o secretário, o qual contará com a cooperação técnica que lhe prestarem os países latino-americanos;
- 6. realçar a conveniência de ser o Convênio Constitutivo do SELA ratificado no mais breve prazo possível, de conformidade com os processos constitucionais respectivos.

(Seguem-se as assinaturas.)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1976

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no decurso da segunda quinzena do corrente mês de abril.

- Art. 1^{o} É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, na segunda quinzena do corrente mês de abril, em visita oficial à República Francesa.
- $Art.\ 2^{\varrho}$ Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 12 abr. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1976

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no decurso da primeira quinzena do mês de maio do corrente ano.

Art. I^{ϱ} – É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, no decurso da primeira quinzena do mês de maio do

corrente ano, em visita de estado ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Art. 2º – Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei n^{ρ} 1.428, de 2 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre isenções de impostos na importação, cria incentivos fiscais à indústria nacional de bens de capital, regulamenta a concessão de estímulos à ampliação de produção destinada a exportação e dá outras providências".

Senado Federal, em 9 de abril de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 12 abr. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.429, de 2 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.429, de 2 de dezembro de 1975, que "modifica o disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, e dá outras providências".

Senado Federal, em 9 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11. DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.430, de 2 de dezembro de 1975.

Artigo único – É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.430, de 2 de dezembro de 1975, que "altera prazo de recolhimento de tributos federais".

Senado Federal, em 17 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 20 abr. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências"

Senado Federal, em 19 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente

D.O., 20 abr. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou; nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.433, de 11 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.433, de 11 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

Senado Federal, em 20 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 22 abr. 1976

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14. DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.431, de 5 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.431, de 5 de dezembro de 1975, que "altera a alíquota e os limites do benefício fiscal instituídos pelo Decreto-Lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências".

Senado Federal, em 20 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 22 abr. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1976

Aprova o texto do Acordo Marítimo firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa.

- Art. 1^{o} É aprovado o texto do Acordo Marítimo firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, a 24 de outubro de 1975.
- Art. 2^{9} Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO MARÍTIMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa,

Desejosos de assegurar o desenvolvimento harmonioso do intercâmbio marítimo entre o Brasil e a França, baseado na reciprocidade de interesses e na liberdade do comércio exterior marítimo, convêm no seguinte:

ARTIGO I

Para os efeitos do presente acordo:

1. Entende-se pela expressão "navio da parte contratante" qualquer navio de bandeira dessa parte, em conformidade com a sua legislação. Entretanto, essa expressão não abrange:

a) navios de guerra;

- b) outros navios armados por uma tripulação pertencente à marinha de guerra;
- c) navios de pesquisas hidrográficas, oceanográficas e clentíficas, que não se enquadrem na legislação em vigor na outra parte contratante concernente às atividades correspondentes;
 - d) barcos de pesca.
- 2. A expressão "membro da tripulação" refere-se a qualquer pessoa empregada em serviços de bordo durante a viagem, no exercício de funções ligadas à exploração ou à manutenção do navio, e incluída no rol de equipagem.

ARTIGO II

O presente acordo se aplica ao território da República Federativa do Brasil, de um lado, e ao território da República Francesa, de outro.

ARTIGO III

- 1. As partes contratantes acordam:
- a) em incentivar os navios do Brasil e da França a participarem no transporte de mercadorias entre os dois países e em não criarem óbices a que os navios de bandeira da outra parte contratante efetuem o transporte de mercadorias entre os portos de seu país e de terceiros países;
- b) em cooperar para a eliminação dos obstáculos capazes de prejudicar o desenvolvimento do intercâmbio marítimo entre as duas partes contratantes e as diversas atividades decorrentes desse intercâmbio.
- 2. As disposições do presente artigo, estabelecidas à luz dos interesses reciprocos dos dois países, não criam impedimentos ao direito de que navios de bandeira de tercelros países efetuem o transporte de mercadorias entre os portos das duas partes contratantes.

ARTIGO IV

- 1. Cada parte contratante concederá aos navios da outra parte, em seus portos e águas territoriais, na base de efetiva reciprocidade, o mesmo tratamento que concede aos seus próprios navios empregados em transportes internacionais, no tocante a acesso aos portos, à recepção de direitos e taxas portuários, à utilização dos portos e de todos os serviços que concede à navegação e às operações comerciais dela decorrentes aos navios e sua equipagem; aos passageiros e às mercadorias. Essa disposição visa, especialmente, à distribuição de lugar no cais e às facilidades de carregar e descarregar.
- 2. As disposições do parágrafo acima não se aplicarão às atividades que, de acordo com a legislação de cada país, sejam reservadas à sua própria bandeira e, especialmente, aos serviços de portos, reboque, salvatage, comércio marítimo de cabotagem nacional, ao regulamento de praticagem obrigatória para navios estrangeiros nem às formalidades referentes à entrada e permanência de estrangeiros.

ARTIGO V

1. As partes contratantes tomarão, nos limites de sua legislação e regulamentos portuários, todas as medidas necessárias para impedir de-

moras dos navios e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível, o atendimento de formalidades administrativas, alfandegárias e sanitárias nos portos.

2. No que concerne estas formalidades, o tratamento concedido será o da nação mais favorecida.

ARTIGO VI

Cada parte contratante reconhecerá a nacionalidade dos navios da outra parte contratante, conforme os documentos que se encontram a bordo desses navios, e emitidos pelas autoridades competentes da outra parte contratante em conformidade com suas leis e regulamentos.

ARTIGO VII

- 1. Cada parte contratante reconhecerá os certificados de arqueação emitidos pela outra parte contratante.
- 2. Cada parte se reserva o direito de exercer, eventualmente, por suas autoridades competentes, qualquer verificação objetivando exclusivamente assegurar-se de que a tonelagem inscrita no certificado de arqueação, ou em qualquer outro documento que o substitua, corresponde efetivamente à arqueação aplicável em seu território.
- 3. Em caso de serem verificadas discrepâncias relevantes entre a arqueação brasileira e a arqueação francesa, as autoridades competentes brasileiras têm o direito de retificar a tonelagem dos navios franceses, assim como as autoridades competentes francesas, por seu lado, poderão, em igual hipótese, retificar a arqueação dos navios brasileiros. As referidas retificações só terão efeito para a viagem durante a qual sua necessidade tenha sido reconhecida e constatada.
- 4. Em caso de a verificação constatar que a tonelagem ou as características do navio diferem daquelas mencionadas no certificado de arqueação, ou em outro documento pertinente, as autoridades competentes do país sob cuja bandeira navega o navio serão informadas.
- 5. Uma vez feita a correção necessária, as autoridades competentes que a tenham efetuado informarão imediatamente as autoridades competentes da outra parte contratante sobre o assunto.

ARTIGO VIII

Cada parte contratante reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes, emitidos pelas autoridades competentes da outra parte contratante. Os citados documentos de identidade serão, no que concerne à República Federativa do Brasil, a "Caderneta de Inscrição e Registro da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha" e, no que se refere à República Francesa, o "Livret Professionnel Maritime".

ARTIGO IX

As pessoas detentoras dos documentos mencionados no artigo VIII do presente acordo, poderão, sem visto de entrada, desembarcar e permanecer no distrito em que se encontra o porto de escala, durante prazo correspondente àquele em que o seu respectivo navio permanecer no citado porto, desde que figurem no rol da tripulação do citado navio e que seus nomes constem da lista encaminhada às autoridades do porto.

2. Essas pessoas deverão satisfazer os controles regulamentares quando de seu desembarque e de seu retorno a bordo.

ARTIGO X

- 1. As pessoas nacionais de uma das partes contratantes, titulares de um dos documentos mencionados no artigo VIII do presente acordo, terão direito de trânsito, sem visto, através do território da outra parte contratante, a fim de retornar, ou ao seu porto de embarque, ou ao seu país de origem, desde que sejam possuidoras de uma ordem de embarque ou desembarque emitida pelas autoridades competentes de seu país.
- 2. A permanência em território de uma das partes contratantes de tripulantes nacionais da outra parte, e que possuam caderneta de inscrição e ordem de embarque ou desembarque, mencionada no artigo VIII, limitase a um período de quinze dias consecutivos, o qual poderá ser excepcionalmente prolongado, desde que alegados motivos justos, a critério das autoridades competentes.
- 3. Cada parte contratante se compromete a readmitir, sem formalidade, em seu território, qualquer titular do documento referido no parágrafo 1 do presente artigo e por ela emitido, ainda que a nacionalidade do interessado seja passível de contestação.

ARTIGO XI

As partes contratantes se reservam o direito de proibir a entrada em seu território de pessoas que possuam os documentos de tripulantes acima mencionados, desde que as julguem indesejáveis.

ARTIGO XII

- 1. As autoridades judiciárias de uma das partes contratantes não poderão ser parte em processos civis decorrentes de controvérsias entre o Capitão e um membro de tripulação de um navio pertencente à outra parte contratante, e que se refiram a questões salariais ou de contrato de trabalho, exceto em caso de solicitação ou com o consentimento do funcionário consular do país sob cuja bandeira navega o navio.
- 2. As autoridades administrativas e judiciárias de uma das partes contratantes não intervirão em decorrência de infrações cometidas a bordo de um navio pertencente à outra parte contratante, e que se encontre em um porto da primeira parte, excetuados os casos seguintes:
- a) se o pedido de intervenção é feito pelo funcionário consular ou com sua autorização;
- b) se a infração ou suas conseqüências são de natureza a comprometer a tranqüilidade e a ordem públicas em terra ou no porto, ou a ameaçar a segurança pública;
 - c) se estrangeiros, não integrantes da tripulação, estiverem envolvidos.
- 3. As disposições deste artigo não afetam o direito das autoridades locais de aplicarem a legislação e a regulamentação aduaneiras, de saúde pública e as outras medidas de controle concernentes à segurança dos navios e dos portos, à salvaguarda das vidas humanas, à segurança das mercadorias e à admissão de estrangeiros.

ARTIGO XIII

- 1. Se um navlo de uma das partes contratantes naufragar, encalhar ou sofrer qualquer outra avaria ao longo da costa da outra parte, o navlo e sua carga, o comandante, os tripulantes e os passageiros receberão, durante todo o tempo, as mesmas ajuda e assistência concedidas aos navlos da outra parte que se encontrem em condições semelhantes. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará qualquer reclamação de salvatage com relação a qualquer ajuda ou assistência prestada ao navio, seus passageiros, tripulação e carga.
- 2. O navio que tiver sofrido avaria, assim como sua carga e o material existente a bordo, não estarão sujeitos à cobrança de direitos aduaneiros e outras taxas de importação, se não forem utilizados no local ou destinados ao consumo no território da outra parte contratante.
- 3. Nenhuma das disposições do parágrafo 2 do presente artigo deverá ser interpretada de modo a excluir a aplicação das leis e regulamentos das partes contratantes com relação ao armazenamento temporário de mercadorias.

ARTIGO XIV

- 1. Para a aplicação das disposições do presente acordo, as partes contratantes convêm no seguinte:
- a) proceder a consultas e ao intercâmbio de informações, através de seus respectivos órgãos competentes, no que concerne aos diversos aspectos do intercâmbio marítimo;
- b) favorecer os contatos no mais alto nível entre representantes governamentais dos referidos serviços ou organismos competentes, assim como entre os representantes dos setores privados interessados.
- 2. As duas partes contratantes solucionarão, segundo princípios de reciprocidade e de equilíbrio de vantagens, os diversos problemas que possam surgir na execução do presente acordo, no que concerne especialmente:
- a) aos volumes de participação das duas bandeiras no transporte marítimo de que trata o presente acordo;
 - b) às questões tarifárias e outras afetas à referida participação;
- c) à harmonização dessa participação, com o fim de equilibrar o intercâmbio de serviços e transporte marítimo entre as duas partes.
- 3. Para esse fim, uma comissão mista, integrada por representantes designados respectivamente pelas autoridades competentes das duas partes, será constituída e se reunirá periodicamente.

ARTIGO XV

- 1. Cada uma das partes contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades requeridas pela sua Constituição para a vigência do presente acordo, o qual entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês após a data da última notificação.
- 2. O presente acordo permanecerá em vigor até que uma das partes contratantes o denuncie, mediante notificação com seis meses de antecedência.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente credenciados por seus governos, assinaram o presente acordo em dois exemplares, em português e em francês, os dois textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Paris aos 24 dias do mês de outubro de 1975.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República Francesa: Jean Sauvagnargues.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magulhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975, que altera dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências.

Senado Federal, em 26 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 27 abr. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.443, de 2 de fevereiro de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.443, de 2 de fevereiro de 1976, que "fixa alíquota para cálculo do imposto incidente sobre o lucro tributável das sociedades civis que menciona e dá outras providências".

Senado Federal, em 26 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1 439, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-Leis nºs 1.376, de 12 de dezembro de 1947, e 1.338, de 28 de julho de 1974, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-Leis nºs 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e 1.338, de 28 de julho de 1974, e dá outras providências".

Senado Federal, em 26 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 27 abr. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.444, de 3 de fevereiro de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto de Decreto-Lei nº 1.444, de 3 de fevereiro de 1976, que "prorroga a vigência do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, altera limite para dedução de imposto de renda das pessoas jurídicas em favor do MOBRAL e dá outras providências".

Senado Federal, em 26 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.434, de 11 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.434, de 11 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a criação de reserva, constituída com recursos do Fundo de Partic pação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinada aos estados das regiões Norte e Nordeste e dá outras providências".

Senado Federal, em 28 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 29 abr. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou; nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, que "altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências".

Senado Federal, em 28 de abril de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 29 abr. 1976

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.441, de 12 de janeiro de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.441, de 12 de janeiro de 1976, que "altera, para o exercício de 1976, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos".

Senado Federal, em 28 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 29 abr. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que "altera o Decreto-Lei nº 284, de 28 de fevereiro de 1967, estende a incidência do imposto sobre serviços de transporte rodoviário de passageiros ao transporte rodoviário de cargas e dá outras providências".

Senado Federal, em 30 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.446, de 13 de fevereiro de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº I.446, de 13 de fevereiro de 1976, que "dispõe sobre a tributação de rendimentos de serviços técnicos prestados no exterior".

Senado Federal, em 30 de abril de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 3 malo 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.440, de 30 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.440, de 30 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre criação de cargos no grupo Polícia Federal do quadro permanente do Departamento de Polícia Federal".

Senado Federal, em 30 de abril de 1976. - José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 3 maio 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinte, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.442, de 27 de janeiro de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.442, de 27 de janeiro de 1976, que "autoriza o Ministro da Fazenda a estender à Caixa

Econômica Federal a condição de agente financeiro do Tesouro Nacional, para os fins que especifica".

Senado Federal, em 30 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, que "dispõe sobre a tabela de escalonamento vertical de que trata a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972".

Senado Federal, em 28 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 3 maio 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei n^{ρ} 1.448, de 13 de fevereiro de 1976, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.448, de 13 de fevereiro de 1976, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

Senado Federal, em 30 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 19, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei n^{ρ} 1.449, de 13 de fevereiro de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.449, de 13 de fevereiro de 1976, que "altera dispositivo da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares e dá outras providências".

Senado Federal, em 30 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 3 maio 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1976

Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação concluído entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai.

- Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Amizade e Cooperação concluído entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em Assunção, no dia 4 de dezembro de 1975.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

TRATADO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Ernesto Geisel, e Sua Excelência o Senhor Presidente da República do Paraguai, General-de-Exército Alfredo Stroessner;

Tendo presentes os especiais laços de fraterna amizade que unem o Brasil e o Paraguai e o desejo de seus governos de reafirmá-los em solene documento;

D.O., 3 maio 1976

Cônscios do amplo campo de convergência de seus interesses e da importância de que se reveste, para um e outro país, a franca e leal colaboração em que se inspiram suas relações;

Dispostos a consagrar, em um instrumento orgânico e flexível, procedimentos para incrementar essa colaboração, com imaginação criadora e espírito pragmático:

Imbuidos do propósito de executar programas específicos que tenham efetiva incidência no desenvolvimento econômico e social dos respectivos países;

Resolvidos a fortalecer a Integração entre os dois países dentro de um amplo programa de cooperação:

Tendo presentes a tradicional identidade de posições em relação à livre navegação dos rios internacionais da Bacia do Prata; a identidade de posições em relação ao aproveitamento dos mesmos rios, de acordo com a Declaração de Assunção, de 3 de junho de 1971; assim como a coincidência de critérios em relação ao aproveitamento dos recursos naturais:

Decididos a incrementar suas relações políticas, econômicas, comerciais, financeiras, científicas, técnicas, culturais, turísticas e de toda ordem,

Resolveram celebrar o presente Tratado de Amizade e Cooperação e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da República do Paraguai, Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor, Ministro das Relações Exteriores.

Os quais acordaram o seguinte:

ARTIGO I

As altas partes contratantes convêm em instaurar e aperfeiçoar mecanismos permanentes de cooperação, entendimento e troca de informações sobre assuntos de interesse comum.

ARTIGO II

Os mecanismos a que se refere o artigo I processar-se-ão por via diplomática ou através da Comissão Geral de Cooperação e Coordenação Brasileiro-Paraguaia, que agora se institui, e que terá por finalidade fortalecer a cooperação entre os dois países, analisar e acompanhar os assuntos de interesse comum e propor aos respectivos governos as medidas que julgar pertinentes.

PARÁGRAFO 1º

A comissao geral será composta de uma seção de cada parte;

PARÁGRAFO 29

As seções nacionais da comissão geral, presididas pelos respectivos ministros das relações exteriores, serão integradas por igual número de delegados designados pelos respectivos governos;

PARÁGRAFO 3º

A comissão geral redigirá o seu próprio regulamento, que será aprovado pelos dois governos, por troca de notas;

PARÁGRAFO 49

A comissão geral examinará e proporá a ambos os Governos a forma pela qual as atuais comissões mistas e grupos de trabalho *ad hoc* poderão passar a constituir subcomissões da comissão geral;

PARAGRAFO 59

Os dois governos, mediante acordos por troca de notas, decidirão a criação de outras subcomissões que se fizerem necessárias para atender a novas formas de cooperação entre os dois países.

ARTIGO III

As altas partes contratantes se comprometem a ampliar o intercâmbio comercial entre os dois países, mediante a utilização adequada das oportunidades que se apresentarem. Nesse sentido, as altas partes contratantes negociarão, no mais breve prazo possível, um protocolo de expansão comercial que terá presente a situação de país de menor desenvolvimento econômico relativo do Paraguai e que especificará as normas e procedimentos a que se sujeitarão as negociações para o estabelecimento de um programa de liberação progressiva do intercâmbio.

ARTIGO IV

A fim de cooperar com os planos de desenvolvimento industrial do Governo do Paraguai, o Governo brasileiro estenderá ao Paraguai linhas de crédito para a aquisição, no Brasil, de bens de capital, mediante prévio acordo entre as instituições bancárias competentes.

ARTIGO V

A República do Paraguai concederá aos bens de capital originários do Brasil, que se importem em seu território, com base no disposto no artigo precedente e em virtude de acordos de linhas de crédito global que celebrem as instituições competentes de ambos os países, o tratamento mais favorável que se outorgue a essas importações.

ARTIGO VI

As altas partes contratantes estimularão, dentro de um quadro de cooperação, os investimentos destinados a impulsionar o desenvolvimento econômico mútuo, tanto no setor público como no setor privado, inclusive mediante a celebração de acordos de complementação industrial e a criação de empresas binacionais. Nesse contexto, levar-se-ão em conta a situação de país de menor desenvolvimento econômico relativo do Paraguai e sua condição de estado sem litoral marítimo.

PARAGRAFO ÚNICO

Com esse propósito, e de conformidade com suas respectivas legislações, ambos os governos facilitarão aos seus nacionais investimentos no outro pais.

ARTIGO VII

As altas partes contratantes se comprometem a concluir, no mais breve prazo possivel, um acordo para evitar os efeitos prejudiciais da dupla tributação.

ARTIGO VIII

A fim de impulsionar uma cooperação eficaz no setor agropecuário, ambos os países intercambiarão informações e experiências, prestando-se reciprocamente a major assistência possível em matéria de produção e técnicas agrícolas e celebrando acordos comerciais sobre produtos agropecuários destinados a promover a complementação das produções nacionais e a assegurar o acesso aos mercados e abastecimento respectivos.

ARTIGO IX

As altas partes contratantes terão presente, ao formularem suas respectivas políticas viárias e desde que aprovado por ambos os governos, o Plano Diretor de Integração dos Sistemas de Transportes do Brasil e do Paraguai, conforme o estabelecido no acordo concluído por troca de notas, firmadas em Assunção, em 10 de setembro de 1974.

ARTIGO X

As altas partes contratantes concordam na necessidade de dar plena aplicação, no que lhes concerne, ao Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, de 19 de outubro de 1966, com o objetivo de dinamizar o intercâmbio comercial e de facilitar o tráfego recíproco de cargas e passageiros, de modo, especialmente, a agilizar o escoamento de exportações paraguaias através dos portos brasileiros.

ARTIGO XI

As altas partes contratantes procederão aos estudos necessários à interconexão ferroviária entre os dois países, tendo presentes, desde que aprovado por ambos os governos, o Plano Diretor de Integração dos Sistemas de Transportes do Brasll e do Paraguai, e a melhor utilização dos serviços portuários do Brasll, por parte do Paraguai.

ARTIGO XII

As altas partes contratantes ratificam os dispositivos e princípios consagrados nos atos internacionais entre elas vigentes em matéria da livre navegação dos rios internacionais da Bacia do Prata e, conseqüentemente, sua decisão de assegurar as condições de navegabilidade dos referidos rios. Tal decisão, nos casos de trechos fluviais compartilhados, será adotada de comum acordo.

ARTIGO XIII

As altas partes contratantes manifestam seu interesse recíproco em melhorar as condições de navegação do rio Paraguai entre Assunção e o desaguadouro da baia Negra.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para alcançar tal propósito, as altas partes contratantes manter-se-ão em contato a fim de estabelecer, no momento oportuno e na forma per-

tinente, a melhor maneira de levar avante os estudos e as obras que se fizerem necessários.

ARTIGO XIV

As altas partes contratantes, considerando a situação de estado sem litoral marítimo da República do Paraguai e o desejo da República Federativa do Brasil de envidar todos os esforços para que a República do Paraguai possa ter acesso aos beneficios do mar, manifestam sua determinação de concluir acordos que assegurem ao Paraguai o livre acesso ao mar e do mar, através do território brasileiro; a utilização racional, através de uma ação conjunta, dos depósitos francos já concedidos nos portos de Santos e Paranaguá; e a concessão de direito à pesca a nacionais ou empresas de capital exclusivamente paraguaio, na zona marítima submetida à jurisdição e soberania da República Federativa do Brasil, nas condições a serem estabelecidas em protocolos ou outros atos bilaterais celebrados entre os dois países.

ARTIGO XV

As altas partes contratantes reafirmam a grande importância da realização de estudos para a elaboração de um plano de desenvolvimento integral da região do Alto Paraná.

PARÁGRAFO 1º

Para esse fim, o Governo brasileiro oferece ao Governo paraguaio sua cooperação para a realização daqueles estudos.

PARÁGRAFO 29

As altas partes contratantes examinarão a melhor forma de alcançar aquele objetivo.

ARTIGO XVI

As altas partes contratantes consideram como um primeiro passo concreto para a consecução do disposto no artigo anterior ao acordo, por troca de notas, entre os dois governos, de 8 de janeiro de 1975, para um estudo do potencial hidrelétrico dos rios Acaray, Monday e Nacunday.

ARTIGO XVII

A fim de colaborar no processo de desenvolvimento econômico do Paraguai, o Governo brasileiro se compromete a cooperar com o Governo do Paraguai, quando este o solicitar e na forma que entre os mesmos for acordada, para a valorização econômica de recursos naturais que signifiquem novas fontes de riqueza para o Paraguai.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nesse contexto, as altas partes contratantes se comprometem a dar início, no mais breve prazo possível, ao exame de um programa de cooperação para pesquisa, captação e distribuição de água subterrânea na região ocidental do Paraguai, Chaco paraguaio.

As altas partes contratantes, considerando as importantes finalidades do Tratado de Itaipu ("Tratado para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, Desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu", de 26 de abril de 1973), ratificam os objetivos e propósitos enunciados no referido tratado e em seus anexos, nos protocolos adicionais, nas notas diplomáticas e nos demais instrumentos que dele decorrem.

ARTIGO XVIII

As altas partes contratantes terão presentes, além das interligações de seus sistemas elétricos já existentes e a prevista no aproveitamento hidrelétrico blnacional de Itaipu, as possibilidades de interligações entre os sistemas elétricos dos dois países em outros pontos da fronteira e procurarão estabelecê-las nas condições técnicas e financeiras mais convenientes, com vistas a uma melhor integração elétrica entre os dois países.

ARTIGO XIX

As altas partes contratantes, reconhecendo a importância da interligação dos dois países em telecomunicações, através de um sistema terrestre de alta capacidade, concordam em prosseguir os estudos pertinentes. Afirmam, outrossim, sua intenção de estabelecer um sistema de cooperação no campo das telecomunicações e dos serviços postais, que preveja o intercâmbio de técnicos, a capacitação de pessoal e, sempre que necessário, o fornecimento de equipamentos.

ARTIGO XX

As altas partes contratantes, nos termos do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural, celebrado em 17 de outubro de 1973, e com o intuito de pôr em prática formas mais eficazes de cooperação bilateral nos campos específicos nele mencionados, reunirão, periodicamente, o organismo bilateral previsto no artigo XIV do referido acordo básico, para estudar e propor:

- a) a intensificação do programa de estudantes-convênio;
- b) o aumento do número de bolsas de estudo em nível de pós-graduação e ampliação de cursos de treinamento profissional;
- c) a dinamização dos contatos entre universidade, institutos e entidades culturais e científicas:
- d) a ampliação do intercâmbio de professores universitários entre os dois países e o incentivo a projetos conjuntos de natureza científica, com vistas a facilitar a troca de experiência e de conhecimentos;
- e) a organização de programas de difusão cultural, em rádio e televisão.

ARTIGO XXI

As altas partes contratantes reconhecem a conveniência de estimular ainda mais as atividades de cooperação técnica. Nesse sentido, concordam em promover a realização conjunta ou coordenada de serviços de pesquisa e desenvolvimento; a criação e funcionamento de instituições de pesquisa ou centros de aperfeiçoamento; a organização de seminários e conferências; o intercâmbio de peritos em missões técnicas; a troca de informações e documentação e o estabelecimento de meios destinados à sua difusão.

PARÁGRAFO ÚNICO

As altas partes contratantes reafirmam sua disposição de continuar a implementar o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica, de 18 de agosto de 1961, e nesse sentido instruirão os respectivos organismos nacionais competentes a que se consultem, logo que possível, sobre o aperfeiçoamento da execução do programa comum, previsto no artigo II daquele acordo.

ARTIGO XXII

As altas partes contratantes adotarão as medidas que sejam necessárias para incentivar o intercâmbio turístico bilateral, especialmente no que diz respeito à facilitação dos trâmites e formalidades para o ingresso, nos seus territórios respectivos, dos nacionais e dos residentes de um e outro país. Com esse propósito, consideram conveniente a conclusão de um acordo que amplie e atualize o Convênio de Turismo e Trânsito de Passageiros, assinado em 12 de setembro de 1958. Iniciarão, outrossim, campanhas permanentes de promoção turística conjunta e estudarão as modalidades de cooperação bilateral, com vistas ao desenvolvimento pleno das áreas de interesse turístico comuns a ambos os países.

ARTIGO XXIII

As altas partes contratantes se comprometem a celebrar, dentro do mais breve prazo possível, um acordo que especifique as normas e procedimentos a que se sujeitarão as relações dos dois países em matéria de previdência social.

ARTIGO XXIV

Além dos instrumentos internacionais previstos no presente tratado e dentro do espírito que o informa, as altas partes contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias aconselharem, protocolos adicionais ou outro tipo de atos internacionais sobre todos os assuntos de interesse comum.

ARTIGO XXV

As altas partes contratantes, animadas como se encontram do firme desejo de preservar os laços de uma fecunda amizade, reafirmam solenemente a decisão de resolver qualquer divergência que se suscitar entre elas por negociações diplomáticas diretas ou mediante recursos aos instrumentos vigentes entre os dois estados sobre a solução pacífica de controvérsias.

ARTIGO XXVI

O presente tratado entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, que deverá realizar-se na cidade de Brasília.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinam o presente tratado, em dois exemplares em português e espanhol, ambos os textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Assunção, aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República do Paraguai: Raúl Sapena Pastor.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Senado Federal, em 30 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 15 jun. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Piuto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.450, de 24 de março de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.450, de 24 de março de 1976, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes nos bens destinados à construção da usina hidrelétrica de Itaipu e dá outras providências".

Senado Federal, em 4 de maio de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 5 maio 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1976

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, a 7 de novembro de 1975.

 $\mathit{Art}.\ 2^{\varrho}$ — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

CONVENIO DE COOPERAÇÃO TURÍSTICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Peru,

Considerando os tradicionais vínculos de amizade que unem ambos os países;

Com o objetivo de incrementar as relações entre seus povos, particularmente no tocante ao turismo,

E atendendo às recomendações da II Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Peruana de Cooperação Econômica e Técnica, realizada em Brasília de 26 a 28 de agosto de 1974,

Concordam em celebrar um convênio de cooperação turística nos seguintes termos:

ARTIGO I

Os governos do Brasil e do Peru se coordenarão estreitamente, através de seus órgãos oficiais de turismo, para obter a concessão das máximas facilidades a fim de incrementar as correntes turísticas entre ambos os países.

ARTIGO II

Ambos os países poderão assessorar-se reciprocamente na preparação e realização de campanhas de publicidade e promoção turísticas.

ARTIGO III

Os órgãos oficiais de turismo do Brasil e do Peru coordenarão a elaboração e promoção de circuitos turísticos brasileiro-peruanos, para serem oferecidos às correntes turísticas que visitem o Brasil e o Peru.

ARTIGO IV

Os órgãos oficiais de turismo do Brasil e do Peru coordenarão a realização de campanhas de promoção conjuntas, com o propósito de criar e atrair novas correntes turísticas para os dois países.

ARTIGO V

Ambos os governos, através de seus órgãos de aeronáutica civil, que regulam a política de transporte aéreo comercial, com o objetivo de desenvolver um maior intercâmbio turístico, propiciarão, no momento oportuno, o estudo para estabelecer, dentro de uma política tarifária de interesse para ambos os países, tarifas promocionais nas rotas aéreas entre o Brasil e o Peru que sejam operadas por empresas aéreas de bandeira brasileira ou peruana.

ARTIGO VI

Os órgãos oficiais de turismo do Brasil e do Peru poderão solicitar ao setor privado, empresas públicas e qualquer outro tipo de empresa, dedicadas à atividade turística, em seu respectivo país, que colaborem e participem na promoção de programas turísticos para ambos os países.

ARTIGO VII

Os órgãos oficiais de turismo do Brasil e do Peru estudarão as possibilidades de cooperação bilateral com vistas ao desenvolvimento pleno das áreas de interesse turístico comuns a ambos os países.

ARTIGO VIII

Ambos os governos, através de seus órgãos oficiais de turismo, intercambiarão informações sobre planos de desenvolvimento turístico, política de promoção turística e estatística turística, a fim de contribuir para maior desenvolvimento do setor de turismo em seus respectivos países.

ARTIGO IX

Os governos do Brasil e do Peru intercambiarão informações sobre planos de ensino no âmbito do turismo, com o fim de aperfeiçoar a formação de técnicos e pessoal especializado, para tratar de obter o eventual reconhecimento dos programas e cursos de formação turística e, segundo o caso, conceder validade aos títulos obtidos nestes cursos em um outro país.

ARTIGO X

Os governos do Brasll e do Peru, dentro do Programa de Cooperação Técnica entre ambos os países, coordenarão e promoverão, de acordo com as necessidades e possibilidades de cada país, a realização de programas destinados a intercamblar técnicos nos diversos campos da atividade turística, para que desfrutem de períodos curtos de treinamento em órgãos públicos ou privados de ambos os países, a fim de melhorar a qualificação de recursos humanos do setor de turismo de cada país.

ARTIGO XI

Os governos do Brasil e do Peru, através de seus órgãos oficiais de turismo, promoverão a realização de reuniões técnicas para o cumprimento do presente convênio.

ARTIGO XII

Este convênio terá duração indefinida, mas qualquer dos dois países poderá denunciá-lo, mediante prévio aviso ao outro país, com seis meses de antecedência.

ARTIGO XIII

Cada uma das partes contratantes notificará a outra da conclusão das respectivas formalidades necessárias à entrada em vigor do presente convênio, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

Feito na cidade de Lima, aos 7 dias do mês de novembro de 1975, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República do Peru: Miguel Angel de La Flor Valle.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1976

Aprova o texto do Protocolo Adicional do Tratado de Limites de 21 de maio de 1927 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai.

- Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Adicional do Tratado de Limites de 21 de maio de 1927 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção, a 4 de dezembro de 1975.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 1976 - José de Magalhães Pinto, Presidente.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE LIMITES DE 21 DE MAIO DE 1927 ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI

Os governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai,

Considerando que, até a presente data, não alcançaram decisão final as tentativas efetuadas pelos demarcadores brasileiros e paraguaios para darem cumprimento às disposições do "Tratado de Limites Complementar ao de 9 de janeiro de 1872", firmado no Rio de Janeiro a 21 de maio de 1927, no que se refere à adjudicação das ilhas no rio Paraguai, no trecho compreendido entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da baía Negra;

Considerando, entretanto, que, como resultado dos trabalhos hidrográficos e topográficos efetuados recentemente pela Marinha de Guerra da

D.O., 10 maio 1976

República Federativa do Brasil, e dos trabalhos hidrográficos e topográficos efetuados pela Marinha de Guerra da República do Paraguai e organizações paraguaias responsáveis por tais trabalhos técnicos, os dois governos coincidem em que o canal do rio Paraguai que corre pela margem esquerda, a leste da ilha conhecida como ilha de Porto Murtinho ou banco das Três Barras, pelo Brasil, ou ilha Margarita, pelo Paraguai, é o principal; e em que, por outro lado, não existe canal principal de navegação entre a ilha do Chapéu ou ilha do Sombrero e a margem esquerda do mesmo rio;

Considerando que os referidos trabalhos técnicos, efetuados por ambos os Governos, podem ser, neste caso particular, utilizados para se lograr uma definição parcial da fronteira no rio Paraguai, de acordo com o art. 13 do Protocolo de Instrução para a Demarcação e Caracterização da Fronteira, celebrado no Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1930, entre os dois governos;

Animados, outrossim, pelo espírito de franca cooperação que caracteriza a fraterna amizade e os vínculos de boa vizinhança que unem os dois países,

Acordam celebrar o presente protocolo adcional ao referido Tratado de Limites de 21 de maio de 1927:

ARTIGO I

A República Federativa do Brasil reconhece o domínio territorial e a soberania da República do Paraguai sobre a ilha denominada "Isla Margarita", pelo Paraguai e conhecida até agora como ilha de Porto Murtinho, ou banco das Três Barras, pelo Brasil, de coordenadas aproximadas vinte e um graus, quarenta e um minutos, vinte e sete segundos e três décimos de latitude sul (21º41º27,5" S) e cinqüenta e três minutos, vinte e três segundos e seis décimos de longitude oeste (57º53'23,6" W).

ARTIGO II

A República do Paraguai reconhece o domínio territorial e a soberania da República Federativa do Brasil sobre a ilha denominada ilha do Chapéu, pelo Brasil, e conhecida até agora como "Isla del Sombrero", pelo Paraguai, de coordenadas geográficas aproximadas vinte graus, trinta e três minutos trinta e oito segundos e nove décimos de latitude sul (20°33'38,9" S) e cinqüenta e oito graus de longitude oeste (58°00'00" W).

ARTIGO III

Os governos signatários manifestam sua decisão de empreender, no mais breve prazo possível, através da Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil—Paraguai, os trabalhos relativos à adjudicação das demais ilhas situadas no rio Paraguai, no trecho compreendido entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da baía Negra, podendo a comissão mista, se o julgar necessário, fazer uso, para tal fim, dos trabalhos técnicos que ofereçam os governos.

ARTIGO IV

O presente protocolo adicional entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação, que deverá realizar-se na cidade de Brasília.

Feito em Assunção, aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, em dois exemplares, em português e espanhol, ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: $Antônio\ F.\ Azeredo\ da\ Silveira.$

Pelo Governo da República do Paraguai: Raúl Sapena Pastor.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.451, de 24 de março de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos quadros permanentes e suplementares do Superior Tribunal Militar e das auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.451, de 24 de março de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos quadros permanentes e suplementares do Superior Tribunal Militar e das auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

Senado Federal, em 12 de maio de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 13 maio 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e cu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.452, de 30 de março de 1976, que "concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n° 1.452, de 30 de março de 1976, que "concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências".

Senado Federal, em 13 de maio de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1976

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa.

- Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, em Brasília, a 14 de outubro de 1975.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA GABONESA

O Governo da República Federativa do Brasil, de um lado, e o Governo da República Gabonesa, de outro,

Denominados, a seguir, partes contratantes,

Desejosos de estreitar os laços de amizade entre seus povos e de encorajar a cooperação entre seus dois países no campo cultural,

Convêm no que segue:

ARTIGO I

As partes contratantes se empenharão em desenvolver a cooperação cultural entre seus dois países, com base no respeito à soberania nacional e a suas leis e regulamentos.

ARTIGO II

As partes contratantes se empenharão em estimular o intercâmbio de intelectuais, escritores, artistas e professores, concedendo-lhes as facilidades necessárias à realização das atividades relativas a suas especializações.

ARTIGO III

As partes contratantes propiciarão, através de seus organismos oficiais, o intercâmbio de bolsas de estudo e de bolsas de aperfeiçoamento, a nível pós-universitário, com o objetivo de facilitar a continuação de seus estudos e pesquisas nos seus institutos ou universidades respectivos.

ARTIGO IV

Para a consecução dos objetivos do presente acordo, cada parte contratante propiciará o estabelecimento, em seu território, de centros culturais da outra parte, com base em acordos especiais e nas legislações respectivas em vigor.

ARTIGO V

As partes contratantes propiciarão a criação de cadeiras de língua, literatura e civilização banto nas universidades da República Federativa do Brasil, e de língua portuguesa, literatura e civilização brasileira nas universidades da República Gabonesa, as quais funcionarão com base em acordos especiais, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO VI

As partes contratantes, na medida do possível, farão constar de seus respectivos programas de ensino os temas apropriados a fim de oferecer aos estudantes de cada um dos dois países uma idéia exata da história e da geografia do outro país.

ARTIGO VII

As partes contratantes propiciarão a inclusão, através dos meios de informação respectivas, de resenhas culturais destinadas a um melhor conhecimento mútuo.

ARTIGO VIII

Cada uma das partes contratantes, com o objetivo de garantir a seus respectivos países uma compreensão melhor da civilização e da cultura da outra parte, propiciarão o intercâmbio de:

- a) obras básicas, livros, revistas, publicações de jornais de natureza literária, cultural e artística, mapas geográficos, catálogos, reproduções de manuscritos, estatísticas, planos e programas de ensino, obras e objetos de arte, filmes, cinematográficos e de televisão e material educativo, pedagógico, cultural, artístico, turístico e desportivo;
 - b) exposições culturais, artísticas e pedagógicas:
 - c) apresentações teatrais, musicais e festivais cinematográficos;
 - d) visita de artistas e de companhias teatrais, musicais e folclóricas;
- e) missões arqueológicas para a realização de pesquisas e escavações, com a finalidade de enriquecer o patrimônio cultural e histórico dos dois países.

ARTIGO IX

As partes contratantes propiciarão o intercâmbio de visitas entre desportistas e instituições desportivas dos dois países e organizarão encontros entre suas equipes desportivas.

ARTIGO X

Para ajudar a realização dos objetivos do presente acordo e fortalecer a cooperação entre os dois estados, cada uma das partes contratantes facilitará o estabelecimento de associações de amizade, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no país respectivo.

ARTIGO XI

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor seis meses após o dia em que uma ou outra parte contratante o tiver denunciado total ou parcialmente.

Em caso de denúncia, a situação de que desfrutam os diversos beneficiários subsistirá até o fim do ano em curso, e, no que concerne aos bolsistas, até o fim do ano escolar ou universitário correspondente à data da denúncia.

Feito em Brasília, aos 14 dias do mês de outubro de 1975, em dois exemplares originais em língua portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeτedo da Silveiτa*.

Pelo Governo da República Gabonesa: Paul Okumba d'Okwatsegue.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1976

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino Haxemita da Jordânia.

- Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino Haxemita da Jordânia, em Brasília, a 5 de novembro de 1975.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO HAXEMITA DA JORDANIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Haxemita da Jordânia, tendo decidido concluir um acordo sobre transportes aéreos regulares entre os dois países, designaram para esse fim representantes devidamente autorizados, os quais convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 19

As partes contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente acordo e seu anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais nos mesmos previstos, doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO 29

- 1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ter início imediatamente ou cm data ulterior, a critério da parte contratante à qual os direitos foram concedidos, mas não antes que:
- a) a parte contratante à qual os direitos tenham sido concedidos haja designado uma empresa aérea de sua nacionalidade para a rota ou as rotas específicadas;
- b) a parte contratante que concede os direitos tenha expedido a necessária licença de funcionamento à empresa designada, obedecidas as disposições do $\$~2^\circ$ deste artigo e as do artigo 6°
- 2. A empresa aérea designada por uma parte contratante poderá ser chamada a fazer prova, perante as autoridades aeronáuticas da outra parte contratante, que se encontra em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas de transportes aéreos internacionais.
- 3. As partes contratantes reservam-se a faculdade de substituir, por outras empresas aéreas nacionais, a ou as empresas aéreas originariamente designadas, dando prévio aviso à outra parte contratante. A nova empresa designada aplicar-se-ão todas as disposições do presente acordo e seu anexo.

ARTIGO 39

- 1. Com o fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento, fica estabelecido que:
- I) as taxas e outros gravames que uma das partes contratantes imponha ou permita sejam impostos à empresa ou empresas designadas pela outra parte contratante para uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às taxas e gravames cobrados das aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes, pelo uso de tais aeroportos e facilidades;
- II) os combustíveis, óleos lubrificantes e peças sobressalentes introduzidos no território de uma parte contratante, ou postos a bordo de aeronaves da outra parte contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa por esta designada, quer por conta de tal empresa, e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves nos serviços convencionados, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais que realizam transporte aéreo internacional, no que diz respeito a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e/ou outros direitos e gravames nacionais;
- III) as aeronaves de uma das partes contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados, e os combustíveis, óleos lubrificantes, equipamento normal e peças sobressalentes para a manutenção e reparação das aeronaves utilizadas, bem como as provisões de bordo, compreendendo alimentos, bebidas e tabaco, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxa de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra parte contratante, mesmo quando utilizados ou consumidos em vôo sobre o referido território.
- 2. Os bens enumerados no parágrafo precedente e objeto de isenção pelo mesmo estabelecido, não poderão ser desembarcados da aeronave no

território da outra parte contratante sem o consentimento de suas autoridades aduaneiras, e ficarão sujeitos ao controle dessas autoridades, enquanto não utilizados pela empresa.

3. Os passageiros, bagagens e mercadorias em trânsito pelo território de uma parte contratante e que permanecerem na área do aeródromo que lhes é reservada serão submetidos apenas ao controle estabelecido para essa área. As bagagens e mercadorias em trânsito direto serão isentas de direitos, taxas ou gravames aduaneiros.

ARTIGO 49

Os certificados de navegabilidade, cartas de habilitação e licenças expedidas ou revalidadas pelas autoridades aeronáuticas da outra parte contratante e aínda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra parte contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. As partes contratantes se reservam, entretanto, o direito de não reconhecerem, relativamente ao sobrevôo de seu território, certificados de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pelas autoridades da outra parte contratante ou por um terceiro estado.

ARTIGO 59

- 1. As leis e regulamentos de uma parte contratante relativos à entrada, permanência no seu território ou saída do mesmo, de aeronaves empregadas em navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicadas às aeronaves da empresa ou empresas designadas pela outra parte contratante.
- 2. As leis e regulamentos de uma parte contratante relativos à entrada, permanência no seu território ou saída do mesmo, de passageiros, tripulações ou carga de aeronaves, como sejam os concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e carga de aeronaves de empresa aérea designada pela outra parte contratante quando no território da primeira parte contratante.

ARTIGO 69

- 1. As partes contratantes reservam-se.a faculdade de negar ou revogar licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra parte contratante quando não julgarem suficientemente comprovado que parte preponderante da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra parte contratante.
- 2. A empresa designada poderá ser multada pelas autoridades da outra parte contratante, na forma do ato de autorização de seu funcionamento jurídico, ou a licença de funcionamento ser suspensa, no todo ou em parte, pelo período de um (1) mês a três (3) meses:
- a) nos casos de inobservância das leis e regulamentos referidos no artigo 5º deste acordo, e de outras normas governamentais estabelecidas para o funcionamento de empresas aéreas designadas;
- b) quando as aeronaves utilizadas nos serviços convencionados não sejam tripuladas por pessoas que possuam respectivamente a nacionalidade de uma ou outra parte contratante, excetuados os casos de adestramento do pessoal navegante, por instrutores devidamente autorizados pelos órgãos competentes da parte contratante que designou a empresa e durante o periodo de adestramento.

- 3. Nos casos de reincidência das infrações constantes do item anterior, a licença poderá scr revogada.
- 4. A revogação constante dos itens 1 e 3 deste artigo só poderá ser aplicada após consulta com a outra parte contratante. A consulta terá início num prazo de sessenta (60) dias a partir da respectiva notificação.

ARTIGO 79

As autoridades aeronáuticas das duas partes contratantes deverão manter contato permanente para garantir uma estreita colaboração em todas as questões tratadas no presente acordo, visando à sua execução satisfatória.

ARTIGO 89

- 1. Se qualquer das partes contratantes desejar modificar qualquer cláusula do anexo ao presente acordo poderá solicitar uma consulta entre as autoridades aeronáuticas de ambas as partes, a qual terá início num prazo de sessenta (60) dias, a partir da respectiva notificação.
- 2. Os resultados da consulta passarão a vigorar após confirmação por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO 99

- 1. As divergências entre as partes contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente acordo e do seu anexo, que não puderem ser resolvidas por negociações ou por meio de consultas diretas, serão submetidas a juízo arbitral, seguindo-se o procedimento previsto no art. 85 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, quanto à composição e funcionamento do respectivo tribunal.
- 2. As partes contratantes farão o possível para dar cumprimento à decisão arbitral.

ARTIGO 10

Ao entrar em vigor uma convenção aérea multilateral aceita por ambas as partes contratantes, o presente acordo deverá ser modificado de modo que as suas disposições se conciliem com as da nova convenção.

ARTIGO 11

O presente acordo e seu anexo e assim os demais atos relativos aos mesmos que os complementem ou modifiquem, serão comunicados à Organização da Aviação Civil Internacional, para fins de registro.

ARTIGO 12

Cada uma das partes contratantes poderá, em qualquer tempo, notificar a outra parte contratante o seu propósito de denunciar o presente acordo, fazendo simultaneamente uma comunicação no mesmo sentido à Organização da Aviação Civil Internacional. O presente acordo deixará de vigorar doze (12) meses depois da data do recebimento da notificação pela outra parte contratante, salvo se for retirada por consenso de ambas as partes contratantes antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela parte contratante à qual for dirigida,

entender-se-á recebida 14 (quatorze) dias depois de o ter sido pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 13

O presente acordo substitui todas as licenças, privilégios e concessões existentes à data de sua entrada em vigor, outorgados a qualquer título por uma das partes contratantes em favor da empresa aérea da outra parte contratante.

ARTIGO 14

Para fins de aplicação do presente acordo e do seu anexo:

- a) a expressão "autoridade aeronáutica" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e no caso do Reino Haxemita da Jordânía, a Díreção de Aviação Civil ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja legalmente autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;
- b) a expressão "empresa aérea designada" significa qualquer empresa que uma das partes contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita comunicação por escrito as autoridades aeronáuticas da outra parte contratante, segundo o disposto no art. 29, § 19, alínea b, do presente acordo;
- c) a expressão "território" terá o mesmo sentido que lhe dá o art. 2º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944:
- d) as definições "empresa aérea", "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional" e "escalas sem fins comerciais" são as constantes do art. 96 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional acima mencionada.

ARTIGO 15

- 1. Cada parte contratante notificará a outra, por via diplomática, da conclusão das formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.
- 2. No entanto, o acordo entrará em vigor, provisoriamente, na data de sua assinatura, nos limites das atribuições administrativas das respectivas autoridades aeronáuticas.

Feito em Brasilia, aos 5 dias do mês de novembro de 1975, em dois orlginais, cada um nas línguas portuguesa e inglesa, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo do Reino Haxemita da Jordânia: Hisham Al-Shawa.

ANEXO

SECÃO I

As partes contratantes concedem-se mutuamente o direito de explorar, por intermédio da empresa ou empresas designadas e segundo as condições

deste anexo, os serviços convencionados, nas rotas e escalas estabelecidas nos quadros de rotas que o integram.

SECÃO II

- 1. Nos termos do presente acordo e deste anexo, cada parte contratante concede às empresas aéreas designadas pela outra parte contratante e para o fim de explorarem os serviços convencionados ao longo das rotas especificadas os seguintes direitos:
- a) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, cargas e malas postais originados no território da outra parte contratante ou a ele destinados:
- b) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, cargas e malas postais de tráfico internacional, originados em escalas em terceiros países incluídas no quadro de rotas, ou a elas destinados.
- 2. Cada parte contratante autoriza o sobrevôo de seu território pela empresa ou empresas designadas da outra parte contratante, com ou sem pouso técnico nas escalas constantes do quadro de rotas.
- 3. Todo o estabelecido precedentemente fica sujeito, em seu exercício, às condições previstas na seção III, seguinte.

SEÇÃO III

- 1. Os serviços convencionados terão por objetivo fundamental oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfico.
- 2. Na exploração desses serviços se levará em conta, principalmente quanto à exploração de rotas ou trechos comuns de rota, os interesses das empresas aéreas designadas, a fim de que os serviços prestados por qualquer delas não sejam indevidamente afetados. Assegurados os princípios de reciprocidade, um tratamento justo e equitativo deverá ser concedido às empresas aéreas designadas das duas partes contratantes, para que possam explorar, em igualdade de condições, os serviços aéreos nas rotas especificadas nos quadros anexos.
- 3. O direito de uma empresa aérea designada de uma parte contratante de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países, será exercido de modo que a capacidade corresponda:
- a) à necessidade do tráfico entre o país de origem e os países de destino;
- b) às exigências de uma exploração econômica dos serviços convencionados;
- c) à procura do tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

SECAO IV

1. As autoridades aeronáuticas das partes contratantes consultar-seão a pedido de uma delas a fim de determinar se os princípios enunciados na seção III estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas e, em particular, para evitar que uma porção injusta de tráfico seja desviada de uma das mencionadas empresas. 2. As autoridades aeronáuticas de qualquer das partes contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra parte contratante a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam razoavelmente solicitados, para a verificação de como está sendo utilizada, pela empresa ou empresas aéreas designadas da outra parte contratante, a capacidade oferecida nos serviços convencionados. Esses dados deverão conter todos os elementos necessários para fixar o volume de tráfico, bem como sua origem e destino.

SECÃO V

- 1. As tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas designadas de uma parte contratante em pagamento do transporte de passageiros e carga originados no território da outra parte contratante ou a ele destinado, deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, dando-se a devida consideração a todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, características de serviço, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas aplicadas na mesma ou em rotas semelhantes, devendo ser observado, quanto possível, o mecanismo adotado pela Associação Internacional dos Transportes Aéreos (IATA):
- 2. As tarifas assim elaboradas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronauticas da outra parte contratante trinta (30) dias, pelo menos, antes da data prevista para a sua aplicação; em casos especiais, esse prazo poderá ser reduzido, se assim concordarem as ditas autoridades.
- 3. Se, por qualquer razão, uma determinada tarifa não puder ser fixada na forma das disposições anteriores, ou se, durante os primeiros quinze (15) dias do prazo, qualquer das partes contratantes notificar a outra a desaprovação de qualquer tarifa que lhe foi submetida, as autoridades aeronáuticas das partes contratantes tratarão de determinar tal tarifa em reunião de consulta.
- 4. As tarifas estabelecidas na forma das disposições desta seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas segundo essas mesmas disposições.
- 5. As tarifas aplicadas pelas empresas aéreas designadas por uma das partes contratantes, quando servirem pontos comuns às duas partes ou pontos compreendidos em rotas comuns entre o território de uma parte contratante e terceiros países, não serão inferiores às aplicadas pelas empresas da outra parte na execução de serviços idênticos.
- 6. As empresas aéreas designadas por uma parte contratante não poderão conceder, direta ou indiretamente, por si ou através de qualquer intermediário, descontos, abatimentos ou quaisquer reduções sobre tarifas em vigor, salvo os previstos pelas resoluções aprovadas pelas partes contratantes.

SEÇÃO VI

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a freqüência dos serviços e escalas, e serão submetidos pelas empresas aéreas designadas de cada parte contratante às autoridades aeronáuticas da outra parte contratante trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade em desacordo com o que está especificado neste anexo.

SEÇÃO VII

- 1. As seguintes alterações nas rotas não dependerão de prévio aviso entre as partes contratantes, bastando a respectiva notificação de uma a outra autoridade aeronáutica.
- a) inclusão ou supressão de pontos de escalas no território da parte contratante que designa a empresa aérea;
 - b) omissão de escalas no território de terceiros países.
- 2. A alteração das rotas convencionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no quadro de rotas fora do território da parte contratante que designa a empresa aérea, fica sujeita a acordo prévio entre as autoridades aeronáuticas de ambas as partes.

QUADRO DE ROTAS DO BRASIL

Pontos Iniciais	Pontos Intermediários 1	Pontos na Jordânia	Pontos além 1
A — Pontos no Território do Brasil ²	Dois pontos na África Ocidental ³ Um ponto na África Central ³ Um ponto na África Oriental ³	Amman	Teerã, Nova Delhi ou Tó- quio
B — Pontos no Território do Brasil ²	Um ponto na Africa Ocidental ³ Argel Túnis Trípoli Cairo	Amman	Teerã, Nova Delhi ou Tó- quio

¹ A suspensão de escalas se regula pela seção VII de anexo.

QUADRO DE ROTAS DA JORDÂNIA

Pontos Iniciais	Pontos Intermediários 1	Pontos no Brasil	Pontos além 1
A — Pontos no território da Jordânia ²	Cairo Lagos Acra ou Abidjan Dacar	Rio de Janeiro e/ou S. Paulo	Montevidéu ou Buenos Aires Santiago
B — Pontos no território da Jordânia ²	Cairo Trípoli ou Benghazi Túnis Argel Dacar	Rio de Janeiro e/ou S. Paulo	Montevidéu ou Buenos Aires Santiago

¹ A suspensão de escalas se regula pela seção VII do anexo.

² A seleção de uma das rotas acima implica no cancelamento da outra rota.

³ As partes fixarão os pontos antes da iniciação dos serviços.

² A seleção de uma das rotas acima implica no cancelamento da outra rota.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Jordânia, os representantes das partes contratantes acordaram o seguinte:

- 1. Com referência aos membros da tripulação estrangeiros utilizados nos serviços convencionados, as empresas aéreas designadas brasileiras e jordanianas submeterão às autoridades aeronáuticas do Brasil e da Jordânia, quando for o caso, uma lista completa incluindo nome, nacionalidade, função, tipo e número da licença, e o nome da autoridade que emitiu a referida licença. Se não houver nenhuma comunicação em contrário por parte das autoridades brasileiras ou jordanianas, os membros da tripulação poderão operar os serviços convencionados.
- 2. A remessa de somas recebidas pelas empresas aéreas designadas das partes contratantes far-se-á de acordo com as formalidades cambiais das duas partes contratantes, as quais, no momento, concedem amplas facilidades para as transferências oriundas dessas operações.

As autoridades aeronáuticas ensejarão os seus melhores esforços, através dos canais apropriados, visando à celebração de um acordo bilateral sobre isenção de bitributação.

Brasília, em 5 de novembro de 1975.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo do Reino Haxemita da Jordânia: Hisham Al-Shawa.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1976

Aprova o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru.

- Art. 1^{ρ} É aprovado o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos concluído entre o Brasil e o Peru, em Lima, a 7 de novembro de 1975.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO PARA A CONSERVAÇÃO DA FLORA E DA FAUNA DOS TERRITÓRIOS AMAZÔNICOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA DO PERU

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru,

Considerando a conveniência de promover a mais estreita colaboração entre ambos os países na observância de políticas racionais de conservação

da flora e da fauna dos seus respectivos territórios amazônicos, para o aproveitamento racional do seu potencial econômico,

Convencidos de que a cooperação bilateral em matéria de fiscalização e controle é indispensável para a garantia da eficiência das medidas conservacionistas,

Acordaram as seguintes disposições:

ARTIGO I

A República Federativa do Brasil designa o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, e a República do Peru, a Dirección General Forestal y de Fauna do Ministério da Agricultura, como órgãos dos dois governos, cuja finalidade será um intercâmbio regular de informações sobre as diretrizes, os programas e os textos legais relativos à conservação e ao desenvolvimento da vida animal e vegetal dos respectivos territórios amazônicos.

ARTIGO II

Propiciarão, outrossim, o intercâmbio de informações obtidas através das respectivas investigações, com o objetivo de colher os dados básicos para o manejo adequado dos recursos naturais renováveis daqueles territórios, inclusive mediante o estabelecimento de reservas representativas dos diferentes ecossistemas e unidades biogeográficas.

ARTIGO III

Tendo em vista os objetivos acima assinalados, as partes contratantes promoverão reuniões de técnicos a fim de lograr diretrizes, tanto quanto possível uniformes, em matéria de:

- a) profbições totais ou parciais, temporárias ou não, para a coleta científica de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, bem como profbição total ou parcial, temporária ou não, da caça.
 - b) uso de métodos químicos de controle biológico.
- c) preservação das florestas e demais formas de vegetação natural que, por suas características ecológicas, mereçam tratamento especial.
 - d) introdução de espécies exóticas à região amazônica.

ARTIGO IV

As reuniões de que trata o artigo anterior serão estabelecidas por via diplomática, mediante solicitação de qualquer dos dois governos e terão como sede o país ao qual couber a iniciativa da convocação.

ARTIGO V

Os dois governos, dentro do espírito de cooperação que presidiu o presente acordo, e nos termos da convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, de 1940, e da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Silvestres em Perigo de Extinção, de 1973, das quais o Brasil e o Peru são signatários, comprometem-se a reprimir, nos seus respectivos territórios, a importação ou trânsito de produtos naturais, originários de uma das partes, cuja exportação seja proibida no território da mesma parte.

ARTIGO VI

Com vistas à conservação de espécies da flora e da fauna amazônicas de interesse científico ou possível valor econômico e à sua eventual industrialização, os signatários do presente acordo fomentarão estudos para a implantação de estações experimentais e de viveiros e criadouros artificiais em seus territórios.

PARÁGRAFO ÚNICO

Entende-se por viveiro ou criadouro artificial a área especialmente preparada e delimitada, com instalações próprias, onde as espécies da flora ou da fauna tenham condições adequadas para sua reprodução e desenvolvimento.

ARTIGO VII

O presente acordo entrará em vigor a partir do momento em que as partes contratantes sejam informadas, mediante notas, de que foram cumpridas as formalidades exigidas.

ARTIGO VIII

A vigência do presente acordo é indefinida e durará até seis meses após a data em que for denunciado, por escrito, por uma das partes contratantes.

Feito na cidade de Lima, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco, em dois exemplares igualmente autênticos, nas linguas portuguesa e espanhola.

Peio Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Peio Governo da República do Peru: Miguel Angel de La Flor Valle.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1976

Aprova o texto do Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã.

- Art. I^{o} É aprovado o texto do Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã, assínado em Brasília, a 5 de novembro de 1975.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de maio de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 18 maio 1976

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRATICA ALEMA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã, a seguir denominados "partes contratantes", animados pelo propósito de fortalecer e desenvolver as relações comerciais entre ambos os países, em bases de igualdade e de interesse mútuo, acordaram o seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes, no interesse mútuo de desenvolvimento das relações econômicas, contribuirão, por todos os meios a seu alcance, para o aumento do intercâmbio comercial entre os dois países, procurando, dentro das possibilidades existentes, manter o seu equilíbrio.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para tal, as partes contratantes adotarão, com observância das respectivas legislações sobre comércio exterior e câmbio, o tratamento adequado à boa condução das operações reguladas pelo presente acordo.

ARTIGO II

As partes contratantes concedem-se, em todas as questões relativas ao comércio, tratamento não menos favorável do que aquele que cada uma delas concede ou venha a conceder a qualquer terceiro país.

O tratamento indicado compreende:

- os gravames de qualquer natureza incidentes sobre a importação e a exportação, bem como os referentes à execução de pagamentos para essas operações;
- os métodos de aplicação desses gravames e todas as regras e formalldades em conexão com a importação e a exportação.

PARAGRAFO ÚNICO

As disposições deste artigo não serão aplicadas às vantagens, isenções e facilidades que:

- a) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder a países limítrofes, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder aos demais membros de zona de livre comércio, mercado comum ou união aduaneira, de que seja parte integrante;
- c) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder em decorrência de ajustes comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento, dos quais uma das partes contratantes não participe.

ARTIGO III

A importação e a exportação de mercadorias e serviços no quadro do presente acordo serão objeto de contratos, nos quais deverão ser fixadas as condições comerciais, entre as firmas, instituições e organismos brasileiros, e as pessoas jurídicas da República Democrática Alemã autorizadas a operar no comércio exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO

A execução dos contratos comerciais será da responsabilidade exclusiva dos respectivos contratantes, cabendo aos governos a responsabilidades somente nos casos em que sejam partes intervenientes.

ARTIGO IV

Respeitada a a legislação do Brasil, os cidadãos e pessoas jurídicas da República Democrática Alemã que exercerem as atividades mencionadas no artigo III, no quadro do presente acordo, gozam na República Federativa do Brasil dos mesmos direitos, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade, que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro estado.

Respeitada a legislação da República Democrática Alemã, os cidadãos e pessoas jurídicas do Brasil que exercerem as atividades mencionadas no artigo III, no quadro do presente acordo, gozam na República Democrática Alemã dos mesmos direitos, no que se refere a proteção de sua pessoa e propriedade, que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro estado.

ARTIGO V

As partes contratantes propiciarão, pelos meios ao seu alcance e no quadro de suas possibilidades, que as correntes de exportação do Brasil para a República Democrática Alemã se constituam, progressivamente e em proporções crescentes, de produtos manufaturados e semimanufaturados brasileiros, sem prejuízo da exportação de novos produtos e das mercadorias tradicionais.

ARTIGO VI

As mercadorias objeto do presente acordo serão destinadas exclusivamente ao consumo interno ou à transformação pelas indústrias do país importador.

PARÁGRAFO ÚNICO

A reexportação de mercadorias não será permitida, salvo se, em cada caso, uma das partes contratantes obtiver o prévio consentimento da outra.

ARTIGO VII

A fim de promover o intercâmbio de mercadorias entre ambos os países, as partes contratantes procurarão estimular a troca de informaçõs comerciais, bem como a realização de feiras e exposições em seu território, e providenciarão, sempre que necessário, visitas recíprocas de especialistas da área econômico-comercial.

Com esse objetivo, serão concedidas, de parte a parte, as facilidades previstas em suas respectivas legislações.

ARTIGO VIII

As partes contratantes permitirão a importação e exportação livre de direitos aduaneiros — de acordo com a legislação vigente no território da parte contratante respectiva — dos seguintes itens:

a) produtos e mercadorias sem valor comercial e material de publicidade comercial destinados a mostras:

- b) produtos e materiais destinados a feiras e exposições permanentes ou temporárias, sob a condição prévia de que tais produtos e materiais serão reexportados; e
- c) máquinas, ferramentas e materiais cujo ingresso no território de uma das partes contratantes vier a ser admitido em caráter temporário, como instrumento necessário a prestação de serviços contratados, inclusive para fins de montagem ou conserto, sob a condição prévia de que tais bens não serão vendidos.

ARTIGO IX

A fixação dos preços das mercadorias, objeto de intercâmbio entre os dois países, nos contratos respectivos concluídos entre as pessoas e organizações mencionadas no art. III do presente acordo, tem por referência cotações internacionais de mercadorias de qualidade e características iguais ou comparáveis,

ARTIGO X

O Banco Central do Brasil, que opera sob a autorização do Governo da República Federativa do Brasil, e o Deutsche Aussenhandelsbank A. G., Berlim, que opera sob a autorização do governo da República Democrática Alemã, abrirão, cada um, as contas em dólares dos Estados Unidos da América, moeda escritural, daqui por diante denominadas contas, necessárias ao registro das operações de comércio disciplinadas pelo presente acordo e à execução dos pagamentos dele decorrentes.

PARÁGRAFO 1º

Através dessas contas, os referidos bancos registrarão os recebimentos e os pagamentos relacionados com:

- a) exportação e importação de mercadorias, conforme previsto no art. III do presente acordo, e, destinadas ao consumo, à utilização, e à transformação nos dois países, bem como os serviços previstos no referido artigo;
- b) despesas comerciais e bancárias relativas a exportações e importações, tais como fretes de mercadorias transportadas sob a bandeira de um dos dois países, comissões, seguros (prêmios, indenizações, exceto resseguros), juros comerciais e bancários e outras despesas referentes às transações;
- c) despesas com reparos de navios de bandeira de um dos dols países das partes contratantes, realizados no Brasil ou na República Democrática Alemã:
- d) despesas com material de consumo de bordo, ressalvado que neste item não se incluirão os fornecimentos de combustiveis e lubrificantes;
- e) outras operações que, em cada caso, forem previamente aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Deutsche Aussenhandelsbank A. G.

PARÁGRAFO 2º

Ambas as contas estarão livres de comissões e despesas.

PARAGRAFO 39

As transações reguladas pelo presente Acordo serão faturadas em dólares dos Estados Unidos da América — moeda escritural.

ARTIGO XI

A fim de facilitar o intercâmbio comercial entre os respectivos países, as partes contratantes concedem-se, de modo recíproco, um crédito técnico rotativo de US\$ 10 milhões (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), aplicável às contas referidas no artigo X.

Sobre os saldos dessas contas, computar-se-ão juros à taxa de 5% ao ano, calculados e lançados semestralmente e, se for o caso, na ocasião do encerramento das mesmas.

ARTIGO XII

Excedido o limite do crédito rotativo recíproco, a parte contratante devedora esforçar-se-á por aumentar suas exportações, devendo a parte contratante credora, por seu lado, adotar as providências adequadas que estimulem a elevação de suas importações.

PARÁGRAFO 19

A fim de possibilitar o desenvolvimento do Comércio, entretanto, os dois bancos promoverão, a qualquer tempo, e por mútuo entendimento, operações que contribuam para a manutenção do equilíbrio das Contas em nível adequado à finalidade do presente acordo, estejam ou não excedidos os limites do crédito técnico previsto no artigo XI.

PARAGRAFO 29

As providências mencionadas neste artigo não prejudicam a faculdade do banco credor de exigir do banco devedor o pagamento, a qualquer tempo, do referido excesso, em moeda de livre conversibilidade, indicada pelo credor, exigência essa que o banco devedor se obriga a cumprir de imediato.

ARTIGO XIII

Nas conversões da moeda das contas do presente acordo para moedas de livre conversibilidade, e vice-versa, os dois bancos observarão as taxas de câmbio entre o dólar dos Estados Unidos da América e a moeda escolhida, vigentes na data da operação e no mercado de câmbio internacional previamente acordado, em cada caso, entre os dois bancos.

ARTIGO XIV

Expirado o presente acordo, as contas referidas no artigo X permanecerão abertas pelo prazo suplementar de 180 dias, a fim de nelas serem lançados os valores dos pagamentos resultantes de operações aprovadas pelas autoridades competentes de ambos os países durante a vigência do acordo, e não liquidadas.

PARÁGRAFO 1º

No referido prazo suplementar, serão também lançados nas contas os valores dos pagamentos resultantes de novas transações autorizadas com o objetivo de liquidar o saldo remanescente.

PARÁGRAFO 2º

Findo o prazo suplementar de 180 dias, contados a partir da data em que expirar o prazo de validade do presente acordo, o saldo remanescente nas contas será liquidado imediatamente pelo banco devedor, a pedido do banco credor e em moeda de livre conversibilidade a ser por ele indicada.

PARÁGRAFO 3º

Ressalvado o disposto no art. XV a seguir, serão, também, liquidadas em moeda livremente conversível, escolhida pelo banco credor, as operações aprovadas pelas autoridades competentes de ambos os países, cujo pagamento venha a ocorrer posteriormente ao prazo de 180 dias a que se refere o presente artigo.

ARTIGO XV

Os pagamentos decorrentes de contratos relativos aos fornecimentos de máquinas e equipamentos financiados a longo prazo, aprovados pelas autoridades competentes de ambos os países, serão lançados nas contas referidas no artigo X.

PARÁGRAFO 1º

Expirado o acordo, e findo o prazo suplementar de 180 días referido no artigo XIV, a parte contratante devedora abrirá uma "conta especial" em nome da parte contratante credora, em dólares dos Estados Unidos da América, a qual permanecerá aberta pelo tempo necessário ao registro da totalidade dos pagamentos decorrentes das operações mencionadas no presente artigo.

PARÁGRAFO 2º

Sobre os fundos que se acumulem na "conta especial" referida no parágrafo anterior, serão computados juros à taxa que for estipulada pelos bancos, calculados e lançados nessa conta semestralmente e, quando for o caso, no encerramento da mesma.

PARÁGRAFO 3º

Os fundos acumulados na "conta especial" referida neste artigo serão utilizados pela parte contratante credora no pagamento de mercadorias adquiridas no país da parte contratante devedora.

PARAGRAFO 49

O saldo eventualmente existente na "conta especial" referida neste artigo, 6 (seis) meses após a data prevista para o vencimento da última prestação, será imediatamente liquidado pelo banco devedor, em moeda de livre conversibilidade, de escolha do banco credor. Na hipótese de recebimentos de prestações em atraso após o prazo de 6 (seis) meses aqui referido, seu valor será imediatamente liquidado pelo banco devedor, em moeda de livre conversibilidade, de escolha do banco credor.

PARÁGRAFO 5º

Para os efeitos deste artigo, compreender-se-á como de longo prazo as operações de financiamento cujo prazo de pagamento se estenda por mais de 360 dias, contado a partir da data do embarque da mercadoria.

ARTIGO XVI

No limite de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e o Deutsche Aussenhandelsbank A.G., Berlim, fixarão, tão logo tenham ambas as partes contratantes mutuamente se notificado do cumprimento das formali-

dades necessárias à vigência deste acordo, as medidas técnicas necessárias à execução do presente acordo.

ARTIGO XVII

As mercadorias originárias de terceiro país, adquiridas por um dos dois países, não poderão ser pagas através das contas referidas no artigo X, salvo aprovação prévia dos dois bancos, em cada caso.

ARTIGO XVIII

As autoridades competentes das partes contratantes reservam-se o direito, quando estritamente necessário, certificado de origem para as mercadorias importadas, emitido pelas autoridades competentes do país exportador.

ARTIGO XIX

A expiração do presente acordo não prejudicará:

- a) a validade das autorizações concedidas, durante sua vigência, pelas autoridades das duas partes contratantes;
- b) a validade dos contratos comerciais e financeiros celebrados, e ainda não concretizados, durante sua vigência;
- c) a plena aplicação de todos os seus dispositivos aos supracitados contratos, e, em particular, do disposto nos arts. XIV e XV deste instrumento.

ARTIGO XX

Com o propósito de promover as relações comerciais entre os dois paises e estimular a cooperação econômica e o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã, as partes contratantes concordam em estabelecer uma comissão mista, constituida por representantes de ambos os países e que, a pedido de uma das partes, se reunirá alternadamente nas respectivas capitais, pelo menos a cada dois anos.

ARTIGO XXI

O presente acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada uma das partes contratantes, de conformidade com as respectivas disposições legais.

As partes contratantes notificarão uma à outra o cumprimento das formalidades necessárias à vigência do acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da troca dessas notificações, por um período de 5 anos, prorrogável por períodos sucessivos de 1 ano, salvo denúncia, comunicada por via diplomática, com antecedência mínima de 180 dias antes do término de qualquer período.

Toda emenda ou complementação ao presente acordo será objeto de entendimento por escrito entre as partes contratantes.

Feito e assinado em Brasília, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco, em dois originais, nas línguas portuguesa e alemã, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República Democrática Alemã: Gerd Monkemeyer.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, sosé de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.453, de 6 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.453, de 6 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Senado Federal, em 18 de maio de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 19 maio 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976, que "concede estímulos fiscais às empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972".

Senado Federal, em 20 de maio de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 21 maio 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei n^{ϱ} 1.454, de 7 de abril de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, que "dispõe sobre o imposto de renda incidente em títulos

de renda fixa, altera disposições fiscais previstas no Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, e dá outras providências".

Senado Federal, em 25 de maio de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, ∫osé de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que "dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências".

Senado Federal, em 26 de maio de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 27 maio 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1976

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa.

- Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 14 de outubro de 1975.
- $\mathit{Art}.\ 2^{o}$ Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de maio de 1976. - José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 31 maio 1976

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA GABONESA

O Governo da República Federativa do Brasil, de um lado, e o Governo da República Gabonesa, de outro,

Denominados doravante "partes contratantes",

Desejosos de promover o conhecimento mútuo nos campos científico e técnico e mais ampla compreensão entre as duas partes;

Convencidos de que o intercâmbio de experiências poderá ser de aplicação imediata e de evidente utilidade tendo em vista a semelhança de condições ecológicas tropicais e o fato de que se trata de países em desenvolvimento:

Desejosos de acelerar a formação e o aperfeiçoamento de seus quadros científicos e técnicos.

Convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

As artes contratantes organizarão visitas de estudo e de informação de altos funcionários encarregados de formular e executar planos e programas de desenvolvimento de seu pais, a fim de conhecer as condições e as facilidades existentes no outro pais, particularmente nos seguintes campos: agricultura, indústria, ciência, administração pública e metodologia da formação e do aperfeiçoamento profissional dos quadros científicos e pecífico, e

ARTIGO II

Para a realização dos programas de cooperação científica e técnica, acordados entre as partes, serão utilizados entre outros os seguintes meios:

- a) envio de peritos individualmente ou em grupos;
- b) intercâmbio de informações sobre assuntos de interesse comum;
- c) envio de equipamento indispensável à execução de um projeto específico, e
- d) formação e aperfeiçoamento profissionais em todos os campos mencionados no artigo I.

ARTIGO III

Os programas e projetos de formação e de aperfeiçoamento profissionais poderão ser implementados através do envio de professores ou de pessoal técnico qualificado.

ARTIGO IV

As partes contratantes procurarão, na medida do possível, vincular os programas e projetos, a que se refere o artigo II, a programas e projetos já em curso de execução.

ARTIGO V

- 1. A parte contratante que receba peritos e professores deverá conceder a estes facilidades para o bom desempenho de sua missão.
- 2. Os privilégios de que se possam prevalecer durante o período de sua missão, serão especificados por via diplomática.

3. O mesmo princípio será aplicado à entrada no país do equipamento enviado pela outra parte contratante e destinado à realização de projeto específico.

ARTIGO VI

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor seis meses após o dia no qual uma das partes contratantes o tenha denunciado total ou parcialmente.

Em caso de denúncia, a situação de que gozem os diversos beneficiários subsistirá até o fim do ano em curso e, no que se refere aos bolsistas, até o do ano escolar ou universitário que corresponda à data da denúncia.

Feito em Brasília, aos 14 dias do mês de outubro de 1975, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República Gabonesa: Paul Okumba d'Okwatsegue.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1976

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

- $Art.\ 1^{o}$ É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, em Brasília, a 8 de outubro de 1975.
- Art. 2^{9} Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de maio de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru,

Animados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre ambos os estados;

D.O., 31 maio 1976

Considerando o interesse comum em acelerar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países, e conscientes de que o estímulo à colaboração científica e técnica e ao intercâmbio de conhecimentos científicos e técnicos entre ambos contribuirão para a consecução desses objetivos,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes desenvolverão a cooperação científica e técnica entre ambos os países com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente acordo básico se ajustem às políticas e nos planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar a seus próprios esforços internos para atingir seus objetivos de desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

A cooperação entre as partes contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) intercâmbio de informações, contemplando-se a organização dos meios adequados à sua difusão;
- b) aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização, e através da concessão de bolsas de estudo para especialização técnica;
- c) projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas e técnicas que sejam de interesse comum;
 - d) intercâmbio de peritos e cientistas;
 - e) organização de seminários e conferências:
- f) remessa e intercâmbio de equipamento e de material necessários a realização de projetos específicos;
- g) qualquer outra modalidade de cooperação que for acordada entre as partes contratantes.

ARTIGO III

Os programas e projetos de cooperação científica e técnica a que faz referência o presente acordo básico serão objeto de convênios complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das partes contratantes.

ARTIGO IV

Os programas de ecoperação científica e técnica estabelecidos em virtude do presente acordo básico procurarão, na medida do possível, abranger períodos de 3 a 5 anos, em consonância com os planos de médio e curto prazo que elaborem as partes contratantes.

ARTIGO V

As partes contratantes, no âmbito da Comissão Brasileiro-Peruana de Cooperação Técnica e Econômica e através de funcionários especialmente designados para tanto, avaliarão, anualmente, os programas conjuntos de cooperação científica e técnica, a fim de realizarem os ajustes que forem necessários. Excepcionalmente, essas avaliações poderão ser realizadas em prazos diferentes, quando as circunstâncias o exigirem, mediante entendimento por via diplomática.

ARTIGO VI

O financiamento das formas de cooperação científica e técnica definidas no art. II será convencionado pelas partes contratantes em relação a cada projeto.

As partes contratantes poderão solicitar o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução dos programas e projetos resultantes da aplicação do presente acordo básico.

ARTIGO VII

O intercâmblo de informações científicas e técnicas será efetuado, por via diplomática, entre os órgãos autorizados, em cada caso, pelas partes contratantes, que determinarão ainda os alcances e limitações do seu uso.

ARTIGO VIII

As partes contratantes facilitarão em seus respectivos territórios tanto a entrada quanto o cumprimento dos objetivos e funções dos técnicos e peritos no desempenho das atividades realizadas no quadro do presente acordo básico.

ARTIGO IX

Aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das partes contratantes, designados para trabalhar no território da outra parte, as normas vigentes no país sobre os privilégios e isenções dos funcionários e peritos das Nações Unidas.

ARTIGO X

Os equipamentos, máquinas e qualquer dos implementos que possibilitem a cooperação técnica, gozarão de todas as facilidades alfandegárias que permitam a entrada livre na parte receptora dessa cooperação. Da mesma forma, as partes contratantes concordam em conceder entrada livre — desde que sejam respeitados os regulamentos sanitários correspondentes — a elementos de difusão ou melhoramentos no campo animal ou vegetal, que sejam obtidos em decorrêneia dos projetos de cooperação a serem realizados pelas partes contratantes.

ARTIGO XI

As partes contratantes, de acordo com o estabelecido no art. VI, concordam em assegurar que as entidades vinculadas à execução dos programas e projetos derivados do presente acordo básico, proporcionem aos peritos e técnicos visitantes o apoio logístico, e facilidades de transporte e informação, requeridas para o cumprimento de suas funções específicas. Da

mesma forma serão proporcionadas aos peritos e técnicos, quando necessário, as devidas facilidades de alojamento e manutenção.

ARTIGO XII

Cada uma das partes contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

O presente acordo terá uma duração de cinco anos, prorrogáveis tacitamente por iguais períodos, salvo se uma das partes contratantes comunicar à outra parte, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

ARTIGO XIII

A denúncia ou expiração do acordo não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as partes contratantes convierem diversamente.

ARTIGO XIV

O presente acordo básico poderá ser denunciado por qualquer das partes contratantes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

Feito na cidade de Brasília, aos 8 dias do mês de outubro de 1975, em dois exemplares originais, cada um nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República do Peru: Gonzalo Fernández Puyó.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.458, de 19 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.458, de 19 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências".

Senado Federal, em 28 de maio de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências".

Senado Federal, em 28 de maio de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 31 majo 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei n^{o} 1.457, de 14 de abril de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores das secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências".

Senado Federal, em 2 de junho de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 3 jun. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei n^{ϱ} 1.460, de 22 de abril de 1976, que "aumenta os limites do Decreto-Lei n^{ϱ} 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.460, de 22 de abril de 1976, que "aumenta os limites do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e dá outras providências".

Senado Federal, em 2 de junho de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 3 jun. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1976

Aprova o texto das emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), aprovada pela Resolução A.315 (Es.V), de 17 de outubro de 1974, da quinta sessão extraordinária da Assembléia Geral da IMCO.

- $Art.\ 1^{\varrho}$ É aprovado o texto das emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), aprovado pela Resolução A.315 (Es.V), de 17 de outubro de 1974, da quinta sessão extraordinária da Assembléia Geral da IMCO.
- Art. 2^{ϱ} Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de junho de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

RESOLUÇÃO A.315 (ES.V)

(Aprovada em 17 de outubro de 1974)

EMENDAS À CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA IMCO

A Assembléia

Considerando a Resolução A.69 (ES.LL), pela qual foram adotadas emendas à Convenção Constitutiva da IMCO, aumentando o número de membros do conselho, e tendo em vista a Resolução A.70 (LV) pela qual foram adotadas emendas à convenção da IMCO, aumentando o número e modificando o processo de eleição dos membros do Comitê de Segurança Maritima,

Registrando com satisfação que, após a adoção dessas emendas, o número de membros da organização aumentou,

Reconhecendo a necessidade de assegurar a representação da totalidade dos membros da organização junto aos seus principais órgãos, bem como a representação dos estados membros no Conselho, de acordo com um critério geográfico eqüitativo,

Considerando a Resolução A.314 (VLLL), pela qual ficou decidida a convocação de um grupo de trabalho ad hoc, com o mandato de estudar toda e qualquer proposta de emendas à Convenção Constitutiva da IMCO no tocante ao número de seus membros e à composição do conselho e do Comitê de Segurança Marítima, e outras emendas conexas,

Tendo examinado o relatório do grupo de trabalho ad hoc, sobretudo a parte referente a suas recomendações no que diz respeito a propostas de emendas à Convenção Constitutiva da IMCO,

D.O., 4 jun. 1976 Ret. 15 jun. 1976

Tendo adotado, por ocasião da 5ª sessão extraordinária da assembléia realizada em Londres, de 16 a 18 de outubro de 1974, as emendas cujos textos estão reproduzidos no anexo da presente resolução e que se referem aos arts. 10, 16, 17, 18, 20, 28, 31 e 32 da Convenção Constitutiva da IMCO,

Tendo determinado, conforme as disposições do art. 52 da convenção, que essas emendas são de natureza tal que todo membro que declare a partir deste momento que não as aceita, e não as aceitar dentro do prazo de 12 meses a contar da data de sua entrada em vigor, deixará de ser parte da convenção no momento em que o referido prazo expirar,

Roga ao Secretário-Geral da organização que, de acordo com o previsto no art. 53 da convenção da IMCO, efetue junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o depósito das emendas adotadas e receba as declarações e os instrumentos de aprovação, conforme estabelece o art. 54,

Convida os governos membros a, depois de receber do Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das emendas, aceitarem-nas logo que possível, mediante o envio do instrumento de aceitação adequado ao Secretário-Geral.

ANEXO

Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO)

Artigo 10

O texto atual deverá ser substituído pelo seguinte:

"Todo membro associado terá os direitos e obrigações reconhecidos a todos os membros pela presente convenção, com exceção do direito de voto e o de fazer parte do conselho. Com essa reserva, a palavra "membro" na presente convenção é considerada, salvo indicação contrária, como abrangendo igualmente os membros associados."

Artigo 16

O texto atual da alínea d deverá ser substituído pelo seguinte:

"d) eleger os membros que serão representados no conselho, de acordo com o art. 17."

Artigo 17

Substituir o texto atual pelo que segue:

"O conselho se comporá de vinte e quatro (24) membros eleitos pela assembléia."

Artigo 18

Substituir o texto atual pelo que segue:

"Ao eleger os membros do conselho, a assembléia deverá observar os seguintes princípios:

- a) seis serão estados dos mais interessados no fornecimento de serviços internacionais de navegação marítima;
- b) seis serão outros estados dos mais interessados no comércio marítimo internacional;

c) doze serão estados que não foram eleitos conforme as alíneas a ou b acima mencionadas, que tenham interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação e cuja eleição assegure a representação no conselho de todas as grandes áreas geográficas do mundo."

Artigo 20

- O texto atual deverá ser substituído pelo que segue:
 - "a) o conselho designará o seu presidente e estabelecerá seu próprio regimento interno, salvo disposição em contrário da presente convenção:
 - b) dezesseis (16) membros do conselho constituirão quorum;
 - c) o conselho se reunirá com aviso prévio de um mês, por convocação de seu presidente ou a pedido de ao menos quatro de seus membros, sempre que for necessário para o bom desempenho de suas funções; as reuniões se efetuarão nos lugares que julgar apropriados."

Artigo 28

- O texto atual deverá ser substituído pelo que segue:
 - "O Comitê de Segurança Marítima se comporá de todos os membros."

Artigo 31

- O texto atual deverá ser substituído pelo que segue:
 - "O Comitê de Segurança Maritima se reunirá ao menos uma vez por ano. Elegerá sua mesa anualmente e adotará seu regimento interno."

Artigo 32

Este artigo deverá ser suprimido. Renumerar, em conseqüência, os arts. 33 a 63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52. DE 1976

Aprova o texto do Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh.

- Art. I^{ϱ} É aprovado o texto do Acordo de Comércio firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh, em Brasília, a 13 de fevereiro de 1976.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de junho de 1976. - José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 4 jun. 1976

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE BANGLADESH

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh, a seguir denominados "partes contratantes",

Animados do desejo de estreitar as tradicionais relações de amizade existentes entre eles e de desenvolver as relações econômicas e comerciais entre os dois países,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes concederão, no quadro das suas leis e regulamentos em vigor, as necessárias facilidades para a importação ou exportação das mercadorias mencionadas nas anexas listas A e B que são indicativas e não exaustivas. Concederão igualmente facilidades para a importação ou exportação de qualquer dos dois países de produtos não mencionados especificamente nas listas anexas A e B.

ARTIGO II

As partes contratantes concordam em que as mercadorias mencionadas nos anexos A e B do presente acordo não poderão ser reexportadas para terceiro país sem o consentimento prévio da outra parte.

ARTIGO III

As partes contratantes conceder-se-ão, nas questões relativas ao comércio bilateral, tratamento de nação mais favorecida.

ARTIGO IV

As disposições do art. III não serão aplicadas:

- a) às vantagens e facilidades que uma das partes contratantes conceda ou venha a conceder a países limítrofes com a finalidade de facilitar o comércio fronteirico:
- b) às vantagens e facilidades decorrentes de união aduaneira, de zona de livre comércio ou de acordo regional que uma das partes contratantes integre ou venha a integrar;
- c) às vantagens concedidas em virtude de acordo econômico multilateral, que concorra para liberalizar o comércio internacional;
- d) às preferências concedidas por uma parte contratante a produtos e mercadorias que sejam importados dentro de programa de ajuda estabelecido pela referida parte com governo, sociedade ou entidade de terceiro país, ou com as Naçõs Unidas ou suas agências especializadas;
- e) às proibições ou restrições impostas para proteger a saúde pública, preservar os bons costumes, e proteger a fauna e flora contra doenças, degeneração ou extinção;
- f) às vantagens concedidas a países com os quais uma das partes contratantes tenha acordo de troca (barter agreement).

ARTIGO V

A fim de facilitar a execução do presente acordo, as partes contratantes concordam em manter consultas sobre qualquer assunto decorrente do ou relacionado com o intercâmbio comercial entre os dois países.

ARTIGO VI

As partes contratantes, com vistas à execução deste acordo de comércio, poderão concluir protocolos para troca de mercadorias e outros ajustes cuja finalidade seja facilitar e desenvolver o intercâmbio comercial e outras relações econômicas entre os dois países.

ARTIGO VII

Os pagamentos referentes ao intercâmbio de mercadorias e de serviços entre os dois países efetuar-se-ão em moeda conversível e em conformidade com as respectivas legislações cambiais.

ARTIGO VIII

As partes contratantes conceder-se-ão reciprocamente, de acordo com as respectivas leis e regulamentos, facilidades para a realização de feiras e exposições comerciais, visitas de empresários e missões comerciais.

ARTIGO IX

- 1. O presente acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada uma das partes contratantes, de conformidade com suas respectivas disposições constitucionais.
- 2. Cada uma das partes contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades necessárias e o acordo entrará em vigor a partir da data do recebimento da última notificação. O acordo permanecerá em vigor pelo prazo de um ano e será prorrogado automaticamente por períodos anuais sucessivos.

ARTIGO X

O presente acordo, sujeito às modificações que venham a ser acordadas por mútuo consentimento entre as partes contratantes, poderá ser denunciado mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de três meses antes do término de qualquer período anual.

Feito em Brasília, aos 13 dias do mês de fevereiro de 1976, em dois originais, cada um nos idiomas português e inglês, todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República Popular de Bangladesh; Mustata Kamal.

ANEXO A

Lista de Mereadorias Exportáveis de Bangladesh para o Brasil

- 1. Juta em bruto.
- 2. Manufaturados de juta, inclusive Jutex/Jutton.

- 3. Papel e papel para jornais.
- 4. Papelão, inclusive papelão grosso, partículas e cavacos de papelão.
- 5. Seda e produtos de seda.
- 6. Peixe industrializado e enlatado, inclusive camarões.
- 7. Produtos de tecelagem manual.
- 8. Chá.
- 9. Melaços.
- 10. Coco e produtos de coco.
- 11. Pernas de rã.
- 12. Fumo.
- 13. Condimentos (em geral).
- 14. Hervas e drogas medicinais.
- 15. Tortas oleosas.
- 16. Cabelo humano e crina animal.
- 17. Gomalaca/laca
- 18. Vassouras, cabos de vassoura.
- 19. Barbatanas de tubarão e miúdos de peixe.
- 20. Resíduos de algodão e línteres.
- 21. Tripas de animal.
- 22. Bebidas alcoólicas.
- 23. Produtos farmacêuticos.
- 24. Arames e cabos.
- 25. Produtos químicos (glicerina).
- 26. Couro (couro bovino) e manufaturados de couro.
- 27. Lanternas Hurricane/cozinhadores a querosene.
- 28. Flos de rayon.
- 29. Papel celofane.
- 30. Fósforos de segurança.
- 31. Produtos de melamina.
- 32. Tubos M.S.
- 33. Tapetes/esteiras.
- 34. Fios têxteis.
- 35. Ossos triturados.
- 36. Catechu.

ANEXO B

Lista de Mercadorias Exportáveis do Brasil para Bangladesh

- 1. Café cru, em grão.
- 2. Algodão em rama.
- 3. Sementes e frutos oleaginosos.
- óleos vegetais.
- 5. Sucos de frutas.
- 6. Café solúvel.

- 7. Arroz.
- 8. Produtos das indústrias químicas.
- 9. Ceras.
- Têxteis.
- 11. Minerais metalúrgicos.
- 12. Metais comuns e suas manufaturas.
- 13. Enxofre em pó.
- 14. Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos, ar e vácuos.
- 15. Máquinas para a produção de frio.
- 16. Pulverizadores ou polvilhadores para agricultura.
- 17. Máquinas e aparelhos de elevação, carga, descarga e movimentação.
- 18. Máquinas para movimentação de terras.
- 19. Máquinas de costura.
- 20. Equipamentos para a indústria de couro.
- 21. Máquinas e aparelhos para trabalhar madeiras e metais.
- 22. Máquinas para trabalho de solo.
- 23. Equipamentos para a indústria alimentícia.
- 24. Máquinas e aparelhos elétricos.
- 25. Ferramentas manuais.
- 26. Utensílios domésticos.
- 27. Veículos automotores e peças de reposição.
- 28. Cimento.
- 29. Calcados.
- 30. Locomotivas.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências".

Senado Federal, em 3 de junho de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 4 jun. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976, que "dispõe sobre as tabelas de escalonamento vertical de que tratam as Leis n.ºs 5.619, de 3 de novembro de 1970 e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências".

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976, que "dispõe sobre as tabelas de escalonamento vertical de que tratam as Leis n.ºs 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providèncias".

Senado Federal, em 8 de junho de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 9 jun. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, \S 1°, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o segninte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976, que "fixa o valor do soldo do posto de coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências".

Senado Federal, em 10 de junho de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 11 jun. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei n^{ρ} 1.461, de 23 de abril de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores

D.O., 11 jun. 1976

das secretarias dos tribunais regionais eleitorais e dá outras providências". dências".

Senado Federal, em 10 de junho de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei n^{ϕ} 1.465, de 30 de abril de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.465, de 30 de abril de 1976, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976".

Senado Federal, em 11 de junho de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 14 jun. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.466, de 10 de maio de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.466, de 10 de maio de 1976, que "regula aplicação do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Especial".

Senado Federal, em 14 de junho de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 15 Jun. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1976

Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1973.

- Art. 1^{o} São aprovadas as contas prestadas pelo Sr. Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1973, na forma dos arts. 44. inciso VIII, e 81, inciso XX, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.
- Art. 2º Os "diversos responsáveis" da administração direta e indireta que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União as contas pertinentes ao exercício de 1973, no prazo fixado em lei, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 53 do Decreto-Lei nº 199, de 1967, e resoluções daquela corte.
- Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de junho de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 24 Jun. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.468, de 12 de maio de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.468, de 12 de maio de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das secretarias das seções judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância".

Senado Federal, em 23 de junho de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 29 jun. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.467, de 10 de maio de 1976, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.467, de 10 de maio de 1976, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências".

Senado Federal, em 28 de junho de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 29 jun. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pínto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei n^{ρ} 1.469, de 24 de maio de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.469, de 24 de maio de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal".

Senado Federal, em 30 de junho de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 1.º Jul. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976.

Art. I^{g} — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976.

D.O.,1.º set. 1976

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.472, de 30 de junho de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.472, de 30 de junho de 1976, que "dá nova redação ao § 4º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das secretarias dos Tribunais do Trabalho".

Senado Federal, em 2 de setembro de 1976. – José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 3 set. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.473, de 13 de julho de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.473, de 13 de julho de 1976, que "altera o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971".

Senado Federal, em 3 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1976

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, durante o mês de setembro corrente, em visita oficial ao Japão

- Art. 1^{o} É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, durante o mês de setembro corrente, em visita oficial ao Japão.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 6 set. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1976

Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Marítimo assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia.

- Art. 1º É aprovado o texto do Convênio sobre Transporte Marítimo assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia, em Brasília, a 5 de junho de 1975.
- Art. 2^{ρ} Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA SOBRE TRANSPORTE MARITIMO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia,

Considerando o interesse em desenvolver o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia;

D.O., 6 set. 1976

Levando em conta o interesse especial em promover o comércio recíproco mediante o fortalecimento e a adequada proteção da estabilidade econômica das respectivas marinhas mercantes, cuja existência e desenvolvimento se consideram essenciais, não somente para assegurar as bases que possibilitem o instrumento do intercâmbio comercial, mas também para proporcionar a ampliação das relações econômicas entre ambos os países:

Considerando que o intercâmbio bilateral dos produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviços;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequados e estáveis;

Reconhecendo que as marinhas mercantes dos dois países têm direito a transportar, prioritariamente, as cargas que são objeto do intercâmbio comercial recíproco;

Levando em consideração que os armadores de bandeira brasileira e os armadores de bandeira romena são os transportadores diretamente responsáveis pelas cargas marítimas geradas pelo intercâmbio entre os dois países e que, portanto, os fretes resultantes desse intercâmbio devem beneficiar aos armadores de ambos os países;

Considerando que é conveniente que as empresas marítimas estreitem as suas relações e mantenham contatos permanentes entre si,

Convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

- 1. O transporte marítimo das mercadorias objeto do intercâmbio comercial entre os dois países será efetuado em navios de bandeira brasileira e romena.
- 2. Ambas as partes contratantes envidarão todos os esforços no sentido de assegurar que o transporte seja efetuado de tal modo que a totalidade dos fretes obtidos seja dividida em partes iguais entre as bandeiras das duas partes contratantes tanto em um sentido do tráfego quanto no outro.
- 3. Caso uma das partes contratantes não se encontre, eventualmente, em condições de efetuar o transporte conforme estabelecido no item 2 deste artigo, o referido transporte deverá, sempre que possível, ser feito em navio da outra parte contratante.
- 4. Os transportes a granel de petróleo e seus derivados continuarão sujeitos à legislação interna de cada parte contratante.

ARTIGO II

- 1. A aplicação do presente convênio implicará discriminação de carga, não ocasionará que as cargas aguardem, por navio de uma das partes contratantes, por período superior a 30 dias, e objetivará a fixação de tarifas de frete justas.
- 2. Na eventualidade de não haver disponibilidade de praça nos navios de bandeira brasileira ou bandeira romena, poderá ser autorizado embarque em navio de terceira bandeira, respeitado o prazo estabelecido no item 1 do presente artigo. Essa autorização, mediante prévia solicitação do embarcador, será sempre concedida pela autoridade marítima competente se os armadores da bandeira brasileira e da bandeira romena não puderem oferecer a praça necessária para esse transporte.

ARTIGO III

Só poderão realizar transporte de cargas a serem embarcadas em portos brasileiros e destinadas a portos romenos e vice-versa os armadores autorizados pelas respectivas autoridades maritimas competentes para servir ao tráfego comercial marítimo entre as duas partes contratantes.

ARTIGO IV

Consideram-se, para efeitos deste convênio, navios de bandeira brasileira ou de bandeira romena os navios matriculados em cada uma das partes contratantes, de acordo com a respectiva legislação vigente, não estando incluídos:

- a) navios de guerra;
- b) outros navios quando em serviço exclusivo das forças armadas;
- c) navios de pesquisa (hidrográficos, oceanográficos, e científicos);
- d) barcos de pesca.
- 2. Os navios afretados, sem transferência de sua propriedade, por armadores nacionais ou empresas de navegação legalmente constituídas, cujos contratos de afretamento tenham sido registrados perante a respectiva autoridade marítima competente e, em conseqüência, tenham sido autorizados para participar no tráfego comercial entre ambos os países, gozarão, em cada um deles, do tratamento de navio da nação mais favorecida, pelo tempo de duração do afretamento.
- 3. As autoridades marítimas competentes comunicarão, reciprocamente, em cada ocasião, quando concederem autorizações para afretamento de navios destinados ao trafego comercial entre ambos os países.

ARTIGO V

- 1. Cada parte contratante concederá aos navios da outra parte contratante, em seus portos e águas territoriais, o mesmo tratamento que concede aos navios da nação mais favorecida, empregados em transportes internacionais, no tocante ao acesso aos portos, à utilização dos portos para carga/descarga, ao embarque e desembarque de passageiros, ao pagamento de taxas, impostos portuários e outros, à utilização dos serviços relacionados com a navegação e às operações comerciais ordinárias dela decorrentes.
- 2. As disposições relativas ao item 1 do presente artigo não se aplicarão:
 - a) aos portos não abertos a navios estrangeiros;
- b) às atividades que, de acordo com a legislação de cada país, sejam reservadas às suas próprias empresas, companhias, a seus cidadãos, incluindo, em particular, o comércio marítimo de cabotagem, salvatagem, reboque e outros serviços portuários;
- c) aos regulamentos de praticagem obrigatória para navios estrangeiros;
- d) aos regulamentos referentes à admissão e estada de cidadão estrangeiro no território das partes contratantes.

ARTIGO VI

As partes contratantes tomarão, nos limites de sua legislação e regulamentos portuários, todas as medidas necessárias para facilitar e incrementar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível, o atendimento de formalidades alfandegárias e outras em vigor nos portos.

ARTIGO VII

- 1. Os certificados de nacionalidade e arqueação de navios, bem como outros documentos de bordo expedidos ou reconhecidos por uma das partes contratantes, serão também reconhecidos pela outra parte.
- 2. Os navios de cada parte contratante, providos de certificado de arqueação devidamente expedido, serão dispensados de nova medição nos portos da outra parte.

ARTIGO VIII

- 1. As disposições do presente acordo não são aplicadas à navegação nas águas interiores.
- 2. Para a navegação no Danúbio, as previsões do presente acordo serão aplicadas levando em conta o regime jurídico da navegação no Danúbio e, nos setores das administrações fluviais especiais, constituídas pela Convenção sobre o Regime da Navegação no Danúbio, de 18 de agosto de 1948, serão aplicadas as regulamentações estabelecidas por essas administrações.

ARTIGO IX

Cada uma das partes contratantes reconhecerá, como documento de identidade dos membros das respectivas tripulações e seus familiares embarcados no mesmo navio e constantes do rol de equipagem, para os navios brasileiros a "Caderneta de Inscrição e Registro" e para os navios romenos o "Carnetul de Marinar".

ARTIGO X

- 1. Os membros de uma tripulação de um navio pertencendo a uma parte contratante poderão, na base de um visto correspondente concedido nos documentos previstos no art. IX, fica em trânsito ou permanecer, temporariamente, no território da zona municipal do porto de escala da outra parte contratante por motivos de serviços, para cuidar da saúde ou para outros motivos admitidos pelas autoridades competentes.
- 2. O visto será concedido por um período limitado, para que os membros das tripulações possam voltar ao país de origem, reembarcar no seu navio ou chegar a um outro porto de embarque.

ARTIGO XI

1. Se um navio de uma das partes contratantes naufragar, encalhar, der à praia ou sofrer qualquer outra avaria na costa da outra parte contratante, o navio e a carga gozarão, no território desta última parte, das

mesmas vantagens e dos mesmos privilégios e aceitarão as mesmas obrigações concedidas a navios da outra parte e à sua respectiva carga. Ao comandante, à tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e sua carga serão dispensadas em qualquer tempo, a mesma ajuda e assistência que seriam asseguradas a navios da outra parte. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará qualquer reclamação de salvatagem com relação a qualquer ajuda ou assistência prestadas ao navio, seus passageiros, tripulação e carga.

2. O navio que tenha sofrido acidente, sua carga, equipamento, materiais, provisões e outros pertences, não estarão sujeitos à cobrança de direitos aduaneiros, impostos ou outros gravames de qualquer natureza que incidam sobre as importações, desde que não sejam destinados ao uso ou consumo no território da outra parte contratante.

ARTIGO XII

As autoridades e os tribunais de cada uma das partes contratantes não poderão, de nenhuma maneira, ou qualquer que seja a causa, envolver-se em litígios que surgirem nos navios da outra parte contratante, durante a viagem ou nos portos, entre o comando, o capitão, oficiais e membros das tripulações inscritos no registro do navio, e que tenham relação com os bens pessoais da tripulação, com a remuneração e, de modo geral, com o trabalho a bordo.

ARTIGO XIII

As disposições dos arts. IX, X, XI, e XII aplicam-se também às tripulações dos barcos de pesca das partes contratantes.

ARTIGO XIV

Qualquer divergência sobre a interpretação ou aplicação do presente convênio será resolvida mediante negociações diretas entre as autoridades marítimas competentes das duas partes contratantes. No caso em que essas autoridades não cheguem a um acordo, a divergência será resolvida por via diplomática.

ARTIGO XV

- 1. As empresas de navegação marítima constituídas no território de uma das partes contratantes serão isentas de pagamento, no território da outra parte contratante, de impostos sobre rendas e lucros auferidos como resultado de operações comerciais de transporte.
- 2. As partes contratantes comprometem-se a interceder junto às autoridades fazendárias para que haja rápida liquidação e transferência das importâncias resultantes do pagamento de frete aos armadores autorizados, em cada parte contratante deste convênio.

ARTIGO XVI

As partes contratantes comprometem-se a, se necessário, facilitar a emissão de vistos de entrada ou de permanência temporária a um representante de armador autorizado, para fins de acompanhamento da execução comercial do presente convênio.

ARTIGO XVII

- 1. Para os efeitos do presente convênio, entendem-se por autoridade marítima competente, na República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante SUNAMAM do Ministério dos Transportes e, na República Socialista da Romênia, a Superintendência da Marinha Mercante do Ministério dos Transportes e Telecomunicações.
- 2. Se, por alteração da legislação de alguma das partes contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima, mencionada no inciso 1 deste artigo, o nome da nova autoridade será comunicado à outra parte contratante mediante nota diplomática.

ARTIGO XVIII

- 1. Cada parte contratante poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes, sobre as disposições e a aplicação do presente convênio, as quais deverão ser iniciadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da notificação do respectivo pedido, e serão realizadas no território do país ao qual forem solicitadas, a menos que se convenha de outra maneira. Essas solicitações para consulta deverão ser feltas através dos canais diplomáticos normais.
- 2. As autoridades marítimas competentes poderão, também, comunicar-se diretamente entre si, senja por correspondência ou através de representantes, para tratar de assuntos cuja importância não requeira consultas formais e para avaliar as condições e resultados da aplicação do presente convênio e promover o seu aperfeiçoamento.

ARTIGO XIX

- 1. Para a execução do presente convênio, as autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes concluirão um protocolo adicional a este convênio.
- 2. As autoridades marítimas competentes das duas partes contratantes reunir-se-ão, dentro de noventa dias após a assinatura deste convênio, com a finalidade de concluir o protocolo adicional a que se refere o item 1 do presente artigo.

ARTIGO XX

O presente convênio entrará em vigor a partir de noventa dias da data de comunicação, entre si, pelas partes contratantes, por via diplomática, de sua ratificação, e terá duração de cinco anos, sendo renovável automaticamente por igual período, a menos que, em qualquer momento, uma das partes contratantes comunique à outra, com antecedência mínima de cento e oitenta dias, o seu desejo de denunciá-lo.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e romeno, ambos os textos igualmente válidos, na cidade de Brasília, aos 5 dias do mês de junho do ano de 1975.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República Socialista da Romênia: George Macovescu.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.471, de 15 de junho de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.471, de 15 de junho de 1976, que "estende a financiamentos do BNDE a bancos de investimento privados o sistema de incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.452, de 30 de março de 1976".

Senado Federal, em 14 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 15 set. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1976

Aprova o texto do Protocolo que Modifica e Complementa a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil, Atualmente República Federativa do Brasil, e o Japão, Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, assinado em Tóquio, a 23 de março de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º É aprovado o texto do protocolo que Modifica e Complementa a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil, Atualmente República Federativa do Brasil, e o Japão, Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, assinado em Tóquio, a 23 de março de 1976.
- Art. 29 Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 15 set. 1976

PROTOCOLO QUE MODIFICA E COMPLEMENTA A CONVENÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O JAPÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE RENDIMENTOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão,

Desejando modificar e complementar a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, assinada em Tóquio, a 24 de janeiro de 1967,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 19

- O parágrafo 2 do artigo 9º deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:
 - "2) Esses dividendos podem, no entanto, ser tributados no estado contratante onde reside a companhia que os paga, e de acordo com a legislação desse estado contratante, mas o imposto respectivo não poderá exceder 12,5 por cento do montante bruto dos dividendos."

ARTIGO 29

- O parágrafo 2 do artigo 10 deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:
 - "2) Esses juros podem, contudo, ser tributados no estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse estado contratante, mas o imposto correspondente não poderá exceder 12,5 por cento do montante bruto dos juros."

ARTIGO 39

- 1. O parágrafo 2 do artigo 11 deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:
 - "2) No entanto, tais royalties podem ser tributados no estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse estado contratante, mas o imposto assim cobrado não poderá exceder:
 - a) 25 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;
 - b) 15 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de direito de autor sobre filmes cinematográficos e filmes ou fitas de gravação de programas de radiodifusão ou televisão;
 - c) 12,5 por cento em todos os demais casos."
- 2. O parágrafo 3 do artigo 11 deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:
 - "3) O termo royalties empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária,

artística ou científica, inclusive de filmes cinematográficos e filmes ou fitas de gravação de programas de radiodifusão ou televisão, qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações concernentes a experiência industrial, comercial ou científica."

ARTIGO 49

Os subparágrafos a, b e c do parágrafo 2 do artigo 22 devem ser eliminados e substituídos pelos seguintes:

- "a) i) Quando um residente do Japão auferir rendimentos provenientes do Brasil que sejam tributáveis no Brasil, de acordo com as disposições da presente convenção, a quantia do imposto brasileiro exigivel em relação àqueles rendimentos será computado como um crédito contra o imposto japonês incidente sobre aquele residente. O montante do crédito, entretanto, não excederá aquela parcela do imposto japonês relacionada àqueles rendimentos.
- ii) Quando os rendimentos auferidos do Brasil forem dividendos pagos por uma companhia residente do Brasil a uma companhia residente do Japão, que detenha pelo menos 10 por cento, quer das ações com direito a voto da companhia que paga esses dividendos, quer do total de ações emitidas por esta companhla, o crédito referido no subparágrafo i aclma levará em conta o imposto brasileiro exigível da companhia que paga os dividendos com relação aos seus rendimentos.
- b) i) Para os fins do crédito referido no subparágrafo a, i, acima, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago:
- A) à alíquota de 25 por cente no caso dos dividendos a que se aplicam as disposições dos parágrafos 2 e 5 do artigo 9, e no caso dos royalties a que se aplicam as disposições dos subparágrafos b e c do parágrafo 2 do artigo 11;
- B) à aliquota de 20 por cento no caso de juros a que se aplicam as disposições do parágrafo 2 do artigo 10.
- ii) Para os fins do crédito referido no subparágrafo a acima, o imposto brasileiro deverá incluir o montante do imposto brasileiro que deveria ter sido pago se não houvesse a isenção ou redução do imposto brasileiro de acordo com as medidas especiais de incentivo visando a promover o desenvolvimento econômico do Brasil, vigentes em 23 de março de 1976, ou que possam ser introduzidas posteriormente na legislação tributária brasileira, modificando ou ampliando as medidas existentes, desde que a extensão do benefício concedido ao contribuinte por tais medidas seja acordado pelos governos de ambos os estados contratantes.
- c) Na aplicação do disposto no subparágrafo b, ii, acima, não será considerado, em hipótese alguma, como tendo sido pago um montante de imposto mais elevado do que aquele que, não fosse pela isenção ou redução de imposto em virtude das medidas especiais de incentivo, resultaria da aplicação da legislação tributária brasileira em vigor em 23 de março de 1976."

A expressão "Estados Unidos do Brasil", sempre que empregada na mencionada convenção, deverá ser eliminada e substituída pela expressão "República Federativa do Brasil".

ARTIGO 69

- O presente protocolo deverá ser ratificado, e os instrumentos de ratificação deverão ser trocados em Brasilia — DF — o mais cedo possível.
- 2. O presente protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da troca dos instrumentos de ratificação e produzirá efeitos com relação aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais que começarem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o presente protocolo entrar em vigor, desde que, no que concerne aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais anteriores aos anos fiscais acima mencionados, continuem a ser aplicados os dispositivos relevantes da Convenção acima mencionada.
- O presente protocolo continuará em vigor enquanto a mencionada convenção permanecer em vigor.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram o presente protocolo.

Feito em duplicata, em Tóquio, a 23 de março de 1976, em língua portuguesa, japonesa e inglesa, sendo cada texto igualmente autêntico. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Hélio de Burgos-Cabal.

Pelo Governo do Japão: Kiichi Miazawa.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1976

Aprova o texto do Convênio Internacional do Café de 1976, aprovado por ocasião da sessão plenária de 3 de dezembro de 1975 do Conselho da Organização Internacional do Café.

- Art. 1º É aprovado o texto do Convênio Internacional do Café de 1976, aprovado por ocasião da sessão plenária de 3 de dezembro de 1975, do Conselho da Organização Internacional do Café.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1976

PREÂMBULO

Os governos signatários deste convênio,

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para suas receitas de exportação e, por conseguinte, para a continuação de seus programas de desenvolvimento econômico e social;

Considerando que uma estreita cooperação internacional no comércio de café fomentará a diversificação econômica e o desenvolvimento dos países produtores de café, reforçará as relações políticas e econômicas entre produtores e consumidores e contribuirá para aumentar o consumo de café;

Reconhecendo a conveniência de evitar entre a produção e o consumo desequilibrio capaz de provocar acentuadas flutuações de preço, prejudiciais a produtores e consumidores;

Convencidos de que a adoção de certas medidas no plano internacional pode concorrer para corrigir os efeitos de tal desequilibrio e para garantir receita adequada aos produtores por meio de preços remunerativos;

Reconhecendo as vantagens decorrentes da cooperação internacional que resultou da aplicação dos convênios internacionais do café de 1962 e de 1968.

Acordam o seguinte:

CAPITULO I

Objetivos

ARTIGO 19

Objetivos

Os objetivos deste convênio são:

- 1º) alcançar um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura mundiais de café, em bases que assegurem aos consumidores o abastecimento adequado de café a preços equitativos e, aos produtores, mercados para o café a preços remunerativos, e que contribuam para um equilíbrio a longo prazo entre a produção e o consumo;
- 29) evitar flutuações excessivas dos nívels mundiais de abastecimento, estoques e preços, que são prejudiciais tanto a produtores como a consumidores:
- 3º) contribuir para o desenvolvimento dos recursos produtivos e para elevar e manter os níveis de emprego e de renda nos países membros, concorrendo, desse modo, para a obtenção de salários justos, padrões de vida mais elevados e melhores condições de trabalho;
- 4º) elevar o poder aquisitivo dos países exportadores de café, pela manutenção dos preços, em conformidade com os termos do parágrafo 1º deste artigo, e pelo incremento do consumo;
- 59) fomentar e aumentar, por todos os meios possíveis, o consumo de café, e

6º) em termos gerais, reconhecendo a relação entre o comércio de café e a estabilidade econômica dos mercados de produtos industriais, incentivar a cooperação internacional no domínio dos problemas mundiais do café.

ARTIGO 29

Compromissos Gerais dos Membros

- 1º) Os membros se comprometem a conduzir sua política comercial de maneira a que possam ser alcançados os objetivos enunciados no artigo 1º Os membros se comprometem, ademais, a alcançar esses objetivos por meio da rigorosa observância das obrigações e disposições deste convênio.
- 2º) Os membros reconhecem a necessidade de adotar políticas que mantenham os preços em níveis que assegurem remuneração adequada aos produtores, e procurem assegurar que os preços de café aos consumidores não prejudiquem o aumento desejável de consumo.
- 3º) Os membros exportadores comprometem-se a não adotar nem manter quaisquer disposições governamentais que possam permitir a venda de café a países não-membros em condições comerciais mais favoráveis do que aquelas que estão preparados a oferecer, ao mesmo tempo, aos membros importadores, tomadas em consideração as práticas comerciais correntes.
- 4°) O Conselho procederá à revisão periódica da observância das disposições do parágrafo 3° deste artigo, podendo requerer dos membros o fornecimento das informações adequadas, nos termos do artigo 53.
- 50) Os membros reconhecem que os certificados de origem são uma fonte vital de informações sobre o comércio de café. Nos períodos em que as quotas estiverem suspensas, recai sobre os membros exportadores a responsabilidade pela correta utilização dos certificados de origem. Contudo, embora estejam desobrigados de exigir que esses certificados acompanhem as partes de café quando as quotas não estiverem em vigor, os membros importadores cooperação plenamente com a organização no recolhimento e na verificação dos certificados relativos a partidas recebidas de países exportadores membros, a fim de assegurar a todos os países membros acesso ao maior número de informações possível.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 3º

Definições

Para os fins deste convênio:

- 1º) "Café" significa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido \mathbf{e} o solúvel. Estes termos têm o seguinte significado:
- a) "café verde" significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;
- b) "café em cereja seca" significa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde, multiplicando o peso líquido da cereja seca do café por 0,50;

- c) "café em pergaminho" obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde, multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;
- d) "café torrado" significa o café verde torrado em qualquer grau e inclui o café moído; obtém-se o equivalente do café torrado em café verde, multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19;
- e) "café descafeinado" significa o café verde, torrado ou solúvel do qual se tenha extraído a cafeína; obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde, multiplicando o peso líquido do café verde, torrado ou solúvel descafeinado, respectivamente por 1,00, 1,19 ou 3,00; *
- f) "café líquido" significa as partículas solúveis em água, obtidas do café torrado e apresentadas sob forma líquida; obtém-se o equivalente do café líquido em café verde, multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 3,00; *
- g) "café solúvel" significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado; obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde, multiplicando o peso líquido do café solúvel por 3,00; *
- 27) "Saca" significa 60 quilos, ou 132,276 libras, de café verde; "tone-lada" significa uma tonelada métrica de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras; e "libra" significa 453,597 gramas.
- 39) "Ano cafeeiro" significa o período de um ano, de 19 de outubro a 30 de setembro.
- 4º) "Organização", "Conselho" c "Junta" significa, respectivamente, a Organização Internacional do Café, o Conselho Internacional do Café e a Junta Executiva.
- 59) "Membro" significa uma parte contratante, inclusive uma organização intergovernamental, mencionada no parágrafo 39 do art. 49; um ou mais territórios designados com respeite aos quais tenha sido feita uma declaração de participação separada, nos termos do artigo 59; ou duas ou mais partes contratantes ou territórios designados, ou ambos, que participem da Organização como grupo membro, nos termos dos arts. 69 ou 79
- 6º) "Membro exportador" ou "país exportador" significa, respectivamente, um membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.
- 7?) "Membro importador" ou "país importador" significa, respectivamente, um membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.
- 89) "Membro produtor" ou "país produtor" significa, respectivamente, um membro ou país que produza café em quantidades comercialmente significativas.
- 99) "Maioria distribuída simples" significa a maioria dos votos expressos pelos membros exportadores presentes e votantes, e a maioria dos votos expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.
- 109) "Maioria distribuída de dois terços" significa a maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros exportadores presentes e votantes.

^{*} O fator de 3 será objeto de reexame e poderá ser modificado pelo Conselho à luz de decisões que venham a ser tomadas pelos competentes organismos internacionais.

- e a maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.
- 11º) "Entrada em vigor" significa, salvo disposição em contrário, a data em que este convênio entrar em vigor, seja provisória ou definitivamente.
- 12º) "Produção exportável" significa a produção total de café de um país exportador, em determinado ano cafeeiro ou ano-safra, menos o volume destinado ao consumo interno no mesmo ano.
- 13º) "Disponibilidade para exportação" significa a produção exportável de um país exportador, em determinado ano cafeeiro, acrescida dos estoques acumulados em anos anteriores.
- 14°) "Direito de exportação" significa o volume total de café que um membro está autorizado a exportar, nos termos das várias disposições deste convênio, excluídas as exportações que, nos termos do art. 44, não são debatidas a a quotas.
- 15º) "Insuficiência" significa a diferença entre o direito de exportação anual de um membro exportador, em determinado ano cafeeiro, e o volume de café exportado por esse membro, com destino a mercados em regime de quota, durante esse ano cafeeiro.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 49

Participação na Organização

- 1º) Cada parte contratante, juntamente com os territórios aos quais se aplica este convênio, nos termos do parágrafo 1º do art. 64, constituirá um único membro da organização, salvo disposição em contrário dos arts. 5º, 6º e 7º
- 29) Um membro pode passar de uma categoria para outra, segundo condições que o Conselho estipule.
- 3º) Toda referência feita neste convênio a um governo será interpretada como extensiva à Comunidade Econômica Européia ou a qualquer organização intergovernamental que tenha competência comparável para negociar, concluir e aplicar convênios internacionais, em particular convênios sobre produtos de base.
- 4º) Tal organização intergovernamental não terá, ela própria, voto algum, mas, caso se vote sobre assuntos de sua competência, terá direito a votar coletivamente em nome de seus estados membros. Nesse caso os estados membros da organização intergovernamental não poderão exercer individualmente seu direito de voto.
- 5º) O disposto no parágrafo 1º do art. 16 não se aplicará a uma tal organização intergovernamental, que poderá, contudo, participar nos debates da junta Executiva sobre assuntos de sua competência. Caso se vote sobre assuntos de sua competência, e não obstante às disposições do parágrafo 1º do art. 19, os votos que os estados membros têm direito a emitir na Junta Executiva podem ser emitidos coletivamente por qualquer desses estados.

Participação Separada com Relação a Territórios Designados

Toda parte contratante que seja importadora líquida de café pode, em qualquer momento, mediante a notificação prevista no parágrafo 2º do art. 64, declarar que participa na Organização separadamente de qualquer dos territórios por ela designados, que sejam exportadores líquidos de café e por cujas relações internacionais essa parte contratante seja responsável. Em tal caso, o território metropolitano e os territórios não designados terão participação separada como membro, seja individual ou coletivamente, conforme se indique na notificação.

ARTIGO 69

Participação Inicial em Grupo

- 19) Duas ou mais partes contratantes que sejam exportadoras líquidas de café podem, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, declara que entram para a Organização como grupo-membro. O território, ao qual se aplique este convênio, nos termos do parágrafo 1º do art. 64, pode fazer parte de tal grupo, se o governo do estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, nos termos do parágrafo 2º do art. 64. Tais partes contratantes e territórios designados devem satisfazer as seguintes condições:
- a) declarar que estão dispostos a assumir, individual e coletivamente, a responsabilidade pelas obrigações do grupo;
- b) apresentar subsequentemente ao Conselho prova satisfatória do seguinte:
- i) de que o grupo tem a organização necessáia para aplicar uma política cafeeira comum, e de que dispõem, juntamente com os outros integrantes do grupo, dos meios para cumprir as obrigações decorrentes deste convênio, e
- ii) ou de que foram reconhecidos como grupo num acordo internacional de café precedente; ou
- iii) de que têm uma política comercial e econômica comum ou coordenada com respeito ao café e uma política monetária e financeira coordenada, bem como os órgãos necessários à sua execução, de modo que o Conselho se certifique de que o grupo está em condições de cumprir as obrigações coletivas contraídas.
- 2º) o grupo membro constituirá um único membro da Organização, devendo, porém, cada integrante do grupo ser tratado individualmente, como membro, no que diz respeito aos assuntos decorrentes das seguintes disposições:
 - a) arts. 11, 12 e 20 do capítulo IV;
 - b) arts. 50 e 51 do capítulo VIII; e
 - c) art. 67 do capítulo X.
- 3º) As partes contratantes e território designados que ingressem como grupo membro especificarão o governo ou a organização que os represen-

tará no Conselho em assuntos decorrentes deste convênio, exceto os especificados no parágrafo 2º deste artigo.

- 4º) Os direitos de voto do grupo-membro serão os seguinte:
- a) o grupo-membro terá o mesmo número de votos básicos que um país membro que ingresse na Organização a título individual. Estes votos básicos serão atribuídos ao governo ou à organização representante do grupo, que deles disporá;
- b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto decorrente das disposições do parágrafo 2° deste artigo, os integrantes do grupo podem dispor separadamente dos votos a eles atribuídos nos termos dos parágrafos 3° e 4° do artigo 13, como se cada um deles fosse individualmente membro da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, que continuam atribuídos unicamente ao governo ou à organização que represente o grupo.
- 59) Toda parte contratante ou território designado que faça parte de um grupo-membro pode, mediante notificação ao conselho, retirar-se do grupo e tornar-se membro a título individual. A retirada terá efeito a partir do momento em que o Conselho receber a notificação. Se um dos integrantes de um grupo-membro retirar-se desse grupo, ou deixar de participar na Organização, os demais integrantes do grupo podem requerer ao Conselho que mantenha o grupo, o qual continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove o requerimento. Se o grupo-membro for dissolvido, cada um dos seus integrantes tornar-se-á membro a título individual. O membro que tiver deixado de pertencer a um grupo não pode tornar a integrar-se em grupo algum durante a vigência deste convênio.

ARTIGO 79

Participação Subsequente em Grupo

Dois ou mais membros exportadores podem, a qualquer momento após este convênio ter entrado em vigor, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em grupo-membro. O Conselho aprovará o requerimento, se considerar que a declaração feita pelos membros e as provas por eles apresentadas satisfazem os requisitos do parágrafo 1º do art. 6º Imediatamente após a aprovação, ficará o grupo-membro sujeito às disposições dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º daquele artigo.

CAPITULO IV

Organização e Administração

ARTIGO 89

Sede e Estrutura da Organização Internacional do Café

- 19) A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio de 1962, continua em existência a fim de executar as disposições deste convênio e superintender o seu funcionamento.
- 2º) A Organização tem sede em Londres, a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, decida de outro modo.
- 3º) A Constituição exerce as suas funções por intermédio do Conselho Internacional do Café, da Junta Executiva, do diretor executivo e de seus funcionários.

Composição do Conselho Internacional do Café

- 19) A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Café; que é composto por todos os membros da Organização.
- 2º) Cada membro designará, para o Conselho, um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores do representante ou de seus suplentes.

ARTIGO 10

Poderes e Funções do Conselho

- 19) O Conselho fica investido de todos os poderes que lhe são especificamente conferidos por este convênio, e tem os poderes e desempenha as funções necessárias à execução das disposições deste convênio.
- 2º) O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, estabelecerá as normas e os regulamentos necessários à execução deste convênio e com o mesmo compatíveis, inclusive o seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. O Conselho pode estabelecer, em seu regimento, um processo que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.
- 3º) O Conselho manterá em arquivo a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe atribui este convênio e toda a demais documentação que considere conveniente.

ARTIGO 11

Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Conselho

- 19) O Conselho elegerá, para cada ano cafeeiro, um presidente e um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidente.
- 29) Como regra geral, tanto o presidente como o primeiro vice-presidente serão eleitos seja dentre os representantes dos membros exportadores, seja dentre os representantes dos membros importadores, e o segundo e o terceiro vice-presidentes serão eleitos dentre os representantes da outra categoria de membros. De ano para ano cafeeiro, esses cargos serão desempenhados alternadamente por membros das duas categorias.
- 39) Nem o presidente nem nenhum dos vice-presidentes, no exercício da presidência, terá direito a voto. Nesse caso, o respectivo suplente exerce os direitos de voto do membro.

ARTIGO 12

Sessões do Conselho

Como regra geral, o Conselho reunir-se-á duas vezes por ano em sessão ordinária, podendo reunir-se em sessões extraordinárias, se assim o decidir. Podem igualmente celebrar-se sessões extraordinárias a pedido seja da Junta Executiva, seja de cinco membros, seja de um ou vários membros que disponham de, pelo menos, 200 votos. As sessões do Conselho serão convocadas com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias, exceto em caso de emergência. Salvo decisão em contrário do Conselho, as sessões realizar-se-ão na sede da Organização.

Votos

- 1º) Os membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos e os membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos, distribuídos entre os membros de cada uma das categorias, isto é, membros exportadores e importadores, respectivamente como estipulam os parágrafos seguintes deste artigo.
- 2º) Cada membro disporá de 5 votos básicos, desde que o número total de votos básicos em cada uma das categorias não exceda 150. Caso haja mais de 30 membros exportadores ou mais de 30 membros importadores, o número de votos básicos de cada membro dessa categoria será ajustado, de modo que o total de votos básicos em cada categoria não ultrapasse 150.
- 3º) Os membros exportadores, que segundo o anexo 1 têm uma quota inicial de exportação anual de 100.000 sacas ou mais, mas inferior a 400.000, terão, além dos votos básicos, os votos indicados na coluna 2 do anexo 1. O membro exportador que, nos termos do parágrafo 5º do art. 31, optar por ter quota básica não será abrangido pelas disposições deste parágrafo.
- 4º) Observadas as disposições do art. 32, serão os restantes votos dos membros exportadores divididos entre os membros que têm quota básica de maneira proporcional ao volume médio de suas respectivas exportações de café com destino a membros importadores nos anos cafeeiros de 1968/69 a 1971/72 inclusive. Isso constituirá a base de votação desses membros exportadores até 31 de dezembro de 1977. A partir de 1º de janeiro de 1978, os restantes votos dos membros exportadores que têm quota básica serão calculados proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas exportações de café com destino a membros importadores, do seguinte modo:

A partir de 1º de janeiro de:	Anos cafeeiros
1978	
1979	1970/71, 1971/72, 1976/77, 1977/78
1980	1971/72, 1976/77, 1977/78, 1978/79
1981	1976/77, 1977/78, 1978/79, 1979/80
1982	1977/78, 1978/79, 1979/80, 1980/81

- 5º) Os votos restantes dos membros importadores serão divididos entre estes membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café nos três anos civis precedentes.
- 6º) A distribuição dos votos será determinada pelo Conseliho nos termos deste artigo, no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos nos parágrafos 4º e 7º deste artigo.
- 7º) Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de membros da Organização, ou os direitos de voto de um membro forem suspensos ou restabelecidos, nos termos dos arts. 26, 42, 45 ou 58, o Conselho procederá à redistribuição dos votos, de acordo com o que dispõe este artigo.
 - 8º) Nenhum membro pode dispor de mais de 400 votos.
 - 99) Não se admite fração de voto.

Procedimento de Votação no Conselho

- 1º) Cada membro disporá de todos os votos a que tem direito, mas não os poderá dividir. Qualquer membro pode, no entanto, dispor de forma diferente dos votos que lhe são atribuídos nos termos do parágrafo 2º deste artigo.
- 2º) Todo membro exportador pode autorizar outro membro exportador, e todo membro importador pode autorizar outro membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião do Conselho. Não se aplicará, neste caso, a limitação prevista no parágrafo 8º do artigo 13.

ARTIGO 15

Decisões do Conselho

- 1º) Salvo disposições em contrário, todas as decisões e todas as recomendações do Conselho são adotadas por maioria distribuída simples.
- 2°) As decisões do Conselho que, segundo este convênio, exijam a maioria distribuída de dois terços, obedecerão ao seguinte procedimento:
- a) se a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços em virtude de voto negativo de, no máximo, três membros exportadores, ou de, no máximo, três membros importadores, ela é novamente submetida a votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos membros presentes e por maioria distribuída simples;
- b) se, novamente, a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços de votos, em virtude do voto negativo de um ou dois membros exportadores, ou de um ou dois membros importadores, ela é novamente submetida a votação, dentro de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida por maioria dos membros presentes e por maioria distribuída simples;
- c) se a moção não obtém ainda a maioria distribuída de dois terços na terceira votação, em virtude do voto negativo de apenas um membro exportador, ou de apenas um membro importador, ela é considerada adotada, e
- d) se o Conselho não submeter a moção a nova votação, ela é considerada rejeitada.
- 39) Os membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho adote em virtude das disposições deste convênio.

ARTIGO 16

Composição da Junta

- 1º) A Junta Executiva será constituída por oito membros exportadores e por oito membros importadores, eleitos por cada ano cafeeiro nos termos do art. 17. Os membros podem ser reeleitos.
- 2º) Cada membro da junta designará um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores do representante ou dos suplentes.
- 3º) A Junta Executiva terá um presidente e um vice-presidente que são eleitos pelo Conselho para cada ano cafeeiro e que podem ser reeleitos. Nem o presidente nem o vice-presidente no exercício da presidência

tem direito de voto. Se um representante é eleito presidente, ou se o vicepresidente exerce a presidência, vota em seu lugar o respectivo suplente. Como regra geral, o presidente e o vice-presidente para cada ano cafeeiro serão eleitos dentre os representantes da mesma categoria de membros.

49) A junta reunir-se-á normalmente na sede da Organização, embora possa reunir-se em outro local.

ARTIGO 17

Eleição da Junta

- 1º) Os membros exportadores e importadores da junta serão eleitos em sessão do Conselho pelos membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedecerá às disposições dos parágrafos seguintes deste artigo.
- 2º) Cada membro votará por um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe nos termos do artigo 13. Um membro pode conferir a outro candidato os votos de que disponha nos termos do parágrafo 2º do art. 14.
- 3º) Os oito candidatos que receberem o maior número de votos são eleitos, mas nenhum candidato será eleito, no primeiro escrutínio, com menos de 75 votos.
- 4º) Se, de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo, menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios, dos quais só participarão os membros que não houverem votado por nenhum dos candidatos eleitos. Em cada escrutínio, o mínimo de votos necessários para ser eleito diminui sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos tenham sido eleitos.
- 5?) O membro que não houver votado por nenhum dos membros eleitos atribuirá seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.
- 69) Considera-se que um membro dispõe dos votos que recebeu ao ser eleito bem como dos votos que lhe sejam atribuídos, não podendo, contudo, nenhum membro eleito dispor de mais de 499 votos.
- 7º) Se os votos obtidos por um membro eleito ultrapassarem 499, os membros que nele votaram, ou que a ele atribuíram seus votos, providenciarão entre si para que um ou mais lhe retirem os votos e os confiram ou transfiram a outro membro eleito, de modo que nenhum dos eleitos receba mais de 499 votos.

ARTIGO 18

Competência da Junta

- 1º) A junta é responsável perante o Conselho e funciona sob sua direção geral.
- 29) O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, delegar à junta o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:
- a) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do artigo 25;

- b) suspensão dos direitos de voto de um membro, nos termos dos artigos 45 ou 58;
 - c) dispensa das obrigações de um membro, nos termos do art. 56;
 - d) decisões sobre litígios, nos termos do art. 58;
 - e) estabelecimento das condições para adesão, nos termos do art. 62;
- f) decisão determinando a exclusão de um membro, nos termos do art. 66;
- g) decisão a respeito da renegociação, prorrogação ou terminação deste convênio, nos termos do art. 68; e
- h) recomendação aos membros de emendas ao Convênio, nos termos do art. 69.
- 39) O Conselho pode, a qualquer momento, por maioria distribuída simples, revogar quaisquer poderes que tenha delegado à junta.

Procedimento de Votação na Junta

- 1º) Cada membro da junta disporá dos votos por ele recebidos nos termos dos parágrafos 6º e 7º do art. 17. Não será permitido o voto por procuração. Não será permitido aos membros da junta dividir os seus votos.
- 2º) Toda decisão da junta exigirá maioria igual à que seria necessária para ser tomada pelo Conselho.

ARTIGO 20

Quorum para o Conselho e para a Junta

- 1º) O quorum para qualquer reunião do Conselho consistirá na presença da maioria dos membros que detenham a maioria distribuída de dois terços do total dos votos. Se não houver quorum na hora marcada para a abertura de uma reunião do Conselho, pode o presidente adiar a abertura da reunião para, no mínimo, três horas mais tarde. Caso não haja quorum à nova hora fixada, pode o presidente adiar uma vez mais a abertura da reunião do Conselho por, no mínimo, três horas. Estes adiamentos podem repetir-se até haver quorum à hora marcada. A representação, nos termos do parágrafo 2º do art. 14, será considerada como presença.
- 2º) O quorum para qualquer reunião da junta consistirá na presença de maioria dos membros que detenham a maioria distribuída de dois terços do total de votos.

ARTIGO 21

Diretor Executivo e Pessoal

- 1º) Com base em recomendação da junta, o Conselho designará o diretor executivo. As respectivas condições de emprego serão estabelecidas pelo Conselho e devem ser análogas às de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.
- 2º) O diretor executivo é o principal funcionário adiministrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração deste convênio.

- 3º) O diretor executivo nomeará os restantes funcionários de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho.
- 4º) Nem o diretor executivo nem nenhum funcionário deve ter interesse financeiro na indústria, no comércio ou no transporte do café.
- 5º) No exercício de suas funções, o diretor executivo e os funcionários não solicitarão nem receberão instruções de nenhum membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Devem abster-se de atos incompatíveis com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os membros comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do diretor executivo e dos funcionários e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.

Cooperação com Outras Organizações

O Conselho pode tomar as providências que julgue aconselháveis para consultar e cooperar com as Nações Unidas, suas agências especializadas, e outras organizações intergovernamentais competentes. O Conselho pode convidar essas organizações e quaisquer outras que se ocupem de café a enviar observadores às suas reuniões.

CAPITULO V

Privilégios e Imunidades

ARTIGO 23

Privilégios e Imunidades

- 1º) A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis e de demandar em juízo.
- 2º) O status, os privilégios e as imunidades da Organização, do diretor executivo, do pessoal e peritos, bem como dos representantes de membros que se encontrem no território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte com a finalidade de exercer suas funções, continuarão sendo governados pelo acordo de sede celebrado, em 28 de maio de 1969, entre o governo do Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (a seguir chamado "governo do país-sede") e a Organização.
- 3°) O acordo mencionado no parágrafo 2° deste artigo será independente deste convênio, podendo no entanto terminar:
 - a) por acordo entre o governo do país-sede e a Organização;
- b) na eventualidade da sede da Organização ser transferida do território do governo do país-sede; ou
 - c) na eventualidade da Organização deixar de existir.
- 49) A Organização pode celebrar com outro ou outros membros acordos, a serem aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que sejam indispensáveis ao funcionamento conveniente deste convênio.
- 5º) Os governos dos países membros, com exceção do país-sede, concederão à Organização as mesmas facilidades que são conferidas às

agências especializadas das Nações Unidas em matéria de restrições monetárias e de câmbio, manutenção de contas bancárias e transferência de dinheiro.

CAPÍTULO VI

Finanças

ARTIGO 24

Finanças

- 19) As despesas das delegações ao Conselho e dos representantes na junta ou em qualquer das comissões do Conselho ou da junta serão financiadas pelos respectivos governos.
- 29) As demais despesas necessárias à administração do convênio serão financiadas por contribuições anuais dos membros fixadas nos termos do art. 25. O Conselho pode, todavia, exigir o pagamento de emolumentos por determinados serviços.
- 39) O exercício financeiro da Organização coincidirá com o ano cafeeiro.

ARTIGO 25

Aprovação do Orçamento e Fixação de Contribuições

- 1º) Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro o Conselho aprovará o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixarà a contribuição de cada membro para esse orçamento.
- 2º) A contribuição de cada membro para o orçamento de cada exercício financeiro é proporcional à relação que existe, na data em que for aprovado o orçamento para aquele exercício financeiro, entre o número de seus votos e o total dos votos de todos os membros. Se, todavia, no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições, houver alguma modificação na distribuição de votos entre os membros, em virtude do disposto no parágrafo 6º do art. 13, as contribuições correspondentes a esse exercício serão devidamente ajustadas. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada membro será determinado sem tomar em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um membro ou qualquer redistribuição de votos que dela possa resultar.
- 3º) A contribuição inicial de qualquer membro, que entre para a Organização depois de o convênio ter entrado em vigor, é fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe são atribuídos e em função do período restante do exercício financeiro em curso permanecendo inalteradas a contribuições fixadas aos outros membros, para esse exercício financeiro.

ARTIGO 26

Pagamento das Contribuições

- 19) As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moeda livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do respectivo exercício.
- 2º) Se um membro não tiver pago integralmente a contribuição para o orçamento administrativo, dentro de seis meses a contar da data em

que tal contribuição é exigível, ficam suspensos, até que tal contribuição seja paga, tanto os seus direitos de voto no Conselho como o direito de dispor dos seus votos na junta. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços, tal membro não fica privado de nenhum outro direito nem eximido de nenhuma das obrigações que lhe impõe este convênio.

3º) Os membros, cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2º deste artigo ou nos termos dos artigos 42, 45 ou 58, permanecerão, entretanto, responsáveis pelo pagamento de suas respectivas contribuições.

ARTIGO 27

Verificação e Publicação das Contas

O mais cedo possível após o encerramento de cada exercício financeiro, será apresentada ao Conselho, para aprovação e publicação, a prestação de contas das receitas e despesas da Organização referente a esse exercício, verificada por perito em contabilidade e independente da Organização.

CAPÍTULO VII

Regulamentação das Exportações e Importações

ARTIGO 28

Disposições Gerais

- 1º) Todas as decisões do Conselho relativas às disposições deste capítulo serão adotadas por maioria distribuída de dois terços.
- 2º) A palavra "anual" significa, neste capítulo, qualquer período de doze meses estabelecido pelo Conselho. Entretanto, o Conselho pode adotar providências para que as disposições deste capítulo sejam aplicadas por períodos de mais de doze meses.

ARTIGO 29

Mercados em Regime de Quotas

Para os efeitos deste convênio o mercado mundial de café é dividido em mercados de países membros, sujeitos ao regime de quotas, e mercados de países não membros, isentos do regime de quotas.

ARTIGO 30

Quotas Básicas

- 1º) Observadas as disposições dos artigos 31 e 32, cada membro exportador terá direito a uma quota básica calculada de acordo com o disposto neste artigo.
- 2º) Se, nos termos do artigo 33, as quotas entrarem em vigor durante o ano cafeeiro de 1976/77, a quota básica, a ser utilizada para a distribuição da parcela fixa das quotas, será calculada com base no volume médio das exportações de cada membro exportador com destino a membros importadores, nos anos cafeeiros de 1968/69 a 1971/72. Esta distribuição da parcela fixa permanecerá em vigor até que as quotas sejam suspensas pela primeira vez, nos termos do artigo 33.

- 3º) Caso as quotas não sejam estabelecidas no ano cafeeiro de 1976/77, mas entrem em vigor durante o ano cafeeiro de 1977/78, a quota básica, a ser utilizada para a distribuição da parcela fixa das quotas, será calculada tomando para cada membro exportador a mais alta das seguintes quantidades:
- a) o volume de suas exportações com destino a membros importadores durante 1976/77, calculado com base em informações obtidas dos certificados de origem; ou
- b) o número resultante da aplicação do método previsto no anterior parágrafo 2º deste artigo.

Esta distribuição da parcela fixa permanecerá em vigor até que as quotas sejam suspensas pela primeira vez, nos termos do artigo 33.

- 4º) Caso as quotas entrem em vigor pela primeira vez, ou sejam restabelecidas, durante o ano cafeeiro de 1978/79, ou em data posterior, a quota básica, a ser utilizada para a distribuição da parcela fixa das quotas, será calculada tomando para cada membro exportador a mais alta das seguintes quantidades:
- a) a média do volume de suas exportações com destino a membros inportadores, nos anos cafeeiros de 1976/77 e de 1977/78, calculada com base em informações obtidas dos oertificados de origem; ou
- b) o número resultante da aplicação do método previsto no parágrafo 2° deste artigo.
- 5°) Caso as quotas sejam estabelecidas nos termos do parágrafo 2° deste artigo, e, posteriormente, suspensas, o seu restabelecimento durante o ano cafeeiro de 1977/78 obedecerá às disposições do parágrafo 3° deste artigo e do parágrafo 1° do artigo 35. O restabelecimento de quotas durante o ano cafeeiro de 1978/79, ou em qualquer ano posterior, obedecerá às disposições do parágrafo 4° deste artigo e do parágrafo 1° do artigo 35.

ARTIGO 31

Membros Exportadores Isentos de Quota Básica

- 1º) Observadas as disposições dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, não será atribuída quota básica aos membros exportadores relacionados no anexo 1. Observadas as disposições do artigo 33, caberá a esses membros, no ano cafeeiro de 1976/77, a quota inicial de exportação anual indicada na coluna 1 daquele anexo. Observadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo e as do artigo 33, as quotas desses membros em cada um dos anos cafeeiros subseqüentes serão aumentadas:
- a) de 10 por cento da quota inicial de exportação anual, no caso dos membros cuja quota inicial de exportação anual é inferior a 100.000 sacas, e
- b) de 5 por cento da quota inicial de exportação anual, no caso dos membros cuja quota inicial de exportação anual é de 100.000 sacas ou mals, mas inferior a 400.000 sacas. Para os fins de fixação das quotas anuais dos referidos membros, considerar-se-á que estes aumentos anuais tiveram efeito a partir da entrada em vigor deste convênio, sempre que sejam estabelecidas ou restabelecidas as quotas, nos termos do artigo 33.
- 2º) Os membros referidos no parágrafo 1º deste artigo notificarão ao Conselho, até 31 de julho de cada ano, o provável volume de café disponível para exportação no ano cafeeiro seguinte. O volume indicado pelo

membro exportador constituirá sua quota para o ano cafeeiro seguinte, desde que não ultrapasse o limite permitido pelo parágrafo 1º deste artigo.

- 3º) Quando a quota anual de um membro exportador, a que tiverem sido atribuídas menos de 100.000 sacas de quota inicial de exportação anual, atingir ou ultrapassar o limite de 100.000 sacas mencionado no parágrafo 1º deste artigo, ficará esse membro sujeito às disposições aplicáveis aos membros exportadores cuja quota inicial de exportação anual é de 100.000 sacas ou mais, mas inferior a 400.000 sacas.
- 4º) Quando a quota anual de um membro exportador, a que tiverem sido atribuídas menos de 400.000 sacas de quota inicial de exportação anual, atingir o limite de 400.000 sacas mencionado no parágrafo 1º deste artigo, ficará esse membro sujeito às disposições do artigo 35, estabelecendo-lhe o Conselho a respectiva quota básica.
- 59) Todo membro exportador relacionado no anexo I, que exportar 100.000 sacas ou mais, pode, a qualquer momento, solicitar ao Conselho que lhe estabeleça uma quota básica.
- 6º) Os membros cujas quotas anuais sejam inferiores a 100.000 sacas não ficarão sujeitos às disposições dos artigos 36 e 37.

ARTIGO 32

Disposições para o Ajustamento de Quotas Básicas

- 1º) O Conselho ajustará as quotas básicas resultantes da aplicação do disposto no artigo 30, sempre que se tornar membro deste Convênio um país importador que não era membro nem do Convênio Internacional do Café de 1968 per do Convênio Internacional do Café de 1968 prorrogado.
- 2º) O ajustamento mencionado no parágrafo 1º deste artigo levará em conta ou a média das exportações de cada membro exportador com destino ao país importador em apreço, no período de 1968 a 1972, ou a participação de cada membro exportador na média das importações daquele país, durante o mesmo período.
- 3º) O Conselho aprovará os dados que devem servir de base para os cálculos necessários ao ajustamento das quotas básicas bem como os critérios a seguir para aplicar as disposições deste artigo.

ARTIGO 33

Distribuições para o Estabelecimento, Suspensão e Restabelecimento de Quotas

- 1º) A menos que o Conselho decida de outro modo, as quotas entrarão em vigor a qualquer momento da vigência deste convênio:
- a) se o preço indicativo composto permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, igual ou inferior ao limite máximo da faixa de preços, estabelecida pelo Conselho nos termos do artigo 38 e então em vigor;
- b) na faixa de uma decisão do Conselho estabelecendo uma faixa de preço:
- i) se a média dos preços indicativos dos cafés Outros Suaves e Robustas permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, igual ou inferior à média desses preços no ano civil de 1975, segundo os regis-

tros conservados pela Organização durante a vigência do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado; ou

ii) observadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, se o preço indicativo composto, calculado nos termos do artigo 38, permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, 15 por cento ou mais abaixo da média do preço indicativo composto do ano cafeeiro precedente, durante o qual este Convênio esteve em vigor.

Não obstante as disposições precedentes deste parágrafo, as quotas não serão estabelecidas, ao entrar em vigor este convênio, a não ser que a média dos preços indicativos dos cafés Outros Suaves e Robustas permaneça, em média, nos 20 dias consecutivos de mercado imediatamente anteriores àquela data, igual ou inferior à média desses preços no ano civil de 1975.

- 2º) Não obstante o disposto no inciso il da alínea b do parágrafo 1º deste artigo, as quotas não entrarão em vigor, a menos que o Conselho decida de outro modo, se a média dos preços indicativos dos cafés Outros Suaves e Robustas permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, 22,5 por cento ou mais acima da média desses preços no ano civil de 1975.
- 3º) Os preços indicados no inciso i da alínea b do parágrafo 1º e no parágrafo 2º deste artigo serão revistos e poderão ser modificados pelo Conselho, antes de 30 de setembro de 1978 e antes de 30 de setembro de 1980.
- 4º) A menos que o Conselho decida de outro modo, as quotas serão suspensas:
- a) se o preço indicativo composto permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, 15 por cento acima do limite máximo da faixa de preços, estabelecida pelo Conselho e então em vigor; ou
- b) na falta de uma decisão do Conselho estabelecendo uma faixa de preços, se o preço indicativo composto permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, 15 por cento ou mais acima da média do preço indicativo composto do ano civil precedente.
- 5º) A menos que o Conselho decida de outro modo, as quotas serão restabelecidas, após a suspensão prevista nos termos do parágrafo 4º deste artigo, de acordo com as disposições dos seus parágrafos 1º, 2º e 6º
- 69) Sempre que satisfeitas as condições de preço pertinentes mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, e observadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, as quotas entrarão em vigor o mais cedo possível e, o mais tardar, no trimestre que se seguir ao preenchimento das condições de preço pertinentes. As quotas serão fixadas para um período de quatro trimestres, ressalvados os casos em que este convênio dispõe de outro modo. Se a quota anual global e as quotas trimestrais não tiverem sido previamente fixadas pelo Conselho, competirá ao diretor-executivo fixar uma quota, tomando como base o desaparecimento de café nos mercados em regime de quota, calculado segundo os critérios enunciados no artigo 34. Essa quota será distribuída entre os membros exportadores de acordo com as disposições dos artigos 31 e 35.
- 7º) O Conselho será convocado durante o primeiro trimestre, depois de terem entrado em vigor as quotas, a fim de estabelecer faixas de preços, de rever as quotas e, se necessário, modificá-las, para o período que o Conselho julgar aconselhável, desde que este período não seja superior a doze meses a contar da data em que as quotas entrarem em vigor.

Fixação da Quota Anual Global

Observadas as disposições do art. 33, estabelecerá o Conselho, em sua última sessão ordinária do ano cafeeiro, uma quota anual global, levando em conta, *inter alia*, os seguintes elementos:

- a) a estimativa do consumo anual dos membros importadores;
- b) a estimativa das importações efetuadas pelos membros, procedentes de outros membros importadores e de países não membros;
- c) a estimativa da variação do volume dos estoques existentes em países membros importadores e em portos livres;
- d) a observância das disposições do artigo 40 sobre insuficiências e sua distribuição, e
- e) para os efeitos de estabelecimento e restabelecimento de quotas, nos termos dos parágrafos 1º e 5º do artigo 33, as exportações efetuadas pelos membros exportadores com destino a membros importadores e a países não membros, durante o período de doze meses que preceda ao estabelecimento de quotas.

ARTIGO 35

Atribuições das Quotas Anuais

- 1º) A luz da decisão tomada nos termos do artigo 34, e depois de deduzido o volume de café necessário para dar cumprimento às disposições do artigo 31, as quotas anuais serão atribuídas, em uma parcela fixa e uma parcela variável, aos membros exportadores com direito a quota básica. A parcela fixa corresponderá a 70 por cento da quota anual global, devidamente ajustada para cumprir as disposições do artigo 31, e será distribuída entre os membros exportadores segundo os termos do artigo 30. A parcela variável corresponderá a 30 por cento da quota anual global, devidamente ajustada para cumprir as disposições do artigo 31. O Conselho pode modificar estas proporções, mas a parcela fixa jamais será inferior a 70 por cento. Observadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, a parcela variável será distribuída entre os membros exportadores na proporção existente entre os estoques verificados de cada membro exportadore o total dos estoques verificados de todos os membros exportadores que têm quota básica, sob ressalva de que, a menos que o Conselho estabeleça um outro limite, nenhum membro receberá um quinhão da parcela variável da quota superior a 40 por cento do volume total da parcela variável.
- 2º) Os estoques a serem tomados em consideração para os fins deste artigo serão os verificados, de acordo com as normas baixadas para efetuar a verificação dos estoques, no fim do ano-safra de cada membro exportador imediatamente anterior à fixação das quotas.

ARTIGO 36

Quotas Trimestrais

1º) Imediatamente após a atribuição das quotas anuais nos termos do parágrafo 1º do art. 35, e observadas as disposições do artigo 31, o Conselho atribuirá quotas trimestrais aos membros exportadores com o propósito de assegurar o abastecimento ordenado de café ao mercado mundial, durante o período para o qual são fixadas quotas.

- 2º) Essas quotas deverão, na medida do possível, representar 25 por cento da quota anual de cada membro. Não será permitido a nenhum membro exportador mais de 30 por cento no primeiro trimestre, 60 por cento nos dois primeiros trimestres e 80 por cento nos três primeiros trimestres. Se, em dado trimestre, as exportações de qualquer membro forem inferiores à sua quota para esse trimestre, o saldo será adicionado à sua quota para o trimestre seguinte.
- 3º) As disposições deste artigo aplicam-se também à execução do disposto no parágrafo 6º do artigo 33.
- 49) Se, em virtude de circunstâncias excepcionais, um membro exportador considerar que as limitações previstas no parágrafo 2º deste artigo poderão provavelmente causar sérios prejuízos à sua economia, o Conselho pode, a pedido desse membro, tomar as medidas pertinentes, nos termos do artigo 56. O membro interessado deve apresentar provas dos prejuízos e fornecer garantias adequadas quanto à manutenção da estabilidade dos preços. O Conselho, no entanto, em caso algum autorizará um membro a exportar mais de 35 por cento de sua quota anual no primeiro trimestre, mais de 65 por cento nos dois primeiros trimestres e mais de 85 por cento nos três primeiros trimestres.

Ajustamento das Quotas Anuais e Trimestrais

- 1º) Se as condições do mercado o exigirem, pode o Conselho modificar as quotas anuais e trimestrais atribuídas nos termos dos artigos 33, 35 e 36. Observadas as disposições do parágrafo 1º do art. 35, e excetuado o disposto no artigo 31 e no parágrafo 3º do artigo 39, as quotas dos membros exportadores serão modificadas em igual percentagem.
- 2º) Não obstante as disposições do parágrafo 1º deste artigo, pode o Conselho, se verificar que as condições do mercado assim o exigem, ajustar as quotas dos membros exportadores para o trimestre em curso e para os restantes trimestres, sem, no entanto, modificar as quotas anuais.

ARTIGO 38

Medidas Relativas a Precos

- 1º) O Conselho estabelecerá um sistema de preços indicativos que proporcione um preço indicativo composto diário.
- 2º) Com base em tai sistema, pode o Conselho estabelecer faixas de preços e diferenciais de preços para os principais tipos e/ou grupos de café, assim como uma faixa de preço composto.
- 3º) Ao estabelecer e ajustar quaisquer faixas de preços para os fins deste artigo, o Conselho tomará em consideração o nível e a tendência predominantes dos preços de café, inclusive as influências que sobre elas possam ser:
- os níveis e as tendências do consumo e da produção, assim como os estoques em países importadores e exportadores;
 - mudanças no sistema monetário mundial;
 - a tendência da inflação ou da deflação mundial; e
- quaisquer outros fatores que possam prejudicar a consecução dos objetivos deste convênio.

- O diretor executivo fornecerá os dados necessários ao exame apropriado dos elementos citados.
- 4º) O Conselho baixará normas acerca dos efeitos do estabelecimento de quotas ou do seu ajustamento sobre os contratos celebrados antes de tal estabelecimento ou ajustamento.

Medidas Adicionais para o Ajustamento de Quotas

- 19) Caso as quotas se encontrem em vigor, o Conselho será convocado a fim de instituir um sistema de ajustamento pro rata das quotas, em função das flutuações do preço indicativo composto, como previsto no art. 38.
- 2º) O referido sistema compreenderá disposições acerca de faixas de preços, número de dias de mercado abrangidos pela contagem, e número e amplitude dos ajustamentos.
- 3º) O Conselho pode igualmente estabelecer um sistema para aplicar aumentos de quotas em função de flutuações dos preços dos principais tipos e/ou grupos de café.

ARTIGO 40

Insuficiências

- 1º) Todo membro exportador declarará qualquer insuficiência que preveja em relação a seu respectivo direito de exportação, de forma a permitir a sua redistribuição, no mesmo ano cafeeiro, entre os membros exportadores que estejam em condições e dispostos a exportar o volume das insuficiências. Setenta por cento do volume declarado nos termos deste parágrafo será oferecido, em primeiro lugar, para redistribuição entre outros membros exportadores do mesmo tipo de café, proporcionalmente a suas respectivas quotas básicas, e trinta por cento será oferecido, em primeiro lugar, a membros exportadores do outro tipo de café, também proporcionalmente a suas respectivas quotas básicas.
- 2º) Se um membro declarar uma insuficiência nos primeiros sels meses de um ano cafeeiro, sua quota anual para o ano cafeeiro seguinte será aumentada de 30 por cento do volume declarado e não exportado. Este volume será deduzido do direito anual de exportação daqueles membros exportadores que tiverem aceitado de sua respectiva participação naquela redistribuição prevista no parágrafo 1º deste, pro rata de sua respectiva participação naquela redistribuição.

ARTIGO 41

Direito de Exposição de um Grupo Membro

Se dois ou mais membros formarem um grupo membro, nos termos dos arts. 6º e 7º, as quotas básicas ou, se for o caso, os direitos de exportação desses membros serão adicionados, e o total resultante será considerado como quota básica ou direito de exportação únicos para os fins deste capítulo.

ARTIGO 42

Observância das Quotas

1º) Os membros exportadores adotarão as medidas necessárias a assegurar a inteira observância de todas as disposições deste convênio relativas a quotas. Além de quaisquer medidas que os próprios membros possam adotar, o Conselho pode exigir que esses membros adotem medidas suplementares para o efetivo cumprimento do sistema de quotas previsto neste convênio.

- 2º) Os membros exportadores não ultrapassarão as quotas anuais e trimestrais que lhes forem atribuídas.
- 3º) Se um membro exportador ultrapassar sua quota em qualquer trimestre, o Conselho deduzirá de uma ou várias de suas quotas seguintes uma quantidade igual a 110 por cento do excesso.
- 4º) Se um membro exportador ultrapassar sua quota trimestral pela segunda vez, o Conselho aplicará nova dedução igual à prevista no parágrafo 3º deste artigo.
- 5º) Se um membro exportador ultrapassar por três ou mais vezes sua quota trimestral, o Conselho aplicará a dedução prevista no parágrafo 3º deste artigo, e os direitos de voto do membro ficarão suspensos até o momento em que o Conselho decidir se esse membro deve ser excluído da Organização, nos termos do artigo. 66.
- 69) As deduções previstas nos parágrafos 39, 49 e 59 deste artigo serão consideradas como insuficiências para os efeitos do parágrafo 19 do artigo 40.
- 7º) O Conselho aplicará o disposto nos parágrafos 1º a 5º deste artigo tão pronto disponha das informações necessárias.

ARTIGO 43

Certificados de Origem e de Reexportação

- 1º) Toda exportação de café feita por um membro será amparada por um certificado de origem válido. Os certificados de origem serão emitidos, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo membro e aprovada pela Organização.
- 2º) Quando as quotas estiverem em vigor, toda reexportação de café feita por um membro será amparada por um certificado de reexportação válido. Os certificados de reexportação serão emitidos, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo membro e aprovada pela Organização, destinandose a certificar que o café em apreço foi importado de acordo com as disposições deste convênio.
- 3º) O regulamento mencionado neste artigo compreenderá disposições que permitam sua aplicação a grupos de membros importadores que constituam uma união aduaneira,
- 4º) O Conselho pode baixar regulamentação que governe a impressão, validação, emissão e utilização de certificados, e adotar medidas para distribuir selos de exportação de café, que serão pagos à razão que o Conselho determine, e cuja afixação aos certificados de origem poderá constituir uma das formalidades e serem preenchidas para a validação destes. O Conselho pode tomar providências semelhantes para a validação de outros tipos de certificados e para a emissão, em condições a definir, de outros tipos de selos.
- 5º) Todo membro comunicará à Organização a agência governamental ou não governamental incumbida de desempenhar as funções especificadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. A Organização aprovará

especificamente as agências não governamentais, depois de ter recebido do membro em apreço provas satisfatórias de que a agência proposta está disposta e em condições de se desempenhar das obrigações que competem ao membro, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos nos termos deste convênio. Havendo motivo justificado, o Conselho pode, a qualquer momento, declarar que deixa de considerar aceitável determinada agência não governamental. Quer diretamente, quer por intermédio de uma organização mundial internacionalmente reconhecida, o Conselho tomará as providências necessárias para, a qualquer momento, poder assegurar-se de que os certificados de todos os tipos estão sendo corretamente emitidos e utilizados, e para apurar as quantidades de café exportadas por cada membro.

- 6º) A agência não governamental, aprovada como agência certificadora nos termos do parágrafo 5º deste artigo, conservará, por um período não inferior a quatro anos, registros dos certificados emitidos e da correspondente documentação justificativa. Para ser aprovada como agência certificadora, nos termos do parágrafo 5º deste artigo, deve a agência não governamental concordar previamente em permitir à Organização examinar tais registros.
- 7º) Se as quotas estiverem em vigor, os membros, observadas as disposições do art. 44 e as dos parágrafos 1º e 2º do art. 45, proibirão a importação de toda partida de café que não esteja acompanhada de certificado válido, emitido de conformidade com o regulamento baixado pelo Conselho.
- 89) Pequenas quantidades de café, na forma que o Conselho determinar, e o café para consumo direto a bordo de navios, aviões e outros metos de transporte internacional, ficarão isentos das disposições dos parágrafos 19 e 29 deste artigo.

ARTIGO 44

Exportações não Debitadas a Quotas

- 19) De conformidade com o disposto no art. 29, as exportações com destino a países não membros deste convênio não serão debitadas às quotas. O Conselho pode baixar normas para regular, inter alia, a condução e fiscalização deste comércio, a maneira de proceder e as penalidades a impor no caso de desvios e de reexportações de países não membros para países membros, e a documentação necessária para amparar as exportações destinadas a países membros e não membros.
- 2º) As exportações de café em grão, como matéria-prima para tratamento industrial com outros fins que não o consumo humano como bebida ou allmento, não serão debitadas às quotas, desde que o Conselho considere, à luz das informações prestadas pelo membro exportador, que o café em grão será de fato usado para aqueles fins.
- 3º) O Conselho pode, a pedido de um membro exportador, decidir que não são debitáveis à quota desse membro as exportações de café feitas para fins humanitários ou quaisquer outros propósitos não comerciais.

ARTIGO 45

Regulamentação das Importações

19) A fim de evitar que países não membros aumentem suas exportações a expensas de membros exportadores, cada membro limitará, sempre

que as quotas estiverem em vigor, as suas importações anuais de café procedentes de países não membros, que não eram membros do Convênio Internacional do Café de 1968, a um volume igual à média anual das importações de café procedentes de países não membros efetuadas ou nos anos civis de 1971 a 1974 inclusive, ou nos anos civis de 1972 a 1974 inclusive.

- 2º) Sempre que as quotas estiverem em vigor, os membros limitarão igualmento as suas importações anuais de café procedentes de todo país não membro, que era membro do Convênio Internacional do Café de 1968 ou do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado, a um volume que não exceda uma percentagem da média anual das importações procedentes desse país não memoro, nos anos cafeeiros de 1968/69 a 1971/72. Essa percentagem corresponderá à proposição existente entre a parcela fixa e a quota anual global, de conformidade com as disposições do parágrafo 1º do art. 35, do momento em que as quotas entrarem em vigor.
- 3º) O Conselho pode suspender ou modificar essas limitações quantitativas, caso o considere necessário para os objetivos deste convênio.
- 49) As obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores deste artigo não derrogam quaisquer outras obrigações bilitarais ou multilaterais com elas em conflito, assumidas pelos membros importadores com países não membros antes da entrada em vigor deste convênio, desde que os membros importadores que tenham assumido tais obrigações conflitantes as cumpram de tal modo que se torne mínimo o conflito com as obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores. Logo que possível, esses membros tomarão medidas para harmonizar suas obrigações com as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e informarão o Conselho dos pormenores dessas obrigações bem como das medidas tomadas para atenuar ou eliminar o conflito.
- 59) Se um membro importador não cumprir as disposições deste artigo, o Conselho pode suspender os seus direitos de voto no Conselho e o direito de dispor de seus votos na junta.

CAPÍTULO VIII

Outras Disposições de Ordem Econômica

ARTIGO 46

Medidas Relativas ao Caté Industrializado

- 19) Os membros reconhecem a necessidade que têm os países em desenvolvimento de ampliar as bases de suas economias, por meio, *inter alia* da industrialização e da exportação de artigos manufaturados, inclusive a industrialização do eafé e a exportação de café industrializado.
- 2º) A este respeito, os membros evitarão a adoção de medidas governamentais que possam causar a desorganização do setor cafeeiro de outros membros.
- 3º) Caso um membro considere que as disposições do parágrafo 2º deste artigo não estão sendo observadas, deve consultar os outros membros interessados, tomando devidamente em conta o disposto no artigo 57. Os membros em apreço tudo farão para chegar a um entendimento amigável de carâter bilateral. Se estas consultas não conduzirem a uma solução satisfatória para as Partes em questão, qualquer delas pode submeter a matéria à consideração do Conselho, nos termos do artigo 58.

4º) Nenhuma disposição deste convênio prejudica o direito de qualquer membro de tomar medidas para prevenir ou remediar a desorganização de seu setor cafeeiro causada pela importação de café industrializado.

ARTIGO 47

Promoção

- 1º) Os membros comprometem-se a fomentar o consumo de café por todos os meios possíveis. Estabelecer-se-á, para esse fim, um fundo de promoção destinado a incentivar o consumo nos países importadores, por todo os meios apropriados, e sem distinção de origem, tipo ou marca de café, e a alcançar e manter o mais alto grau de qualidade e pureza da bebida.
- 2º) O fundo de promoção será administrado por um comitê. A participação no fundo é circunscrita aos membros que para ele contribuam financeiramente.
- 3º) O fundo será financiado, nos anos cafeeiros de 1976/77 e 1977/78, mediante uma contribuição obrigatória sobre os selos de exportação de café ou equivalentes autorizações de exportação, e paga pelos membros exportadores a partir de 1º de outubro de 1976. Essa contribuição será: de 5 centavos de dólares dos EUA, por saca, no caso dos membros relacionados no anexo I, cuja quota inicial de exportação anual é inferior a 100.000 sacas; de 10 centavos de dólar dos EUA, por saca, no caso dos membros relacionados no anexo 1, cuja quota inicial de exportação anual é de 100.000 sacas ou mais, mas inferior a 400.00 sacas; e de 25 centavos de dólar dos EUA, por saca, no caso de todos os demais membros exportadores. O fundo pode igualmente ser financiado mediante contribuições voluntárias de outros membros, em condições de serem aprovadas pelo comitê.
- 4º) Se forem necessários recursos adicionais para cumprir os compromissos assumidos nos termos do parágrafo 7º deste artigo, pode o comitê decidir, a qualquer momento, continuar a cobrar a contribuição obrigatória no terceiro ano cafeeiro e seguintes. O comitê pode, ainda, decidir receber contribuições de outros membros, nas condições por ele aprovadas.
- 5º) Os recursos do fundo serão empregados, principalmente, para financiar campanhas de promoção em países membros importadores.
- 69) O fundo pode patrocinar estudos e pesquisas relacionadas com o consumo de café.
- 7º) Os membros importadores e as associações comerciais de países membros importadores reconhecidas pelo comitê podem apresentar propostas de campanhas para a promoção do consumo de café. O fundo pode prover recursos para financiar até 50 por cento do custo das campanhas. Uma vez que se tenha chegado a acordo quanto a uma campanha, não será aiterada a percentagem da contribuição dada pelo comitê para a campanha. As campanhas podem estender-se por mais de um ano dentro do prazo máximo de cinco anos.
- 8º) A contribuição mencionada no parágrafo 3º deste artigo será paga contra os seios de exportação de café ou equivalentes autorizações de exportações. O regulamento para a aplicação do sistema de certificados de origem, previsto nos termos do artigo 43, disporá sobre o pagamento da contribuição mencionada no parágrafo 3º deste artigo.
- 9º) A contribuição mencionada nos parágrafos 3º e 4º deste artigo será paga em dólares dos EUA, ao diretor executivo, que depositará os

respectivos recursos numa conta especial designada "conta do fundo de promoção".

- 10º) Competirá ao comitê controlar os recursos existentes no fundo de promoção. O mais cedo possível após o encerramento do exercício financeiro, será submetida à aprovação do comitê a prestação de contas do fundo de promoção verificada por perito em contabilidade e independente da Organização. Depois de aprovada pelo comitê, a prestação de contas será encaminhada ao Conselho, apenas a título informativo.
- 11º) O diretor executivo será o presidente do comitê e informará, periodicamente, o Conselho das atividades do comitê.
- 12º) As despesas administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições deste artigo e as relacionadas com as atividades de promoção serão debitadas ao fundo de promoção.
 - 13°) O comitê estabelecerá os seus próprios estatutos.

ARTIGO 48

Remoção de Obstáculos ao Consumo

- 19) Os membros reconhecem a importância vital de conseguir-se, o quanto antes, o maior aumento possível do consumo de café, principalmente por meio da eliminação gradual dos obstáculos que podem entrayar esse aumento.
- 2º) Os membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entravar o aumento do consumo do café, em particular:
- a) certos regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outras naturezas, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra, e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais;
- b) certos regimes de exportação, no que diz respeito aos subsídios diretos ou indiretos, e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais, e
- c) certas condições de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas internas que podem prejudicar o consumo.
- 3º) Tendo presente os objetivos acima mencionados e as disposições do § 4º deste artigo, os membros esforçar-se por proceder à redução das tarifas aplicáveis ao café, ou por tomar outras medidas destinadas a eliminar os obstáculos ao aumento do consumo.
- 4º) Levando em consideração seus interesses mútuos, os membros se comprometem a buscar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo, mencionados no § 2º deste artigo, possam ser progressivamente reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para que os efeitos desses obstáculos sejam consideravelmente atenuados.
- 5º) Levando em consideração os compromissos assumidos nos termos do § 4º deste artigo, os membros comunicarão anualmente ao Conselho todas as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento às disposições deste artigo.
- 6°) O diretor executivo preparará periodicamente um estudo sobre os obstáculos ao consumo para submeter à apreciação do Conselho.

79) Para atingir os objetivos deste artigo, o Conselho pode formular recomendações aos membros, que informarão o Conselho, o mais cedo possível, das medidas que hajam adotado para implementar essas recomendações.

ARTIGO 49

Misturas e Substitutos

- 19) Os membros não manterão em vigor quaisquer regulamentos que exijam a mistura, o tratamento ou a utilização de outros produtos com o café, para revenda comercial como café. Os membros esforçar-se-ão por proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a noventa por cento de café verde como matéria-prima básica.
- 29) O Conselho pode solicitar a qualquer membro a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições deste artigo.
- 39) O diretor executivo submeterá ao Conselho um relatório periódico sob a observância das disposições deste artigo.

ARTIGO 50

Política de Produção

- 19) A fim de facilitar a consecução dos objetivos estabelecidos no § 19 do art. 19, os membros exportadores comprometem-se a envidar os seus melhores esforços para adotar e implementar uma política de produção.
- 2º) O Conselho pode estabelecer procedimentos para coordenar as políticas de produção mencionadas no § 1º deste artigo. Esses procedimentos podem abranger medidas apropriadas de diversificação ou tendentes a estimulá-la, assim como os meios pelos quais os membros possam obter assistência técnica e financeira.
- 39) O Conselho pode fixar aos membros exportadores uma contribuição que permita à Organização levar a efeito os estudos técnicos apropriados, com o fim de ajudar os membros exportadores a adotar as medidas necessárias à aplicação de uma política adequada de produção. Essa contribuição, a ser paga em moeda conversível, não excederá 2 centavos de dólar dos EUA, por saca de café exportado com destino a membros importadores.

ARTIGO 51

Política de Estoques

- 19) Para complementar as disposições do capítulo VII e do art. 50, o Conselho estabelecerá, por maioria distribuída de dois terços, as diretrizes a seguir com relação aos estoques de café nos países membros produtores.
- 29) O Conselho adotará medidas para apurar anualmente o volume dos estoques de café em poder de cada membro exportador nos termos do art. 35. Os membros interessados facilitarão a realização dessa verificação anual.
- 39) Os membros produtores assegurarão a existência, em seus respectivos países, de instalações apropriadas ao armazenamento adequado dos estoques de café.

4º) O Conselho realizará um estudo sobre a viabilidade de contribuir para os objetivos deste Convênio por meio de um estoque internacional.

ARTIGO 52

Consultas e Cooperação com o Comércio

- 19) A Organização manterá estreita ligação com as organizações não governamentais que se ocupam do comércio internacional do café e com peritos em assuntos cafeeiros.
- 29) Os membros exercerão as suas atividades abrangidas pelas disposições deste convênio em harmonia com as práticas comerciais correntes, e abster-se-ão de práticas de venda de caráter discriminatório. No exercício dessas atividades, esforçar-se-ão por levar em devida conta os interesses legítimos do comércio cafeeiro.

ARTIGO 53

Informações

- 19) A Organização servirá de centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de:
- a) informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações e importações, à distribuição e ao consumo de café no mundo, e
- b) medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, o tratamento e a utilização do café.
- 29) O Conselho pode solicitar aos membros as informações sobre café que considere necessárias às atividades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre produção e suas tendências, exportações e importações, distribuição, consumo, estoques, preços e impostos, mas não publicará nenhuma informação que permita identificar atividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem café. Os membros prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa e precisa possível.
- 3º) Se um membro deixa de prestar, ou encontra dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras, solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho pode solicitar ao membro em apreço que explique as razões da não observância. Se considerar necessário prestar assistência técnica na matéria, o Conselho pode tomar as medidas pertinentes.
- 4º) Além das medidas previstas no § 3º deste artigo, pode o diretor executivo suspender a distribuição de selos ou de outras autorizações equivalentes de exportação, prevista no art. 43, depois de prévia notificação, e a menos que o Conselho decida de outro modo.

ARTIGO 54

Estudos

19) O Conselho pode promover estudos relativos à economia da produção e da distribuição do café ao impacto de medidas governamentais nos países produtores e consumidores sobre a produção e o consumo de café, às oportunidades para o aumento do consumo de café, tanto para usos tradicionais como para novos usos, e aos efeitos do funcionamento

deste convênio sobre países produtores e consumidores de café, inclusive no que se refere a seus termos de troca.

29) A Organização pode estudar as possibilidades práticas de estabelecer padrões mínimos de qualidades para o café exportado por membros produtores.

ARTIGO 55

Fundo Especial

- 19) Será criado um fundo especial que permita à Organização adotar e financiar as medidas adicionais necessárias a garantir a efetiva aplicação das disposições pertinentes deste convênio, a partir de sua entrada em vigor ou o mais próximo possível dessa data.
- 2º) Os pagamentos ao fundo consistirão numa contribuição de 2 centavos de dólar dos EUA, por cada saca de café exportado com destino a membros importadores, a ser paga pelos membros exportadores a partir da entrada em vigor deste convênio, a menos que o Conselho decida reduzir ou suspender a contribuição.
- 3º) A contribuição mencionada no § 2º deste artigo será paga ao diretor executivo, em dólares dos EUA, contra a entrega de selos de exportação de café ou equivalentes autorizações de exportação. O regulamento a que obedecerá a aplicação do sistema de certificados de origem, previsto nos termos do art. 43, disporá sobre as modalidades de pagamentos desta contribuição.
- 4º) Mediante aprovação do Conselho, o diretor executivo autorizará a utilização de recursos do fundo para satisfazer os custos da introdução do sistema de certificados de origem, previsto no art. 43, das despesas de verificação dos estoques, prevista no § 2º do art. 51, e dos gastos com o aperfeiçoamento do sistema usado para coligir e transmitir os dados estatísticos mencionados no art. 53.
- 5º) Na medida do possível, e embora separadamente do orçamento administrativo, o fundo será gerido e administrado de maneira semelhante à do orçamento administrativo, e ficará sujeito a auditoria anual independente, da mesma forma que o art. 27 dispõe para as contas da Organização.

ARTIGO 56

Dispensa de Obrigações

- 19) O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, dispensar um membro de uma obrigação, em virtude de circunstâncias excepcionais ou de emergência, razões de força maior, obrigações constitucionais ou obrigações internacionais decorrentes da Carta das Nações Unidas com respeito a territórios administrados sob o regime de tutela.
- 2º) Ao conceder dispensa a um membro o Conselho indicará explicitamente os termos, as condições e o prazo de duração dessa dispensa.
- 3º) O Conselho não considerará pedidos de dispensa de obrigações relativas a quotas, fundamentados na existência, num país membro, em um ou mais anos, de produção exportável superior às exportações permitidas, ou que sejam consequência do não-cumprimento por parte do membro das disposições dos arts. 50 e 51.

CAPÍTULO IX

Consultas, Litigios e Reclamações

ARTIGO 57

Consultas

Todo membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro membro sobre toda matéria relacionada com este convênio, e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes, e com o assentimento da outra, o diretor executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas com a comissão não serão imputadas à Organização. Se uma das partes não concordar que o diretor executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a matéria pode ser encaminhada ao Conselho, nos termos do art. 58. Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao diretor executivo, que o distribuirá a todos os membros.

ARTIGO 58

Litigios e Reclamações

- 1º) Todo litígio relativo à interpretação ou aplicação deste Convênio, que não seja resolvido por meio de negociações, será a pedido de qualquer um dos membros litigantes, submetido a decisão do Conselho.
- 2º) Sempre que um litígio for encaminhado ao Conselho, nos termos do § 1º deste artigo, a maioria dos membros, ou os membros que disponham de, pelo menos, um terço do número total dos votos, podem solicitar que o Conselho, depois de debater o caso e antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer da comissão consultiva, mencionada no § 3º deste artigo, sobre as questões em litígio.
- 3º) a) A menos que o Conselho decida unanimemente de outro modo, integram a comissão consultiva:
- i) duas pessoas designadas pelos membros exportadores, uma delas com grande experiência em assuntos do tipo a que se refere o litígio, e a outra com autoridade e experiência jurídica;
- ii) duas pessoas com idênticas qualificações, designadas pelos membros importadores, e
- iii) um presidente escolhido, por unanimidade, pelas quatro pessoas designadas segundo os incisos i e il ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.
- b) Cidadãos de países cujos governos são partes contratantes do Convênio podem integrar a comissão consultiva.
- c) As pessoas designadas para a comissão consultiva atuam a título pessoal e não recebem instruções de nenhum governo.
 - d) As despesas da comissão consultiva são pagas pela Organização.
- 49) O parecer fundamentado da comissão consultiva é submetido ao Conselho, que decide o litígio depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

- 59) Dentro do prazo de seis meses a contar da data em que o litígio é submetido à sua apreciação, deve o Conselho emitir seu parecer sobre o litígio.
- 69) Toda reclamação quanto a falta de cumprimento, por parte de um membro, das obrigações decorrentes deste convênio, é, a pedido do membro que apresentar a reclamação, submetida a decisão do Conselho.
- 79) Só por maioria distribuída simples pode ser atribuída a um membro a falta de cumprimento das obrigações decorrentes deste convênio. Qualquer conclusão que demonstre ter o membro faltado ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Convênio especificará igualmente a natureza da infração.
- 8º) Se considerar que um membro faltou ao cumprimento das obrigações decorrentes deste convênio, pode o Conselho, sem prejuízo das demais medidas coercitivas previstas em outros artigos deste convênio, suspender por maioria distribuída de dois terços, os direitos de voto desse membro no Conselho, bem como o direito de dispor de seus votos na junta, até que o membro cumpra suas obrigações, podendo ainda o Conselho decidir, nos termos do art. 66, excluir esse membro da Organização.
- 9º) Todo membro pode solicitar a opinião prévia da junta executiva em qualquer questão que seja objeto de litígio ou reclamação, antes de ser a matéria debatida pelo Conselho.

CAPITULO X

Disposições Finais

ARTIGO 59

Assinatura

De 31 de janeiro de 1976 a 31 de julho de 1976, ficará este Convênio aberto, na sede das Nações Unidas, à assinatura das partes contratantes do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado por Protocolo, e dos governos que tenham sido convidados a participar das sessões do Conselho Internacional do Café convocadas com o objeto de negociar o Convênio Internacional do Café de 1976.

ARTIGO 60

Ratificação, Aceitação, Aprovação

- 19) Este convênio fica sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos governos signatários, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais.
- 2º) Excetuado o disposto no art. 61, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas até 30 de setembro de 1976. O Conselho pode, contudo, conceder prorrogações de prazo a governos signatários que se vejam impossibilitados de efetuar o referido depósito até aquela data.

ARTIGO 61

Entrada em Vigor

19) Este convênio entra definitivamente em vigor no dia 19 de outubro de 1976, se, nessa data, os governos de, pelo menos, vinte membros exportadores, com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos membros exportadores e, pelo menos, dez membros importadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos membros importadores, segundo o fixado no Anexo 2, tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Alternativamente, o convênio entra definitivamente em vigor a qualquer momento depois do dia 1º de outubro de 1976, desde que se encontre provisoriamente em vigor, nos termos do § 2º deste artigo, e sejam observadas essas percentagens pelo depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação.

- Este convênio pode entrar provisoriamente em vigor no dia 1º de outubro de 1976. Para esse fim, considera-se ter o mesmo efeito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a notificação feita por um governo signatário ou por qualquer das partes contratantes do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado por Protocolo, recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até 30 de setembro de 1976, de que se compromete a aplicar provisoriamente este convênio e a procurar obter a sua ratificação, aceitação ou aprovação o mais rapidamente possível, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais. O governo que se comprometer a aplicar provisoriamente este convênio até efetuar o depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação passa a ser provisoriamente considerado parte do convênio até 31 de dezembro de 1976 inclusive, a menos que, antes dessa data, deposite o competente instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. O Conselho pode conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual um governo que esteja aplicando o convênio provisoriamente pode efetuar o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
- 3º) Se, no dia 1º de outubro de 1976, este convênio não tiver entrado em vigor, definitiva ou provisoriamente, nos termos dos parágrafos 1º ou 2º deste artigo, os governos que tiverem depositado os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou que tiverem efetuado notificações comprometendo-se a aplicar provisoriamente este convênio e a obter a sua ratificação, aceitação ou aprovação, podem, por acordo mútuo, decidir que este convênio passa a vigorar entre eles. De igual modo, caso este convênio tenha entrado em vigor provisoriamente, mas não definitivamente, em 31 de dezembro de 1976, os governos que tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou efetuado as notificações mencionadas no § 2º deste artigo, podem, por acordo mútuo, decidir que, entre eles, este convênio continua a vigorar provisoriamente ou passa a vigorar definitivamente.

ARTIGO 62

Adesão

- 19) O governo de qualquer estado membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas pode, antes ou depois da entrada em vigor deste convênio, a ele aderir, nas condições que o Conselho venha a estabelecer.
- 2º) Os instrumentos de adesão serão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas. A adesão vigorará a partir do depósito do respectivo instrumento.

ARTIGO 63

Reservas

Nenhuma das disposições deste convênio está sujeita a reservas.

Aplicação deste Convênio a Territórios Designados

- 19) Todo governo pode, por ocasião da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer data posterior, notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que este convênio se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais é responsável. Este convênio aplicar-se-á aos referidos territórios a partir da data dessa notificação.
- 2º) Toda parte contratante que deseje exercer os direitos que lhe cabem, nos termos do artigo 5º, com respeito a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais é responsável ou que autorizar um desses territórios a participar de um grupo membro constituído nos termos dos artigos 6º ou 7º, pode fazê-lo mediante notificação nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por ocasião do depósito de seu instrumento de ratificação, accitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer data posterior.
- 3º) Toda parte contratante que tenha feito declaração nos termos do § 1º deste artigo pode, a qualquer momento posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que este convênio deixa de se aplicar ao território indicado na notificação. A partir da data dessa notificação, este convênio deixa de se aplicar a tal território.
- 4º) Quando um território ao qual seja aplicado este convênio, nos termos do § 1º deste artigo, tornar-se independente, o governo do novo estado pode, dentro de noventa dias após a independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assume os direitos e obrigações de uma parte contratante deste convênio. A partir da data da notificação, esse governo se torna parte contratante deste convênio. O Conselho pode conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual essa notificação pode ser feita.

ARTIGO 65

Retirada Voluntária

Toda parte contratante pode retirar-se deste convênio a qualquer momento, mediante notificação, por escrito, ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada se torna efetiva noventa dias após o recebimento da notificação.

ARTIGO 66

Exclusão

- O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, excluir um membro da Organização, caso decida que esse membro infringiu as obrigações decorrentes deste convênio e que tal infração prejudica seriamente o funcionamento do convênio.
- O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a decisão do Conselho, o membro deixa de pertencer à Organização e, se for parte contratante, deixa de participar deste convênio.

Liquidação de Contas com Membros que se Retirem ou Sejam Excluídos

- 1º) O Conselho estabelecerá a liquidação de contas com todo membro que se retire ou seja excluído. A Organização retém quaisquer importâncias já pagas pelo membro em apreço, que fica obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada ou exclusão se tornar efetiva; todavia, no caso de uma parte contratante que não possa aceitar uma emenda e, conseqüentemente, deixe de participar deste convênio, nos termos do parágrafo 2º do art. 69, o Conselho pode estabelecer a liquidação de contas que considere equitativo.
- 2º) O membro que deixou de participar deste convênio não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação da Organização ou de outros haveres desta, nem será responsável pelo pagamento de qualquer parte do déficit que possa existir quando da expiração deste convênio.

ARTIGO 68

Vigência e Termo

- 1º) Este convênio permanecerá em vigor por um período de seis anos, até 30 de setembro de 1982, a menos que seja prorrogado, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, ou terminado, nos termos do parágrafo 4º deste artigo.
- 2º) Durante o terceiro ano de vigência deste convênio, vale dizer, no ano cafeeiro terminado em 30 de setembro de 1979, devem as partes contratantes notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas sua intenção de continuar participando deste convênio durante os restantes três anos de sua duração. Toda parte contratante que, até 30 de setembro de 1979, não tiver notificado sua intenção de continuar participando deste convênio durante os restantes três anos de sua duração, e todo território que seja membro ou integrante de um grupo membro, e, em cujo nome não tenha sido feita tal notificação até aquela data, deixe, a partir de 1º de outubro de 1979, de participar deste convênio.
- 3º) A qualquer momento depois de 30 de setembro de 1980, por maioria de 58 por cento dos membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de 70 por cento da totalidade dos votos, pode o Conselho decidir que este convênio seja renegociado ou que seja prorrogado, com ou sem modificações, pelo prazo que determine. Toda parte contratante que, até a data de entrada em vigor deste convênio renegociado ou prorrogado, não tiver notificado ao Secretário-Geral das Nações Unidas sua aceitação do convênio renegociado ou prorrogado, e todo território que seja membro ou integrante de um grupo membro, e em cujo nome não tiver sido feita tal notificação até aquela data, deixará, a partir de então, de participar deste convênio.
- 4º) O Conselho pode, a qualquer momento, e pela maioria dos membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços, terminar este convênio e, se assim o decidir, fixará a data de entrada em vigor desta decisão.
- 59) Não obstante haver terminado este convênio, o Conselho continuará em existência, pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, fechar as suas contas e dispor de seus haveres. Durante esse

período, o Conselho terá os poderes e as funções que para esse fim sejam necessários.

ARTIGO 69

Emenda

- 19) O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, recomendar às partes contratantes uma emenda deste convênio. A emenda entra em vigor cem dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido notificações de aceitação de partes contratantes que representem, pelo menos, 75 por cento dos países exportadores com, no mínimo, 85 por cento dos votos dos membros exportadores, e de partes contratantes que representem, pelo menos, 75 por cento dos países importadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos membros importadores. O Conselho fixará às partes contratantes o prazo para que notifiquem ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação da emenda. Se, ao expirar o prazo, não tiverem sido registradas as percentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta é considerada como retirada.
- 2º) Toda parte contratante que não tenha feito, dentro do prazo fixado pelo Conselho, a notificação de aceitação da emenda, e todo território que seja membro ou integrante de um grupo-membro, e em cujo nome tal notificação não tenha sido feita até aquela data, deixa, a partir da data em que a referida emenda entrar em vigor, de participar deste convênio.

ARTIGO 70

Disposições Suplementares e Transitórias

- 1º) O presente convênio é continuação do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado por Protocolo.
- 2º) A fim de facilitar a continuação ininterrupta do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado por Protocolo:
- a) permanecem em vigor, a menos que modificados por disposições deste convênio, todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, com base no Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado por Protocolo, que estejam em vigor em 30 de setembro de 1976, e cujos termos não prevejam a expiração nesta data;
- b) todas as decisões que o Conselho deve tomar, durante o ano cafeeiro de 1975/76, para aplicação no ano cafeeiro de 1976/77, serão tomadas na última sessão ordinária que o Conselho realizar no ano cafeeiro de 1975/76 e aplicadas, em base provisória, como se este convênio já estivesse em vigor.

ARTIGO 71

Textos Autênticos do Convênio

Os textos deste convênio em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos. O Secretário-Geral das Nações Unidas será depositário dos respectivos originais.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmaram este convênio nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

ANEXO 1

Membros Exportadores Cujas Exportações com Destino a Membros Importadores São Inferiores a 400.000 Sacas

Membro Exportador	Quota Inicial de Exportação Anual (Milhares de Sacas)	Número de Votos Adicionais aos Votos Básicos
Menos de 100.000 sacas	(1)	(2)
Gabāo	25	0
Jamaica	25	0
Congo	25	0
Panamá	41	0
Daomé	33	0
Bolivia	73	0
Gana	66	0
Trinidad e Tobago	69	0
Nigéria	70	0
Paraguai	70	0
Timor	82	0
Subtotal	579	
Mais de 100.000 sacas		
Libéria	100	2
Guiné	127	2
Serra Leoa	180	3
República Centro-Africana	205	3
Togo	225	4
Ruanda	300	5
Venezuela	3 2 5	5
Burúndi	360	в
Haiti	360	6
Subtotal	2.182	
Total	2.761	

ANEXO 2
Distribuição de Votos

	Exportadores	Importadores
Total	1.000	1.000
Austrália		12
Bélgica *		29
Bolivia	4	<u> </u>
Brasil	336	_
Burúndi	8	_
Camarões	20	_
Canadá	_	32
Chipre		5
Colômbia	114	_
Congo	4	_
Costa do Marfim	49	_
Costa Rica	22	_
Daomé	4	_
Dinamarca	_	23
El Salvador	35	<u> </u>
Equador	16	
Espanha		29
Estados Unidos da América	_	392
Etiópia	28	_
Finlândia	_	22
França		87
Gabão	4	_
Gana	4	_
Guatemala	33	_
Guiné	6	
Haiti	12	
Honduras	11	
India	11	
Indonésia	26	
Irlanda	_	6
- Iugoslávia	_	18
Jamaica	4	_
Japāo	_	37
Libéria	4	<u> </u>
Madagáscar	18	
México	32	_
Nicarágua	13	
Nigéria	4	
Noruega	_	16
Nova Zelândia		7
Paises Baixos	_	47
Panamá	4	

	Exportadores	Importadores
PapuaNova Guiné	4	_
Paraguai	4	
Peru	16	_
Portugal	_	12
Quênia	17	_
Reino Unido		51
República Centro-Africana	7	_
República Dominicana	1 2	_
República Federal da Alemanha		104
Ruanda	6	_
Serra Leoa	6	_
Suécia	_	37
Suiça	_	24
Tanzânia	15	
Tcheco-Eslováquia	_	10
Timor	4	_
Togo	7	_
Trinidad e Tobago	4	
Uganda	4 2	_
Venezuela	9	_
Zaire	21	_

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José da Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1976

Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

- Art. I^{ϱ} É aprovado o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, assinado em Brasília, a 22 de junho de 1976.
- Art. 2^{ρ} Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Ernesto Geisel, e Sua Excelência o Senhor Presidente da República do Suriname, Johan Ferrier,

Inspirados pelo propósito de reafirmar, em solene documento, os fraternos laços de amizade que unem o Brasil e o Suriname;

Cônscios do amplo campo de convergência de interesses que as condições dos dois países apresentam;

Certos de que se torna cada vez mais imperativa a coordenação de esforços para a consecução de todos os objetivos comuns;

Convencidos da importância de incrementar mútua e efetiva colaboração;

Animados do desejo de estabelecer um sistema que atenda às erescentes exigências de suas relações;

Disposto a executar programas específicos que tenham efetiva incidência no desenvolvimento econômico e social de ambos os países:

Decididos a incrementar suas relações em todos os campos possíveis, inclusive o econômico, comercial, financeiro, cultural, técnico, científico e turístico.

Resolveram celebrar o presente Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

- O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relacões Exteriores:
- O Presidente da República do Suriname, Sua Excelência o Senhor Henck Alfonsus Eugene Arron, Ministro-Presidente e Ministro para Assuntos Gerals e Estrangeiros,

Os quais acordaram o seguinte:

ARTIGO I

As altas partes contratantes convêm em instaurar e aperfeiçoar meeanismos de cooperação, entendimento e troca de informações, sobre assuntos de interesse comum,

ARTIGO II

Os mecanismos a que se refere o art. I estabelecer-se-ão por via diplomática ou através da Comissão Mista Brasil—Suriname.

ARTIGO III

Fica instituída a Comissão Mista Brasil—Suriname, que terá por finalidade fortalecer a cooperação entre os dois países, analizar e estabelecer linhas de ação referentes a assuntos de interesse comum, bem como recomendar aos respectivos governos as medidas pertinentes, com ênfase nos seguintes campos:

- a) os projetos econômicos relevantes para relações bilaterais;
- b) o intercâmbio comercial e as medidas para assegurar seu incremento e diversificação;
- c) o aperfeiçoamento dos meios de transportes e comunicações entre os dois países;
 - d) a cooperação técnica e o intercâmbio científico e tecnológico.

PARÁGRAFO 19

A comissão mista se reunirá ao menos uma vez por ano, alternadamente no Brasil e no Suriname, e suas sessões serão presididas pelos ministros das relações exteriores ou seus representantes.

PARÁGRAFO 2º

A comissão mista estabelecerá o seu próprio regulamento, que será aprovado pelos dois governos, mediante troca de notas.

ARTIGO IV

As altas partes contratantes empreenderão os máximos esforços para lograr a progressiva ampliação, diversificação e, sempre que possível, maior equilíbrio do seu comércio bilateral, mediante o aproveitamento eficaz das oportunidades que se apresentarem.

ARTIGO V

A fim de estimular o comércio bilateral e de acordo com as necessidades que o orientam, as altas partes contratantes se comprometem a promover medidas no sentido de facilitar a participação mútua de suas empresas de navegação marítima no transporte de carga objeto do intercâmbio entre os dois países.

ARTIGO VI

No propósito de cooperar com a execução dos planos de desenvolvimento econômico do Governo do Suriname, o Governo brasileiro estudará as possibilidades de estender ao Suriname linhas de crédito em termos mutuamente vantajosos para a aquisição, no Brasil, de bens de capital, mediante prévio acordo entre as instituições bancárias competentes.

ARTIGO VII

As altas partes contratantes, tendo presentes às respectivas políticas viárias, trocarão informações e realizarão estudos necessários à determinação do ponto mais adequado de um futuro enlace entre os sistemas rodoviários dos dois países.

ARTIGO VIII

As altas partes contratantes estimularão, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, os investimentos necessários a promover a cooperação econômica mútua, tanto no setor público, como no setor privado.

ARTIGO IX

As altas partes contratantes, reconhecendo a importância do aperfelcoamento dos serviços postais e de telecomunicações entre os dois países, concordam em proceder aos estudos pertinentes. Reiteram, outrossim, sua intenção de negociar, no mais breve prazo possível, um acordo sobre encomendas postais (colis-postaux).

ARTIGO X

A fim de estimular uma cooperação eficaz nos setores da agricultura, da pecuária, da pesca e silvicultura, ambos os países promoverão a troca de informações e experiências, prestar-se-ão assistência e intercambiarão conhecimentos técnicos na forma mais ampla, nos campos acima aludidos.

ARTIGO XI

As altas partes contratantes encorajarão os empreendimentos conjuntos entre organizacões nacionais devidamente autorizadas, com a finalidade de explorar os recursos de pesca e desenvolver indústrias correlatas. Nessas atividades, levarão em conta seus interesses comuns na conservação de tais recursos. Esforçar-se-ão, outrossim, por cooperar para a ex-

pansão do comércio internacional dos produtos de pesca, principalmente nos setores de armazenagem, transporte, processamento e comercialização.

ARTIGO XII

As altas partes contratantes confirmam seus propósitos de pôr em prática as formas mais eficazes de cooperação bilateral nos campos cultural e educacional.

Nesse sentido, celebram, nesta data, um convênio cultural, visando à promoção do intercâmbio cultural, no mais amplo sentido, entre ambos os povos, mediante o ensino e a divulgação da língua, literatura, ciências, artes e civilização de um país no território do outro.

ARTIGO XIII

As altas partes contratantes reconhecem a conveniência de promover as atividades de cooperação técnica e científica.

Nesse sentido, celebram, nesta data, um acordo básico de cooperação científica e técnica, visando a promover a realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento, mediante a organização de cursos de treinamento, seminários e conferências, o intercâmbio de peritos e missões técnicas, a troca de informações e documentação, bem como o estabelecimento de meios destinados a difundi-las.

ARTIGO XIV

O Governo brasileiro, com o intuito de colaborar com o Governo do Suriname em seus planos de desenvolvimento industrial, considerará, atentamente, por solicitação do Governo do Suriname, a concessão de assistência técnica na forma que for fixada de comum acordo, para projetos de engenharia em geral, inclusive a construção de represas e usinas hidrelétricas

ARTIGO XV

As altas partes contratantes adotarão as medidas que forem necessárias para incentivar o intercâmbio turístico bilateral. Com esse propósito, estudarão as mais adequadas modalidades de cooperação bilateral, com vistas ao aproveitamento mútuo das possibilidades oferecidas pelos fluxos turísticos provenientes de outras áreas geográficas. Para esse fim, levarão em conta a conveniência de serem desenvolvidos meios adequados de transporte entre os dois países.

ARTIGO XVI

As altas partes contratantes concordam em promover, em regime da mais estreita colaboração mútua, políticas racionals de conservação da flora e fauna nos territórios adjacentes à fronteira entre os dois países.

ARTIGO XVII

Além dos instrumentos internacionais já mencionados no presente tratado, e de acordo com o mesmo espírito que o inspira, as altas partes contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias o exigirem, protocolos adicionais ou outros atos internacionais sobre assuntos de interesses comum.

ARTIGO XVIII

As altas partes contratantes, animadas pelo desejo de preservar os laços de uma fecunda amizade, reafirmam solenemente a decisão de resolver qualquer divergência que porventura se suscitar entre elas, por negociações diplomáticas diretas.

ARTIGO XIX

O presente tratado entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Paramaribo, e terá vigência até que as altas partes contratantes, mediante novo acordo, adotem decisão que estimem conveninente.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinam o presente tratado, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, neerlandesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Brasília, aos 22 dias do mês de junho de 1976.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República do Suriname: Henck Alfonsus Eugene Arron.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1976

Aprova o texto da tradução do protocolo de prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976.

- Art. 1º É aprovado o texto da tradução do protocolo de prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976.
- Art. 2^{ϱ} Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

PROTOCOLOS PARA A TERCEIRA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE COMERCIO DE TRIGO E DA CONVENÇÃO SOBRE AJUDA ALIMENTAR QUE CONSTITUEM O ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO, 1971

PREÂMBULO

A conferência para o estabelecimento dos textos dos protocolos para a terceira prorrogação das convenções que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto, renovado ou prorrogado em 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971, 1974 e 1975,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo, 1971, composto por dois instrumentos legais independentes, a Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, e a Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971, ambos prorrogados em virtude de protocolo em 1975, expirará em 30 de junho de 1976,

Estabeleceu os textos dos protocolos para a terceira prorrogação da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, e para a terceira prorrogação da Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971. *

PROTOCOLO PARA A TERCEIRA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO DE TRIGO, 1971

Os governos partes neste protocolo,

Considerando que a Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971 (doravante denominada "a convenção"), do Acordo Internacional do Trigo, 1971, que foi prorrogada em virtude de protocolo em 1975, expira a 30 de junho de 1976.

Convieram no seguinte:

ARTIGO 19

Prorrogação, Expiração e Término da Convenção

Com as restrições do disposto no art. 2º deste protocolo, a convenção permanecerá em vigor entre as partes deste protocolo até 30 de junho de 1978, ressalvando-se que, se um novo acordo internacional sobre o trigo entrar em vigor antes de 30 de junho de 1978, este protocolo permanecerá em vigor somente até a data da entrada em vigor do novo acordo.

ARTIGO 29

Disposições Inoperantes da Convenção

As seguintes disposições da convenção deverão ser consideradas inoperantes a partir de 1º de julho de 1976:

- a) parágrafo 4º do art. 19;
- b) art. 22 a 26 inclusive:
- c) parágrafo 1º do art. 27;
- d) art. 29 a 31 inclusive.

ARTIGO 3º

Definição

Qualquer referência neste protocolo a um "governo" ou "governos" será interpretada como incluindo referência à Comunidade Econômica Européia (doravante denominada "a Comunidade"). Conseqüentemente, qualquer referência neste protocolo à "assinatura" ou ao "depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão", "instrumento de adesão" ou "declaração de aplicação provisória" por um governo deverá, no caso da Comunidade, ser interpretada como incluindo assinatura ou declaração de aplicação provisória em nome da Comunidade pela sua autori-

^{*} N. do E.: O Brasil, por ser país importador de trigo, não subscreveu o texto da Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971, ora em terceira prorrogação.

dade competente e o depósito do instrumento requerido pelos procedimentos institucionais da Comunidade para a conclusão de um acordo internacional.

ARTIGO 49

Finanças

A contribuição inicial de qualquer membro exportador ou importador que adira a este protocolo na forma do parágrafo 1º, b, do seu art. 7º, será fixada pelo Conselho com base nos votos que lhe serão atribuídos e o periodo remanescente do corrente ano-safra, porém as contribuições estabelecidas para outros membros exportadores e importadores para o corrente ano-safra não serão alteradas.

ARTIGO 59

Assinatura

Este protocolo estará aberto à assinatura, em Washington, de 17 de março de 1976 até e inclusive 7 de abril de 1976, pelos governos dos países partes da convenção em sua forma prorrogada em virtude de protocolo ou tidos provisoriamente como partes da convenção em sua forma prorrogada em virtude de protocolo, em 17 de março de 1976, ou que sejam membros das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, e estejam relacionadas no anexo A ou no Anexo B da convenção.

ARTIGO 6°

Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Conclusão

Este protocolo estará sujeito a ratificação, aceltação, aprovação ou conclusão por cada um dos governos signatários, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais ou institucionais. Os instrumentos de ratificação, aceltação, aprovação ou conclusão serão depositados junto ao governo dos Estados Unidos da América em data não posterior ao dia 18 de junho de 1976, ressalvando-se que o Conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer governo signatário que não tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão até essa data.

ARTIGO 79

Adesão

- 1) Este protocolo estará aberto à adesão:
- a) até 18 de junho de 1976 pelo governo de qualquer membro relacionado no anexo A ou B da Convenção nessa data, ressalvando-se que o Conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer governo que não tenha depositado seu instrumento nessa data, e
- b) depois de 18 de junho de 1976 pelo governo de qualquer membro das Nações Unidas, de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, nas condições que o Conselho considerar apropriadas por não menos de dois terços dos votos emitidos pelos membros exportadores e dois terços dos votos emitidos pelos membros importadores.
- A adesão se efetuará através do depósito de um instrumento de adesão junto ao governo dos Estados Unidos da América.
- 3) Quando, para fins de aplicação da Convenção e deste protocolo, for feita referência a membros relacionados no anexo A ou B da convenção,

qualquer membro cujo governo tenha aderido à convenção nas condições prescritas pelo Conselho, ou a este protocolo em conformidade com o parágrafo 1º, b, deste artigo, será considerado como estando relacionado no anexo apropriado.

ARTIGO 89

Aplicação Provisória

Qualquer governo signatário poderá depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória deste protocolo. Qualquer outro governo qualificado para assinar este protocolo ou cujo pedido de adesão seja aprovado pelo Conselho poderá também depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória. Qualquer governo que deposite tal declaração aplicará provisoriamente este protocolo e será provisoriamente considerado parte do mesmo.

ARTIGO 99

Entrada em Vigor

- 1) Este protocolo entrará em vigor entre os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão ou declarações de aplicação provisórias, de acordo com os arts. 6º, 7º e 8º deste protocolo até 18 de junho de 1976, como segue:
- a) em 19 de junho de 1976, em relação a todas as disposições da convenção, menos os arts. 3º a 9º inclusive e ao art. 21, e
- b) em 1º de julho de 1976, em relação aos arts. 3º a 9º inclusive, e ao art. 21 da Convenção, se tais instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória tiverem sido depositados o mais tardar até 18 de junho de 1976 em nome dos governos representando membros exportadores que detenham pelo menos 60% dos votos indicados no anexo A e representando membros importadores que detenham 50% dos votos indicados no anexo B, ou que tivessem detido tais votos, respectivamente, se fossem partes na convenção naquela data.
- 2) Este protocolo entrará em vigor para qualquer governo que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão depois de 19 de junho de 1976, de acordo com as disposições pertinentes deste protocolo, na data em que se efetue tal depósito, ficando entendido que nenhuma parte do mesmo entrará em vigor para tal governo até que essa parte entre em vigor para os demais governos na forma dos parágrafos 1º ou 3º deste artigo.
- 3) Se este protocolo não entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1º deste artigo, os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declaração de aplicação provisória, poderão decidir por consenso mútuo que o mesmo entre em vigor entre aqueles governos que tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória.

ARTIGO 10

Notificação pelo Governo Depositário

O governo dos Estados Unidos da América na qualidade de governo depositário notificará todos os governos signatários ou aderentes de cada assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, conclusão, aplicação provisória e adesão a este protocolo, bem como de cada notificação e aviso recebido na forma do art. 27 da convenção e de cada declaração e notificação recebida na forma do art. 28 da convenção.

ARTIGO 11

Cópia Autêntica do Protocolo

Logo que possível, após a entrada em vigor definitiva deste protocolo, o governo depositário remeterá uma cópia autêntica deste protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro de acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas. Qualquer emenda a este protocolo será eomunicada da mesma forma.

ARTIGO 12

Relação do Preâmbulo com o Protocolo

Este protocolo inclui o preâmbulo dos protocolos instituídos para a terceira prorrogação do Acordo Internacional do Trigo, 1971.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim por seus respectivos governos ou autoridades, assinaram este protocolo nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola serão igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao governo dos Estados Unidos da América, que transmitirá cópias autênticas do mesmo a cada parte signatária ou aderente e ao Secretário Executivo do Conselho.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Sénado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.474, de 5 de agosto de 1976, que altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.453, de 6 de abril de 1976, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.474, de 5 de agosto de 1976, que altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.453, de 6 de abril de 1976, e dá outras providências.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1976

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Oleo.

- Art. 1^{9} É aprovado o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, concluída em Bruxelas, a 29 de nevembro de 1969.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO, 1969

Os estados partes da presente convenção,

Conscientes dos riscos de poluição criados pelo transporte marítimo internacional de óleo a granel;

Convencidos da necessidade de garantir uma indenização adequada às pessoas que venham a sofrer danos causados por poluição resultante de fugas ou descargas de óleo proveniente de navios;

Desejosos de adotar regras e procedimentos uniformes num plano internacional para definir as questões de responsabilidade e garantir, em tais ocasiões, uma reparação equitativa.

Concordam no que se segue:

ARTIGO I

Para os fins da presente convenção:

- 1) "navio" significa toda embarcação marítima ou engenho marítimo flutuante, qualquer que seja o tipo, que transporte efetivamente óleo a granel como carga;
- "pessoa" significa toda pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado incluindo um estado e suas subdivisões políticas constitucionais;
- 3) "proprietário" significa a pessoa ou pessoas registradas como proprietário do navio, ou em falta de matrícula, a pessoa ou pessoas que têm o navio por propriedade, todavia, nos casos de um navio de propriedade de um estado e operado por uma companhia que, nesse estado, é registrada como operadora do navio, o termo "proprietário" designa essa companhia;
- 4) "estado de registro de navio" significa, em relação aos navios registrados, o estado no qual o navio tiver sido registrado e, com relação aos navios não registrados, o estado cuja bandeira o navio arvora;

- 5) "óleo" significa qualquer óleo persistente, tais como petrófleo bruto, óleo combustível, óleo diesel pesado, óleo lubrificante e óleo de baleia, quer transportado a bordo de um navio como carga ou nos tanques de um navio, quer nos tanques de combustível desse navio;
- 6) "dano por poluição" significa a perda ou dano, causados fora do navio transportador de óleo, por contaminação resultante de um derrame ou descarga de óleo do navio onde quer que possa ocorrer esse derrame ou descarga, e inclui o custo das despesas com medidas preventivas e outras perdas ou danos causados por essas medidas preventivas;
- 7) "medidas preventivas" significa qualsquer medidas razoáveis, tomadas por qualquer pessoa após ter ocorrido um incidente, visando prevenir ou minimizar o dano causado pela poluição;
- 8) "incidente" significa todo fato ou conjunto de fatos que têm a mesma origem e que resultem em danos por poluição;
- 9) "organização" significa a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

ARTIGO II

A presente convenção será aplicada exclusivamente aos danos por poluição causados no território, incluindo o mar territórial de um estado contratante, e às medidas preventivas tomadas para evitar ou minimizar tais danos.

ARTIGO III

- 1. Salvo o disposto nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, o proprietário do navio no momento do incidente, ou se o incidente consiste de uma sucessão de fatos, no momento do primeiro fato, será responsável por qualquer dano por poluição causado por óleo que tenha sido derramado ou descarregado de seu navio como resultado do incidente.
- 2. O proprietário não será o responsável por dano de poluição se provar que o dano:
- a) resultou de um ato de guerra, de hostilidade, de uma guerra civil, de uma insurreição ou de um fenômeno natural de caráter excepcional, inevitável e irresistível, ou
- b) resultou totalmente de um ato ou omissão praticado por um terceiro com intenção de produzir danos, ou
- c) resultou integralmente de negligência ou de ato prejudicial de um governo ou de outra autoridade responsável pela manutenção de faróis ou de outros auxílios à navegação, no exercício dessa função.
- 3. Se o proprietário provar que o dano por poluição resultou em sua totalidade ou em parte, seja de um ato ou omissão feito com intenção de causar danos, pela pessoa que sofreu esses danos ou de negligência dessa pessoa, o proprietário pode ser desobrigado em todo ou em parte de sua responsabilidade para com a citada pessoa.
- 4. Nenhum pedido de indenização por danos por poluição poderá ser formalizado contra o proprietário de outro modo que não seja baseado na presente Convenção. Nenhum pedido de indenização, que não seja fundamentado na presente convenção poderá ser feito contra prepostos ou agentes do proprietário.
- 5. Nenhuma disposição da presente convenção deverá prejudicar o direito de regresso do proprietário contra terceiros.

ARTIGO IV

Quando os derrames ou descargas de óleo se dão em mais de um navlo e daí resultam danos por poluição, os proprietários de todos os navlos envolvidos serão, a não ser que exonerados de acordo com o artigo III, solidarlamente, responsáveis pela totalidade dos danos que não possam ser razoavelmente divisíveis.

ARTIGO V

1. O proprietário de um navio tem o direito de limitar sua responsabilidade, nos termos da presente convenção em relação a um acidente, a um montante total de 2.000 francos por tonelada da tonelagem do navio.

Todavia esse montanto total em nenhum caso poderá exceder a 210 milhões de francos.

- 2. Se o incidente tiver sido produzido por uma falta pessoal do proprietário, esse não poderá se beneficiar da limitação prevista no parágrafo 1 do presente artigo.
- 3. Para aproveitar o benefício da limitação estipulada no parágrafo 1 deste artigo, o proprietário deverá constituir um fundo, cuja soma total representa o limite de sua responsabilidade, junto ao tribunal ou qualquer outra autoridade competente de qualquer um dos estados contratantes, no qual a ação judicial foi iniciada com fundamento do art. IX.
- O fundo pode ser constituído quer por depósito da soma ou por apresentação de uma garantia bancária ou ainda por qualquer outra garantia que seja aceitável pela legislação do estado contratante em que for constituído e que seja considerado adequado pelo tribunal ou por qualquer outra autoridade competente.
- 4. O fundo será distribuído entre os reclamantes proporcionalmente aos montantes das reivindicações estabelecidas.
- 5. Se, antes da distribuição do fundo, o proprietário ou qualquer de seus prepostos ou seus agentes ou qualquer outra pessoa que tenha fornecido o seguro ou outra garantia financeira tiver, como resultado de um incidente, pago uma indenização por danos por poluição, deverá, com relação à quantia que tiver pago, adquirir por sub-rogação os direitos que a pessoa assim compensada poderia ter gozado de acordo com esta convenção.
- 6. O direito de sub-rogação estabelecido no parágrafo 5 do presente artigo pode também ser exercido por outra pessoa que não as ali mencionadas, no que concerne a qualquer quantia da compensação por danos de poluição que poderia ter pago com a ressalva de que tal sub-rogação é permitida pela legislação nacional aplicável.
- 7. Quando o proprietário ou qualquer outra pessoa estabelece que poderá ser compelido a pagar posteriormente, no todo ou em parte, uma quantia de compensação para a qual tal pessoa poderia ter gozado um direito de sub-rogação em virtude dos parágrafos 5 ou 6 do presente artigo, se a indenização tivesse sido paga antes da distribuição do fundo, o tribunal ou outra autoridade competente do estado onde o fundo for constituído, pode ordenar que uma quantia suficiente seja provisoriamente reservada para permitir ao interessado fazer valer posteriormente sua reclamação contra o fundo.

- 8. As reclamações relativas às despesas razoavelmente realizadas ou os sacrifícios feitos voluntariamente pelo proprietário com o fim de evitar ou minimizar os danos de poluição figurarão em igualdade com outras reclamações contra o fundo.
- O franco mencionado neste artigo é uma unidade constituída por sessenta e cinco miligramas e meio de ouro ao título de novecentos milésimos de pureza.
- O montante mencionado no parágrafo 1 do presente artigo será convertido na moeda nacional do estado no qual o fundo deve ser constituído; a conversão será efetuada de acordo com o valor oficial dessa moeda em relação à unidade acima definida, na data da constituição do fundo.
- 10. Para os fins do presente artigo, entende-se por tonelagem do navio a tonelagem líquida de arqueação acrescida do volume que, em virtude os espaços ocupados pela praça de máquinas, tenha sido deduzido da tonelagem bruta de arqueação para determinar a tonelagem líquida de arqueação.

No caso de um navio cuja tonelagem não possa ser medida pelas regras normais, deverá ela ser considerada como sendo 40% do peso em toneladas de 2.240 libras de óleo que o navio for capaz de transportar.

11. O segurador ou outra pessoa que provê a garantia financeira será autorizada a constituir um fundo de acordo com o presente artigo nas mesmas condições e com os mesmos efeitos como se o mesmo fosse constituído pelo proprietário.

Tal fundo pode ser constituído mesmo no caso de falta pessoal do proprietário, mas a constituição do mesmo não prejudicará os direitos dos reclamantes contra o proprietário do navio.

ARTIGO VI

- 1. Quando, após o incidente, o proprietário, de acordo com o art. V, constituiu um fundo e está habilitado a limitar sua responsabilidade,
- a) nenhum direito à indenização por danos por poluição resultante do incidente poderá ser exercido sobre outros bens do proprietário;
- b) o tribunal ou outra autoridade competente de qualquer estado contratante deverá ordenar a liberação do navio ou qualquer outro bem pertencente ao proprietário que tenha sido arrestado em seguida à ação de reparação por danos por poluição causados pelo mesmo incidente, e do mesmo modo, deverá liberar qualquer caução ou outra garantia depositada para evitar tal penhora.
- 2. As disposições precedentes só se aplicam, todavia, se o autor da demanda tiver acesso ao tribunal que controla o fundo e se o fundo puder ser efetivamente utilizado para cobrir a demanda.

ARTIGO VII

1. O proprietário de um navio registrado em um estado contratante e que transporte mais de 2.000 toneladas de óleo a granel como carga deverá fazer um seguro ou outra garantia financeira tal como caução bancária ou certificado emitido por um fundo internacional de indenização, num montante fixado pela aplicação dos limites de responsabilidade previstos no art. V, parágrafo 1, com o fim de cobrir sua responsabilidade por danos por poluição, conforme as disposições da presente convenção.

2. Deverá ser emitido para cada navio um certificado que ateste que um seguro ou garantia é válido de acordo com as disposições da presente convenção.

Será emitido ou visado pela autoridade competente do estado de registro, o qual deve se assegurar de que o navio satisfaz as disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

O certificado deverá ser feito de acordo com o modelo anexo e conter as seguintes informações:

- a) nome do navio e porto de registro;
- b) nome e local do principal estabelecimento do proprietário;
- c) tipo de garantia:
- d) nome e local do principal estabelecimento do segurador ou de outra pessoa que dê a garantia e, se a ocasião se apresentar, o local do estabelecimento em que foi subscrito o seguro ou a garantia;
- e) o período de validade do certificado, o qual não poderá exceder o do seguro ou da garantia.
- 3. O certificado deverá ser emitido na língua ou línguas oficials do estado que o emite. Se a língua utilizada não for o inglês ou francês, o texto deverá conter uma tradução numa dessas línguas.
- 4. O certificado deverá se achar a bordo do navio, e uma cópia deverá ser depositada junto à autoridade que possui o registro de matrícula do navio.
- 5. Um seguro ou outra garantia financeira não satisfará as disposições do presente artigo se seus efeitos cessarem por razões outras que não seja o término do periodo de validade indicado no certificado na aplicação do parágrafo 2 do presente artigo, antes de expirar o prazo de três meses a contar da data em que um aviso prévio tenha sido dado à autoridade citada no parágrafo 4 do presente artigo, a menos que o certificado não tenha sido restituído a essa autoridade ou que um novo certificado válido não tenha sido emitido antes do fim desse prazo.

As disposições precedentes se aplicam do mesmo modo a qualquer modificação do seguro ou garantia financeira que não mais satisfaça as disposições do presente artigo.

- 6. O estado de registro deverá, sob ressalva das disposições do presente artigo, determinar as condições de emissão e validade do certificado.
- 7. Os certificados emitidos ou visados sob a responsabilidade de um estado contratante serão reconhecidos pelos outros estados contratantes para todos os fins da presente convenção e serão considerados como tendo o mesmo valor dos certificados por eles mesmos emitidos ou visados.

Um estado contratante poderá, a qualquer momento, consultar um estado de registro para troca de pontos de vista quanto à opinião dele a respelto de ser o segurador ou garantidor, constante do certificado, financeiramente incapaz de fazer face às obrigações impostas pela Convenção.

8. Qualquer pedido de indenização por danos oriundos de poluição pode ser formalizado diretamente contra o segurador ou a pessoa de onde emana a garantia financeira que cobre a responsabilidade do proprietário para com os danos por poluição. Em tal caso o demandado pode, tendo ocorrido ou não culpa pessoal do proprietário, beneficiar-se dos limites de

responsabilidade prescritos no parágrafo 1 do artigo V. O demandado pode, por outro lado, se prevalecer dos meios de defesa de que se valeria o proprietário, excetuados os postos em liquidação ou falência do proprietário. Além disso, o demandado pode-se prevalecer do fato de serem os danos por poluição resultantes de uma falta intencional do próprio proprietário, mas não poderá se prevalecer de nenhum dos outros meios de defesa que pudessem ser invocados numa ação intentada pelo proprietário contra ele.

O demandado poderá, em todos os casos, obrigar o proprietário a ser chamado ao processo.

- 9. Todo fundo constituído por um seguro ou outra garantia financeira de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo será disponível exclusivamente para cobrir as indenizações devidas em virtude da presente convenção.
- 10. Um estado contratante não deve permitir que um navio que arvore a sua bandeira, ao qual se aplique este artigo, opere comercialmente sem possuir um certificado emitido de acordo com o parágrafo 2 ou 12 deste artigo.
- 11. Sob ressalva das disposições do presente artigo, cada estado contratante deverá assegurar, de acordo com sua legislação nacional, que o seguro ou outra garantia financeira correspondente às exigênclas do parágrafo 1 do presente artigo, cubra qualquer navio seja qual for o seu local de registro, que entre ou saia de seus portos ou que chegue ou deixe terminal oceánico localizado em seu mar territorial, caso transporte efetivamente mais de 2.000 toneladas de óleo a granel como carga.
- 12. Se um navio que for propriedade do estado não estiver coberto por um seguro ou outra garantia financeira, as disposições pertinentes do presente artigo a ele não se aplicam.

Esse navio, todavia, deve possuir um certificado emitido pelas autoridades competentes do estado de matrícula, atestando que ele é propriedade desse estado e que sua responsabilidade está coberta dentro dos limites previstos no parágrafo 1 do artigo V.

Esse certificado deverá seguir, tanto quanto possível, o modelo prescrito no parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO VIII

Os direitos à indenização previstos pela presente convenção prescreverão dentro de três anos após a data em que ocorrer o dano.

Contudo, em nenhum caso uma ação poderá ser proposta após 6 anos a partir da data do incidente que ocasionou o dano.

Quando o incidente consistir de uma série de ocorrências, o período de 6 anos deverá ser contado a partir da data da primeira das ocorrências.

ARTIGO IX

1. Quando um incidente tiver causado dano por poluição num território, incluindo o mar territorial de um ou mais estados contratantes, ou quando em tal território, incluindo o mar territórial, foram tomadas medidas preventivas para evitar ou minimizar o dano pela poluição, as ações para indenização somente poderão ser impetradas nos tribunais desse ou desses estados contratantes.

A existência de tais ações deverá ser comunicada, dentro de um prazo razoável, ao demandado.

- 2. Cada estado contratante deverá se assegurar de que seus tribunais são competentes para conhecer tais ações de indenização.
- 3. Após a constituição do fundo de acordo com as disposições do artigo V, os tribunais do estado onde o fundo for constituído serão os únicos competentes para doutrinar sobre todas as questões de partilha e de distribuição do fundo.

ARTIGO X

- 1. Todo julgamento de um tribunal competente em virtude do art. IX, que é executável no estado de origem onde não possa mais ser objeto de um recurso ordinário, será reconhecido em qualquer outro estado contratante, exceto:
 - a) se o julgamento tiver sido obtido fraudulentamente;
- b) se o demandado não tiver sido advertido em tempo razoável e não tiver tido plena oportunidade de apresentar sua defesa.
- 2. Todo julgamento que for reconhecido em virtude do parágrafo 1.º do presente artigo será executável em cada estado contratante desde que as formalldades exigidas no citado estado tenham sido satisfeitas.

Essas formalidades não permitirão, quanto ao mérito, a reabertura do caso.

ARTIGO XI

- 1. As disposições da presente convenção não se aplicam aos navios de guerra ou a outros navios pertencentes a um estado ou explorados por ele e utilizados, na época considerada, somente em serviço não comercial do estado.
- 2. No que concerne aos navios pertencentes a um estado contratante e utilizados para fins comerciais, cada estado será passível de sofrer demandas face às jurisdições apontadas no art. IX e deverá renunciar a quaisquer defesas de que poderia se prevalecer em sua qualidade de estado soberano.

ARTIGO XII

A presente convenção substitui as convenções internacionais que, na data em que for aberta à assinatura, estejam em vigor ou abertas à assinatura, estejam em vigor ou abertas à assinatura, à ratificação ou à adesão, mas somente na medida em que essas convenções estejam em conflito com esta, contudo, nada neste artigo afeta as obrigações dos estados contratantes para com os não contratantes face a tais convenções internacionais.

ARTIGO XIII

- 1. A presente convenção permanecerá aberta à assinatura até 31 de dezembro de 1970 e, em seguida, permanecerá aberta à adesão.
- 2. Os estados membros da Organização das Nações Unidas, de qualquer de suas agências especializadas, da Agência Internacional de Energia Atômica ou que sejam partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça podem tornar-se partes da presente convenção por:
- a) assinatura sem ressalva quanto à ratificação, adesão ou aprovação;

- assinatura sob ressalva de ratificação, aceitação ou aprovação seguida de ratificação, aceitação ou aprovação, ou
 - c) adesão

ARTIGO XIV

- A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão se efetua pelo depósito de um instrumento, em boa e devida forma, junto ao Secretário-Geral da Organização.
- 2. Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a entrada em vigor de uma emenda a presente convenção com relação a todos os estados já partes da convenção ou após o cumprimento de todas as medidas para a entrada em vigor das emendas com relação aos citados estados, é considerado como se aplicado a convenção modificada pela emenda.

ARTIGO XV

- 1. A presente convenção entra em vigor noventa dias após a data em que os governos de oito estados, cinco dos quais representem estados tendo cada um pelo menos um milhão de toneladas brutas de arqueação em navios-tanque a tenham assinado sem reservas quanto a ratificação, aceitação ou aprovação ou tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral da Organização.
- 2. Para cada estado que ratifique, aceite, aprove ou adira posteriormente à convenção, ela entrará em vigor noventa dias após o depósito por esse estado do instrumento apropriado.

ARTIGO XVI

- 1. A presente convenção pode ser denunciada por qualquer um dos estados contratantes a partir da data em que entre em vigor para ele.
- 2. A denúncia será efetuada mediante o depósito do instrumento respectivo junto ao Secretário-Geral da Organização.
- 3. A denúncia passará a ter efeito um ano após a data em que for depositado o respectivo instrumento junto ao Secretário-Geral da Organização ou ao se expirar um prazo mais longo, que poderá ser especificado nesse instrumento.

ARTIGO XVII

- 1. A Organização das Nações Unidas quando assume a responsabilidade de administração de um território ou qualquer estado contratante encarregado de assegurar as relações internacionais de um território deverá consultar, o mais cedo possível, as autoridades competentes desse território ou tomar qualquer outra medida apropriada para lhe estender a aplicação da presente convenção e poderá a qualquer momento, por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização, dar conhecimento de que essa extensão teve lugar.
- 2. A aplicação da presente convenção será estendida ao território designado na notificação a partir da data do recebimento da mesma ou de outra data que será indicada.
- 3. A Organização das Nações Unidas ou qualquer estado contratante que tenha feito uma declaração, baseada no parágrafo 1º deste artigo, poderá, a qualquer momento após a data em que a aplicação da convenção

tenha sido estendida a um território, dar a conhecer por meio de notificação escrita, endereçada ao Secretário-Geral da Organização, que a presente convenção deixa de se aplicar ao território designado na notificação.

4. Cessa a aplicação da presente convenção ao território designado na notificação um ano após a data do recebimento dessa notificação pelo Secretário-Geral da Organização ou após expirar um outro período mais longo que tenha sido especificado na notificação.

ARTIGO XVIII

- 1. A Organização pode convocar uma conferência tendo por objetivo rever ou emendar a presente convenção.
- 2. A Organização convocará uma conferência dos estados contratantes tendo por objetivo rever ou emendar a presente convenção por solicitação de pelo menos um terço dos estados contratantes.

ARTIGO XIX

- 1. A presente convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização.
 - 2. O Secretário-Geral da Organização deverá:
- a) informar a todos os estados que tenham assinado ou aderido a convenção sobre:
- i) cada nova assinatura ou depósito de instrumento novo e a data em que tal fato se verificou;
- ii) o depósito de qualquer instrumento denunciando a presente convenção e a data em que se verificou;
- iii) a extensão da presente convenção a qualquer território em virtude do parágrafo 1 do art. XVII e a cessação dessa extensão em virtude do parágrafo 4 do mesmo artigo, indicando em cada caso quando a extensão da presente convenção teve início ou terá fim; e
- b) transmitir cópias autenticadas da presente convenção a todos os estados signatários ou aos que a ela tenham aderido.

ARTIGO XX

Tão logo a presente convenção entre em vigor o Secretário-Geral da Organização deverá transmitir o texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação de acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XXI

A presente convenção é estabelecida num único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Serão feitas traduções oficiais nas línguas russa e espanhola e depositadas junto ao original assinado.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim por seus governos, assinam a presente convenção.

Feito em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969.

Nome e Endereço

 $d\alpha$

Proprietário

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1. Na designação do estado, pode-se, caso se queira, mencionar a autoridade pública competente do país no qual é emitido o certificado.
- 2. Quando o montante total da garantia for oriundo de várias fontes, convém que se indique o montante de cada uma delas.
 - 3. Quando a garantia é dada sob várias formas, deve-se enumerá-las.
- 4. Na rubrica "duração da garantia" é conveniente precisar a data em que ela passa a ter efeito.

ANEXO

Certificado de Seguro ou Outra Garantia Financeira Relativo a Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Oleo

(Publicado de acordo com as disposições do artigo VII da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969)

Porto

de

Inscrição

Letras ou

Número

Distintino

Nome do Navio

		- 1	•			•	
	-						
		ļ					
	_						
O abaixo assinac por uma apólice de disposições do art. dade Civil por Dano	VII da Convenção	ar I	antia fina nternacion	nce al	ira, sa sobre	atisfaz Respo	endo as
Tipo de garantia: .							
Duração da garantia	a:			• • •		• • • • • •	
		٠.				• • • • •	
Nome e endereço do pessoas) que tenham	segurador (ou do dado uma garant	s s ia	eguradores financeira	;) e :	e(ou)	da pes	ssoa (ou
Nome:		٠					
Endereço:				٠			
O presente certificad	lo é válido até						
Emitido ou visado p	elo Governo do					• • • • •	,
	(Nome complet	 o d	lo estado)	• • •		• • • • • •	, .
Feito em	(Local)	٠.	, aos	• • •	(Dat	 a)	• • • • • • •
(Assinatura	e título do funcion	ári	io que eml	 :e с	u visa	o cer	tificado)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1976

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

- Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Brasília, a 22 de junho de 1976.
- $Art. 2^{9}$ Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname,

Desejando fortalecer os laços de amizade existentes entre ambos os estados;

Considerando o interesse comum promover e estimular o progresso da ciência e da tecnologia, bem como o desenvolvimento econômico e social de seus países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultariam de uma cooperação científica e técnica em áreas de interesse comum,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

- 1. As partes contratantes comprometem-se a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos no campo da cooperação científica e técnica.
- 2. Os programas e projetos no campo da cooperação científica e técnica, a que faz referência o presente acordo básico, serão objeto de ajustes complementares que especificarão *inter alia* os objetivos de tais programas e projetos, os cronogramas de trabalho, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das partes contratantes.

ARTIGO II

- 1. Para os fins do presente acordo, a cooperação entre os dois países, no campo da ciência e da tecnologia, poderá assumir as seguintes formas:
- a) programas conjuntos ou coordenados de pesquisas e desenvolvimento;
 - b) programas de treinamento profissional;
- c) organização e administração de instituições, centros e laboratórios de pesquisa;
 - d) organização de seminários e conferências;
 - e) prestação de serviços de consultoria;
 - j) intercâmbio de informações no campo da ciência e da tecnologia;
 - g) qualquer outro meio convencionado pelas partes contratantes.
- 2. Na execução das diversas formas de cooperação científica e técnica, poderão ser utilizados os seguintes meios:
 - a) envio de peritos;
 - b) bolsas para treinamento e especialização;
 - c) equipamento indispensável à implementação de projetos específicos;
 - d) qualquer outro meio convencionado pelas partes contratantes.

ARTIGO III

As partes contratantes avaliarão os programas e projetos conjuntos referentes à cooperação científica e técnica, através da Comissão Mista Brasil—Suriname, criada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, ou através de seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores, com o fito de celebrar os convênios que lhes parecerem necessários.

ARTIGO IV

As partes contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionals na execução e coordenação dos programas e projetos a serem realizados no quadro do presente acordo.

ARTIGO V

Os funcionários e peritos de cada uma das partes contratantes, designados para a execução de programas e projetos no território da outra parte, gozarão dos privilégios e imunidades que já são aplicados ao pessoal das Nações Unidas em seu território.

ARTIGO VI

A entrada de equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um governo a outro, no quadro dos programas e projetos referentes à cooperação científica e técnica, reger-se-á pelas normas aplicáveis ao ingresso de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas para programas e projetos da mesma natureza.

ARTIGO VII

- 1. O presente acordo terá validade de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das partes comunicar à outra, por escrito, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.
- 2. Cada uma das partes contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.
- 3. Em caso de término de vigência, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as partes convierem diversamente.

O presente acordo é firmado em dois exemplares, nas línguas portuguesa, neerlandesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Feito na cidade de Brasília, em 22 de junho de 1976.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República do Suriname: Henck Alfonsus Eugene Arron.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1976

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras.

- Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, concluído em Brasília, a 11 de junho de 1976.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras,

Animados pelo espírito de cooperação e fraternidade ibero-americano, que estimula as relações e entendimentos entre ambos os estados, formalizam o presente Acordo Básico de Cooperação Clentífica e Técnica, que será regulado pelas disposições que seguem:

ARTIGO I

As partes contratantes desenvolverão a cooperação científica e técnica entre ambos os países com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente acordo básico se ajustem às políticas e planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar a seus próprios esforços internos para atingir seus objetivos de desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

A cooperação entre as partes contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) intercâmbio de informações, contemplando-se a organização dos meios adequados à sua difusão;
- b) aperfelçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização e através de concessão de bolsas de estudo para especialização técnica;
- c) projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas e técnicas que sejam de interesse comum;
 - d) intercâmbio de peritos e cientistas;
 - e) organização de seminários e conferências;
- f) remessa e intercâmbio de equipamentos e de material necessário à realização de projetos específicos:
- g) qualquer outra modalidade de cooperação que for acordada entre as partes contratantes.

ARTIGO III

Os programas e projetos de cooperação científica e técnica a que faz referência o presente acordo básico serão objeto de convênios complementares que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das partes contratantes.

ARTIGO IV

Os programas de cooperação científica e técnica estabelecidos em virtude do presente acordo básico procurarão, na medida do possível, abranger períodos de 3 a 5 anos, em consonância com os planos de médio e curto prazo que elaborem as partes contratantes.

ARTIGO V

As partes contratantes, através dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, avallarão, anualmente, os programas conjuntos de cooperação científica e técnica, a fim de realizarem os ajustes que forem necessários.

Excepcionalmente, essas avaliações poderão efetuar-se em prazos diferentes, quando as circunstâncias o justificarem, mediante consultas por via diplomática.

ARTIGO VI

- O financiamento dos programas ou projetos será feito da seguinte forma:
- a) o que corresponde aos diferentes meios de cooperação científica e técnica, definidos no art. II, será convencionado pelas partes contratantes em relação a cada projeto.
- b) as partes contratantes poderão solicitar, com consentimento mútuo, a cooperação financeira e a participação de organismos internacionais para a execução dos programas e projetos resultantes da aplicação do presente acordo básico.

ARTIGO VII

O intercâmbio de informações científicas e técnicas será efetuado por via diplomática entre os órgãos autorizados, em cada caso, pelas partes contratantes, que determinarão, ainda, os alcances e limitações do seu uso.

ARTIGO VIII

As partes contratantes facilitarão o ingresso, em seus respectivos territórios, dos técnicos e peritos, para que cumpram seus objetivos e desempenhem suas funções dentro do quadro do presente acordo básico; da mesma forma procederão com os bolsistas e pessoas que assistam a cursos ou façam, oficialmente, visitas de capacitação profissional.

ARTIGO IX

Aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das partes contratantes, designados para trabalhar no território da outra parte, as normas vigentes no país sobre os privilégios e imunidades dos funcionários e peritos de acordo com as normas estabelecidas.

ARTIGO X

Os equipamentos, máquinas e quaisquer implementos destinados à execução dos projetos, gozarão de todas as facilidades alfandegárias que permitam a livre entrada no território da parte receptora dessa cooperação. Da mesma forma, as partes contratantes concordam em conceder livre entrada — desde que sejam respeitados os regulamentos sanitários correspondentes — a elementos de difusão ou melhoramento no campo animal ou vegetal, obtidos em decorrência dos projetos de cooperação a serem realizados pelas partes contratantes.

ARTIGO XI

As partes contratantes, de acordo com o estabelecido no art. VI, concordam em assegurar que as entidades vinculadas à execução dos programas e projetos derivados do presente acordo básico proporcionem aos peritos e técnicos visitantes o apoio logístico e facilidades de transporte e informação, que necessitem para o cumprimento de suas funções específicas, de acordo com os orçamentos de cada país. Da mesma forma, serão proporcionadas aos peritos e técnicos, quando necessário, as adequadas facilidades de alojamento e manutenção.

ARTIGO XII

Cada uma das partes contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações. O presente acordo terá uma duração de cinco anos, prorrogáveis tacitamente por iguals períodos, salvo se uma das partes contratantes comunicar à outra parte, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

ARTIGO XIII

A denúncia ou expiração do acordo não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as partes contratantes convierem diversamente.

ARTIGO XIV

O presente acordo básico poderá ser denunciado por qualquer das partes contratantes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

Feito na cidade de Brasília, aos onze dias do mês de junho de 1976, em dols exemplares originais, cada um nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República de Honduras: Roberto Perdomo Paredes.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1976

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala.

- Art. Iº É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, concluído em Brasília, a 16 de junho de 1976.
- Art. 29 Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em la de outubro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 13 out. 1976

ACORDO BASICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUATEMALA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Guatemala,

Animados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre ambos os estados;

Considerando o interesse comum em acelerar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países, e conscientes de que o estímulo à colaboração científica e técnica e ao intercâmbio de conhecimentos científicos e técnicos entre ambos, contribuirão para a consecução desses objetivos.

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes desenvolverão a cooperação científica e técnica entre ambos os países com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente acordo básico se ajustem às políticas e planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar a seus próprios esforços internos para atingir seus objetivos de desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

A cooperação entre as partes contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) intercâmbio de informações, com vistas à organização dos melos adequados à sua difusão;
- b) aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização e através de concessão de bolsas de estudo para especialização técnica;
- c) projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas e técnicas que sejam de interesse comum;
 - d) intercâmbio de peritos e cientistas;
 - e) organização de seminários e conferências;
- f) remessa e intercâmbio de equipamentos e de material necessário à realização de projetos específicos;
- g) qualquer outra modalidade de cooperação que for acordada entre as partes contratantes.

ARTIGO III

Os programas e projetos de cooperação científica e técnica a que faz referência o presente acordo básico serão objeto de convênios complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das partes contratantes.

ARTIGO IV

Os programas de cooperação científica e técnica estabelecidos em virtude do presente acordo básico procurarão, na medida do possível, abranger períodos de 3 a 5 anos, em consonância com os planos de médio e curto prazo que elaborem as partes contratantes.

ARTIGO V

As partes contratantes, no âmbito da Comissão Mista Brasil—Guatemala ou através das respectivas chancelarias, avaliarão, anualmente, os programas conjuntos de cooperação científica e técnica, a fim de realizarem os ajustes que forem necessários. Excepcionalmente, essas avaliações poderão ser realizadas em prazos diferentes, quando as circunstâncias o exigirem, mediante entendimento por via diplomática.

ARTIGO VI

- a) O financiamento das formas de cooperação científica e técnica definidas no art. II será convencionado pelas partes contratantes em relação a cada projeto;
- b) as partes contratantes poderão solicitar, por consentimento mútuo, o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução dos programas e projetos resultantes da aplicação do presente acordo básico.

ARTIGO VII

O intercâmbio de informações científicas e técnicas será efetuado por via diplomática entre os órgãos autorizados, em cada caso, pelas partes contratantes, que determinarão, ainda, os alcances e limitações do seu uso.

ARTIGO VIII

As partes contratantes facilitarão em seus respectivos territórios tanto a entrada quanto o cumprimento dos objetivos e funções dos técnicos e peritos no desempenho das atividades realizadas no quadro do presente acordo básico.

ARTIGO 1X

Aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das partes contratantes, designados para trabalhar no território da outra parte, as normas vigentes no país sobre o privilégio e isenções dos funcionários e peritos das Nações Unidas.

ARTIGO X

Os equipamentos, máquinas e qualquer dos implementos que possibilitem a cooperação técnica, gozarão de todas as facilidades alfandegárias que permitam a entrada livre na parte receptora dessa cooperação. Da mesma forma, as partes contratantes concordam em conceder entrada livre — desde que sejam respeitados os regulamentos sanitários correspondentes — a elementos de difusão ou melhoramento no campo animal ou vegetal, que sejam obtidos em decorrência dos projetos de cooperação a serem realizados pelas partes contratantes.

ARTIGO XI

As partes contratantes, de acordo com o estabelecido no art. VI, concordam em assegurar que as entidades vinculadas à execução dos programas

e projetos derivados do presente acordo básico proporcionem aos peritos e técnicos visitantes o apolo logístico e facilidades de transporte e informação, requeridas para o cumprimento de suas funções específicas. Da mesma forma serão proporcionadas aos peritos e técnicos, quando necessário, as devidas facilidades de alojamento e manutenção.

ARTIGO XII

Cada uma das partes contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações. O presente acordo, terá uma duração de cinco anos, prorrogáveis tacitamente por iguais períodos, salvo se uma das partes contratantes comunicar à outra parte, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

ARTIGO XIII

A denúncia ou expiração do acordo não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as partes contratantes convierem diversamente.

ARTIGO XIV

O presente acordo básico poderá ser denunciado por qualquer das partes contratantes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

Feito na cidade de Brasília, aos 11 dias do mês de junho de 1976, em dois exemplares originais, cada um nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República da Guatemala: Adolfo Molina Orantes.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei n^o 1.475, de 18 de agosto de 1976, que altera o art. 58 da Lei n^o 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior.

Artigo único -- É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.475, de 18 de agosto de 1976, que altera o art. 58 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior.

Senado Federal, em 14 de outubro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 19, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.476, de 20 de agosto de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.476, de 20 de agosto de 1976, que suspende, até o final do corrente exercício, a vigência das normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 22 out. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1976

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no decurso da primeira quinzena de novembro vindouro.

- Art. 1º É o Presideute da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, no decurso da primeira quinzena de novembro vindouro, para um encontro com o Presidente da República do Peru, na fronteira brasileiro-peruana, entre as cidades de Tabatinga e Ramón Castillo.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 26 out. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1976

Aprova o texto da Convenção Internacional de Telecomunicações, assinado pelo Brasil, em Málaga — Torremolinos, em 1973.

- Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional de Telecomunicações, assinado pelo Brasil, em Málaga Torremolinos, em 1973.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PRIMEIRA PARTE

Disposições Básicas

PREÂMBULO

1. Reconhecendo plenamente a cada país o direito soberano de regulamentar suas telecomunicações, os plenipotenciários dos governos contratantes, com o objetivo de facilitar as relações e a cooperação entre os povos, para o bom funcionamento das telecomunicações, resolveram de comum acordo estabelecer a presente convenção, que é o instrumento fundamental da União Internacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO I

Composição, Objetivos e Estrutura da União

ARTIGO 19

Composição da União

- 2. 1. A União Internacional de Telecomunicações é composta de membros que, no que se refere ao princípio da universalidade e ao interesse de que a participação na União seja universal, são:
- 3. a) todo país enumerado no Anexo 1 que assine e ratifique a convenção, ou que adira a este documento;
- 4. b) todo país, não enumerado no Anexo 1, que se torne membro das Nações Unidas e que adira à convenção de acordo com as disposições do art. 46:

D.O. 4 nov. 1976

- 5. c) todo país soberano, não enumerado no Anexo 1 e que não seja membro das Nações Unidas, que adira à convenção, conforme as disposições do art. 46, depois que seu pedido de admissão na qualidade de membro da União tenha sido aceito por dois terços dos membros da União.
- 6. 2. Para aplicação das disposições do item número 5, se uma solicitação de admissão na qualidade de membro é apresentada no intervalo entre duas conferências de plenipotenciários, por via diplomática e por intermédio do país onde está fixada a sede da União, o Secretário-Geral consultará os membros da União; um membro será considerado como abstendo-se caso não tenha respondido no prazo de quatro meses a contar do dia em que tenha sido consultado.

Direitos e Obrigações dos Membros

- 7. 1. Os membros da União terão os direitos e estão sujeitos às obrigações previstas na convenção.
- 8. 2. Os direitos dos membros no que concerne à sua participação nas conferências, reuniões ou consultas da União serão os seguintes:
- a) todo membro tem o direito de participar das conferências da União, ser elegível para o Conselho de Administração e o direito de apresentar candidatos aos postos de funcionários eleitos de todos os órgãos permanentes da União;
- 9. b) todo membro tem direito a um voto em todas as conferências da União, em todas as reuniões dos comitês consultivos internacionais e, sendo membro do Conselho de Administração, em todas as sessões desse Conselho:
- 10. c) todo membro tem igualmente direito a voz em todas as consultas efetuadas por correspondência.

ARTIGO 39

Sede da União

11. A sede da União é fixada em Genebra.

ARTIGO 49

Objetivos da União

- 12. 1. A União tem por objetivo:
- a) manter e ampliar a cooperação internacional para melhoria e uso racional de telecomunicações de todos os tipos;
- 13. b) promover o desenvolvimento dos meios técnicos e sua exploração mais eficaz, a fim de aumentar o rendimento dos serviços de telecomunicações, ampliar seu uso e generalizar, tanto quanto possível, sua utilização para o público;
 - 14. c) harmonizar os esforços das nações para esses fins.
 - 15. 2. Com esta finalidade, particularmente, a União:
- a) efetua a atribulção das freqüências do espectro radioelétrico e o registro das assinações de freqüências, de maneira a evitar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicação dos diferentes países;

- 16. b) coordena os esforços a fim de eliminar toda interferência prejudicial entre as estações de radiocomunicação dos diferentes países e melhorar a utilização do espectro de frequências;
- 17. c) coordena os esforços a fim de permitir um desenvolvimento harmônico dos meios de telecomunicações, notadamente os que demandam técnicas especiais, de maneira a utilizar da melhor forma as possibilidades oferecidas:
- 18. d) favorece a colaboração entre seus membros, com vistas ao estabelecimento de tarifas, a níveis tão baixos quanto possíveis, compatível com um serviço de boa qualidade, e uma gestão financeira sólida e independente:
- 19. e) encoraja a criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das instalações e das redes de telecomunicações nos países em desenvolvimento, através de todos os meios disponíveis, e, em particular, por meio de sua participação nos programas apropriados nas Nações Unidas;
- 20. f) promove a adoção de medidas destinadas a garantir a segurança da vida humana, pela cooperação dos serviços de telecomunicações;
- 21. g) procede a estudos, estabelece regulamentos, adota resoluções, formula recomendações e opiniões e reúne e publica informações concernentes às telecomunicações.

Estrutura da União

- 22. A União compreende os seguintes órgãos:
 - a Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União:
- 23. 2. as Conferências Administrativas:
- 24. 3. o Conselho de Administração;
- 25. 4. os organismos permanentes abaixo designados:
 - a) a Secretaria-Geral:
- b) a Junta Internacional de Registro de Freqüência (IFRB);
- 27. c) o Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR);
- 28. d) o Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (CCITT).

ARTIGO 69

Conferência de Plenipotenciários

- 29. 1. A Conferência de Plenlpotenciários é integrada por delegações que representam os membros. Ela é convocada a intervalos regulares, normalmente a cada cinco anos.
- 30. 2. A Conferência de Plenipotenciários:
- a) determina os princípios gerais que deverá seguir a União para atender os objetivos enunciados no art. 4º da presente convenção;

- 31. b) examina o relatório do Conselho de Administração relatando as atividades de todos os organismos da União desde a última Conferência de Plenipotenciários;
- 32. c) estabelece as bases do orçamento da União, assim como o teto para despesas para o período até a próxima Conferência de Plenipotenciários, após ter examinado o programa das conferências administrativas e das reuniões que a União terá provavelmente durante esse período;
- 33. d) fixa os salários-base, a escala de salários e o regime de indenizações e pensões de todos os funcionários da União, e formula, caso necessário, todas as diretrizes gerais concernentes aos efetivos da União;
- 34. e) examina as contas da União e as aprova definitivamente, se for o caso;
- 35. f) elege dos membros da União chamados a compor o Conselho de Administração:
- 36. g) elege o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral e fixa a data na qual assumem suas funções;
- 37. h) elege os membros da IFRB e fixa a data na qual assumem suas funções;
 - 38. i) revista e convenção, se ela o julgar necessário;
- 39) j) conclui ou revisa, se necessário, os acordos entre a União e outras organizações internacionais; examina os acordos provisórios celebrados pelo Conselho de Administração em nome da União com as referidas organizações e resolve sobre eles o que julgar oportuno;
- 40. k) trata de todas as outras questões de telecomunicações que julgar necessárias.

Conterências Administrativas

- 41. 1. As conferências administrativas da União compreendem;
 - a) as conferências administrativas mundiais;
- b) as conferências administrativas regionais.
- 43. 2. As conferências administrativas são normalmente convocadas para tratar de questões particulares de telecomunicações. Somente as questões inscritas em sua ordem do dia poderão ser debatidas. As decisões dessas conferências devem ser, em todos os casos, conforme as disposições da convenção.
- 44. 3. (1) O temário de uma conferência administrativa mundial pode comportar:
- a) a revisão parcial dos regulamentos administrativos mencionados no número 571;
- 45. b) excepcionalmente, a revisão completa de um ou vários desses regulamentos;
- 46. c) qualquer outra questão de caráter mundial que seja da competência da conferência.

47. (2) O temário de uma conferência administrativa regional só pode conter pontos relativos a questões específicas de telecomunicação de caráter regional, inclusive instruções à Junta Internacional de Registro de Freqüências relacionadas às suas atividades com respeito à região considerada, sempre que tais instruções não estejam em conflito com os interesses de outras regiões. Além disso, as decisões de tais conferências devem ser ajustadas, em todos os casos, às disposições dos regulamentos administrativos,

ARTIGO 89

Conselho de Administração

- 48. 1. (1) O Conselho de Administração é composto de trinta e seis membros da União eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, levando-se em conta a necessidade de uma distribuição eqüitativa dos postos no Conselho, entre todas as regiões do mundo. Salvo no caso de vagas ocorridas nas condições especificadas pelo Regulamento Geral, os membros da União eleitos no Conselho de Administração desempenharão seu mandato até a data na qual a Conferência de Plenipotenciários proceda à eleição de um novo Conselho. Eles são reelegiveis.
- 49. (2) Cada um dos membros do Conselho designa, para atuar no Conselho, uma pessoa, que pode ser assistida por um ou mais assessores.
- 50. 2. O Conselho de Administração estabelece seu próprio regulamento interno.
- 51. 3. No intervalo que separa as conferências de plenipotenciários, o Conselho de Administração atua como mandatário da Conferência de Plenipotenciários, nos limites dos poderes por ela delegados.
- 52. 4. (1) O Conselho de Administração é encarregado de tomar todas as medidas para facilitar a execução, pelos membros, das disposições da convenção, dos regulamentos administrativos, das decisões da Conferência de Plenipotenciários e, quando apropriado, das decisões de outras conferências e reuniões da União, assim como realizar todas as outras tarefas que lhe forem designadas pela Conferência de Plenipotenciários.
- 53. (2) Ele assegura uma coordenação eficaz das atividades da União e exerce um controle financeiro efetivo sobre os organismos permanentes.
- 54. (3) Ele favorece a cooperação internacional com vistas a assegurar, por todos os meios a sua disposição, e notadamente pela participação da União nos programas apropriados das Nações Unidas, a cooperação técnica com os países em via de desenvolvimento, conforme o objetivo da União, que é favorecer por todos os meios possíveis o desenvolvimento das telecomunicações.

ARTIGO 99

Secretaria-Geral

- 55. 1. (1) A Secretaria-Geral será dirigida por um Secretário-Geral, assistido por um Vice-Secretário-Geral.
- 56. (2) O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral assumem seus serviços na data fixada no momento de sua eleição. Permanecem, normalmente, na sua função até a data fixada pela Conferência de Plenipotenciários no decurso de sua reunião seguinte, e são reelegíveis.
- 57. (3) O Secretário-Geral toma as medidas necessárias a fim de que os recursos da União sejam utilizados com economia, e é responsável, pe-

rante o Conselho de Administração, pela totalidade dos aspectos administrativos e financeiros das atividades da União. O Vice-Secretário-Geral é responsável perante o Secretário-Geral.

- 58. 2. (1) Caso fique vago o cargo de Secretário-Geral, será seu sucessor o Vice-Secretário-Geral, que o conservará até a data que determine a próxima Conferência de Plenipoteneiários, e poderá ser reeleito para esse cargo.
- 59. (2) Caso fique vago o cargo de Vice-Secretário-Geral por mais de 180 dias antes da data fixada para a convocação da próxlma Conferência de Plenipotenciários, o Conselho de Administração nomeará um sucessor para o restante do mandato.
- 60. (3) Caso fiquem vagos, simultaneamente, os cargos de Secretário-Geral e o de Vice-Secretário-Geral, o Diretor do Comitê Consultivo Internacional com maior antiguidade no cargo assumirá as funções de Secretário-Geral, durante um período máximo de 90 dias. O Conselho de Administração nomeará um Secretário-Geral e, caso ocorram essas vagas mais de 180 dias antes da data fixada para a convocação da próxima Conferência de Plenipotenciários, será Igualmente nomeado um Vice-Secretário-Geral. O funcionário nomeado pelo Conselho de Administração continuará em sua função durante o restante do mandato para o qual foi eleito seu predecessor. Poderá apresentar sua candidatura nas eleições para os cargos de Secretário-Geral ou Vice-Secretário-Geral, na referida Conferência de Plenipotenciários.
- 61. 3. O Secretário-Geral age como representante legal da União.
- 62. 4. O Vice-Secretário-Geral auxilia o Secretário-Geral no desempenho de suas funções e assume aquelas que este lhe confie especificamente. Desempenha as funções do Secretário-Geral na ausência deste.

ARTIGO 10

Junta Internacional de Registro de Freqüências

- 63. 1. A Junta Internacional de Registro de Freqüências (IFB) é integrada por cinco membros independentes eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, entre os candidatos propostos pelos países, membros da União, de maneira a assegurar uma distribuição equitativa entre as regiões do mundo. Cada membro da União não pode apresentar mais de um candidato nacional.
- 64. 2. Os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências, no desempenho de sua função, não atuam como representantes de seus respectivos países, nem de uma determinada região, mas como agentes imparciais investidos de um mandato internacional.
- 65. 3. As funções essenciais da Junta Internacional de Registro de Freqüências serão as seguintes:
- a) efetuar a inscrição metódica das assinações de freqüências feitas pelos diferentes países, de tai forma que sejam determinadas de acordo com o procedimento estabelecido no Regulamento de Radiocomunicações e, se for o caso, com as decisões das conferências competentes da União, a data, a finalidade e as características técnicas de cada uma dessas assinações, com o objetivo de assegurar o seu reconhecimento internacional oficial;

- 66. b) efetuar, nas mesmas condições e com o mesmo fim, a inscrição metódica das localizações determinadas pelos países para os satélites geoestacionários;
- 67. c) fornecer avisos aos membros com vistas à exploração do maior número possível de canais de radiocomunicações, naquelas regiões do espectro de freqüências em que possam ocorrer interferências prejudiciais e à utilização equitativa, eficaz e econômica da órbita dos satélites geoestacionários:
- 68. d) levar a cabo as demais funções complementares, relacionadas à assinação e utilização das freqüências e com a utilização das órbitas dos satélites geoestacionários, segundo os procedimentos previstos no Regulamento de Radiocomunicações, prescritos por uma conferência competente da União ou pelo Conselho de Administração, com o consentimento da maioria dos membros da União, para a preparação de conferências ou em cumprimento das disposições das mesmas;
- 69. e) manter em dia os registros indispensáveis ao cumprimento de suas funções.

Comitês Consultivos Internacionais

- 70. 1. (1) O Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR) é encarregado de fetuar estudos e formular recomendações sobre as questões técnicas e de exploração relativas especificamente às radiocomunicações.
- 71. (2) O Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (CCIR) é encarregado de efetuar estudos e formular recomendações sobre as questões técnicas, de exploração e de tarifas que se referem à telegrafia e telefonia.
- 72. (3) Em cumprimento de suas tarefas, cada comitê consultivo prestará a devida atenção ao estudo dos problemas e à elaboração das recomendações diretamente relacionadas à criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das telecomunicações nos países em via de desenvolvimento, no campo regional e domínio internacional.
 - 73. 2. Serão membros dos comitês consultivos internacionais:
- a) por direito próprio, as administrações de todos os membros da União;
- 74. b) toda empresa privada reconhecida de operação que, com a aprovação do membro que a tenha reconhecido, manifeste o desejo de participar dos trabalhos destes comitês.
- 75. 3. O funcionamento de cada comitê consultivo internacional estará assegurado:
 - a) pela assembléia plenária;
- 76. b) pelas comissões de estudo etabelecidas por ela:
- 77. c) por um diretor eleito pela assembléia plenária, nomeado conforme o disposto no Regulamento Geral.
- 78. 4. Será instituída uma comissão de plano mundial, assim como comissões do plano regional, segundo decisões conjuntas das assemblélas

plenárias dos comitês consultivos Internacionais. Estas comissões elaboram um plano geral para a rede internacional de telecomunicações a fim de facilitar o desenvolvimento coordenado dos serviços internacionais de telecomunicações. Submeterão aos comitês consultivos Internacionais questões cujo estudo apresentam Interesse particular para os países em via de desenvolvimento e que dependam do mandato desses comitês.

79. 5. Os métodos de trabalho dos comitês consultivos internacionais estão definidos no Regulamento Geral.

ARTIGO 12

Comitê de Coordenação

- 80. 1. (1) O Comitê de Coordenação auxilia e fornece avisos ao Secretário-Geral sobre as questões administrativas, financeiras e de cooperação técnica que afetem vários organismos permanentes, bem como o que diz respeito às relações exteriores e à informação pública, levando sempre em conta as decisões do Conselho de Administração e os interesses da União.
- 81. (2) O Comitê examina, também, todos os assuntos importantes que lhe são confiados pelo Conselho de Administração. Após seu exame o Comitê apresenta ao Conselho um relatório por intermédio do Secretário-Geral.
- 82. (2) O Comitê de Coordenação é integrado pelo Vice-Secretário-Geral, os diretores dos comitês consultivos internacionais e o presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências; seu Presidente é o Secretário-Geral.

ARTIGO 13

Funcionários Eleitos e Pessoal da União

- 83. 1. (1) No desempenho de suas funções, os funcionários eleitos, bem como o pessoal da União, não solicitam nem aceitam instruções de qualquer governo ou autoridade alheia à União. Devem abster-se de qualquer ato incompatível com sua condição de funcionários Internacionais.
- 84. (2) Cada membro deve respeitar ocaráter exclusivamente internacional das funções dos funcionários eleitos e do pessoal da União, e não procurar influenciá-los no exercício de suas funções.
- 85. (3) Fora de suas funções, os funcionários eleitos, bem como o pessoal da União, não devem ter participação nem interesses financeiros de espécie alguma em qualquer empresa de telecomunicações. No entanto a expressão "interesses financeiros" não deve ser interpretada como oposta à continuação do pagamento para pensão de aposentadoria, em razão de um emprego ou de serviços anteriores.
- 86. 2. O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral e os diretores dos comitês consultivos internacionais devem ser originários de diferentes países membros da União; é desejável que a mesma norma se estenda aos membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências. Quando da eleição destes funcionários, convém considerar os princíplos expostos no número 87 e uma distribuição geográfica adequada entre as regiões do mundo.
- 87. 3. A principal consideração sobre o recrutamento de pessoal e determinação das condições de emprego do pessoal deve ser a necessidade de assegurar à União os serviços de pessoas de maior eficiência, competência e integridade. Será dada a devida importância ao recrutamento do pessoal sobre uma base geográfica tão ampla quanto possível.

Organização dos Trabalhos e Condução dos Debates nas Conferências e Outras Reuniões

- 88. 1. Para a organização de seus trabalhos e condução dos seus debates, as conferências, assembléias plenárias e reuniões dos comitês consultivos internacionais devem aplicar o Regulamento Interno contido no Regulamento Geral.
- 89. 2. Cada conferência, assembléia plenária ou reunião dos comitês consultivos internacionais pode adotar as regras que julgue indispensáveis para completar aquelas do Regulamento Interno. No entanto, estas regras complementares devem ser compatíveis com as disposições do Convênio e do Regulamento Geral; caso se trate de regras complementares adotadas pelas assembléias plenárias e comissões de estudo, serão publicadas sob a forma de resolução nos documentos das assembléias plenárias.

ARTIGO 15

Finanças da União

- 90. 1. As despesas da União compreendem os seguinte gastos:
- a) do Conselho de Administração e dos organismos permanentes da União;
- 91. b) das conferências de plenipotenciários e conferências administrativas mundiais.
- 92. 2. As despesas da União são cobertas pelas contribuições de seus membros, determinadas em função do número de unidades correspondentes à classe de contribuição escolhida por cada membro, segundo a seguinte escala:

Classe de 30	unidades	Classe	đe	5	unidades
Classe de 25	unidades	Classe	de	4	unidades
Classe de 20	unidades	Classe	de	3	unidades
Classe de 18	unidades	Classe	de	2	unidades
Classe de 15	unidades	Classe	de	1 1/2	unidades
Classe de 13	unidades	Classe	de	1	unidade
Classe de 10	unidades	Classe	de	1/2	unidade
Classe de 8	unidades				

- 93. 3. Os membros escolhem livremente a contribuição segundo a qual desejam participar das despesas da União.
- 94. 4. Nenhuma redução do número de unidades de contribuição, estabelecida de acordo com a convenção, pode ser efetuada enquanto a referida convenção estiver em vigor.
- 95. 5. As despesas das conferências administrativas regionais a que se refere o número 42 são arcadas por todos os membros da região referida, segundo a classe de contribuição destes últimos e, na mesma base, pelos membros de outras regiões que eventualmente participem de tais conferências.
- 96. 6. Os membros pagam adiantadamente a sua contribuição anual, calculada com base no orçamento aprovado pelo Conselho de Administração.

- 97. 7. Os membros que atrasarem o seu pagamento à União perdem o direito de voto estipulado nos números 9 e 10, quando a quantia desse atraso for igual ou superior ao montante de suas contribuições correspondentes aos dois anos precedentes.
- 98. 8. As disposições aplicadas às contribuições financeiras das empresas privadas reconhecidas, dos organismos científicos ou industriais, e das organizações internacionais figuram no Regulamento Geral.

Linguas

- 99. 1. (1) As línguas oficiais da União são: o inglês, o chinês, o espanhol, o francês e o russo.
- 100. (2) As línguas de trabalho da União são: inglês, espanhol e francês.
- 101. (3) Em caso de desacordo, o texto francês prevalece.
- 102. 2. (1) Os documentos definitivos das conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas, suas atas finais, protocolos, resoluções, recomendações e opiniões, serão redigidos nas linguas oficiais da União, segundo redações equivalentes tanto na forma quanto no conteúdo.
- 103. (2) Todos os demais documentos destas conferências serão redigidos nas línguas de trabalho da União.
- 104. 3. (1) Os documentos oficiais de serviço da União, enumerados nos regulamentos administrativos, são publicados nas cinco línguas oficiais.
- 105. (2) Os demais documentos, cuja distribuição geral seja efetuada pelo Secretário-Geral, de conformidade com suas atribuições, serão redigidos nas três línguas de trabalho.
- 106. 4. Nos debates das conferências da União, e nas reuniões de seu Conselho de Administração e de seus comitês consultivos internacionais, será utilizado um sistema eficaz de interpretação recíproca nas cinco línguas oficiais. No entanto, quando todos os participantes de uma conferência ou de uma reunião estiverem de acordo, os debates poderão desenvolver-se em menos de cinco das línguas mencionados anteriormente. Haverá interpretação entre estas línguas e o árabe nas conferências de plenipotenciários, e nas conferências administrativas da União.

ARTIGO 17

Capacidade Jurídica da União

107. A União goza, no território de cada um de seus membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus objetivos.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais Relativas às Telecomunicações

ARTIGO 18

Direito do Público de Utilizar o Serviço Internacional de Telecomunicações

108. Os membros reconhecem o direito que tem o público de comunicar-se por meio do serviço internacional de correspondência pública. Os serviços,

as taxas e as garantias serão os mesmos, em cada categoria de correspondência, para todos os usuários, sem qualquer prioridade ou preferência.

ARTIGO 19

Interceptação de Telecomunicações

- 109. 1. Os membros reservam-se o direito de deter a transmissão de qualquer telegrama privado que possa parecer perigoso à segurança do estado, ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, desde que notifiquem imediatamente o posto de origem sobre a interceptação total do telegrama, ou de parte do mesmo, a não ser que essa notificação seja considerada um risco à segurança do estado.
- 110. 2. Os membros reservam-se o direito também de interromper qualquer outra telecomunicação privada que possa parecer perigosa à segurança do estado ou contrária às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes.

ARTIGO 20

Suspensão de Serviço

111. Cada membro reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado, o serviço de telecomunicações internacionais, seja em sua totalidade ou apenas para determinadas relações e/ou para determinadas classes de correspondência de saída, chegada ou trânsito, com a obrigação de comunicá-lo imediatamente, por intermédio do Secretário-Geral, aos demais membros.

ARTIGO 21

Responsabilidade

112. Os membros não aceitam qualquer responsabilidade com relação aos usuários dos serviços internacionals de telecomunicações, principalmente no que se refere a reclamações por danos ou prejuízos.

ARTIGO 22

Sigilo das Telecomunicações

- 113. I. Os membros se comprometem a adotar todas as medidas compatíveis com o sistema de telecomunicações empregado, para assegurar o siglio da correspondência internacional.
- 114. 2. Não obstante, reservam-se o direito de comunicar essa correspondência às autoridades competentes, com o fim de assegurar a aplicação de sua legislação interna ou a execução dos convênios internacionais de que façam parte.

ARTIGO 23

Estabelecimento, Operação e Proteção dos Canais e Instalações de Telecomunicações

115. 1. Os membros adotam as medidas necessárias para o estabelecimento, dentro das melhores condições técnicas, dos canais e instalações necessárias, a fim de assegurar o intercâmbio rápido e ininterrupto das telecomunicações internacionals.

- 116. 2. Na medida do possível, esses canais e instalações devem ser operados segundo os métodos e procedimentos que a experiência prática da exploração revelou melhores, e mantidos em bom estado de funcionamento e à altura dos progressos científicos e técnicos.
- 117. 3. Os membros garantem a proteção desses canais e instalações dentro dos limites de sua jurisdição.
- 118. 4. Salvo acordos particulares que fixem outras condições, todos os membros tomam as medidas necessárias para assegurar a manutenção das seções dos circuitos internacionais de telecomunicação compreendidas dentro dos limites de seu controle.

Notificação das Infrações

119. Com o fim de facilitar a aplicação do art. 44, os membros se comprometem a informar-se mutuamente sobre as contravenções às disposições da presente convenção e dos regulamentos aqui anexos.

ARTIGO 25

Prioridade das Telecomunicações Relativas à Segurança da Vida Humana

120. Os serviços internacionais de telecomunicação devem dar prioridade absoluta a todas as telecomunicações relativas à segurança da vida humana no mar, em terra e no ar, c no espaço cósmico, bem como às telecomunicações epidemiológicas de urgência excepcional da Organização Mundial da Saúde.

ARTIGO 26

Prioridade dos Telegramas, das Chamadas e Conversações Telefônicas de Governo

121. Sob reserva das disposições dos arts. 25 e 36, os telegramas de governo gozam de um direito de prioridade sobre os demais telegramas quando o expedidor solicitar. As chamadas e conversações telefônicas de governo podem igualmente, havendo solicitação expressa e na medida do possível, se beneficiar de um direito de prioridade sobre as outras chamadas e conversações telefônicas.

ARTIGO 27

Liguagem Secreta

- 122. 1. Os telegramas de governo, bem como os de serviço, poderão ser redigidos em linguagem secreta em todas as relações.
- 123. 2. Os telegramas particulares em linguagem secreta podem também ser admitidos entre todos os países, com exceção daqueles que tenham previamente notificado, por meio do Secretário-Geral, que não admitem essa linguagem para a referida categoria de correspondência.
- 124. 3. Os membros que não admitem os telegramas particulares em linguagem secreta procedentes de seu próprio território, ou destinados ao mesmo, devem aceitá-los em trânsito, salvo no caso da suspensão de serviço prevista no art. 20.

Taxas e Franquias

125. Nos regulamentos administrativos anexos a esta convenção figuram as disposições relativas às taxas das telecomunicações e os diversos casos em que se concedem franquias.

ARTIGO 29

Estabelecimento e Liquidação de Contas

126. As liquidações de contas internacionais são consideradas uma transação corrente, e efetuadas segundo as obrigações internacionais correntes dos países interessados, quando os governos tiverem concluído acordos sobre a matéria. Na ausência de convenções desse gênero, ou de acordos particulares concluídos nas condições previstas no art. 31, estas liquidações de contas são efetuadas conforme as disposições dos regulamentos administrativos.

ARTIGO 30

Unidade Monetária

127. A unidade monetária usada na composição das tarifas de telecomunicações internacionais, e para o estabelecimento das contas internacionais, é o franco-ouro de 100 centavos, de um peso de 10/31 de grama e título de 0.900.

ARTIGO 31

Convenções Particulares

128. Os membros reservam para si, para as empresas privadas de operação por eles reconhecidas, e para as demais devidamente autorizadas para este fim a faculdade de concluir convenções particulares sobre questões de telecomunicação, que não interessem aos membros em geral. Esses acordos, no entanto, não podem contrariar as disposições da presente convenção, ou dos regulamentos administrativos aqui anexos, no que se refere às interferências prejudiciais que sua aplicação pode ocasionar nos serviços de radiocomunicação de outros países.

ARTIGO 32

Conferências, Acordos e Organizações Regionais

129. Os membros reservam-se o direito de realizar conferências regionais, concluir acordos regionals e criar organizações regionais a fim de resolver problemas de telecomunicação suscetiveis de serem tratados em plano regional. Os acordos regionais não devem ser contraditórios com a presente convenção.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Relativas às Radiocomunicações

ARTIGO 33

Uso Racional do Espectro de Radiofrequências e da Órbita dos Satélites Geoestacionários

130. Os membros procuram limitar o número de freqüências e a extensão do utilizado no mínimo indispensável para assegurar de maneira satisfa-

tória o funcionamento satisfatório dos serviços necessários. Com essa finalidade, se esforçam para aplicar, com a maior brevidade, os últimos aperfeicoamentos da técnica.

131. 2. Quando da utilização de faixas de freqüências para radiocomunicações espaciais, os membros devem considerar o fato que as freqüências e a órbita dos satélites geoestacionários são fontes naturais limitadas que devem ser utilizadas de maneira eficaz e econômica, permitindo o acesso equitativo a essa órbita e às freqüências, de diferentes países ou grupo de países, segundo suas necessidades e os meios técnicos que podem dispor, conforme as disposições do Regulamento de Radiocomunicações.

ARTIGO 34

Intercomunicação

- 132. 1. As estações que realizarem radiocomunicações no serviço móvel são obrigadas, dentro dos limites de seu emprego normal, ao intercâmbio recíproco de radiocomunicações, sem distinção do sistema de radiocomunicações, que utilizem.
- 133. 2. Entretanto, para não impedir os progressos científicos, as disposições do número 132 não serão obstáculo para o emprego de um sistema de radiocomunicações incapaz de comunicar-se com outros sistemas, desde que esta incapacidade se deva à natureza específica desse sistema, e não resulte de dispositivos adotados com o único propósito de impedir a intercomunicação.
- 134. 3. Não obstante as disposições do número 132, uma estação pode assumir um serviço internacional restrito de telecomunicações, determinado pela finalidade desse serviço, ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

ARTIGO 35

Interferências Prejudiciais

- 135. 1. Todas as estações, qualquer que seja o seu objetivo, devem ser instaladas e exploradas de tal maneira que não possam causar interferências prejudiciais às comunicações ou serviços de radiocomunicações de outros membros, das empresas privadas reconhecidas, ou de outras devidamente autorizadas para realizar um serviço de radiocomunicações e que funcionem de conformidade com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações.
- 136. 2. Cada membro se compromete a exigir das empresas privadas de operação por ele reconhecidas e das demais devidamente autorizadas para esse fim, o cumprimento das prescrições do número 135.
- 137. 3. Além disso, os membros reconhecem a conveniência de se adotarem todas as medidas possíveis para impedir que o funcionamento das instalações e aparelhagem elétrica de todo tipo causem interferências prejudiciais às comunicações ou serviços de radiocomunicações a que se refere o número 135.

ARTIGO 36

Chamadas e Mensagens de Socorro

138. As estações de radiocomunicações estão obrigadas a aceitar com prioridade absoluta as chamadas e mensagens de socorro, qualquer que

seja a sua origem, e responder da mesma forma às referidas mensagens, dando-lhes, imediatamente, o curso devido.

ARTIGO 37

Sinais de Socorro, Urgência, Segurança ou Identificação, Falsos ou Enganosos

139. Os membros se comprometem a adotar as medidas necessárias para impedir a transmissão ou circulação de sinais de socorro, urgência, segurança ou identificação falsos ou enganosos, bem como a colaborar para a localização e identificação das estações de seu próprio país que emitam esses sinais.

ARTIGO 38

Instalações dos Serviços de Defesa Nacional

- 140. 1. Os membros conservam sua total liberdade no que se refere a instalações de radiocomunicações militares de seus exércitos e de suas forças navais e aéreas.
- 141. 2. No entanto, essas instalações devem observar, na medida do possível, as disposições regulamentares relativas aos pedidos de socorro em caso de emergência, às medidas para impedir interferências prejudiciais, bem como prescrições dos regulamentos administrativos relativos aos tipos de emissão, e às freqüências que devem ser utilizadas, segundo a natureza do serviço.
- 142. 3. Além disso, quando essas instalações participam do serviço de correspondência pública, ou dos demais serviços regidos pelos regulamentos administrativos anexos a esta convenção, devem, em geral, ajustar-se às disposições regulamentares aplicáveis aos referidos serviços.

CAPITULO IV

Relações com as Nações Unidas e com as Organizações Internacionais

ARTIGO 39

Relações com as Nações Unidas

- 143. 1. As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações são definidas no Acordo celebrado entre as duas organizações, e cujo texto figura no Anexo 3 da presente convenção.
- 144. 2. Conforme as disposições do art. XVI do acordo acima mencionado, os serviços de operação de telecomunicações das Nações Unidas gozam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas nesta convenção e nos regulamentos administrativos. Como conseqüência, têm direito de assistir, em caráter consultivo, a todas as conferências da União, inclusive às reuniões dos comitês consultivos internacionais.

ARTIGO 40

Relações com as Organizações Internacionais

145. A fim de ajudar a realização de uma total coordenação internacional no campo das telecomunicações, a União colabora com as organizações internacionais que tenham interesse e atividades conexas.

CAPITULO V

Aplicação da Convenção e dos Regulamentos

ARTIGO 41

Disposições Básicas e Regulamento Geral

146. Em caso de divergência entre uma disposição da primeira parte da convenção (Disposições Básicas números 1 a 170) e uma da segunda parte (Regulamento Geral, números 201 a 571), as primeiras prevalecem.

ARTIGO 42

Regulamentos Administrativos

- 147. 1. As disposições da convenção são completadas com os regulamentos administrativos, que regulam o uso das telecomunicações, se aplicam a todos os membros.
- 148. 2. A ratificação da presente convenção, conforme o art. 45, ou a adesão à presente convenção, conforme art. 46, implica a aceitação dos regulamentos administrativos vigentes no momento desta ratificação ou desta adesão.
- 149. 3. Os membros devem informar o Secretário-Geral sobre a aprovação deles de toda revisão desses regulamentos, através de conferências administrativas competentes. O Secretário-Geral noticia essas aprovações aos membros, à medida que as for recebendo.
- 150. 4. Em caso de divergência entre uma disposição da convenção e uma disposição de um regulamento administrativo, a convenção prevalece.

ARTIGO 43

Validade dos Regulamentos Administrativos Vigentes

151. Os regulamentos administrativos a que se refere o número 147 são os vigentes no momento da assinatura da presente convenção. São considerados como anexos à presente convenção e permanecem válidos, sob reservas das revisões parciais que podem ser adotadas nos termos do número 44, até o momento de entrada em vigor dos novos regulamentos elaborados pelas conferências administrativas mundiais competentes e destinados a substituí-los como anexos à presente convenção.

ARTIGO 44

Execução da Convenção e dos Regulamentos

- 152. 1. Os membros estão obrigados a conformar-se às disposições da presente convenção e dos regulamentos administrativos, aqui anexados, em todos os escritórios e em todas as estações de telecomunicações instalados ou operados por eles, e que prestem serviços internacionais ou possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação de outros países, exceto no que se refere aos serviços isentos dessas obrigações, em virtude das disposições do art. 38.
- 153. 2. Além disso, devem tomar as medidas necessárias para impor a observância das disposições da presente convenção e dos regulamentos administrativos, às empresas privadas de operação, reconhecidas por eles

e para estabelecer e operar telecomunicações, que assegurem serviços internacionais ou que operam estações que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países.

ARTIGO 45

Ratificação da Convenção

- 154. 1. A presente convenção será ratificada por cada um dos governos signatários, segundo as normas constitucionais vigentes nos respectivos países. Os instrumentos de ratificação serão remetidos no mais curto prazo possível, por via diplomática e por intermédio do governo do país onde está a sede da União, ao Secretário-Geral, que fará a devida notificação aos membros.
- 155. 2. (1) Durante um período de dols anos a partir da data de entrada em vigor da presente convenção, todo governo signatário, mesmo que não tenha depositado instrumento de ratificação nos termos do número 154, goza dos direitos conferidos aos membros da União nos números 8 a 10.
- 156. (2) Ao vencimento de um período de dois anos a partir da data de entrada em vigor da presente convenção, todo governo signatário que não tiver depositado instrumento de ratificação, nos termos do número 154, não tem mais qualidade para votar em nenhuma conferência da União, em nenhuma sessão do Conselho de Administração, em nenhuma reunião dos organismos permanentes da União, nem atrayés de qualquer consulta efetuada por correspondência, em conformidade com as disposições da presente convenção, e isto enquanto o instrumento de ratificação não tiver sido depositado. Os direitos deste governo, além dos direitos de voto, não são afetados.
- 157. 3. Depois da entrada em vigor da presente convenção, conforme o art. 52, cada instrumento de ratificação toma efeito na data de seu depósito junto ao Secretário-Geral.
- 158. 4. Em caso de um ou vários governos signatários não ratificarem a convenção, esta não será menos válida para os governos que a tenham ratificado.

ARTIGO 46

Adesão à Convenção

- 159. 1. O governo de um país que não tenha assinado a presente convenção pode aderir à mesma a qualquer momento, sob reserva das disposições do art. 1º
- 160. 2. O instrumento de adesão é dirigido ao Secretário-Geral por vla diplomática e por intermédio do governo do país onde se encontra a sede da União. Tem efeito na data de seu depósito, a menos que seja estipulado diferentemente. O Secretário-Geral notifica adesão aos membros e transmite a cada um a cópia autenticada do ato.

ARTIGO 47

Denúncia da Convenção

161. 1. Todo membro que tiver ratificado a presente convenção, ou que tiver aderido a ela, tem o direito de denunciá-la mediante notificação

dirigida ao Secretário-Geral por via diplomática e por intermédio do governo do país sede da União. O Secretário-Geral avisa os outros membros.

162. 2. Esta denúncia surtirá efeito com a expiração de um período de um ano, a partir do dia em que o Secretário-Geral recebeu a notificação.

ARTIGO 48

Ab-Rogação da Convenção Internacional de Telecomunicações de Montreux (1965)

163. A presente convenção ab-roga e substitui, nas relações entre os governos contratantes, a Convenção Internacional de Telecomunicações de Montreux (1965).

ARTIGO 49

Relações com os Estados não Contratantes

164. Todos os membros reservam para si, e para as empresas privadas reconhecidas de operação, a faculdade de fixar as condições nas quais admitem as telecomunicações trocadas com um Estado que não faz parte da presente convenção. Se uma telecomunicação procedente de um Estado não contratante é aceita por um membro, deve ser transmitida e desde que se sirva dos canais de telecomunicações de um membro, as disposições obrigatórias da convenção e dos regulamentos administrativos, bem como as taxas normais. Ihe são aplicadas.

ARTIGO 50

Resolução de Contendas

- 165. 1. Os membros podem resolver suas contendas sobre questões relativas à interpretação ou à aplicação da presente convenção, ou dos regulamentos previstos no art. 42, por via diplomática, ou através dos procedimentos estabelecidos nos tratados bilaterais ou multilaterais concluidos entre si, para a resolução de contendas internacionais ou por qualquer outro método que possa decidir de comum acordo.
- 166. 2. Em caso de nenhum desses meios de resolução serem adotados, todo membro, parte de uma contenda pode recorrer à arbitragem, em conformidade com o procedimento definido no Regulamento Geral ou, segundo o caso, no Protocolo Adicional Facultativo.

CAPÍTULO VI

Definições

ARTIGO 51

Definições

- 167. Na presente convenção, a menos que haja contradição com o contexto:
- a) os termos definidos no anexo 2 da presente convenção têm o sentido que lhes é assinalado neste anexo;
- 168. b) os outros termos definidos nos regulamentos a que se refere o art. 42 têm o sentido que lhes é assinalado nestes regulamentos.

CAPITULO VII

Disposição Final

ARTIGO 52

Data de Entrada em Vigor e Registro da Convenção

- 169. A presente convenção entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975 entre os membros cujos instrumentos de ratificação ou de adesão tenham sido depositados antes da referida data.
- 170. O Secretário-Geral da União registrará a presente convenção na Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com as disposições do art. 102 da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

Regulamento Geral

CAPÍTULO VIII

Funcionamento da União

ARTIGO 53

Conferência de Plenipotenciários

- 201. 1. (1) A Conferência de Plenipotenciários se reúne a intervalos regulares e normalmente a cada cinco anos.
- 202. (2) Caso seja possível, o lugar e a data de uma conferência de plenipotenciários são fixadas pela conferência de plenipotenciários precedente; em caso contrárlo, essa data e esse lugar são determinados pelo Conselho de Administração com o acordo da maiorla dos membros da União.
- 203. 2. (1) O lugar e a data da próxima conferência de plenipotenciários ou, apenas um dos dols, podem ser modificados:
- a) a pedido de pelo menos um quarto dos membros da União, dirigido individualmente ao Secretário-Geral;
- sob proposta do Conselho de Administração.
- 205. (2) Em ambos os casos, o novo lugar e a nova data, ou apenas um dos dois, são fixados com o acordo da maioria dos membros da União.

ARTIGO 54

Conferências Administrativas

- 206. 1. (1) A agenda de uma conferência administrativa é fixada pelo Conselho de Administração, com o acordo da maloria dos membros da União, quando se trata de uma conferência administrativa mundial, ou da maioria dos membros da região considerada, quando se trata de uma conferência administrativa regional, sob reserva das disposições do número 225.
- 207. (2) Eventualmente, esta agenda compreende toda questão cuja inclusão tenha sido decidida por uma conferência de plenipotenciários.

- 208. (3) Uma conferência administrativa mundial que trata de radiocomunicações pode incluir também em sua agenda diretrizes para a Junta Internacional de Registro de Freqüências relativas às suas atividades e ao exame destas.
- 209, 2. (1) Uma conferência administrativa mundial é convocada:
- a) sob decisão de uma conferência de plenipotenciários, que pode fixar a data e o lugar de sua reunião;
- 210. b) sob recomendação de uma conferência administrativa mundial precedente, sob reserva de aprovação pelo Conselho de Administração;
- 211. c) a pedido de pelo menos, um quarto dos membros da União, dirigida, individualmente, ao Secretário-Geral;
- 212. d) sob proposição do Conselho de Administração.
- 213. (2) Nos casos a que se referem os números 210, 211, 212 e, eventualmente, o número 209, a data e o lugar da conferência são fixados pelo Conselho de Administração, com o acordo da maioria dos membros da União, sob reserva das disposições do número 225.
- 214. 3. (1) Uma conferência administrativa regional é convocada:
 - a) sob decisão de uma conferência de plenipotenciários;
- 215. b) sob recomendação de uma conferência administrativa mundial ou regional precedente, sob reserva de aprovação pelo Conselho de Administração;
- 216. c) a pedido de, pelo menos, um quarto dos membros da União que pertençam à região interessada, dirigida, individualmente, ao Secretário-Geral:
- 217. d) sob proposição do Conselho de Administração.
- 218. (2) Nos casos a que se referem os números 215, 216, 217 e, eventualmente, o número 124, a data e o lugar da conferência são fixados pelo Conselho de Administração, com o acordo da maioria dos membros da União que pertençam à região considerada, sob reserva das disposições do número 225.
- 219. 4. (1) A agenda, a data e o lugar de uma conferência administrativa podem ser modificados:
- a) a pedido de, pelo menos, um quarto dos membros da União quando se trata de uma conferência administrativa mundial, ou de um quarto dos membros da União que pertençam à região considerada, quando se trata de uma conferência administrativa regional; os pedidos são dirigidos individualmente ao Secretário-Geral, que os submete ao Conselho de Administração, para sua aprovação;
- 220. b) sob proposição do Conselho de Administração.
- 221. (2) Nos casos a que se referem os números 219 e 220, as modificações propostas só são definitivamente adotadas com o acordo da maioria dos membros da União, quando se trata de uma conferência administrativa mundial, ou da maioria dos membros da União pertencentes à região considerada, quando se trata de uma conferência administrativa regional, sob reserva das disposições do número 225.
- 222. 5. (1) O Conselho de Administração pode julgar útil fazer preceder a sessão principal de uma conferência administrativa de uma reunião pre-

paratória, encarregada de estabelecer as proposições relativas às bases técnicas dos trabalhos da conferência.

- 223. (2) A convocação desta reunião preparatória e sua agenda devem ser aprovadas pela maioria dos membros da União, quando se trata de uma conferência administrativa mundial, ou pela maioria dos membros da União que pertençam à região interessada, quando se trata de uma conferência administrativa regional, sob reserva das disposições do número 225.
- 224. (3) A menos que a reunião preparatória de uma conferência administrativa decida diferentemente, os textos finalmente aprovados são reunidos sob forma de um relatório, que é aprovado por esta reunião e assinado pelo seu presidente.
- 225. 6. Nas consultas a que se referem os números 206, 213, 218, 221 e 223, os membros da União que não responderam, dentro do prazo fixado pelo Conselho de Administração, são considerados como não participantes das consultas, e, conseqüentemente, não são considerados no cálculo da maioria. Se o número das respostas recebidas não é superior à metade dos membros da União, é feita uma outra consulta, cujo resultado será determinante, que seja o número de sufrágios exprimidos.

ARTIGO 55

Conselho de Administração

- 226. 1. (1) O Conselho de Administração é constituído de membros da União eleitos pela Conferência de Plenipotenciários.
- 227. (2) Se entre duas conferências de plenipotenciários, ocorrer uma vaga dentro do Conselho de Administração, o cargo é transmitido, de direito, ao membro da União que, na última eleição obteve o maior número de sufrágios entre os membros não eleitos pertencentes à mesma região.
- 228. (3) Um cargo no Conselho de Administração é considerado como vago:
- a) quando um membro do Conselho não se fizer representar em duas reuniões anuais consecutivas do Conselho;
- 229. b) quando um membro da União demite-se das suas funções de membro do Conselho.
- 230. 2. Na medida do possível, a pessoa designada por um membro do Conselho de Administração para fazer parte do Conselho é funcionário de sua administração de telecomunicações, ou é diretamente responsável por ou perante esta administração; esta pessoa deve ser qualificada, por razão de sua experiência, nos serviços de telecomunicações.
- 231. 3. O Conselho de Administração elege seus próprios presidente e vice-presidente no princípio de cada reunião anual. Estes ficam em suas funções até a abertura da próxima reunião anual são reelegíveis. O vice-presidente substitui o presidente, em ausência deste último.
- 232. 4. (1) O Conselho de Administração reúne-se em sessão anual na sede da União.
- 233. (2). Durante essa sessão, pode decidir ter, excepcionalmente, uma sessão suplementar.

- 234. (3) No intervalo das sessões, reuniões ordinárias podem ser convocadas, em princípio na sede da União, por seu presidente, a pedido da maioria dos membros, ou por iniciativa de seu presidente, nas condições previstas no número 255.
- 235. 5. O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral, o Presidente e o Vice-Presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências, e os Diretores dos comitês consultivos internacionais, participam, de pleno direito, das deliberações do Conselho de Administração, mas sem tomar parte nas votações. Não obstante, o Conselho pode realizar sessões reservadas apenas a seus membros.
- 236. 6. O Secretário-Geral assume as funções de secretário do Conselho de Administração.
- 237. 7. O Conselho de Administração só toma decisões quando está em sessão.
- 238. 8. O representante de cada um dos membros do Conselho de Administração pode assistir, como observador, a todas as reuniões dos organismos permanentes da União indicados nos números 26, 27 e 28.
- 239. 9. Somente os custos de viagem e de subsistência do representante de cada um dos membros do Conselho de Administração, para exercer suas funções durante as sessões do Conselho, ficam por conta da União.
- 240. 10. Para a execução das atribuições que lhe cabem pela convenção, o Conselho de Administração, em particular:
- a) é encarregado, no intervalo que separa as conferências de plenipotenciários, de assegurar a coordenação com todas as organizações internacionais a que se referem os arts. 39 e 40; para este efeito, conclui em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais a que se refere o art. 40 e com as Nações Unidas, em aplicação do acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações; esses acordos provisórios devem ser submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, conforme as disposições do número 39;
- 241. b) determina o efetivo e a hierarquia do pessoal da Secretaria-Geral e das secretarias especializadas dos organismos permanentes da União, levando em conta as diretrizes gerais dadas pela Conferência de Plenipotenciários;
- 242. c) estabelece todos os regulamentos que considere necessários as atividades administrativas e financeiras da União, assim como os regulamentos administrativos destinados a dar conta da prática corrente da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas que aplicam o regime comum de vencimentos, indenizações e pensões;
- 243. d) controla o funcionamento administrativo da União;
- 244. e) examina e determina o orçamento anual da União, dentro dos limites fixados para as despesas pela Conferência de Plenipotenciários, realizando todas as economias possíveis, mas tendo presente a obrigação feita à União de obter resultados satisfatórios com a maior rapidez possível, por intermédio das conferências e dos programas de trabalho dos organismos permanentes; desta forma, o Conselho também leva em conta os planos de trabalho mencionados no número 286 e de todas as análises de custos/benefícios mencionados no número 287;
- 245. f) toma todas as medidas necessárias com vistas à verificação anual das contas da União estabelecidas pelo Secretário-Geral e aprova

estas contas, se for necessário, para submetê-las à Conferência de Plenipotenciários seguinte;

- 246. g) ajusta, quando necessário:
- as escalas básicas de salários do pessoal da categoria profissional e das categorias superiores, com exceção dos salários dos cargos que são providos por via de eleição, a fim de adaptá-los às escalas básicas fixadas pelas Nações Unidas para as categorias correspondentes do regime comum;
- 247. 2. as escalas básicas de salário do pessoal da categoria de serviços gerais, a fim de adaptá-las aos salários aplicados pelas Nações Unidas e às instituições especializadas na sede da União;
- 248. 3. as indenizações de cargo da categoria profissional e das categorias superiores, inclusive aquelas dos cargos providos por eleição, conforme as decisões das Nações Unidas válidas para a sede da União;
- 249. 4. as indenizações com que todo o pessoal da União se beneficia, em harmonia com todas as modificações adotadas no regime comum das Nações Unidas;
- 250. 5. as contribuições da União e do pessoal à Caixa Comum de Pensões do pessoal das Nações Unidas, de conformidade com as decisões do Comitê misto dessa caixa;
- 251. 6. as indenizações de custo de vida concedidos aos beneficiários da Caixa de Seguros do pessoal da União, segundo a prática adotada pelas Nações Unidas;
- 252. h) toma as disposições necessárias para a convocação das conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas da União, conforme os arts. 53 e 54:
- 253. i) submete à Conferência de Plenipotenciários as recomendações que julga úteis;
- 254. j) examina e coordena os programas de trabalho assim como seu progresso bem como as medidas sobre o trabalho dos organismos permanentes, inclusive os calendários das reuniões e toma as medidas que considera apropriadas;
- 255. k) procede à designação de um titular ao cargo que se tornou vago de Secretário-Geral e/ou de Vice-Secretário-Geral na situação fixada no número 59 ou 60, e isto, durante uma de suas sessões ordinárias, se a vaga ocorrer dentro dos 90 dias anteriores a esta sessão, ou durante uma sessão convocada por seu presidente, dentro dos períodos previstos nos números supramencionados;
- 256. *l)* procede à designação de um tituiar ao cargo, que tornou-se vago, de diretor de um comitê consultivo internacional na primeira sessão ordinária depois da ocorrência da vaga. *Um diretor assim nomeado permanece em função até a Assembléia Plenária seguinte*, como o estipula o número 305, e pode ser eleito para esse cargo;
- 257. m) procede à designação de um titular ao cargo que se tornou vago de membro da Junta Internacional de Registro de Freqüências, segundo o procedimento previsto no número 297;
- 258. n) desempenha as demais funções previstas na convenção e, no limite desta e dos regulamentos administrativos, todas as funções conside-

radas necessárias para a boa administração da União, ou de seus organismos permanentes, tomados individualmente;

- 259. o) toma as disposições necessárias, depois do acordo da maloria dos membros da União, para resolver, em caráter provisório, os casos não previstos na convenção, regulamentos administrativos e seus anexos, para a solução das quais não é mais possível aguardar a próxima conferência competente;
- 260. p) submete um relatório sobre as atividades de todos os órgãos da União depois da última conferência de plenipotenciários;
- 261. q) envia aos membros da União, o mais cedo possível, após cada uma das sessões, informes sucintos de seus trabalhos, assim como todos os documentos que julga úteis.

ARTIGO 56

Secretaria-Geral

262. 1. O Secretário-Geral:

- a) coordena as atividades dos diferentes organismos permanentes da União, com a assessoria e a assistência do Comitê de Coordenação a que se refere o número 80, com o objetivo de assegurar a máxima eficácia e economía para a utilização de pessoal, dos fundos e demais recursos da União;
- 263. b) organiza o trabalho da Secretaria-Geral e nomeia o pessoal desta secretaria, de conformidade com as diretrizes dadas pela Conferência de Plenipotenciários e com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- 264. c) toma as medidas administrativas relativas à constituição das secretarias especializadas dos organismos permanentes e nomeia o pessoal destas secretarias, de acordo com o chefe de cada organismo permanente, com base na escolha deste último; a decisão final de nomeação ou de licenciamento cabe ao Secretário-Geral;
- 265. d) informa o Conselho de Administração de qualquer decisão tomada pelas Nações Unidas e as instituições especializadas que afetem as condições de serviço, indenizações e pensões do regime comum;
- 266. e) assegura a aplicação dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;
- 267. f) fornece parecer jurídico aos órgãos da União;
- 268. g) supervisiona, para as necessidades da gestão administrativa, o pessoal da sede da União, a fim de assegurar uma utilização tão eficaz quanto possível deste pessoal e aplica-lhe as condições de emprego do regime comum; o pessoal indicado para assistir diretamente os diretores dos comitês consultivos internacionais e a Junta Internacional de Registro de Freqüências trabalha diretamente sob as ordens diretas dos altos funcionários interessados, porém obedecendo às diretrizes administrativas gerais do Conselho de Administração e do Secretário-Geral;
- 269. h) no interesse geral da União e após ter consultado o Presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências ou o Diretor do Comitê Consultivo em questão, transfere temporariamente funcionários para outros cargos em razão das flutuações do trabalho na sede da União; o Secretário-Geral notifica essas mudanças temporárias e suas conseqüências financeiras ao Conselho de Administração;

- 270. i) assegura o trabalho de secretaria que precede e segue às conferências da União:
- 271. j) assegura, quando possível com a cooperação do governo convidador, a secretaria das conferências da União e, em colaboração com o chefe do organismo permanente interessado, promove os serviços necessários às reuniões de cada organismo permanente da União, recorrendo ao pessoal da União na medida em que estimar necessário, de conformidade com o número 269; o Secretário-Geral pode também, sob pedido e na base de um contrato, assegurar à secretaria de qualquer outra reunião relativa às telecomunicações:
- 272. k) mantém em dia as nomenclaturas oficiais estabelecidas segundo informações fornecidas por este efeito pelos organismos permanentes da União ou pelas administrações, exclusive, dos fichárlos de referência e de todos os outros autos indispensáveis que podem ser relativos às funções da Junta Internacional de Registro de Freqüências;
- 273. l) publica os relatórios principais dos organismos permanentes da União, assim como as recomendações e as instruções de exploração, derivadas dessas recomendações, para usar nos serviços internacionais de telecomunicações;
- 274. m) publica os acordos internacionais e regionais concernentes as telecomunicações, que lhe são comunicados pelas partes interessadas, mantém em dia os documentos que a estes se refiram:
- 275. n) publica as normas técnicas da Junta Internacional de Registro de Freqüências, bem como toda outra documentação relativa à assinação e utilização das freqüências tal qual elaborada pela Junta Internacional de Registro de Freqüências, no exercício das suas funções;
- 276. o) estabelece, publica e mantém em dia, recorrendo, se for necessário, aos outros organismos permanentes da União:
- uma documentação indicando a composição e estrutura da União:
- 277. 2. as estatisticas gerais e os documentos oficiais de serviço da União prescritos nos regulamentos administrativos;
- 278. 3. todos os outros documentos cujo estabelecimento é prescrito pelas conferências e pelo Conselho de Administração;
- 279. p) reúne e publica, sob forma adequada, as informações nacionais e internacionais referentes às telecomunicações no mundo inteiro;
- 280. q) recolhe e publica, em colaboração com os demais organismos permanentes da União, as informações de caráter técnico ou administrativo que possam ser particularmente úteis para os países em via de desenvolvimento, a fim de ajudá-los a melhorar suas redes de telecomunicações; a atenção desses países deve ser igualmente atraida para as possibilidades oferecidas pelos programas internacionais patrocinados pelas Nações Unidas;
- 281. r) reúne e publica todas as informações suscetíveis de serem úteis aos membros, relativas ao desenvolvimento de meios técnicos destinados a obter o melhor rendimento dos serviços de telecomunicação, e notadamente o melhor emprego possível das radiofrequências para reduzir as interferências:
- 282. s) publica periodicamente um boletim de informação e de documentação geral sobre as telecomunicações, com o auxílio das informações

- reunidas ou colocadas à sua disposição, inclusive aquelas que pode obter de outras organizações internacionais;
- 283. t) determina, depois de ter consultado o diretor do comitê consultivo internacional interessado, ou, sendo o caso, o Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências, a forma e a apresentação de todas as publicações da União, levando em conta a sua natureza e conteúdo, bem como os meios de publicação mais apropriados e mais econômicos:
- 284. *u)* toma as medidas necessárias para que os documentos publicados sejam distribuídos em tempo oportuno;
- 285. v) após ter realizado todas as economias possíveis, prepara e submete ao Conselho de Administração um projeto de orçamento anual que, uma vez aprovado pelo Conselho, é transmitido, a título de informação, a todos os membros da União;
- 286. w) prepara e submete ao Conselho de Administração os planos de trabalho para o futuro relativo às principais atividades exercidas na sede da União, conforme as diretrizes do Conselho de Administração;
- 287. x) na medida em que o Conselho de Administração julga necessário, prepara e submete ao Conselho de Administração análises de custos/benefícios das principais atividades exercidas na sede da União;
- 288. y) estabelece um relatório de gestão financeira, submetido cada ano ao Conselho de Administração, e uma conta recapitulativa às vésperas de cada Conferência de Plenipotenciários; esses relatórios, após verificação e aprovação pelo Conselho de Administração, são comunicados aos membros e submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, para seu exame e aprovação definitiva;
- 289. z) estabelece sobre a atividade da União um relatório anual transmitido, depois de aprovado pelo Conselho de Administração, a todos os membros:
- 290. aa) assegura todas as demais funções de secretaria da União.
- 291. 2. O Secretário-Geral ou Vlce-Secretário-Geral pode assistir, a título consultivo, às assembléias plenárias dos comitês consultivos internacionais e a todas as conferências da União; o Secretário-Geral ou seu representante pode participar, a título consultivo, de todas as outras reuniões da União. Sua participação nas reuniões do Conselho de Administração é regida pelas disposições do número 235.

Junta Internacional de Registro de Frequências

- 292. 1. (1) Os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências devem estar plenamente qualificados, por suas competências técnicas no campo das radiocomunicações e possuir experiência prática em matéria de assinação e utilização de freqüências;
- 293. (2) Além disso, para permitir uma melhor compreensão dos problemas que existem diante da Junta em virtude do número 67, cada membro deve estar a par das condições geográficas, econômicas e demográficas de uma região particular do globo.
- 294. 2. (1) O procedimento de eleição é estabelecido pela conferência responsável pela eleição, sob a forma especificada no número 63.

- 295. (2) Em cada eleição qualquer membro da Junta em função pode ser proposto novamente como candidato pelo país ao qual pertence.
- 296. (3) Os membros da Junta tomam seus serviços na data fixada pela Conferência de Plenipotenciários que os elegeu. Normalmente, continuam nessas funções até a data fixada pela conferência que elege seus sucessores.
- 297. (4) Quando um membro eleito da Junta renuncia a suas funções, abandona-as ou falece, no intervalo que separa duas conferências de plenipotenciários encarregadas de eleger os membros do Comitê, o Presidente da Junta pede ao Secretárlo-Geral para convidar os países membros da União que fazem parte da região interessada em propor candidatos para a eleição de um substituto na reunião anual seguinte do Conselho de Administração. Entretanto, se a vaga ocorrer mais de noventa dias antes da sessão do Conselho de Administração, o país ao qual o membro pertence designa, o mais breve possível e dentro de um prazo de noventa dias, um substituto que também deve pertencer a este país que permanecerá em função até a posse do novo membro eleito pelo Conselho de Administração. O substituto poderá ser apresentado como candidato à eleição pelo Conselho de Administração.
- 298. (5) Para garantir um funcionamento eficiente da Junta, todo país cujo representante foi eleito membro da Junta deve abster-se, na medida do possível, de chamá-lo entre duas conferências de plenipotenciários encarregados de eleger os membros do Comitê.
- 299. 3. (1) Os métodos de trabalho da Junta são definidos no Regulamento de Radiocomunicações.
- 300. (2) Os membros da Junta elegem, entre si, um presidente e um vice-presidente, cujas funções duram um ano. Em seguida, o vice-presidente sucede cada ano ao presidente, e um novo vice-presidente é eleito.
- (3) A Junta dispõe de uma secretaria especializada.
- 302. 4. Nenhum membro da Junta deve, relativamente ao exercício de suas funções, pedir nem receber instruções de qualquer governo, nem de qualquer membro de qualquer governo, nem de qualquer organização ou pessoa pública ou privada. Além disso, cada membro deve respeltar o caráter internacional da Junta e das funções de seus membros, e não deve, em qualquer caso, procurar influir qualquer um deles no exercício de suas funções.

Comitês Consultivos Internacionais

- 303. 1. O funcionamento de cada Comitê Consultivo Internacional é assegurado:
- a) pela Assembléia Plenária, reunida de preferência a cada três anos. Quando uma conferência administrativa mundial correspondente for convocada, a reunião da Assembléia Plenária se realizará, se possível, pelo menos oito meses antes desta conferência;
- 304. b) pelas comissões de estudos constituídas pela Assembléia Plenária para tratar das questões a serem examinadas;
- 305. c) por um diretor eleito pela Assembléia Plenária, inicialmente para um período igual a duas vezes a duração entre duas assembléias plenárias consecutivas, normalmente para seis anos. É reelegível a cada uma das assembléias plenárias posteriores e, se for reeleito, permanece no cargo até a assembléia plenária seguinte, normalmente durante três anos.

Se o cargo encontra-se inopinadamente vago, a assembléia plenária seguinte elege o novo diretor;

- 306. d) por uma secretaria especializada que assiste o Diretor;
- 307. e) por laboratórios ou instalações técnicas criadas pela União.
- 308. 2. (1) As questões estudadas por cada comitê consultivo internacional, e sobre as quais está encarregado de emitir pareceres, lhe são colocadas pela Conferência de Plenipotenciários, por uma conferência administrativa, pelo Conselho de Administração, pelo outro comitê consultivo ou pela Junta Internacional de Registro de Freqüências. Estas questões somam-se àquelas que a Assembléia Plenária do próprio comitê consultivo interessado decidiu conservar ou, no intervalo das assembléias plenárias, àquelas cuja inscrição foi pedida ou aprovada por correspondência por vinte membros da União, pelo menos.
- 309. (2) A pedido dos países interessados, cada comitê consultivo pode igualmente fazer estudos e dar conselhos sobre as questões relativas às telecomunicações nacionais destes países. O estudo destas questões deve ser efetuado conforme as disposições do número 308.

ARTIGO 59

Comitê de Coordenação

- 310. 1. (1) O Comitê de Coordenação presta seu concurso ao Secretário-Geral no cumprimento das tarefas que lhe são designadas em virtude dos números 282, 285, 288 e 289.
- 311. (2) O Comitê está encarregado de assegurar a coordenação com todas as organizações internacionais mencionadas nos arts. 39 e 40, no que se refere à representação dos organismos permanentes da União, nas conferências dessas organizações.
- 312. (3) O Comitê examina os resultados das atividades da União no campo da cooperação técnica e apresenta recomendações ao Conselho de Administração por intermédio do Secretário-Geral.
- 313. 2. O Comitê deve se esforçar para formular suas conclusões por acordo unânime. Não obstante, o Secretário-Geral pode tomar decisões, mesmo sem ser apoiado por dois ou mais membros do Comitê, se julga que o regulamento das questões em causa não pode esperar a próxima sessão do Conselho de Administração. Neste caso, faz um relatório rapidamente, e por escrito, aos membros do Conselho de Administração sobre estas questões, indicando as razões que o conduziram a tomar estas decisões, bem como as considerações expostas por escrito pelos outros membros do Comitê.
- 314. 3. O Comitê reúne-se sob convocação de seu presidente, normalmente ao menos uma vez por mês.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais Relativas às Conferências

ARTIGO 60

Convite e Admissão às Conferências de Plenipotenciários Quando Houver Governo Convidador

315. 1. O governo convidador, em acordo com o Conselho de Administração, fixa a data definitiva e o lugar exato da conferência.

- 316. 2. (1) Um ano antes desta data, o governo convidador envia um convite ao governo de cada país membro da União.
- 317. (2) Estes convites podem ser dirigidos seja diretamente, seja por intermédio do Secretário-Geral, seja por intermédio de um outro governo.
- 318. 3. O Secretário-Geral dirige um convite às Nações Unidas, conforme as disposições do art. 39, e sob pedido, as organizações regionais de telecomunicação mencionadas no art. 32.
- 319. 4. O governo convidador, em acordo com o Conselho de Administração, ou sob proposta deste último, pode convidar as instituições especializadas das Nações Unidas, bem como a Agência Internacional de Energia Atômica, para que enviem observadores para participar, em caráter consultivo, da conferência, sempre que existir reciprocidade.
- 320. 5. (1) As respostas dos membros da União devem chegar às mãos do governo convidador, um mês antes, o mais tardar, da data de abertura da conferência; devem dar, tanto quanto possível, todas as indicações sobre a composição da delegação.
- 321. (2) Essas respostas podem ser dirigidas ao governo convidador quer diretamente, quer por intermédio do Secretário-Geral, ou através de outro governo.
- 322. 6. Todo organismo permanente da União tem direito de ser representado na conferência, a título consultivo, quando esta tratar de convidar um organismo que não tenha julgado útil se fazer representar.
- 323. 7. São admitidos nas conferências de plenipotenciários:
 - a) as delegações tal como são definidas no anexo 2;
- 324. b) os observadores das Nações Unidas;
- 325. c) os observadores das organizações regionais de telecomunicacão, conforme o número 318:
- 326. d) os observadores das instituições especializadas e da Agência Internacional de Energia Atômica, conforme o número 319.

Convite e Admissão às Conferências Administrativas Quando Houver Governo Convidador

- 327. 1. (1) As disposições dos números 315 a 321 são aplicáveis às conferências administrativas.
- 328. (2) Não obstante, o prazo previsto para a remessa de convites pode ser reduzido, caso necessário, para seis meses.
- 329. (3) Os membros da União podem comunicar o recebimento do convite recebido às empresas privadas por eles reconhecidas.
- 330. 2. (1) O governo convidador, em acordo com o Conselho de Administração, ou sob proposta do mesmo, pode dirigir uma notificação às organizações internacionais que têm interesse em enviar observadores para participar da conferência com voz consultiva.
- 331. (2) As organizações internacionais interessadas dirigem ao governo convidador um pedido de admissão, num prazo de dois meses a partir da data da notificação.

- 332. (3) O governo convidador reúne os pedidos, e a decisão de admissão é tomada pela própria conferência.
- 333. 3. São admitidos nas conferências administrativas:
 - a) as delegações tal como são definidas no anexo 2;
- 334. b) os observadores das Nações Unidas;
- 335. c) os observadores das organizações regionais de telecomunicações mencionados no artigo 32;
- 336. d) os observadores das instituições especializadas e da Agência Internacional de Energia Atômica, conforme o número 319;
- 337. e) os observadores das organizações internacionais admitidas, conforme as disposições dos números 330 e 332;
- 338. *f)* os representantes das empresas privadas reconhecidas de operação, devidamente autorizadas pelos membros de que dependem;
- 339. g) os organismos permanentes da União, nas condições especificadas no número 322.

Procedimento para a Convocação de Conferências Administrativas Mundiais a Pedido de Membros da União, ou sob Proposta do Conselho de Administração

- 340. 1. Os membros da União que desejam que seja convocada uma conferência administrativa mundial têm que informar o Secretário-Geral, indicando a agenda, o lugar e a data propostos para a conferência.
- 341. 2. O Secretário-Geral ao receber petições concordantes, provenientes pelo menos, de um quarto dos membros da União, transmite por telegrama a comunicação a todos os membros solicitando-lhes indicar, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposta formulada.
- 342. 3. Se a maioria dos membros, determinada segundo as disposições do número 225, se pronuncia em favor do conjunto da proposta, isto é, aceita, ao mesmo tempo, a agenda, a data e o lugar de reunião propostos, o Secretário-Geral informa todos os membros da União, por telegrama circular.
- 343. 4. (1) Se a proposta aceita tende a reunir a conferência em outro local que não na sede da União, o Secretário-Geral pergunta ao governo do país interessado se aceita tornar-se o governo convidador.
- 344. (2) Em caso afirmativo, o Secretário-Geral, em acordo com este governo, toma as disposições necessárias para a reunião da conferência.
- 345. (3) Em caso negativo, o Secretário-Geral convida os membros que solicitaram a convocação da conferência a formularem novas propostas quanto ao lugar da reunião.
- 346. 5. Quando a proposta aceita tende a reunir a conferência na sede da União, são aplicadas as disposições do art. 64.
- 347. 6. (1) Se o conjunto da proposta não é aceito (agenda, lugar, data) pela majoria dos membros, determinado segundo as disposições do número 225, o Secretário-Geral comunica as respostas recebidas aos membros da União, convidando-os a pronunciarem-se de forma definitiva, num prazo de seis semanas sobre o ponto ou pontos controvertidos.

- 348. (2) Esses pontos são considerados como adotados quando receberem a aprovação da maioria dos membros, determinada segundo as disposições do número 225.
- 349. 7. O procedimento acima mencionado é também aplicável quando a proposta de convocação de uma conferência administrativa mundial é apresentada pelo Conselho de Administração.

Procedimento para Convocação de Conferências Administrativas Regionais a Pedido de Membros da União ou sob Proposta do Conselho de Administração

350. No caso das conferências administrativas regionais, o procedimento descrito no art. 62 apenas se aplica aos membros da região interessada. Se a convocação deve se fazer sob iniciativa dos membros da região, basta que o Secetário-Geral receba pedidos provenientes de um quarto dos membros dessa região.

ARTIGO 64

Disposições Relativas às Conferências Reunidas sem Governo Convidador

351. Quando uma conferência deve realizar-se sem governo convidador as disposições dos arts. 60 e 61 são aplicáveis. O Secretário-Geral, após concordância com o Governo da Confederação Suíça, toma as disposições necessárias para convocar e organizar a conferência na sede da União.

ARTIGO 65

Disposições Comuns a Todas as Conferências; Mudança de Lugar ou Data de uma Conferência

- 352. 1. As disposições dos arts. 62 e 63 se aplicarão, por analogia, quando, a pedido de membros da União, ou sob proposta do Conselho de Administração, se mudar a data ou lugar de uma conferência ou apenas um dos dois Entretanto, tais mudanças podem efetuar-se somente quando a maioria dos membros interessados, determinada segundo as disposições do número 225, se houver pronunciado em seu favor.
- 353. 2. Todo membro que propõe mudar o lugar ou data de uma conferência tem de obter o apoio do número requerido de membros.
- 354. 3. Se for o caso, o Secretário-Geral faz conhecer, na comunicação prevista no número 341, as conseqüências financeiras prováveis resultantes da mudança de lugar ou data, por exemplo, quando já tiverem sido efetuadas as despesas para preparar a reunião da conferência no lugar previsto inicialmente.

ARTIGO 66

Prazos e Modalidades para Apresentação de Propostas nas Conferências

- 355. 1. Imediatamente após o envio dos convites, o Secretário-Geral pede aos membros que lhe mandem, num prazo de quatro meses, as suas propostas para os trabalhos da confeência.
- 356. 2. Toda poposta cuja adoção leve à revisão do texto da convenção ou dos regulamentos administrativos deve conter referências aos números

das partes do texto que requerem esta revisão. Os motivos da proposta devem ser indicados em cada um dos casos tão rapidamente quanto possivel.

- 357. 3. O Secretário-Geral comunica as propostas a todos os membros, à medida que são recebidas.
- 358. 4. O Secretário-Geral reúne e coordena as propostas recebidas das administrações e das Assembléias Plenárias dos comitês consultivos internacionais, e manda aos membros, com três meses de antecedência, no mínimo, da abertura da conferência. Nem o Secretário-Geral, nem os diretores dos comitês consultivos internacionais, nem os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências, estão habilitados a apresentar propostas.

ARTIGO 67

Poderes das Delegações nas Conferências

- 359. 1. A delegação enviada por um membro da União a uma conferência deve ser devidamente acreditada, conforme as disposições dos números 360 a 366.
- 360. 2. (1) As delegações enviadas às conferências de plenipotenciários são acreditadas por atos assinados pelo chefe do estado, ou pelo chefe do governo, ou pelo ministro das relações exteriores.
- 361. (2) As delegações às conferências administrativas são acreditadas por atos assinados pelo chefe do estado, ou pelo chefe do governo, ou pelo ministro das relações exteriores, ou pelo ministro competente pelas questões tratadas durante a conferência.
- 362. (3) Sob reserva de confirmação proveniente de uma das autoridades citadas nos números 360 ou 361, e recebida antes da assinatura dos Atos Finais, uma delegação pode ser acreditada provisoriamente pelo chefe da missão diplomática do seu pais, perante o governo do pais onde se realiza a conferência ou quando este último é aquele da sede da União, pelo chefe de delegação permanente de seu pais, perante o escritório das Nações Unidas em Genebra.
- 363. 3. Os poderes são aceitos quando assinados por uma das autoridades mencionadas nos números 360 a 362, e se obedecem a um dos seguintes critérios:
- 364. conferir plenos poderes à delegação;
- 365. autorizar a delegação a representar seu governo, sem nenhuma restrição;
- 366 dar à delegação, ou a alguns de seus membros, o direito de assinar os atos finais.
- 367. 4. (1) Uma delegação cujos poderes são reconhecidos certos em sessão plenária está habilitada a exercer o direito de voto do membro interessado e assinar os atos finais.
- 368. (2) Uma delegação cujos poderes não são reconhecidos certos em sessão plenária não está habilitada a exercer o direito de voto nem assinar os atos finais, enquanto não for remediada a situação.
- 369. 5. Os poderes devem ser depositados, o mais breve possível, na secretaria da conferência. Uma comissão especial tem a tarefa de verificálos; ela apresenta, em sessão plenária, um relatório sobre suas conclusões no prazo fixado por esta. Na dependência de decisão da sessão plenária

neste assunto, a delegação de um membro da União está habilitada a participar dos trabalhos e exercer o direito de voto deste membro.

- 370. 6. Em regra geral, os membros da União devem csforçar-se para enviar suas próprias delegações às conferências da União. Entretanto, se por razões excepcionais um membro não pode mandar sua própria delegação, pode dar à delegação de um outro membro da União o poder de votar c assinar em seu nome. Esta transferência de poderes deve ser objeto de um ato assinado por uma das autoridades citadas no número 360 ou 361.
- 371. 7. Uma delegação tendo direito de voto pode dar mandato a outra delegação com direito de voto para exercer este direito durante uma ou mais sessões, às quais não é possível para ela assistir. Neste caso, deve informar em tempo e por escrito ao presidente da conferência.
- 372. 8. Uma delegação não pode exercer mais de um voto por procuração.
- 373. 9. Os poderes e procurações dirigidos por telegramas não são aceitáveis. Em troca são aceitas respostas telegráficas aos pedidos de esclarecimento do presidente ou da secretaria da conferência relativos às credenciais.

CAPITULO X

Disposições Gerais Relativas aos Comitês Consultivos Internacionais

ARTIGO 68

Condições de Participação

- 374. 1. Os membros dos comitês consultivos internacionais mencionados nos números 73 e 74 podem participar de todas as atividades do comitê consultivo interessado.
- 375. 2. (1) O primeiro pedido de participação nos trabalhos de um comitê consultivo proveniente de uma empresa privada reconhecida de operação é dirigido ao Secretário-Geral, que o leva ao conhecimento de todos os membros e do diretor do comitê. O pedido proveniente de uma empresa privada reconhecida de operação deve ser aprovado pelo membro que o reconhece. O diretor do comitê consultivo comunica à empresa privada reconhecida de operação a seqüência dada a seu pedido.
- 376. (2) Uma empresa privada reconhecida de operação só pode intervir em nome do membro que a tiver reconhecido, se aquele, em caso particular, faz saber ao comitê consultivo interessado, que está autorizada neste efeito.
- 377. 3. (1) Nos trabalhos dos comitês consultivos pode ser admitida a participação, em caráter consultivo, das organizações internacionais e das organizações regionais de telecomunicações, mencionadas no art. 32, que exerçam atividades similares e coordenem seus trabalhos com os da União Internacional de Telecomunicações.
- 378. (2) O primeiro pedido de participação de uma organização internacional ou de uma organização regional de telecomunicações, como mencionadas no art. 32, nos trabalhos de um comitê consultivo, deve ser dirigido ao Secretário-Geral, que o comunica por telegrama a todos os membros, e convida-os a se pronunciar sobre a aceitação deste pedido. O pedido é aceito quando a maioria das respostas recebidas no prazo de um mês é favorável. O Secretário-Geral leva ao conhecimento de todos os

membros e do diretor do comitê consultivo interessado o resultado desta consulta.

- 379. 4. (1) Os organismos científicos ou industriais que se dedicam ao estudo dos problemas de telecomunicações, ou ao estudo ou fabricação de material destinado aos serviços de telecomunicação, podem ser admitidos para participar, a título consultivo, das reuniões das comissões de estudo dos comitês consultivos, sob reserva da aprovação das administrações dos países interessados.
- 380. (2) O primeiro pedido de admissão de um organismo científico ou industrial nas reuniões das comissões de estudo de um comitê consultivo deve ser dirigido ao Secretário-Geral, que informa a todos os membros e ao diretor do comitê consultivo. Este pedido deve ser aprovado pela administração do país interessado. O diretor do comitê consultivo comunica ao organismo científico ou industrial a seqüência dada a seu pedido.
- 381. 5. Toda empresa privada reconhecida de operação, toda organização internacional ou organização regional de telecomunicação, ou todo organismo científico ou industrial admitido a participar dos trabalhos de um comitê consultivo tem direito a denunciar esta participação por notificação dirigida ao Secretário-Geral. Esta denúncia tem efeito na expiração do período de um ano, a partir do dia de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral

ARTIGO 69

Atribuições da Assembléia Plenária

- 382. A assembléia plenária:
- a) examina os relatórios das comissões de estudo e aprova, modifica ou rejeita os projetos de aviso contidos nesses relatórios;
- 383. b) examina as questões existentes a fim de ver se interessa ou não continuar o estudo delas e estabelece a lista das novas questões a screm estudadas conforme as disposições do número 308; na redação do texto de novas questões, cabe levar em conta que, em princípio, seu estudo deverá ser completado num prazo igual ao dobro do intervalo entre duas assembléias plenárias;
- 384. c) aprova o programa de trabalho resultante das disposições do número 383, e fixa a ordem das questões a estudar segundo sua importância, prioridade e urgência;
- 385. d) decide, em vista do programa de trabalho aprovado, mencionado no número 384, se devem ser mantidas ou dissolvidas as comissões de estudo existentes, ou ser criadas novas comissões de estudo;
- 386. e) atribui às comissões de estudo as questões a estudar;
- 387. f) examina e aprova o relatório do diretor sobre os trabalhos do comitê desde a última reunião da assembléia plenária;
- 388. g) aprova, se adequado, com vistas a transmiti-la ao Conselho de Administração, a estimativa apresentada pelo diretor, nos termos das disposições do número 416, das necessidades financeiras do comitê até à assembléia plenária próxima;
- 389. h) examina as outras questões julgadas necessárias, dentro das disposições do art. 11 e do presente capítulo.

Reuniões da Assembléia Plenária

- 390. 1. A asembléia plenária se reúne normalmente na data e no lugar fixados pela assembléia plenária precedente.
- 391. 2. O lugar e a data de uma reunião da assembléia plenária ou apenas um dos dois podem ser modificados com a aprovação da maioria dos membros da União que responderem a um pedido do Secretário-Geral, solicitando seu parecer.
- 392. 3. Em cada uma destas reuniões, a assembléia plenária de um comitê consultivo é presidida pelo chefe da delegação do país onde se realiza a reunião ou, quando esta reunião se realiza na sede da União, por uma pessoa eleita pela própria assembléia plenária. O presidente é assistido pelos vice-presidentes eleitos pela assembléia plenária.
- 393. 4. O Secretário-Geral é encarregado de tomar, de acordo com o diretor do comitê consultivo interessado, as disposições administrativas e financeiras necessárias com vistas às reuniões da assembléia plenária e das comissões de estudo.

ARTIGO 71

Linguas e Direito de Voto nas Assembléias Plenárias

- 394. 1. (1) As linguas utilizadas durante as assembléias plenárias são previstas nos arts. 16 e 78.
- 395. (2) Os documentos preparatórios das comissões de estudo, os documentos e atas das assembléias plenárias, e os documentos publicados, depois destas, pelos comitês consultivos internacionais, são redigidos nas três línguas de trabalho da União.
- 396. 2. Os membros autorizados a votar nas sessões das assembléias plenárias dos comitês consultivos são os mencionados nos números 9 e 155. Não obstante, quando um membro da União não é representado por uma administração, os representantes das empresas privadas reconhecidas de operação deste país, em conjunto e qualquer que seja o seu número, têm direito a um só voto, sob reserva das disposições do número 376.
- 397. 3. As disposições dos números 370 a 373 relativas às procurações se aplicam às assembléias plenárias.

ARTIGO 72

Comissões de Estudo

- 398. 1. A assembléia plenária cria e mantém, segundo as necessidades, as comissões de estudo necessárias para tratar as questões que estão em estudo. As administrações, as empresas privadas reconhecidas de operação, as organizações internacionais e as organizações regionais de telecomunicação admitidas conforme as disposições dos números 377 e 378, que desejam tomar parte nos trabalhos das comissões de estudo, indicarão seu nome, seja durante a assembléia plenária, seja posteriormente, ao diretor do comitê consultivo interessado.
- 399. 2. Além disso, e sob reserva das disposições dos números 379 e 380, pode ser admitida a participação dos especialistas dos organismos cientí-

ficos ou industriais, a título consultivo, em qualquer reunião de qualquer uma das comissões de estudo.

400. 3. A assembléia plenária nomeia, normalmente, um relator principal e um vice-relator principal para cada comissão de estudo. Se o volume de trabalho de uma comissão de estudo o exigir, a assembléia plenária nomeia para esta comissão tantos vice-relatores principais quantos estimarem necessário. Se no intervalo entre duas reuniões da assembléia plenária o relator principal vir-se impossibilitado de exercer suas funções, e se sua comissão de estudo tiver apenas um vice-relator principal, este o substituirá no cargo. Se a assembléia plenária nomear para essa comissão de estudo diversos vice-relatores principais, esta comissão elegerá, entre eles, na sua primeira reunião, seu novo relator principal, e, caso necessário, um novo vice-relator principal entre seus membros. Tal comissão de estudos elege, do mesmo modo, um novo vice-relator principal, se durante esse período um dos vice-relatores principais ficar impossibilitado de exercer suas funções, no intervalo entre duas reuniões da assembléia plenária.

ARTIGO 73

Tramitação dos Assuntos nas Comissões de Estudo

- 401. 1. As questões confiadas às comissões de estudo são tratadas, sempre que possível, por correspondência.
- 402 2. (1) Entretanto, a assembléia plenária pode dar diretivas com respeito às reuniões de comissões de estudo que se mostrem necessárias, para tratar de grupos importantes de questões.
- 403. (2) Em regra geral, uma comissão de estudo não realiza mais de duas reuniões no intervalo entre duas assembléias plenárias, inclusíve sua reunião final que se realiza antes da assembléia plenária.
- 404. (3) Além disso, se, após a assembléia plenária, algum relator principal julga necessário que se reúna uma comissão de estudo não prevista pela assembléia plenária, para discutir verbalmente as questões que não podem ser tratadas por correspondência, pode propor uma reunião em um local adequado, levando em conta a necessidade de reduzir ao máximo as despesas, com a autorização prévia de sua administração e após ter consultado o Diretor interessado e os membros de sua comissão.
- 405. 3. Quando necessário, a assembléia plenária pode constituir grupos mistos de trabalho para estudar questões que exijam a participação de especialistas de várias comissões de estudo.
- 406. 4. O diretor de um comitê consultivo, após consultar o Secretário-Geral, e de acordo com os relatores principais das várias comissões de estudos interessadas, estabelece o plano geral das reuniões do grupo das comissões de estudo que devem atuar no mesmo local e durante o mesmo período.
- 407. 5. O diretor envia os relatórios finais das comissões de estudos às administrações participantes, às empresas privadas reconhecidas de operação do comitê consultivo e, eventualmente, às organizações internacionais e às organizações regionais de telecomunicação que tenham participado. Esses relatórios são enviados tão logo seja possível e, sempre, com tempo suficiente para que cheguem a seus destinatários um mês antes, pelo menos, da data de abertura da próxima assemblêia plenária. Só pode ser derrogada esta cláusula quando as reuniões das comissões de estudos realizarem-se imediatamente antes daquela da assembléia plenária. Não podem ser incluídas no temário da assembléia plenária as questões que não forem objeto de um relatório chegado nas condições submencionadas.

Funções do Diretor; Secretaria Especializada

- 403. 1. (1) O diretor de um comitê consultivo coordena os trabalhos da assembléia plenária e das comissões de estudo, é responsável da organização dos trabalhos do comitê.
- 409. (2) O diretor tem a responsabilidade dos documentos do comitê e toma, junto com o Secretário-Geral, as medidas necessárias para publicá-los nas línguas de tabalho da UIT.
- 410. (3) O diretor tem a assessoria de uma secretaria constituída por pessoal especializado, que trabalha sob sua autoridade direta na organização dos trabalhos do comitê.
- 411. (4) O pessoal das secretarias especializadas, dos laboratórios e das instalações técnicas dos comitês consultivos depende, do ponto de vista administrativo, da autoridade do Secretário-Geral, conforme as disposições do número 268.
- 412. 2. O diretor escolhe o pessoal técnico e administrativo desta secretaria, obedecendo ao orçamento aprovado pela Conferência de Plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação desse pessoal técnico e administrativo é feita pelo Secretário-Geral, de acordo com o diretor. A decisão definitiva de nomeação ou destituição pertence ao Secretário-Geral.
- 413. 3. O diretor participa, de pleno direito, a título consultivo, das deliberações da assembléia plenária e das comissões de estudo. Toma todas as medidas relativas à preparação das reuniões da assembléia plenária e das comissões de estudo, sob reserva das disposições do número 393.
- 414. 4. O diretor submete à apreciação da assembléia plenária um relatório sobre as atividades do Comitê consultivo desde a última reunião da assembléia plenária. Esse relatório, após aprovação, é mandado ao Secretário-Geral, para ser transmitido ao Conselho de Administração.
- 415. 5. O diretor apresenta à sessão anual do Conselho de Administração, para seu conhecimento e dos membros da União, um relatório sobre as atividades do comitê durante o ano anterior.
- 416. 6. O diretor, após consultar o Secretário-Geral, submete para aprovação da assembléia plenária, uma estimativa das necessidades financeiras do comitê consultivo, até a próxima assembléia plenária. Essa estimativa, após aprovação, é mandada ao Secretário-Geral, para ser submetida ao Conselho de Administração.
- 417. 7. Baseando-se na estimativa das necessidades financeiras do comitê, aprovada pela assembléia plenária, o diretor estabelece, a fim de que sejam incluídas pelo Secretário-Geral no projeto de orçamento anual da União, as previsões das despesas do comitê para o ano seguinte.
- 418. 8. O diretor participa, em toda a medida necessária, das atividades de cooperação técnica da União, dentro das disposições da convenção.

ARTIGO 75

Propostas para as Conferências Administrativas

419. 1. As assembléias plenárias dos comitês consultivos internacionais estão autorizadas a submeter às conferências administrativas propostas

derivadas diretamente de suas recomendações ou das conclusões dos estudos que estejam efetuando.

- 420. 2. As assembléias plenárias dos comitês consultivos podem igualmente formular propostas para modificação dos regulamentos administrativos.
- 421. 3. Estas propostas são dirigidas, no devido tempo, ao Secretário-Geral, com vistas de serem reunidas, coordenadas e comunicadas, segundo as condições previstas no número 358.

ARTIGO 76

Relações dos Comitês Consultivos entre si e com Organizações Internacionais

- 422. 1. (1) As assembléias plenárias dos comitês consultivos podem constituir comissões mistas para efetuar estudos e emitir recomendações sobre questões de interesse comum.
- 423. (2) Os diretores dos comitês consultivos, em colaboração com os relatores principais, organizam reuniões mistas de comisões de estudo dos dois comitês consultivos, com vista de efetuar estudos e preparar projetos de recomendações sobre questões de interesse comum. Esses projetos de recomendação são submetidos à reunião seguinte da assembléia plenária de cada um dos comitês consultivos.
- 424. 2. Quando um dos comitês consultivos for convocado para uma reunião de outro comitê consultivo ou de uma organização internacional, sua assembléia plenária ou seu diretor está autorizado, levando em conta o número 311, a tomar medidas para assegurar esta representação com voz consultiva.
- 425. 3. O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, o Presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências e o diretor do outro comitê consultivo ou seus representantes podem assistir, a título consultivo, às reuniões de um comitê consultivo. Sendo necessário, um comitê pode convidar para estas reuniões, a título consultivo, representantes de qualquer organismo permanente da União, que não tenha julgado fazer-se representar.

CAPITULO XI

Regulamento Interno das Conferências e Outras Reuniões

ARTIGO 77

Regulamento Interno das Conferências e Outras Reuniões

- 1. Ordem de assento
- 426. Nas sessões da conferência, as delegações terão assento por ordem alfabética de nomes, em francês, dos países representados.
 - 2. Inauguração da conferência
- 427. 1. (1) A sessão inaugural da conferência é precedida por uma reunião dos chefes de delegação, durante a qual é preparada a agenda da primeira sessão plenária.
- 428. (2) O presidente da reunião de chefes de delegação é designado conforme as disposições dos números 429 e 430.
- 429. 2. (1) A conferência é inaugurada por uma personalidade designada pelo governo convidador.

- 430. (2) Quando não houver governo convidador, é inaugurada pelo chefe de delegação mais antigo.
- 431. 3. (1) Na primeira sessão plenária haverá a eleição do presidente, que será, em geral, uma personalidade designada pelo governo convidador.
- 432. (2) Não havendo governo convidador, o presidente é escolhido levando-se em conta a proposta feita pelos chefes de delegação no curso da reunião mencionada no número 427.
- 433. 4. A primeira sessão plenária procede igualmente:
 - a) à eleição dos vice-presidentes da conferência;
- 434. b) à constituição das comissões da conferência e a eleição dos presidentes e vice-presidentes respectivos;
- 435. c) à constituição da secretaria da conferência, que é composta por pessoal da Secretaria-Geral da União e, caso necessário, por pessoal fornecido pela administração do governo convidador.
 - 3. Prerrogativas do presidente da conferência
- 436. 1. O presidente, além do exercício de outras prerrogativas que lhe são conferidas no presente regulamento, pronuncia a abertura e o encerramento de cada sessão plenária, dirige os debates, cuida da aplicação do Regulamento Interno, concede a palavra, submete à votação as questões, e proclama as decisões adotadas.
- 437. 2. Ele tem a direção geral dos trabalhos da conferência e cuida da manutenção da ordem durante as sessões plenárias. Estatui as moções e questões de ordem e, em particular, tem o poder de propor o adiantamento ou encerramento do debate, ou a suspensão ou encerramento de uma sessão. Além disso, pode também decidir adiar a convocação de uma sessão plenária sempre que considerar necessário.
- 438. 3. Ele protege o direito de todas as delegações de expressar livre e plenamente sua opinião sobre a matéria em debate.
- 439. 4. Ele cuida para que os debates se limitem ao assunto em discussão, e pode interromper todo orador que se afastar do tema, e recomendar-lhe que se atenha à matéria tratada.
 - 4. Instituição de comissões
- 440. 1. A sessão plenária pode instituir comissões para examinar as questões submetidas às deliberações da conferência. Essas comissões podem instituir subcomissões. As subcomissões podem, igualmente, constituir grupos de trabalho.
- 441. 2. Apenas são estabelecidas comissões e grupos de trabalho quando absolutamente necessário.
 - 5. Comissão de Controle Orçamentário
- 442. 1. A sessão plenéria nomeia, na abertura de cada conferência ou reunião, uma comissão de controle orçamentário encarregada de apreciar a organização e os meios de ação colocados à disposição dos delegados, de examinar e aprovar as contas das despesas encorridas durante todo o tempo da conferência ou reunião. Essa comissão compreende, independentemente dos membros das delegações que desejarem participar, um representante do Secretário-Geral e, havendo governo convidador, um representante deste.

- 443. 2. Antes de esgotar o orçamento aprovado pelo Conselho de Administração para a conferência ou reunião, a comissão de controle orçamentário, em colaboração com a secretaria da conferência ou reunião, apresenta à sessão plenária um estado provisório das despesas. A sessão plenária toma conhecimento deste a fim de decidir se os progressos realizados justificam um prolongamento além da data na qual o orçamento aprovado estará esgotado.
- 444. 3. A comissão de controle orçamentário apresenta à sessão plenária, ao final da conferência ou reunião, um relatório onde são indicados, com a maior exatidão possível, as despesas estimadas da conferência ou reunião.
- 445. 4. Após ter examinado e aprovado esse relatório, a sessão plenária o transmite ao Secretário-Geral com suas observações a fim de submetê-lo ao Conselho de Administração, em sua próxima sessão anual.
 - 6. Composição das comissões

446. 6.1 Conferências de plenipotenciários

As comissões são compostas de delegados dos países membros e dos observadores previstos nos números 324, 325 e 326, que o solicitarem, ou que forem designados pela sessão plenária.

447. 6.2 Conferências administrativas

As comissões são compostas de delegados dos países membros, dos observadores e representantes previstos nos números 334 e 338 que o solicitarem, ou que forem designados pela sessão plenária.

- 7. Presidentes e vice-presidentes das subcomissões
- 448. O presidente de cada comissão propõe a esta a escolha dos presidentes e vice-presidentes das subcomissões que institui.
 - 8. Convocação das sessões
- 449. As sessões plenárias e as das comissões, subcomissões e grupos de trabalho, são anunciadas com antecedência suficiente no local das reuniões da conferência.
 - 9. Propostas apresentadas antes da abertura da conferência
- 450. As propostas apresentadas antes da abertura da conferência são repartidas pela sessão plenária entre as comissões competentes, instituídas conforme as disposições da seção 4 do presente regulamento interno. Entretanto, a sessão plenária pode tratar diretamente de qualquer proposta.
 - 10. Propostas ou emendas apresentadas durante a conferência
- 451. 1. As propostas ou emendas apresentadas após a abertura da conferência são remetidas, conforme o caso, ao presidente da conferência ou ao presidente da comissão competente, ou à secretaria da conferência, para sua publicação e distribuição como documento da conferência.
- 452. 2. Nenhuma proposta ou emenda escrita pode ser apresentada sem ser assinada pelo chefe da delegação interessada, ou pelo seu substituto.
- 453. 3. O presidente de uma conferência ou de uma comissão pode apresentar, em qualquer momento, propostas suscetíveis de acelerar o curso dos debates.
- 454. 4. Toda proposta ou emenda deve conter, em termos concretos e precisos, o texto a examinar.

- 455. 5. (1) O presidente da conferência ou presidente da comissão competente decide, em cada caso, se uma proposta ou emenda apresentada no decorrer da sessão pode ser objeto de uma comunicação verbal, ou se deve ser remetida para sua publicação e distribuição, nas condições previstas no número 451.
- 456. (2) Em geral, o texto de toda proposta importante, que deve ser objeto de voto, deve ser distribuído nas línguas de trabalho da conferência, com antecedência suficiente para permitir seu estudo antes da discussão.
- 457. (3) Além disso, o presidente da conferência, ao receber as propostas ou emendas referidas no número 451, deve encaminhá-las às comissões competentes ou à sessão plenária, conforme o caso.
- 458. 6. Qualquer pessoa autorizada pode ler, ou pedir que se leia, em sessão plenária, qualquer proposta ou emenda apresentada por ela durante a conferência, e pode expor os seus motivos.
- 11. Condições requeridas para o exame e voto de uma proposta ou emenda
- 459. 1. Nenhuma proposta ou emenda apresentada antes da abertura da conferência, ou por uma delegação durante a conferência pode ser colocada em discussão, se, no momento de seu exame não é apoiada, pelo menos por uma outra delegação.
- 460. 2. Qualquer proposição ou emenda devidamente apoiada deve ser posta em votação, após discussão.
 - 12. Propostas ou emendas omitidas ou adiadas
- 461. Quando uma proposta ou emenda for omitida ou quando seu exame for adiado, cabe à delegação patroclnadora viglar para que esta proposta ou emenda seja considerada posteriormente.
 - 13. Condução dos debates em sessão plenária

462. 13.1. Quorum

Para um voto ser considerado válido no decorrer de uma sessão plenária, mais da metade das delegações acreditadas à conferência e, com direito de voto, devem estar presentes ou representadas na sessão.

463. 13.2. Ordem de discussão

- (1) As pessoas que desejam tomar a palavra só podem fazê-lo após ter obtido o consentimento do presidente. Em regra geral, começam por indicar a que título falam.
- 464. (2) Qualquer pessoa que toma a palavra deve expressar-se lenta e claramente, espaçando bem as palavra e marcando as pausas necessárias para permitir a todos bem entender seu pensamento.
- 465. 13.3 Moções de ordem e pontos de ordem
- (1) No decorrer dos debates uma delegação pode apresentar moção de ordem ou levantar ponto de ordem, quando o considerar oportuno, os quais dão imediatamente lugar a uma decisão tomada pelo presidente, conforme o presente Regulamento Interno. Qualquer delegação pode apelar contra a decisão do presidente, porém esta fica válida em sua integridade, se a maioria das delegações presentes e votantes não se opuser.

- 466. (2) A delegação que apresenta uma moção de ordem não pode, na sua intervenção, tratar do fundo da questão em discussão.
- 467. 13.4. Ordem de prioridade das moções e pontos de ordem

A ordem de prioridade a dar às moções e aos pontos de ordem de que tratam os números 465 e 466 é a segunte:

- a) qualquer ponto de ordem relativo à aplicação do presente Regulamento Interno;
- 468. b) suspensão da sessão;
- 469. c) encerramento da sessão;
- d) adiamento do debate sobre a questão em discussão;
- 471. e) encerramento do debate sobre a questão em discussão;
- 472. f) quaisquer outras moções ou questões de ordem que possam ser apresentadas e cuja prioridade relativa seja fixada pelo presidente.

473. 13.5. Moção de suspensão ou encerramento de sessão

Durante a discussão de uma questão, uma delegação pode propor a suspensão ou o encerramento da sessão, indicando os motivos de sua proposta. Se a proposta é apoiada, a palavra é dada a dois oradores expressando-se contra a moção, e unicamente sob este assunto, após o que a moção é submetida à votação.

474. 13.6. Moção de adiamento do debate

Durante a discussão de uma questão, uma delegação pode propor o adiamento do debate por período determinado. Caso essa moção seja objeto de debate, a palavra é dada a apenas três oradores, além do autor da moção e dois contra, após o que a proposta é submetida à votação.

475. 13.7. Moção de encerramento do debate

Em qualquer momento uma delegação pode propor o encerramento do debate sobre a questão em discussão. Nesse caso, pode ser concedida a palavra a apenas dois oradores opostos ao encerramento, após o que a proposta é submetida à votação.

476. 13.8. Limitação das intervenções

- (1) A sessão plenária pode, eventualmente, limitar a duração e o número das intervenções de uma mesma delegação sobre um determinado assunto.
- 477. (2) Não obstante, nas questões de procedimento, o presidente limita a duração de cada intervenção a cinco minutos no máximo.
- 478. (3) Quando um orador exceder o tempo convencionado para falar, o Presidente avisa a assembléia e convida o orador a concluir, com brevldade, sua exposição.

479. 13.9. Encerramento da lista de oradores

(1) No curso de um debate, o presidente pode dar leitura à lista de oradores inscritos; nela, adiciona o nome das delegações que manifestam desejo de tomar a palavra, e, com o consentimento da assembléia, pode declarar a lista encerrada. Não obstante, o presidente quando julgar opor-

tuno, pode cenceder, a título excepcional, o direito de responder a qualquer intervenção anterior, mesmo após encerrada a lista.

480. (2) Esgotada a lista de oradores, o presidente declara encerrado o debate.

481. 13.10. Questão de competência

As questões de competência que podem se apresentar devem ser resolvidas antes da votação sobre o fundo da questão em discussão.

482. 13.11. Retirada e nova representação de uma moção

O autor de uma moção pode retirá-la antes da votação. Qualquer moção, emendada ou não, que seja assim retirada, pode ser apresentada novamente ou retomada seja pela delegação autora da emenda, seja por qualquer outra delegação.

14. Direito de voto

- 483. 1. A delegação de um membro da União, devidamente acreditada por este para participar da conferência, tem direito a uma voz em qualquer sessão da conferência, conforme o art. 29
- 484. 2. A delegação de um membro da União exerce seu direito de voto nas condições determinadas no art. 67.

15. Voto

485. 15.1. Definição da maioria

- (1) A maioria é constituída por mais da metade das delegações presentes e votantes.
- 486. (2) As abstenções não são levadas em consideração no cômputo dos votos necessários para constituir a maioria.
- 487. (3) Em caso de igualdade de votos, a proposta ou emenda é considerada como rejeltada.
- 488. (4) Para efeito do presente regulamento, é considerada como "delegação presente e votante" qualquer delegação que se pronuncie a favor ou contra uma proposta.

489. 15.2. Não participante no voto

As delegações presentes que não participam de um voto determinado, ou que declarem explicitamente não desejar dele participar, não são consideradas como ausentes do ponto de vista da determinação do quorum, no sentido do número 462, nem como se abstendo do ponto de vista da aplicação das disposições do número 491.

490. 15.3. Maioria especial

No que diz respelto a admissão de membros da União, a maioria requerida é a fixada no art. 1º

491. 15.4. Mais de cinquenta por cento de abstenções

Quando o número de abstenções passar a metade do número dos votos registrados (a favor, contra e abstenções), o exame da questão em discussão fica adiado para uma sessão ulterior, no curso da qual não serão computadas as abstenções.

492. 15.5. Procedimento de voto

- (1) Salvo no caso previsto no número 495, os procedimentos de voto são os seguintes:
 - a) a mão erguida, em regra geral;
- 493. b) nominal, caso o procedimento acima não apresentar maioria claramente, ou se assim o solicitarem pelo menos duas delegações.
- 494. (2) Procede-se ao voto nominal por ordem alfabética dos nomes, em francês, dos membros representados.

495. 15.6. Voto secreto

Procede-se ao voto secreto quando assim o solicitarem, pelos menos cinco das delegações presentes com direito de voto. Nesse caso, a secretaria tomará, imediatamente, as medidas necessárias para asseguar o segredo do escrutínio.

496. 15.7. Proibição de interromper um voto

Nenhuma delegação pode interromper um escrutínio iniciado, exceto quando se tratar de um ponto de ordem relativo à maneira cujo escrutínio se efetua.

497. 15.8. Explicações de voto

O presidente dá a palavra às delegações que desejam explicar seu voto, posteriormente ao período de voto.

- 498. 15.9. Voto de uma proposição por partes
- (1) Quando o autor de uma proposta o pede, ou quando a assembléia julga oportuno, ou quando o presidente, com aprovação do autor, o propõe, esta proposta é subdividida, e suas diversas partes são submetidas às votações separadamente. As partes adotadas da proposta são em seguida submetidas à votação em conjunto.
- 499. (2) Se todas as partes de uma proposta são rejeitadas, a proposta e considerada como rejeitada.
- 500. 15.10. Ordem de voto das propostas relativas a uma mesma questão
- (1) Se a mesma questão é objeto de diversas propostas, aquelas são votadas na ordem que foram apresentadas, exceto se a reunião decide de outra maneira.
- 501. (2) Após cada voto, a reunião resolve se precisa votar ou não a proposta seguinte.

502. 15.11. Emendas

- (1) É considerado como emenda qualquer proposta de modificação que unicamente comporta uma supressão, uma adjunção a uma parte da proposta original ou a revisão desta proposta.
- 503. (2) Qualquer emenda a uma proposta aceita pela delegação que apresenta esta proposta é logo incorporada no texto primitivo da proposta.
- 504. (3) Nenhuma proposta de modificação que a reunião julgar incompatível com a proposta inicial é considerada como emenda.
- 505. 15.12. Voto sobre as emendas
- (1) Quando uma proposta é objeto de emenda, esta última é votada em primeiro lugar.

- 506. (2) Quando uma proposta é objeto de várias emendas, é levada à votação, em primeiro lugar, a emenda que, entre as restantes, se afasta mais do texto original, e assim em seguida até todas as emendas serem examinadas.
- 507. (3) Se uma ou várias emendas são adotadas, a proposta assim modificada é, em seguida, levada à votação.
- 508. (4) Se nenhuma emenda é a dotada, a proposta inicial é levada à votação.
- 16. Comissões e subcomissões, condução dos debates e procedimento de voto
- 509. 1. Os presidentes das comissões e subcomissões têm atribuições semelhantes às que a seção 3 do presente regulamento interno concede ao presidente da conferência.
- 510. 2. As disposições fixadas na seção 13 do presente regulamento interno, para a condução dos debates em sessão plenária, são aplicáveis aos debates das comissões e subcomissões, salvo em matéria de quorum.
- 511. 3. As disposições fixadas na seção 15 do presente regulamento interno são aplicáveis às votações nas comissões e subcomissões.

17. Reservas

- 512. 1. Em regra geral, as delegações que não podem compartilhar seus pontos de vista com outras delegações, devem procurar, na medida do possível, aderir à opinião da majoria.
- 513. 2. Entretanto, quando uma delegação considera que uma decisão qualquer é de natureza que impeça seu governo de ratificar a convenção, ou aprovar a revisão de um regulamento, essa delegação pode fazer reservas a título provisório ou definitivo sobre aquela decisão.

18. Atas das sessões plenárias

- 514. 1. As atas das sessões plenárias são estabelecidas pela secretaria da conferência, que trata de assegurar distribuição às delegações o mais cedo possível antes da data em que estas atas devem ser examinadas.
- 515. 2. Uma vez distribuídas as atas, as delegações podem dispor por escrito, à secretaria da conferência, dentro do mais curto prazo possível, as correções que consideram pertinentes, o que não as impede de apresentar oralmente modificações, na sessão durante a qual as atas são aprovadas.
- 516. 3. (1) Em regra geral, as atas só contêm as propostas e conclusões, com os principais argumentos, sobre os quais estão fundados, numa redação tão concisa quanto possível.
- 517. (2) Não obstante, qualquer delegação tem o direito de solicitar a inserção analítica no *in extens*o de qualquer declaração por ela formulada no decorrer dos debates. Nesse caso, deve, em regra geral, anuncia-lo no início de sua intervenção, tendo em vista facilitar a tarefa dos relatores. Deve, além disso, fornecer, ela mesma, o texto à secretaria da conferência dentro das duas horas seguintes ao término da sessão.
- 518. 4. A faculdade conferida pelo número 517 quanto à inserção de declarações deve ser usada com reserva, em todos os casos.
 - 19. Resumos dos debates e relatórios das comissões e subcomissões
- 519. 1. (1) Os debates das comissões e subcomissões são resumidos sessão por sessão em relatórios estabelecidos pela secretaria da conferência,

onde se encontram em destaque os pontos essenciais das discussões, das diversas opiniões que convém anotar, bem como as propostas e conclusões resultantes do conjunto.

- 520. (2) Não obstante, qualquer delegação tem o direito de usar da faculdade prevista no número 517.
- 521. (3) Só se deve recorrer com discrição à faculdade, à qual se refere a alínea acima.
- 522. 2. As comissões e subcomissões podem estabelecer os relatórios parciais que julgam necessários e, eventualmente, ao finalizar seus trabalhos, podem apresentar um relatório final onde recapitulam, de forma concisa, as propostas e conclusões resultantes dos estudos que lhes foram confiados.
 - 20. Aprovação de atas, resumo de debates e relatórios
- 523. 1. (1) Em regra geral, ao iniciar-se cada sessão plenária, ou cada sessão de comissão ou de subcomlssão, o presidente pergunta se as delegações têm alguma observação a formular, quanto a ata ou resumo dos debates da sessão anterior. Estes são considerados como aprovados, caso nenhuma emenda tenha sido comunicada à secretaria, ou caso não houver qualquer oposição verbal. Caso contrário, as correções necessárias são introduzidas na ata ou no resumo dos debates.
- 524. (2) Qualquer relatório parcial ou final deve ser aprovado pela comissão ou subcomissão interessada.
- 525. 2. (1) A ata da última sessão plenária é examinada e aprovada pelo presidente desta sessão.
- 526. (2) O resumo dos debates da última sessão de uma comissão ou subcomissão é examinado e aprovado pelo presidente desta comissão ou subcomissão.

21. Comissão de redação

- 527. 1. Os textos dos atos finais estabelecidos na medida do possível em sua forma definitiva pelas diversas comissões, e levando-se em conta as opiniões emitidas, são submetidos à comissão de redação que está encarregada de aperfeiçoar a forma sem alterar o sentido, quando oportuno, e ajuntá-los com os textos anteriores não emendados.
- 528. 2. A comissão de redação submete esses textos à sessão plenária, que os aprova ou devolve a fim de novo exame pela comissão competente.

22. Numeracão

- 529. 1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos submetidos a revisão são conservados até a primeira leitura em sessão plenária. Os textos adicionados trazem provisoriamente o número do último parágrafo precedente do texto primitivo, ao qual se acrescenta "A", "B", etc.
- 530. 2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos, após sua aprovação na primeira leitura, é confiada à comissão de redação.

23. Aprovação definitiva

531. Os textos dos atos finals são considerados definitivos, uma vez aprovado, em segunda leitura, pela sessão plenária.

24. Assinatura

532. Os textos definitivos aprovados pela conferência são submetidos à assinatura dos delegados munidos de poderes definitivos no art. 67, seguindo a ordem alfabética dos nomes, em francês, dos países representados.

25. Comunicados de imprensa

533. Não são distribuídos à imprensa comunicados oficiais sobre os trabalhos da conferência, sem autorização prévia do presidente ou de um dos vice-presidentes da conferência.

26. Franquia

534. Durante a conferência, os membros das delegações, os membros do Conselho de Administração, os altos funcionários dos organismos permanentes da União que assistam à conferência e o pessoal da secretaria da União destacado para a conferência têm direito à franquia postal, telegráfica e telefônica, que o governo do país onde se realiza a conferência puder conceder, de acordo com os demais governos e com as empresas privadas reconhecidas de operação interessadas.

CAPITULO XII

Outras Disposições

ARTIGO 78

Linguas

- 535. 1. (1) Nas conferências da União bem como nas reuniões de seu Conselho de Administração e de seus organismos permanentes, podem ser usadas outras línguas além das indicadas nos números 100 e 106:
- a) se é pedido ao Secretário-Geral ou ao chefe do organismo permanente interessado para assegurar utilização de uma ou várias línguas suplementares, orais ou escritas, e com a condição que as despesas suplementares decorridas deste fato sejam arcadas pelos membros que fizerem este pedido ou o apoiarem;
- 536. b) se uma delegação toma, ela própria, disposições para assegurar com seus próprios custos a tradução oral de sua própria língua para uma das línguas indicadas no número 106.
- 537. (2) No caso previsto no número 535, o Secretário-Geral ou o chefe do organismo permanente interessado atende a este pedido na medida do possível, após ter obtido dos membros interessados o compromisso que as despesas decorrentes serão devidamente reembolsadas por eles à União.
- 538. (3) No caso previsto no número 536, a delegação interessada pode, além disso, se o desejar, garantir, por sua conta, a tradução oral na sua própria língua a partir de uma das linguas indicadas no número 106.
- 539. 2. Todos os documentos referidos nos números 102 a 105 podem ser publicados em uma outra língua além das estipuladas, desde que os membros que solicitem esta publicação se comprometam a tomar a seu encargo a totalidade dos custos de tradução e publicação decorrentes.

Finanças

- 540. 1. (1) Cada membro faz conhecer ao Secretário-Geral, seis meses, pelo menos, antes da entrada em vigor da convenção, a classe de contribuição que escolheu.
- 541. (2) O Secretário-Geral notifica aos membros essa decisão.
- 542. (3) Os membros que não fizeram conhecer sua decisão dentro do prazo especificado no número 540 conservam a classe de contribuição que escolheram anteriormente.
- 543. (4) Os membros podem escolher, em qualquer momento, uma classe de contribuição superior à que tiveram adotado anteriormente.
- 544. 2. (1) Qualquer novo membro paga, com relação ao ano de sua adesão, uma contribuição calculada a partir do primeiro dia do mês de sua adesão.
- 545. (2) Em caso de denúncia da convenção por um membro, a contribuição deve ser paga até o último dia do mês em que a denúncia tiver efeito.
- 546. 3. As quantias devidas rendem juros desde o início de cada ano financeiro da União. Para esses juros, fixa-se a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a partir do sétimo mês.
- 547. 4. São aplicadas as seguintes disposições às contribuições das empresas privadas reconhecidas, organismos clentíficos ou industriais, e organizações internacionais:
- a) as empresas privadas reconhecidas de operação e os organismos científicos ou industriais contribuem nas despesas dos comitês consultivos internacionais, de cujos trabalhos tenham aceito participar; da mesma forma, as empresas privadas reconhecidas de operação contribuem nas despesas das conferências administrativas de que tenham aceitado participar, ou tenham participado, conforme o disposto no número 338;
- 548. b) as organizações internacionais contribuem também nas despesas das conferências ou reuniões onde tenham sido admitidas a participar, salvo, sob reserva de reciprocidade, não tenham sido exoneradas pelo Conselho de Administração;
- 549. c) as empresas privadas reconhecidas de operação, os organismos científicos ou industriais e as organizações Internacionais que contribuam nas despesas das conferências ou reuniões, segundo o disposto nos números 547 e 548, escolhem livremente, no quadro que figura no número 92 da convenção, a classe de contribuição segundo a qual entendem participar nas despesas e comunicam ao Secretário-Geral a classe escolhida;
- 550. d) as empresas privadas reconhecidas de operação, os organismos científicos ou industriais e as organizações internacionais que contribuam nas despesas das conferências ou reuniões podem escolher, a qualquer momento, uma classe de contribuição superior à que tenham adotado anteriormente;
- 551. e) não pode ser concedida nenhuma redução da classe de contribuição enquanto o convênio estiver em vigor;

- 552. f) em caso de denúncia da participação nos trabalhos de um comitê consultivo internacional, a contribuição deve ser paga até o último dia do mês em que a denúncia tiver efeito;
- 553. g) o Conselho de Administração fixa, anualmente, a importância da unidade de contribuição das empresas privadas reconlecidas de operação, organismos científicos ou industriais, e organizações internacionais, nas despesas dos comitês consultivos internacionais, de cujos trabalhos tenham aceito participar; as contribuições são consideradas como receita da União; rendem juros a partir do sexagésimo dia desde o envio das faturas, nas taxas fixadas no número 546;
- 554. h) o montante da unidade contributiva de uma conferência administrativa das empresas privadas reconhecidas de operação que aí participam nos termos do número 338, e das organizações internacionais que delas participem, é fixado dividindo-se o montante total do orçamento da conferência em questão pelo número total de unidades pagas pelos membros, a título de contribuição nas despesas da União; as contribuições são consideradas como uma receita da União; rendem juros a partir do sexagésimo dia desde o envio das faturas, nas taxas fixadas no número 546.
- 555. 5. As despesas ocasionadas dos laboratórios e instalações técnicas da União devido às medições, testes e pesquisas especiais por conta de determinados membros, grupos de membros, organizações regionais ou outras, são arcadas por esses membros, grupos, organizações ou outros.
- 556. 6. O Secretário-Geral, em colaboração com o Conselho de Administração, determina o preço de vendas das publicações às administrações, empresas privadas reconhecidas de operação ou particulares, inspirando-se do cuidado de cobrir, em regra geral, as despesas de impressão e distribuição.

Estabelecimento e Liquidação de Contas

- 557. 1. As administrações dos membros e as empresas privadas reconhecidas de operação que exploram serviços internacionais de telecomunicações devem chegar a um acordo sobre o montante de seus débitos e créditos.
- 558. 2. As contas correspondentes aos débitos e créditos a que se refere o número 557 são estabelecidas conforme as disposições dos regulamentos administrativos, a menos que tenham sido feitos acordos particulares entre as partes interessadas.

ARTIGO 81

Arbitragem: Procedimento

(Ver o artigo 50)

- 559. 1. A parte que apela tem que iniciar esse procedimento transmitindo à outra parte uma notificação do pedido de arbitragem.
- 560. 2. As partes decidem, em comum acordo, se a arbitragem deve ser confiada a pessoas, administrações ou governos. Se ao término de um mês, contado a partir da data de notificação do pedido de arbitragem, as partes não conseguirem chegar a um acordo sobre este ponto, a arbitragem será confiada a governos.

- 561. 3. Quando a arbitragem for confiada a pessoas, os árbitros não podem nem ser provenientes de um país parte da controvérsia, nem ter seu domicílio em um destes países, nem estar a seu serviço.
- 562. 4. Quando a arbitragem é confiada a governos ou administrações destes governos, estes devem ser escolhidos entre os membros que não estão implicados na controvérsia, mas que fazem parte do acordo cuja aplicação provocou a controvérsia.
- 563. 5. Cada uma das partes em questão deve designar um árbitro, no prazo de três meses, contados a partir da data de recebimento da notificação do pedido de arbitragem.
- 564. 6. Se a controvérsia envolver mais de duas partes, cada um dos dols grupos de partes que tenham interesses comuns na controvérsia designa um árbitro, conforme o procedimento previsto nos números 562 e 563.
- 565. 7. Os dois árbitros assim designados se acordam para nomear um terceiro árbitro, que, caso os dois primeiros sejam pessoas e não governos ou administrações, tem de atender às condições fixadas no número 561, e que, além disso, deve ser também de nacionalidade distinta dos dois outros. Na falta de acordo entre os dois árbitros sobre a escolha do terceiro árbitro, cada árbitro propõe um terceiro árbitro não tendo nenhum interesse na controvérsia. O Secretário-Geral da União procede então a um sorteio para designar o terceiro árbitro.
- 566. 8. As partes em desacordo podem se entender para resolver sua controvérsia por um árbitro único, designado de comum acordo; também podem designar um árbitro cada uma delas, e pedir ao Secretário-Geral para proceder a um sorteio para designar o árbitro único.
- 567. 9. O árbitro, ou os árbitros, decidem livremente o procedimento que deve ser adotado a seguir.
- 568. 10. A decisão do árbitro único é definitiva e une as partes da controvérsia. Se a arbitragem é confiada a vários árbitros, a decisão adotada por maioria de votos dos árbitros é definitiva e une as partes.
- 569. 11. Cada parte arca com as despesas surgidas por motivo da instrução e introdução da arbitragem. Os custos de artitragem, além daqueles expostos pelas próprias partes, são repartidos de maneira igual entre as partes em litígio.
- 570. 12. A União fornece todos os informes relacionados à controvérsia, que o árbitro, ou árbitros, podem ter necessidade.

CAPÍTULO XIII

Regulamentos Administrativos

ARTIGO 82

Regulamentos Administrativos

- 571. As disposições da convenção complementam-se com os regulamentos administrativos seguintes:
 - Regulamento Telegráfico,
 - Regulamento Telefônico,
 - Regulamento de Radiocomunicações,
 - Regulamento Adicional de Radiocomunicações.

Em fé de que, os plenipotenciários assinam a convenção em um exemplar, em cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa, ficando estabelecido que, em caso de contestação, o texto francês prevalece; este exemplar permanecerá depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que remeterá uma cópia a cada um dos países signatários.

Feito em Málaga — Torremolinos, 25 de outubro de 1973.

Países que assinaram a convenção:

República do Afeganistão

Argélia (República Argelina Demo-

crática e Popular)

República Federal da Alemanha

Reino da Arábia Saudita

República Argentina

Austrália

Austria

República Popular de Bangladesh

Barbados

Bélgica

República Socialista Soviética da

Blelo-Rússia

União da Birmânia

República da Bolívia

República de Botswana

República Federativa do Brasil

República Popular da Bulgária

República de Burúndi

República Unida dos Camarões

Canadá

República Centro-Africana

Chile

República Popular da China

República de Chipre

Estado da Cidade do Vaticano

República Popular do Congo

República da Coréia

Costa Rica

República da Costa do Marfim

Cuba

República do Daomé

Dinamarca

República Dominicana

República Árabe do Egito

República de El Salvador

Emirados Árabes Unidos

Equador

Espanha

Estados Unidos da América

Etiópia

Finlândia

França

República Gabonesa

Gana

Grécia

Guatemala

República da Guiné

República da Guiné Equatorial

República do Alto Volta

República Popular da Hungria

República da Índia

República da Indonésia

Irã

República do Iraque

Irlanda

Islândia

Estado de Israel

Itália

Jamaica

Japão

República do Quênia

República do Khmer

Estado do Kuwait

Reino do Laos

Reino de Lesoto

Líbano

República da Libéria

República Árabe Líbia

Principado de Liechtenstein

Luxemburgo

Malásia

Malawi

República Malgaxe

República do Mali

Reino do Marrocos

Mauricio

República Islâmica da Mauritânia

México

Mônaco

República Popular da Mongólia

Nepal

Nicarágua

República de Níger

República Federal da Nigéria

Noruega

Nova Zelândia

Sultanato de Omã

República de Uganda

Paquistão

República do Panamá

Papua-Nova Guiné

República do Paraguai

Reino dos Países Baixos

Peru

República das Filipinas

República Popular da Polônia

República Democrática Alemã

República Socialista Soviética da

Ūcrânia

República Socialista da Romênia

Reino Unido da Grã-Bretanha e

Irlanda do Norte

República de Ruanda

República do Senegal

Serra Leoa

República de Cingapura

República Democrática da Somá-

lia

República Democrática do Sudão

República de Sri Lanka (Ceilão)

Suécia

Confederação Suiça

República da Tanzânia

República do Chade

República Socialista Tcheco-Es-

lovaca

Tailândia

República Togolesa

Trinidad e Tobago

Tunísia

Turquia

União das Repúblicas Socialistas

Soviéticas

República Oriental do Uruguai

República da Venezuela

República do Vietnã

República Árabe do Iêmen

República Democrática Popular do Iêmen República Socialista Federativa da Iugoslávia

República do Zaire República de Zâmbla

ANEXO 1 (ver número 3)

Afeganistão (República do)

Albânia (República Popular da)

Alto Volta (República do)

Argélia (República Argelina Demo-

crática e Popular)

Alemanha (República Federal da)

Arábla Saudita (Reino da)

Argentina (República)

Austrália

Áustria

Bangladesh (República Popular

de)

Barbados

Bélgica

Bielo-Rússia (República Socialista

Soviética da)

Birmânia (União da)

Bolívia (República da)

Botswana (República de)

Brasil (República Federativa do)

Bulgária (República Popular da)

Burúndi (República de)

Camarões (República Unida dos)

Canadá

Centro-Africana (República)

Chade (República do)

Chile

China (República Popular da)

Chipre (República de)

Cidade do Vaticano (Estado da)

Colômbla (República da)

Congo (República Popular do)

Coréia (República da)

Costa Rlca

Costa de Marfim (República da)

Cuba

Daomé (República do)

Dinamarca

Dominicana (República)

Egito (República Árabe do)

El Salvador (República de)

Emirados Árabes Unidos

Equador

Espanha

Estados Unidos da América

Etiópia

Fidii

Filipinas (República das)

Finlândia

Franca

Gabonesa (República)

Gana

Grécia

Guatemala

Guiné (República da)

Guiné Equatorial (República da) México Mônaco Gulana

Haiti (República do) Mongólia (República Popular da)

Honduras (República de) Nauru (República de)

Hungria (República Popular da) Nepal

Índia (República da) Nicarágua

Indonésia (República da)

Irlanda

Níger (República de)

Nigéria (República Federal da) Irã

Iraque (República do) Noruega

Nova Zelândia Islândia Omã (Sultanato de)

Israel (Estado de) Países Baixos (Reino dos)

Itália Panamá (República do)

Jamaica Paquistão

Japão Paraguai (República do)

Jordânia (Reino Haxemita da) Peru

Khmer (República do) Polônia (República Popular da) Kuwait (Estado do) Portugal

Catar (Estado de) Laos (Reino do) Quênia (República do) Lesoto (Reino de)

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte Libano

(Reino Unido da) Libéria (República da)

Síria (República Árabe) Líbia (República Árabe)

Alemã (República Democrática) Liechtenstein (Principado de) Ucrânia (República Socialista So-

Luxemburgo viética da)

Malásia Romênia (República Socialista da) Malawi Ruandesa (República)

Maldivas (República das) Senegal (República do)

Malgaxe (República) Serra Leoa

Mali (República do) Cingapura (República de)

Somália (República Democrática Malta da)

Marrocos (Reino do) Sri Lanka (Ceilão) (República de)

Mauricio Sudão (República Democrática do) (República Islâmica Mauritânla

Sul-Africana (República) da)

Suécia

Suíça (Confederação)

Suazilândia (Reino da)

Tailândia

Tanzânia (República Unida da)

Tcheco-Eslovaca (República Socialista)

Ciansta,

Togolesa (República)

Tonga (Reino de)

Trinidad e Tobago

Tunísla

Turquia

Uganda (República de)

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Uruguai (República Oriental do)

Venezuela (República da)

Vietnã (República do)

Iêmen (República Árabe do)

Iêmen (República Democrática Po-

pular do)

Iugoslávia (República Socialista

Federativa da)

Zaire (República do)

Zâmbia (República de)

ANEXO 2

Definição de Alguns Termos Empregados na Convenção e nos Regulamentos da União Internacional de Telecomunicações

(Em ordem alfabética francesa)

Administração: Qualquer serviço ou departamento governamental responsável pelas medidas a tomar para executar as obrigações derivadas da Convenção Internacional de Telecomunicações e dos regulamentos.

Interferência prejudicial: Qualquer emissão, qualquer irradiação ou qualquer indução que comprometa o funcionamento de um serviço de radionavegação ou outros serviços de segurança, * ou que provoque uma grave deterioração da qualidade de um serviço de radiocomunicações funcionando conforme o Regulamento de Radiocomunicações; perturbe-o ou interrompa-o de maneira repetida.

Correspondência pública: Qualquer telecomunicação que os escritórios e estações devam aceitar para sua transmissão, pelo fato de se acharem à disposição do público.

Delegação: O conjunto de delegados e, eventualmente, de representantes, assessores, agregados ou intérpretes enviados por um mesmo país.

Cada membro é livre para compor sua delegação como quiser. Em particular, pode incluir, na qualidade de delegados, assessores ou agregados, pessoas pertencentes a empresas privadas por ele reconhecidas, ou a outras empresas privadas que se interessem em telecomunicações.

Delegado: Pessoa enviada pelo governo de um membro da União a uma Conferência de Plenipotenciários, ou pessoa que represente o governo ou a administração de um membro da União em uma conferência administrativa ou em uma reunião de um Comitê Consultivo Internacional.

Perito: Pessoa enviada por um estabelecimento nacional, científico ou industrial, autorizado pelo governo ou pela administração de seu país para

^{*} São considerados serviços de segurança quaisquer serviços de radiocomunicação explorados, de maneira permanente ou temporária, para garantir a segurança da vida humana ou a salvaguarda dos seus bens.

assistir às reuniões das Comissões de estudo de um comitê consultivo internacional.

Empresa privada de operação: Qualquer pessoa ou sociedade, outra que não instituição ou agência governamental, que explora uma instalação de telecomunicação destinada a assegurar um serviço de telecomunicações internacionais, ou suscetível de causar ruídos prejudiciais a tal serviço.

Empresa privada reconhecida de operação: Qualquer empresa privada que corresponda à definição precedente, e que explore um serviço de correspondência pública ou de radiodifusão, e à qual estejam impostas as obrigações previstas no art. 44 da convenção pelo membro em cujo território se encontre a sede social desta empresa, ou o membro que autorizou essa empresa a estabelecer e a explorar um serviço de telecomunicações em seu território.

Observador: Pessoa enviada:

- Pelas Nações Unidas, de acordo com o art. 39 da convenção;
- por uma das organizações internacionais convidadas ou admitidas a participar dos trabalhos de uma conferência, conforme as disposições da convenção;
- pelo governo de um membro da União, que participe, sem direito de voto, de uma conferência administrativa regional, realizada conforme as disposições dos arts. 7º e 54 da convenção.

Rádio: Prefixo que se aplica ao emprego das ondas de radiofrequência.

Radiocomunicações: Telecomunicação realizada com a ajuda das ondas de radiofreqüência.

Representante: Pessoa enviada por uma empresa privada reconhecida de operação a uma conferência administrativa, ou a uma reunião de um comitê consultivo internacional.

Serviço de radiodifusão: Serviço de radiocomunicações cujas emissões destinam-se a ser recebidas diretamente pelo público em geral. Esse serviço pode compreender emissões sonoras, de televisão ou outro tipo de emissão.

Serviço internacional: Serviço de telecomunicações entre escritórios ou estações de telecomunicações de qualquer natureza, situados em diferentes países, ou pertencentes a países diferentes.

Serviço móvel: Serviço de radiocomunicações entre estações móveis e estações terrestres, ou entre estações móveis.

Telecomunicações: Toda transmissão, emissão ou recepção de sinais, marcas, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, recursos óticos ou outros sistemas eletromagnéticos.

Telegrama: Escrito destinado a ser transmitido por telegrafía para entrega ao destinatário. Este termo abrange, também o radiotelegrama, salvo especificação em contrário.

Telegramas, chamadas e comunicações telefônicas de estado: Telegramas, chamadas e comunicações telefônicas procedentes de uma das seguintes autoridades:

- chefe de um estado;

- chefe de um governo e membro de um governo;
- comandantes-em-chefe das forças militares, terrestres, navais ou aéreas;
 - agentes diplomáticos ou consulares;
- Secretário-Geral das Nações Unidas; chefes dos organismos principals das Nações Unidas;
 - Corte Internacional de Justiça.

São igualmente considerados como telegramas de estado as respostas aos telegramas de estado definidos acima.

Telegramas de serviço: Telegramas encaminhados entre:

- a) as administrações;
- b) as empresas privadas reconhecidas de operação;
- c) as administrações e as empresas privadas reconhecidas;
- d) as administrações e as empresas privadas reconhecidas, de uma parte,
 e o Secretário-Geral da União, de outra, e relacionados às telecomunicações
 públicas internacionais.

Telegramas privados: Os telegramas que não são de serviço, nem de estado.

Telegrafia: Sistema de telecomunicações que intervém em qualquer operação assegurando transmissão e a reprodução à distância do conteúdo de qualquer documento, tal como um escrito, impresso ou imagem fixa, ou a reprodução à distância, de todos os gêneros de informação sob esta forma. No âmbito do Regulamento de Radiocomunicações, o termo "telegrafia" significa, salvo aviso em contrário, "um sistema de telecomunicações assegurando a transmissão de escritos pela utilização de um código de sinais".

Telefonia: Sistema de telecomunicação estabelecido em vista da transmissão da palavra ou, em alguns casos, de outros sons.

ANEXO 3

(Ver artigo 39)

Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações

PREÂMBULO

Em virtude das disposições do art. 57 da Carta das Nações Unidas, e do art. 26 da Convenção da União Internacional de Telecomunicações concluída em Atlantic City, em 1947, as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações convencionam o seguinte:

ARTIGO I

As Nações Unidas reconhecem a União Internacional de Telecomunicações, denominada de agora em diante "a União", como a instituição especializada encarregada de tomar todas as medidas apropriadas conforme seu instrumento básico para alcançar os fins que fixou naquele instrumento.

ARTIGO II

Representação Reciproca

- 1. A Organização das Nações Unidas será convidada a enviar representantes para participar, sem direito de voto, das deliberações de todas as conferências de plenipotenciários e administrativas da União; igualmente, será convidada, com o devido acordo prévio da União, a enviar representantes para assistir às reuniões de comitês consultivos internacionais, ou a qualquer outra, convocada pela União, com o direito de tomar parte, sem voto, na discussão de assuntos que interessem às Nações Unidas.
- 2. A União será convidada a enviar representantes para assistir às sessões da Assembléia-Geral das Nações Unidas, com fins de consulta sobre assuntos de telecomunicações.
- 3. A União será convidada a enviar representantes para assistir às sessões do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e do Conselho de Tutela e suas comissões e comitês, e participar, sem direito de voto, de suas deliberações, quando forem tratados os pontos da agenda nos quais a União possa estar interessada.
- 4. A União será convidada a enviar representantes para assistir às sessões das comissões principais da Assembléia Geral, nas quais sejam discutidos assuntos da competência da União, e a participar, sem direito de voto das discussões.
- 5. A Secretaria das Nações Unidas efetuará a distribuição de todas as exposições escritas apresentadas pela União aos membros da Assembléia Geral, do Conselho Econômico e Social, e de suas comissões, e do Conselho de Tutela, conforme o caso. Igualmente, as exposições escritas apresentadas pelas Nações Unidas serão distribuídas pela União a seus membros.

ARTIGO III

Inclusões de Questões na Agenda

Após as consultas preliminares, que poderiam ser necessárias, a União Inscreverá na agenda das conferências de plenipotenciários ou administrativas, ou das reuniões de outros organismos da União, as questões que lhe são propostas pelas Nações Unidas. O Conselho Econômico e Social e suas comissões, bem como c Conselho de Tutela, inscreverão, igualmente, em sua agenda, as questões propostas pelas conferências ou pelos outros órgãos da União.

ARTIGO IV

Recomendações das Nações Unidas

1. A União, levando em conta o fato que as Nações Unidas têm de favorecer a realização dos objetivos previstos no artigo 55 da Carta, e de ajudar o Conselho Econômico e Social a exercer a função e o poder que lhe confere o art. 62 da Carta, para fazer ou promover estudos e relatórios sobre questões internacionais de caráter econômico, social, da cultura intelectual e da educação, saúde pública e outros campos conexos e dirigir recomendações sobre todas essas questões às instituições especializadas interessadas; levando em conta, igualmente, o fato que os arts. 58 e 63 da Carta dispõem que a Organização das Nações Unidas deve fazer recomendações para coordenar as atividades dessas instituições especializadas e os princípios gerais em que se inspiram, convém tomar as medidas necessárias para submeter, o mais cedo possível, ao seu órgão adequado, para todos os

fins úteis, todas as recomendações oficiais que a Organização das Nações Unidas poderá lhe dirigir.

- 2. A União concorda em entrar em contato com a Organização das Nações Unidas, a pedido desta, a respeito destas recomendações, e em comunicar, no tempo devido, a Organização das Nações Unidas, as medidas adotadas pela União ou seus membros, para dar efeito a estas recomendações, ou sobre qualquer outro resultado destas medidas.
- 3. A União cooperará com qualquer outra medida que venha a ser considerada necessária para assegurar a coordenação plenamente efetiva das atividades das instituições especializadas e aquelas das Nações Unidas. Concorda, notadamente, em colaborar com todo órgão ou com todos os órgãos que o Conselho Econômico e Social possa estabelecer para facilitar esta coordenação, e fornecer todas as informações que possam ser necessárias para atingir estes fins.

ARTIGO V

Intercâmbio de Informações e Documentos

- 1. Sob reserva das medidas que poderiam ser necessárias para salvaguardar o caráter confidencial de certos documentos, as Nações Unidas e a União procederão ao mais completo e rápido intercâmbio de informações e documentos que seja possível, para satisfazer as necessidades de cada uma delas.
- 2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições do parágrafo precedente:
- a) a União apresentará às Nações Unidas um relatório anual sobre suas atividades;
- b) a União dará curso, na medida do possível, a qualquer pedido de relatórios especiais, estudos ou informações que as Nações Unidas possam lhe dlrigir;
- c) o Secretário-Geral das Nações Unidas procederá a intercâmbios de vistas com a autoridade competente da União, ao pedido desta, para fornecer à União as informações que para ela apresentem um interesse particular.

ARTIGO VI

Assistência às Nações Unidas

A União concorda em cooperar com as Nações Unidas, com seus organismos principais e subsidiários, e de fornecer-lhes toda a assistência que seja possível, conforme a Carta das Nações Unidas e a Convenção Internacional de Telecomunicações, levando plenamente em conta da situação particular daqueles membros da União que não são membros das Nações Unidas.

ARTIGO VII

Relações com a Corte Internacional de Justiça

- 1. A União concorda em fornecer à Corte Internacional de Justiça todas as informações que esta pode lhe pedir em aplicação do art. 34 do seu Estatuto.
- 2. A Assembléia Geral das Nações Unidas autoriza a União a pedir à Corte Internacional de Justiça os pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se fazem no domínio de sua competência, além das questões re-

lativas às relações mútuas da União com a Organização das Nações Unidas, ou as demais instituições especializadas.

- 3. A Conferência de Plenipotenciários ou o Conselho de Administração, atuando em virtude de uma autorização da Conferência de Plenipotenciários, podem dirigir um requerimento desta natureza à Corte.
- 4. Quando pede um parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça, a União informa deste requerimento ao Conselho Econômico e Social.

ARTIGO VIII

Disposições Relativas ao Pessoal

- 1. A Organização das Nações Unidas e a União concordam em estabelecer, para o pessoal, na medida do possível, normas, métodos e disposições comuns, destinados de evitar graves contradições nos termos e condições de emprego, bem como a competição no recrutamento do pessoal, e facilitar os intercâmbios de pessoal que pareciam desejáveis a uma ou outra parte, para melhor utilizar cs serviços deste pessoal.
- 2. A Organização das Nações Unidas e a União concordam em cooperar, na medida do possível, com vistas a obter os fins acima.

ARTIGO IX

Servicos Estatísticos

- 1. A Organização das Nações Unidas e a União concordam em esforçarse para realizar a colaboração mais estreita possível, a eliminação de qualquer repetição inútil em sua atividade, e a utilização mais eficiente possível de seu pessoal técnico para a compilação, análise, publicação, normalização, melhora e difusão de informações estatísticas. Convêm em unir seus esforços para obter a melhor utilidade possível das informações estatísticas e para aliviar a tarefa dos governos e outros organismos destinados a fornecer essas informações.
- 2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas é o organismo central encarregado de recolher, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e divulgar as estatísticas servindo aos objetivos gerais das organizacões internacionais.
- 3. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo central encarregado de recolher, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e divulgar as estatísticas no seu dominio próprio, sem prejuízo dos direitos da Organização das Nações Unidas de interessar-se por tais estatísticas, na medida em que possam ser necessárias à realização de seus próprios objetivos, ou ao aperfeiçoamento das estatísticas do mundo inteiro. Caberá à União tomar todas as decisões relativas à forma sob a qual seus documentos de serviço serão estabelecidos.
- 4. De modo a constituir um centro de informação estatística destinado ao uso geral, é entendido que os dados fornecidos à União para serem incorporados às suas séries estatísticas de base ou a seus relatórios especiais, serão, na medida do possível, acessívels à Organização das Nações Unidas, quando esta assim o solicitar.
- 5. Entende-se que os dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas, com fins de incorporação às suas séries estatísticas básicas, ou a seus relatórios especiais, serão acessíveis à União, a seu pedido, na medida que seja possível e oportuno.

ARTIGO X

Serviços Administrativos e Técnicos

- 1. Para uma utilização mais eficaz do pessoal e dos recursos disponíveis, a Organização das Nações Unidas e a União reconhecem ser desejável evitar, sempre que possível, a criação de serviços, cujos trabalhos fazem-se concorrência ou se sobrepõem, e, quando necessário, consultam-se com este fim.
- A Organização das Nações Unidas e a União tomarão junto disposições relativas ao registro e depósito dos documentos oficiais.

ARTIGO XI

Disposições Orçamentárias e Financeiras

- O orçamento ou o projeto de orçamento da União será transmitido à Organização das Nações Unidas e, ao mesmo tempo, aos membros da União. A Assembléia Geral poderá fazer recomendações à União a este respeito.
- 2. A União terá direito de enviar representantes para participar, sem direito de voto, das deliberações da Assembléia Geral, ou de qualquer comissão desta Assembléia em qualquer momento que o orçamento da União estiver em discussão.

ARTIGO XII

Financiamento dos Serviços Especiais

- 1. Se, seguindo um pedido de assistência, de relatórios especiais, ou de estudos, apresentados pela Organização das Nações Unidas, conforme o art. VI, ou outras disposições do presente Acordo, a União se vê obrigada a enfrentar importantes despesas suplementares, as partes se consultarão para determinar como enfrentar essas despesas da maneira mais eqüitativa possível.
- 2. A Organização das Nações Unidas e a União se consultarão, igualmente, para tomar as disposições que julguem eqüitativas para cobrir as despesas dos serviços centrais administrativos, técnicos ou fiscais, e de todas as facilidades ou ajuda especial concedidas pela Organização das Nações Unidas, a pedido da União.

ARTIGO XIII

Salvo-Condutos das Nações Unidas

Os funcionários da União terão direito de utilizar os salvo-condutos das Nações Unidas, conforme os acordos especlais que serão concluídos pelo Secretário-Geral das Nações Unidas e as autoridades competentes da União.

ARTIGO XIV

Acordos entre as Agências

1. A União concorda em informar o Conselho Econômico e Social da natureza e do conteúdo de qualquer acordo oficial contemplado entre a União e qualquer outra agência especializada ou qualquer outra organização Intergovernamental, ou qualquer outra organização internacional não governamental, informando o Conselho Econômico e Social dos detalhes deste acordo, quando celebrado.

2. A Organização das Nações Unidas concorda em Informar a União da natureza e do conteúdo de qualquer acordo oficial contemplado por qualquer outra agência especializada sobre assuntos que possam interessar a União, informando a União dos detalhes deste acordo, quando celebrado.

ARTIGO XV

Contatos

- A Organização das Nações Unidas e a União concordam com as disposições acima, na convicção de que contribuirão na manutenção de um contato efetivo entre as duas organizações. Afirmam sua intenção de tomar as medidas que possam ser necessárias para essse fim.
- 2. As disposições relativas ao contato previsto pelo presente acordo se aplicarão, tanto quanto apropriado, às relações entre a União e a Organização das Nações Unidas, incluindo seus escritórios regionais ou auxiliares.

ARTIGO XVI

Serviços de Telecomunicações das Nações Unidas

- 1. A União reconhece que é importante para a Organização das Nações Unidas se beneficiar dos mesmos direitos que os membros da União na exploração dos serviços de telecomunicações.
- 2. A Organização das Nações Unidas se compromete a explorar os serviços de telecomunicações dependentes dela, conforme os termos da Convenção Internacional de Telecomunicações e do Regulamento anexo à esta Convenção.
- 3. As modalidades precisas de aplicação deste artigo serão objeto de arranjos separados.

ARTIGO XVII

Execução do Acordo

O Secretário-Geral das Nações Unidas e a autoridade competente da União poderão celebrar todos os acordos complementares que parecem desejáveis em vista da aplicação do presente acordo.

ARTIGO XVIII

Revisão

Este acordo estará sujeito a revisão por entendimento entre as Nações Unidas e a União, sob reserva de um aviso prévio de seis meses de uma ou da outra parte.

ARTIGO XIX

Entrada em Vigor

- O presente acordo entrará em vigor provisoriamente após sua aprovação pela Assembléia Geral das Nações Unidas, e a Conferência de Plenipotenciários de Telecomuicações realizada em Atlantic City, em 1947.
- 2. Sob reserva de aprovação mencionada no parágrafo 1º, o presente acordo entrará em vigor oficialmente ao mesmo tempo que a Convenção Internacional de Telecomunicações concluída em Atlantic City, em 1947, ou em uma data anterior, segundo decisão da União.

PROTOCOLO FINAL A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

(Málaga - Torremolinos, 1973) *

No momento de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), os plenlpotenciários abaixo assinados tomam nota das seguintes declarações, que fazem parte dos atos finais da Conferência de Plenipotenciários (Málaga — Torremolinos, 1973):

Ι

Pela República do Afeganistão:

A delegação do Governo da República do Afeganistão, na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1873), reserva ao seu governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira que possa causar um aumento da sua quota contributiva à União, e de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus serviços de telecomunicação, no caso dos membros não observarem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973).

Ц

Pelo Reino de Suazilândia:

A delegação do Reino de Suazilândia reserva para seu governo o direito de tomar qualquer medida que julgar necessária para salvaguardar seus interesses no caso de membros, ou membros associados, não respeitarem, de uma maneira ou de outra, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou os anexos e regulamentos aqui adjuntos, ou ainda se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus prôprios serviços de telecomunicações.

 \mathbf{III}

Pela Grécia:

A delegação helênica declara, em nome do seu governo, que não aceita qualquer conseqüência das reservas feitas por outros governos, que possa causar aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

Reserva, também, para o seu governo, o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso de alguns membros da União não assumirem a quota que ihes corresponde pelas despesas da União, ou faitarem de qualquer outra maneira às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), de seus anexos ou dos protocolos aqui adjuntos, ou ainda, se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

IV

Pelo Paquistão:

A delegação do Governo do Paquistão, na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos,

Nota da Secretaria-Geral: Os textos do protocolo final estão agrupados por ordem cronológica de seu depósito. No índice estes textos são classificados por ordem alfabética dos nomes de países.

1973), reserva o direito de aceitar ou não as consequências que poderiam provocar a não adesão de um outro membro da União às disposições da Convenção de Málaga — Torremolinos (1973), ou dos regulamentos aqui anexos.

v

Pela República da Indonésia:

A delegação da República da Indonésia reserva o direito de seu governo:

- 1. de tomar quaisquer medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses, se outros membros não observarem de qualquer maneira que seja as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973) ou se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;
- 2. de tomar qualquer outra medida conforme a constituição e as leis da República da Indonésia.

VI

Pela República de Chipre:

A delegação de Chipre declara que o governo da República de Chipre não pode aceitar nenhuma incidência financeira que poderia eventualmente resultar de reservas feitas por outros governos participantes da Conferência de Plenipotenciários (Málaga — Torremolinos, 1973).

Reserva, também, o direito de seu governo em tomar todas as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses, se membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) ou se reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

VII

Pelo Reino do Laos:

A delegação do Governo Real do Laos na Conferência de Plenlpotenciários da União Internacional de Telecomunicações reserva para seu governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira que possa causar um aumento da sua quota contributiva nas despesas da União, e de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso de membros da União não respeitarem, de uma maneira ou outra, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973).

Reserva-se, igualmente, o direito de não participar dos pagamentos, qualquer que seja o montante, das dividas contraídas pelos países membros, relativamente à União.

VIII

Pelo Chile:

A delegação do Chile tem a assinalar que, cada vez que aparecem na Convenção Internacional de Telecomunicações, em seus anexos, nos regulamentos ou em documentos de qualquer natureza que seja, menções ou referências a "territórios antárticos", como dependências de qualquer estado, essas menções ou referências não se aplicam, nem podem aplicar-se, ao setor antártico chileno, que faz parte integrante do território nacional da

República do Chile, e sobre a qual esta república possui direitos imprescritíveis.

IX

Pela Jamaica:

A delegação da Jamaica reserva para seu governo o direito de não aceltar nenhuma medida financeira suscetível de dar lugar a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, bem como o direito de tomar qualquer medida que julgar necessária para proteger seus interesses, em caso de alguns membros não tomarem parte nas despesas da União, ou deixarem de qualquer outra maneira de conformar-se às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), de seus anexos ou dos protocolos aqui adjuntos, ou ainda se reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações da Jamaica.

X

Pelo Reino de Lesoto:

A delegação de Lesoto declara, em nome de seu governo:

- 1. que não aceita nenhuma conseqüência das reservas formuladas por um país, qualquer que seja, e reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias:
- 2. que reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias para proteger seus interesses, quando outro país não observar as disposições da presente convenção (Málaga Torremolinos, 1973).

\mathbf{x}

Pela República da Libéria:

A delegação da República da Libéria reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses, quando membros não observem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou de seus anexos ou protocolos, ou se as reservas de outros países possam prejudicar os serviços de telecomunicações da República da Libéria ou provocar um aumento de sua parte contributiva nas despesas da União.

$_{\rm XII}$

Por Malawi:

A delegação de Malawi reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses quando alguns membros não pagam suas partes contributivas nas despesas da União, ou não observem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou de seus anexos ou protocolos, ou se as reservas de outros países possam prejudicar seus serviços de telecomunicações.

$\mathbf{x}\mathbf{n}\mathbf{I}$

Pela República de Ruanda:

A delegação da República de Ruanda reserva para seu governo o direito:

1. de não aceltar nenhuma medida financeira que possa provocar um aumento de sua quota contributiva às despesas da União.

2. de tomar todas as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses, se os membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou se reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XIV

Pela República de Cingapura:

A delegação da República de Cingapura reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses, se os países não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou se as reservas destes países puderem prejudicar seus serviços de telecomunicações, ou provocar um aumento de sua parte contributiva nas despesas da União.

xv

Pelas República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, República Popular da Bulgária, Cuba, República Popular da Hungria, República Popular da Mongólia, República Popular da Polônia, República Democrática Alemã, República Socialista Soviética da Ucrânia, República Socialista Tcheco-Eslovaca e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

As delegações dos países acima declaram, em nome de seus governos respectivos:

- que o Vietnã do Sul, sendo constituído por duas zonas e dependentes de duas administrações (o governo revolucionário provisório da República do Vietnã do Sul e as autoridades de Saigon), não se pode aceitar que os delegados das autoridades de Saigon assinem a convenção e outros atos finais da Conferência de Plenipotenciários em nome do Vietnã do Sul;
- que a parte meridional da Coréia, não representando a Coréia inteira não pode aceitar que os delegados da Coréia do Sul assinem a convenção e outros atos finais da Conferência de Plenipotenciários em nome da Coréia.

XVI

Por Barbados:

A delegação de Barbados reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses, se um ou vários membros não pagarem suas partes contributivas nas despesas da União, ou não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou seus anexos ou protocolos, ou se as reservas de outros membros puderem prejudicar os serviços de telecomunicações de Barbados.

IIVX

Pela República Popular de Bangladesh:

1. Ao assinar o protocolo final da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), a delegação da República Popular de Bangladesh reserva para seu governo o direito de não aceitar nenhuma incidência financeira suscetível de provocar um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União decorrente das reservas formuladas por outros governos que tenham tomado parte da Conferência de Plenipotenciários de Málaga — Torremolinos, 1973.

- 2. A delegação da República Popular de Bangladesh reserva, além disso, para seu governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses, quando os membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973), ou de seus anexos ou protocolos, ou se as reservas formuladas por outros governos puderam prejudicar ao bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.
- 3. Além disso, reserva para seu governo o direito de aderir às disposições de todos ou parte dos regulamentos administrativos citados no art. 82 do Regulamento geral, a saber: o Regulamento Telegráfico, e Regulamento Telefônico, o Regulamento de Radiocomunicações e o Regulamento Adicional de Radiocomunicações.

XVIII

Pela Malásia:

A delegação da Malásia:

- l. reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses, quando membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Terromolinos, 1973), ou se as reservas de outros países possam prejudicar seus serviços de telecomunicações.
- 2. declara que a assinatura da convenção aclma mencionada, e a ratificação eventual desta pelo Governo da Malásia, não tem nenhum valor no que se refere ao membro mencionado no anexo 1, sob o nome de Israel, e não implicam, de maneira nenhuma, o reconhecimento desse membro pelo Governo da Malásia.

XIX

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

A delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que poderá estimar necessárias para proteger seus interesses, em caso de alguns membros não tomarem parte nas despesas da União, ou deixarem de qualquer outro modo de conformar-se com as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), de seus anexos ou protocolos aqui anexos, ou ainda se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

$\mathbf{x}\mathbf{x}$

Pela Turquia:

A delegação do Governo da Turquia na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que poderá estimar necessárias para proteger seus interesses, se as reservas

formuladas por outros membros da União puderem conduzir ao aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

IXX

Pela República Socialista Federativa da Iugoslávia:

A delegação da República Socialista Federativa da Iugoslávia declara, em nome de seu governo:

- 1. que, como no Vietnã do Sul existem duas regiões e duas administrações, o Governo Revolucionário Provisório da República do Vietnã do Sul e o regime de Saigon, não se pode considerar que a convenção nem os outros atos da Conferência de Plenipotenciários de Málaga Torremolinos, 1973, assinados pelos representantes do regime de Saigon sejam assinados em nome do Vietnã do Sul;
- 2. que os representantes da Coréia do Sul não têm o direito de assinar a convenção nem os outros atos da Conferência de Pelnipotenciários de Málaga Torremolinos, 1973, em nome de toda a Coréia.

XXII

Pela República Socialista da Romênia:

A

A delegação da República Socialista da Romênia declara, em nome do seu governo:

- que considera absolutamente injustificada e desprovida de todo valor jurídico a pretensão dos representantes da Coréla do Sul de falarem dentro da UIT em nome da Coréla Inteira, pois o regime do Sul não representa o povo coreano;
- 2. no mesmo tempo declara que a administração de Salgon não pode representar de maneira unilateral o Vietnã do Sul;

A delegação da República Socialista da Romênia considera que o único representante legal do Camboja é o Governo Real da União Nacional do Camboja.

В

A delegação da República Socialista da Romênia reserva para seu governo o direito de tomar as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, e de aceitar ou não as conseqüências financeiras que possam eventualmente resultar das reservas feitas por outros países.

XXIII

Pela Malásia:

A delegação da Malásia reserva para seu governo o direito de tomar as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses quando certos membros deixarem de participar das despesas da União.

XXIV

Pela Tailândia:

A delegação da Tailândia reserva para seu governo o direlto de tomar todas as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses, se alguns países não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por qualquer país prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicação da Tailândia ou provocar um aumento de sua quota de contribuição nas despesas da União.

XXV

Pela República Malgaxe:

A delegação da República Malgaxe reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que julgar úteis para proteger seus interesses, no caso de membros da União não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

Reserva, também, para seu governo, o direito de não aceitar nenhuma incidência financeira resultante das reservas feitas por outros governos participantes da presente conferência.

XXVI

Pela Guatemala:

A delegação do Governo da Guatemala na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) reserva para seu governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira que possa causar um aumento em sua parte contributiva nas despesas da União; além disso, reserva-se também o direito relativo ao pagamento, qualquer que seja o montante, das somas devidas pelos países membros da União.

XXVII

Poτ Trinidad e Tobago:

A delegação do Governo de Trinidad e Tobago reserva para seu governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira que possa causar um aumento de sua quota contributiva, e de tomar as medidas que poderá julgar necessárias para proteger seus interesses, se alguns membros não contribuírem para as despesas da União, ou não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), de seus anexos ou protocolos aqui anexos, ou ainda, se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XXVIII

Pela República Islâmica da Mauritânia:

A delegação do Governo da República Islâmica da Mauritânia à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) reserva para seu governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira que possa causar um aumento em sua quota contributiva à União, e de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus serviços de telecomunicações, no caso de os países membros não observarem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973).

XXXX

Pela República Federal da Alemanha, Austria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Principado de Liechtenstein, Noruega, Reino dos Países Baixos, Suécia e Confederação Suíça:

No que se refere ao art. 82 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torrem⁻linos, 1973, as delegações dos países mencionados declaram formalmente que mantêm as reservas formuladas em nome de suas administrações, ao ...ssinar os regulamentos mencionados no art. 32.

XXX

Pela República Democ itica da Somália:

A delegação da Somál à declara que o Governo da República Democrática da Somália não po e aceitar nenhuma das conseqüências financeiras que possa decorrer das reservas feitas por outros governos participantes da Conferência de Pler potenciários (Málaga — Torremolinos, 1973), ou ainda se as reservas forr uladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus se viços de telecomunicações.

IXXX

Pela Nicarágua:

A delegação da Nicarágua declara que reserva para seu governo o direito de aceitar ou de recusar as conseqüências de qualquer reserva eventualmente formulada, que provocar um aumento da sua quota contributiva nas despesas da União.

IIXXX

Pela República Unida dos Camarões:

A delegação da República Unida dos Camarões na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) declara, em nome de seu governo, que este se reserva o direito de tomar todas as medidas úteis à salvaguarda de seus interesses, quando as reservas emitidas por outras delegações em nome de seus governos, ou o não respeito da convenção, venham prejudicar o bom funcionamento de seu serviço de telecomunicação.

O Governo da República Unida dos Camarões não aceita, além disso, nenhuma conseqüência das reservas feitas por outras delegações na presente conferência, tendo por conseqüência um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

IIIXXX

Pela República do Quênia:

A delegação da República do Quênia reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses, quando alguns membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de tele-

comunicações, ou conduzir a um aumento em sua quota contributiva nas despesas da União.

XXXIV

Pela República de Uganda:

A delegação do Governo da República de Uganda reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses se um membro não observar, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por um membro puderem prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicação, conduzir a um aumento na sua quota contributiva nas despesas da União.

XXXV

Pela República Unida da Tanzânia:

A delegação da República Unida da Tanzânia reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses, se alguns membros não observarem. de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações, ou conduzir a um aumento em sua quota contributiva nas despesas da União.

XXXVI

Pela Itália:

A delegação da Itália declara que o governo italiano não pode aceitar nenhuma conseqüência financeira suscetível de decorrer das reservas feitas por outros governos participantes da Conferência de Plenipotenciários (Málaga — Torremolinos, 1973).

Reserva, igualmente, para seu governo o direito de tomar todas as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses, quando membros deixarem, de qualquer maneira que seja, de conformar-se às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou quando as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XXXVII

Pela Argélia (República Argelina Democrática e Popular), o Reino da Arábia Saudita, a República Árabe do Egito, os Emirados Árabes Unidos, a República do Iraque, o Estado do Kuwait, o Líbano, a República Árabe Líbia, o Reino do Marrocos, a República Islâmica da Mauritânia, o Sultanato de Omã, o Paquistão, a República Islâmica da Somália, a República Democrática do Sudão, a Tunisia, a República Árabe do Iêmen, a República Democrática Popular do Iêmen:

As delegações dos países acima declaram que sua assinatura na Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), bem como a ratificação eventual ulterior deste ato por seus respectivos governos, não são válidas vis-àvis o membro inscrito no anexo 1 da referida convenção sob o nome de Israel, e não implica, de nenhum modo, em seu reconhecimento.

IIIVXXX

Pelos Estados Unidos da América:

Os Estados Unidos da América declaram formalmente que, mediante a assinatura desta convenção em seu nome, os Estados Unidos da América não aceitam nenhuma obrigação com respeito ao Regulamento Telefônico ou ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações a que se refere o art. 42 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), e o art. 82 do Regulamento Geral desta convenção.

XXXXX

Pela República do Afeganistão:

O Governo da República do Afeganistão reserva-se o direito de fazer qualquer declaração ou reserva até o momento que tiver ratificado a convenção (Málaga — Torremolinos, 1973).

XL.

Pela República Federal da Nigéria:

Ao assinar a presente convenção, a delegação da República Federal da Nigéria declara que seu governo reserva-se o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso de alguns membros da União não tomarem parte nas despesas da União, ou deixarem, de qualquer outra maneira, de obedecer às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), de seus anexos ou dos protocolos aqui adjuntos, ou ainda, quando as reservas formuladas por outros países possam prejudicar o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações da República Federal da Nigéria.

XLI

Por Mauricio:

A delegação de Maurício reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que julgará necessárias para proteger seus interesses, em caso de alguns membros não tomarem parte nas despesas da União ou não obcdecerem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), de seus anexos, ou dos protocolos, aqui adjuntos, ou ainda se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XLII

Pela Dinamarca, Finlândia, Islândia e Suécia:

As delegações dos países acima declaram, em nome de seus respectivos governos, que não aceitam nenhuma conseqüência das reservas que provoquem um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

XLIII

Pela República Democrática Popular do Iêmen:

A delegação da República Democrática Popular do Iêmen reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias para proteger seus interesses, em caso de um país deixar, de qualquer maneira que seja, de cumprir as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou, ainda, se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações, ou forem suscetíveis de dar lugar a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

XLIV

Pela República da India:

- 1. Ao assinar os atos finais da Conferência de Plenipotenclários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973), a República da Índia não aceita nenhuma conseqüência financeira das reservas que podem ter sido feltas por um membro a respeito das finanças da União.
- 2. Além disso, a delegação da República da India reserva para seu governo o direito de tomar eventualmente medidas apropriadas para assegurar o bom funcionamento da União e de seus organismos permanentes, bem como a aplicação do Regulamento Geral e dos regulamentos administrativos anexos à convenção, quando um país qualquer faz reservas e/ou não aceita as disposições da convenção e dos regulamentos aclma citados.

XLV

Por Serra Leoa:

A delegação de Serra Leoa declara que reserva para seu governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira suscetível de dar lugar a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União. Reserva, além disso, para seu governo, o direito de tomar todas as medidas que julgará necessárias à salvaguarda de seus interesses, no caso de os membros da União não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou quando as reservas formuladas por outros países membros puderem prejudicar o bom funcionamento dos seus serviços de Telecomunicações.

XLVI

Pela República Popular do Congo:

A delegação da República Popular do Congo reserva para seu governo o direlto de não aceitar nenhuma medida financeira suscetível de dar lugar a um eventual aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, bem como o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso de alguns membros não tomarem parte nas despesas da União, ou deixarem de obedecer às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973).

XLVII

Pela República de Botswana:

A delegação da República de Botswana declara que reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias para salvaguardar seus interesses, no caso de um ou vários membros não tomarem parte nas despesas da União, ou no caso de alguns não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Interna-

cional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou dos regulamentos, anexos e protocolos aqui adjuntos, ou ainda em caso das reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XLVIII

Por Gana:

- 1. A delegação de Gana declara que a sua assinatura na Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973) e a subseqüente ratificação desse documento por seu governo não implicam, de nenhum modo, o reconhecimento do Governo da República Sul-Africana, nem obrigação alguma a respeito desse governo.
- 2. A delegação de Gana reserva, igualmente, para seu governo o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, caso o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações sejam prejudicados pelo fato da inobservância das disposições da referida convenção por outros membros ou das reservas formuladas por eles.

XLIX

Pela República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, a República Popular da Bulgária, Cuba, a República Popular da Hungria, a República Popular da Hungria, a República Popular da Polônia, a República Democrática Alemã, a República Socialista Soviética da Ucrânia, a República Socialista da Romênia, a República Socialista Tcheco-Eslovaca e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

As delegações dos países acima declaram, em nome de seus respectivos governos, que, ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), deixam aberta a questão da aceitação do Regulamento de Radiocomunicações (Genebra, 1959).

L

Pela República Popular da Bulgária, por Cuba, pela República Popular da Hungria, a República Popular da Mongólia, a República Popular da Polônia, a República Democrática Alemã c a República Socialista Tcheco-Eslovaca:

As delegações dos países acima reservam para seus respectivos governos o direito de tomar todas as medidas que puderem julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses se as reservas formuladas por outros países puderem conduzir ao aumento de suas quotas de contribuição nas despesas da União, ou se alguns membros da União não tomarem parte nas despesas da União.

Ы

Por Cuba:

A delegação de Cuba à Conferência de Plenlpotenciários (Málaga — Torremolinos, 1973) declara, em nome de seu governo revolucionário, que não reconhece nenhum valor jurídico nem moral na assinatura dos atos finais da delegação fantoche do regime de Lon Nol. Só os representantes do Governo Real da Unidade Nacional do Camboja (G.R.U.N.C.) estão habilitados para assinar em nome do Camboja os atos finais da presente conferência.

LII

Pela República da Costa do Martim:

A delegação da República da Costa do Marfim declara que reserva para seu governo o direito de aceitar ou de recusar as consequências das reservas formuladas na presente Convenção (Málaga — Torremolinos, 1973), por outros governos e que possam provocar um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, ou que puderem prejudicar seus serviços de telecomunicações.

LIII

Pela Austrália:

A delegação da Austrália reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que poderá estimar necessárias para proteger seus interesses, caso alguns membros não tomem parte nas despesas da União, como respelto às dividas existentes e seus juros, ou a futuros compromissos, ou faltarem, de qualquer outra forma, em obedecer as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou dos anexos, protocolos e regulamentos aqui adjuntos, ou ainda, quando as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

LIV

Pela Nova Zelândia:

A delegação da Nova Zelândia reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que poderá estimar necessárias para protéger seus interesses, no caso de alguns membros não tomarem parte nas despesas da União, ou deixarem, de qualquer outra forma, de obedecer às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), de seus anexos ou dos protocolos aí adjuntos, ou ainda se as reservas formuladas por outros paises prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações da Nova Zelândia.

LV

Pela República do Niger:

A delagação da República do Níger à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações declara não aceitar nenhum aumento de sua quota contributiva ao orçamento da União em razão da negligência de qualquer membro aos pagamentos de suas contribuições e outras despesas conexas.

Reserva, além disso, o direito para seu governo de tomar todas as medidas úteis para proteger seus interesses em matéria de telecomunicações, pelo fato do não-respeito da Convenção de Málaga — Torremolinos, 1973, por um membro qualquer da União.

LVI

Pela República Popular do Congo:

A delegação da República Popular do Congo declara, em nome do seu governo, que:

 o Vietnã do Sul sendo constituído de duas zonas e dependendo de duas administrações (o Governo Revolucionário Provisório da República do Vietnã do Sul e as autoridades de Saigon), não se pode aceitar que os delegados das autoridades de Saigon assinem a convenção e demais atos finais da Conferência de Plenipotenciários em nome do Vietnã do Sul inteiro;

2. a parte meridional da Coréia não representando a Coréia inteira, não se pode aceitar que os delegados da Coréia do Sul assinem a convenção e demais atos finais da Conferência de Plenipotenciários em nome da Coréia.

LVII

Pela República de Sri Lanka (Ceilão):

A delegação do Governo da República de Sri Lanka (Ceilão) na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) reserva para seu governo:

- 1. o direito de recusar qualquer medida financeira que possa conduzir a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União;
- 2. o direito de tomar qualquer medida que poderá julgar necessária para proteger seus interesses, caso membros deixem, de qualquer maneira que seja, de observar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973), ou seus anexos ou regulamentos aqui anexos, ou ainda se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações:
- 3. e de tomar, se for necessário, qualquer outra medida conforme à constituição e às leis da República de Sri Lanka (Ceilão).

LVIII

Pela República do Khmer:

A delegação do Khmer reserva o direito para seu governo a respeito da ratificação dos atos finais da Conferência, em razão das reservas concernentes, formuladas por certas delegações.

Declara, além disso, não aceitar nenhuma medida tendo por efeito aumentar sua parte contributiva.

LIX

Pela República Popular da China:

A delegação da República Popular da China deseja declarar o que segue:

1. a súcia do traidor Lon Nol é apenas um punhado de cambojanos arrancados da escória do povo e é ilegal de um lado a outro. Não tem direito algum de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações de Málaga — Torremolinos, 1973, em nome do povo cambojano.

O acordo de Paris sobre o Vietnă reconheceu de fato a existência de duas administrações no Vietnă do Sul: o Governo Revolucionário Provisório da República do Vietnă do Sul, e a administração de Saigon. Na situação atual, a representação unilateral pela administração de Saigon na Conferência da U.I.T. não é normal. Nas condições onde a Coréia do Norte e a Coréia do Sul chegam a um acordo de princípios sobre a reunificação do país na independência e a paz, não é razoável que as autori-

dades da Coréia do Sul estejam representadas na U.I.T. como tais. Visto o que precede, nem os representantes da administração de Saigon nem as autoridades da Coréia do Sul têm o direito de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) como tais.

2. A delegação da China faz reservas sobre as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), no que diz respeito à assinação e utilização de radiofrequências, bem como a assinação e registro das posições de satélites geoestacionários.

LX

Pela União da Birmânia:

Ao assinar a Convenção de Málaga — Torremolinos, 1973, a delegação da União da Birmânia reserva para seu governo o direito de tomar qualquer medida que julgará necessária para proteger seus interesses, caso as reservas formuladas por outros paises possam conduzir a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

LXI

Pela República do Vietnã:

A delegação da República do Vietnã reitera as declarações já feitas tanto na 4º sessão plenária quanto perante a Comissão de Verificação dos Poderes.

Desde 1951, data em que a República do Vietnã foi admitida dentro da U.I.T., nosso governo estabeleceu todas as provas de sua representatividade.

Lamentamos que certas delegações acharam bom suscitar, com fins de propaganda, polêmicas de ordem política fora do quadro da U.I.T.

É falacioso citar o acordo de Paris para argumentar a favor do pretendido Governo Revolucionário Provisório do Vietnã do Sul, governo composto de um punhado de homens cuja única tarefa é semear, por todos os meios, terror, morte, ruína e desolação.

Com efeito, o acordo de Paris, que visa essencialmente a instaurar um cessar-fogo no Vietnã, criando, assim, um clima favorável às negociações destinadas ao rápido restabelecimento de uma paz duradoura no Vietnã do Sul, não consagrou, de modo algum, o pretendido G.R.P. como tal. O acordo de Paris não instituiu, nem tem o poder para instituir o G.R.P. como um governo "legal" no Vietnã. Tampouco modificou, como é de seu poder modificar, o caráter legal e constitucional do Governo da República do Vietnã.

O título de governo revolucionário provisório é apenas uma denominação que se dá à pretendida Frente de Libertação do Vletnã do Sul, criada pelo partido Lao-Dông, do Vietnã do Norte durante seu 3º congresso, realizado em Hanói, em setembro de 1960.

Com o nome de F.L.N., ou de G.R.P., esta organização é somente o instrumento de Hanói, uma criação totalmente artificial, sustentada peias forças expedicionárias do Vietnã do Norte.

Deploramos a atitude das delegações dos países interessados que, não obstante declararem que condenam a política de agressão, jamais tenta-

ram trazer a menor contribuição, muito pelo contrário, para pôr fim a esta dolorosa luta fratricida oue dura demais em nosso próprio 3010.

A delegação da República do Vietnã declara ser a única representante legítima do Vietnã do Sul, e que foi reconhecida como tal pela conferência desde que a República do Vietnã aderiu à U.I.T.

Todas as declarações apresentadas por ocasião da presente Convenção, ou anexadas a esta Convenção, que são incompatíveis com a posição da República do Vietnã são ilegais e, por conseguinte, nulas e sem efeito.

Reserva, também, para seu governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira podendo ocasionar um aumento de sua parte contributiva nas despesas da União, e de tomar qualquer medida que julgar necessária para salvaguardar seus interesses.

TXII

Pela República Centro-Africana:

A delegação da República Centro-Africana na Conferência de Plenipotenciários (Málaga — Torremolinos, 1973) declara que seu governo reservase o direito de tomar todas as disposições necessárias tendo em vista salvaguardar seus interesses, se alguns países membros da União não observarem as disposições da presente Convenção Internacional de Telecomunicações, e formularem, de maneira anormal, as reservas tendendo a aumentar as quotas de contribuição de seu país nas despesas da União.

LXIII

Pela República da Guiné Equatorial:

A delegação da República da Guiné Equatorial reserva para seu governo o direito:

- 1. de não aceitar nenhuma medida financeira que possa trazer um aumento de sua contribuição;
- 2. de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações no caso em que países-membros não observem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973)

LXIV

Pela República de Burúndi:

A delegação da República de Burúndi reserva para seu governo o direito de aceitar ou não as medidas que serão tomadas tendo em vista o aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

LXV

Pela República do Chade:

A delegação da República do Chade na Conferência de Plenipotenciarios da União Internacional de Telecomunicações de Málaga — Torremolinos, 1973, reserva para seu governo o direito:

1. de não aceitar nenhuma medida financeira que traga um aumento de sua quota contributiva;

2. de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso em que alguns membros da União não observem, de qualquer maneira que seja, as disposições da presente convenção.

LXVI

Pela República do Iraque:

A delegação da República do Iraque declara que seu governo reserva-se o direito de tomar qualquer medida que estime necessária para salvaguar-dar seus interesses, no caso em que um membro não observe, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por tal membro prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações do Iraque ou conduzam a um aumento na quota contributiva do Iraque nas despesas da União.

LXVII

Pela República Togolesa:

A delegação da República Togolesa reserva para seu governo o direito de tomar as medidas que julgar oportunas, se um país não respeitar as disposições da presente convenção, ou se as reservas emitidas por alguns membros durante a Conferência de Málaga — Torremolinos, 1973, ou na assinatura ou na adesão trouxerem situações contrárias para seus serviços de telecomunicações, ou um aumento estimado importante demais de sua quota de contribuição nas despesas da União.

LXVIII

Pela República do Daomé:

A delegação da República do Daomé reserva para seu governo o direito:

- 1. de não aceitar nenhuma medida financeira que possa trazer um aumento de sua quota contributiva à União;
- 2. de tornar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus serviços de telecomunicações, no caso em que os países membros não observem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973).

XIXI

Pela República Popular do Congo:

A delegação da República Popular do Congo na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) declara, em nome de seu governo revolucionário e popular, que não reconhece nenhum valor jurídico nem moral na assinatura dos atos finais da delegação do regime reacionário de Lon Nol. Somente os representantes do Governo Real da Unidade Nacional do Kampuchea estão habilitados a assinar, em nome do Camboja, as atas finais da presente conferência.

LXX

Por Papua—Nova Guiné:

Papua—Nova Guiné reserva-se o direito de tomar todas as medidas que estimar necessárias à salvaguarda de seus interesses, no caso em que

alguns membros não tomarem sua parte nas despesas da União, ou deixarem, de qualquer outro modo, de se conformar às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou de seus anexos ou dos protocolos aqui anexos, ou ainda se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

LXXI

Pela República de El Salvador:

A delegação da República de El Salvador reserva para seu governo o direito de formular qualquer declaração ou reserva que estimar necessária enquanto não tiver ratificado a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973); além disso, declara não aceitar nenhuma consequência nociva aos interesses de seu país que possam decorrer de reservas formuladas por outros países.

LXXII

Pelo Estado de Israel:

As declarações feitas pelas delegações da Argélia (República Argelina Democrática e Popular), Reino da Arábla Saudita, República Árabe do Egito, Emirados Árabes Unidos, República do Iraque, Estado do Kuwait, Libano, República Arabe Líbia, Malásia, Reino do Marrocos, República Silâmica da Mauritânia, Sultanato de Omã, Paquistão, República Democrática da Somália, República Democrática do Sudão, Tunisla, República Árabe do Iêmen e República Democrática Popular do Iêmen, estando em flagrante contradição com os princípios e objetivos da União Internacional de Telecomunicações e, por conseguinte, desprovidas de qualquer valor jurídico, o Governo de Israel deseja fazer saber oficialmente que rejeita essas declarações, pura e simplesmente, e que considera que não podem ter nenhum valor no que se refere aos direitos e obrigações dos estados membros da União Internacional de Telecomunicações.

De qualquer maneira o Governo de Israel se prevalece dos direitos que são seus para salvaguardar seus interesses no caso em que os governos da Argélia (República Argelina Democrática e Popular), Reino da Arábia Saudita, República Arabe do Egito, Emirados Arabes Unidos, República do Iraque, Estado do Kuwait, Líbano, República Arabe Líbia, Malásia, Reino do Marrocos, República Islâmica da Mauritânia, Sultanato de Omã, Paquistão, República Democrática do Somália, República Democrática do Sudão, Tunísia, República Arabe do Iêmen e República Democrática Popular do Iêmen violarem, de qualquer maneira que seja, uma qualquer das disposições da convenção, ou dos anexos dos protocolos ou do regulamento aqui anexos.

LXXIII

Pela República da Coréia:

A delegação da República da Coréia, falando em nome do seu governo:

 declara que toda reserva formulada quanto a sua capacidade de representar validamente a República da Coréia dentro da UIT ou da presente Conferência de Plenipotenciários ou toda declaração tendente a contestar a validade desta capacidade de representação é sem fundamento nem valor jurídico; 2. reserva o direito de seu governo em tomar quaisquer medidas que possa julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses, no caso que alguns membros não tomarem sua parte nas despesas da União, ou deixarem, de qualquer outra forma, de se conformar às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) ou dos anexos ou protocolos aqui anexados ou ainda se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento dos seus próprios serviços de telecomunicações.

LXXIV

Pela Bélgica:

A delegação da Bélgica reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que possa estimar necessárias para proteger seus interesses, no caso em que alguns membros não tomem sua parte das despesas da União ou deixarem, de qualquer forma, de se conformar às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), de seus anexos e dos protocolos aqui anexados, ou ainda se as reservas formuladas por outros países forem suscetívels de dar lugar a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, ou finalmente, se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações.

LXXV

Pela República Arabe Líbia:

A delegação da República Árabe Líbia reserva paar seu governo o direito de aceitar ou recusar as conseqüências decorrentes de qualquer reserva formulada por outros países de modo a provocar um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, e de tomar quaisquer medidas que possa julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses, no caso que um membro ou membro associado deixar de se conformar às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) ou dos regulamentos que são aqui anexados.

LXXVI

Pela República do Gabão:

Assinando a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), a delegação da República do Gabão reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso em que as reservas formuladas por outros governos possam trazer um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, ou possam prejudicar seus serviços de telecomunicações.

LXXVII

Pela República do Alto Volta:

A delegação da República do Alto Volta na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) reserva para seu governo o direito de recusar qualquer medida financeira tendente a aumentar sua quota contributiva nas despesas da União e, além disso, de tomar quaisquer medidas necessárias para a proteção de seus interesses, no caso, ou dos membros não observarem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou dos anexos ou dos regulamentos incluídos.

LXXVIII

Pela República do Mali:

A delegação da República do Mali na Conferência de Plenipotenciários da UIT declara não aceitar nenhum aumento de sua quota contributiva no orçamento da União, em razão da negligência de qualquer membro que seja aos pagamentos de suas contribuições e outros custos conexos.

Reserva, além disso, o direito de seu governo em tomar quaisquer medidas úteis para proteger seus interesses em matéria de telecomunicações pelo fato de não-respeito da Convenção de Málaga — Torremolinos, 1973, por um membro qualquer da União.

LXXIX

Pelo Nepal:

A delegação do Nepal reserva para seu governo o direito de tomar quaisquer medidas que estime apropriadas para proteger seus interesses, no caso em que uma razão, qualquer que seja ela, traga um aumento de sua quota contributiva anual.

LXXX

Pelos Emirados Arabes Unidos:

A delegação dos Emirados Árabes Unidos declara que seu governo reserva-se o direito de tomar todas as medidas que possa julgar necessárias para salvaguardar seus interesses, no caso em que um membro deixe, de qualquer maneira que seja, de observar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou se as reservas exprimidas por um membro prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicação, ou possam conduzir a aumentar a quota contributiva dos Emirados Árabes Unidos nas despesas da União.

LXXXI

Pela República Oriental do Uruguai:

Assinando a presente convenção, a delegação da República Oriental do Uruguai declara que seu governo reserva-se o direito de tomar as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses no caso em que alguns membros não observem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou dos anexos ou protocolos aqui anexados, ou se as reservas formuladas por outros países puderem trazer prejuízo aos serviços de telecomunicações da República Oriental do Uruguai.

LXXXII

Pela República da Bolivia:

Assinando a presente convenção, a delegação da República da Bolívia declara que seu governo se reserva o direito de tomar as medidas que estimar necessárias à salvaguarda de seus interesses se outros membros não observarem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) ou dos anexos ou protocolos aqui anexados ou se as reservas formuladas por outros países correrem risco de trazer prejuízos aos interesses da Bolívia, notadamente em que concerne aos serviços de telecomunicações bolivianas.

A delegação da República da Bolívia, além disso, declara que seu governo mantém seu direito de formular qualquer reserva que seja até o momento em que ratificar a convenção.

LXXXIII

Pela República do Senegal:

A delegação da República do Senegal declara, em nome do seu governo, que não aceita nenhuma conseqüência das reservas feitas por outros governos na presente Conferência, tendo por efeito o aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

Por outro lado, a República do Senegal reserva-se o direito de tomar quaisquer medidas que julgar úteis à salvaguarda de seus interesses, no caso em que as reservas emitidas por outros países, ou o não respeito da convenção, tenderem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

LXXXIV

Pela República Argentina:

Α

A delegação da República Argentina reserva para seu governo o direito:

- 1. de não aceitar nenhuma medida financeira suscetível de trazer aumento de sua contribuição;
- 2. de tomar quaisquer medidas que possa estimar oportunas a fim de proteger seus serviços de telecomunicações, no caso em que países membros não observarem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973).

В

A delegação da República Argentina reserva para seu governo o direito de formular as reservas que estimar oportunas em relação aos textos contidos na Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), que afetem direta ou indiretamente a sua soberania.

LXXXV

Pela República da Guiné:

A delegação da República da Guiné reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, se os membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou se as reservas feitas por outros países puderem prejudicar seus serviços de telecomunicação, de aceitar ou não as conseqüências financeiras que possam eventualmente resultar destas reservas.

LXXXVI

Pela Espanha:

A delegação da Espanha declara, em nome de seu governo, que a palavra "país" usada no preâmbulo, art. 1º, e outros artigos da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) é para o

dito governo sinônimo do termo "estado soberano", e que tem o mesmo valor, o mesmo alcance e o mesmo conteúdo jurídico e político.

LXXXVII

Pela República Argentina:

Assinando a presente convenção, a delegação da República Argentina declara, em nome de seu governo, que qualquer referência do protocolo final à Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) ou de qualquer outro documento da conferência às ilhas Malvinas, ilhas Geórgias do Sul e ilhas Sandwich do Sul, sob a errônea denominação de "ilhas Falkland e suas dependências", em nada afeta os direitos soberanos imprescritíveis e inalienáveis da República Argentina sobre seus territórios. A ocupação destas ilhas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, seguido de um ato de força que jamais aceitou a República Argentina, conduziu a Organização das Nações Unidas, na sua Resolução nº 2.065 (XX), a convidar as duas partes para procurarem solução pacífica desse conflito de soberania sobre as referidas ilhas.

Além disso, convém assinalar que qualquer referência dos mesmos documentos ao pretenso "Território Antártico Britânico" em nada afeta os direitos da República Argentina no Setor Antártico Argentino, e que esta menção figura no art. IV do Trata do Antártico, concluído em Washington, em 1º de dezembro de 1959, e do qual a República Argentina e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são os dois signatários.

LXXXVIII

Pela Argélia (República Argelina Democrática e Popular):

A delegação da República Argelina Democrática e Popular na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) reserva para seu governo o direito de tomar quaisquer medidas que possa julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso em que alguns membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas pelos outros membros puderem prejudicar seus serviços de telecomunicações, ou fazer um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

LXXXIX

Pelo Peru:

A delegação do Peru declara que o Estado peruano não se sentirá obrigado, em nenhuma circunstância, pelas disposições da convenção relativas à arbitragem entre os membros da União, no tocante ao regulamento de controvérsias.

Por outro lado, a delegação do Peru reserva para seu governo o direito:

- 1. de tomar as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso em que alguns membros da União deixarem, de qualquer maneira que seja, de se conformar às disposições da convenção ou dos seus regulamentos, ou ainda se as reservas formuladas por estes membros prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações do Peru;
- 2. de aceitar ou recusar as consequências das reservas próprias a trazer um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União;

3. de aceitar ou recusar todas ou algumas das disposições dos regulamentos administrativos: Regulamento Telegráfico, Regulamento Telefônico, Regulamento de Radiocomunicações e Regulamento Adicional de Radiocomunicações citados na convenção.

XC

Pelo Irã:

A delegação do Irã reserva o direito de seu governo de tomar qualsquer medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses, no caso que alguns membros não tomarem em sua parte das despesas da União, com relação às dívidas existentes, os juros destas dívidas e as futuras contribuições ou deixarem, de qualquer outra maneira, de se conformar às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) e seus anexos, dos protocolos ou dos regulamentos aqui anexados, ou, ainda, se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XCI

Pela República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, a República Popular da Bulgária, Cuba, República Popular da Hungria, República Popular da Mongólia, República Popular da Polônia, República Democrática Alemã, República Socialista Soviética da Ucrânia, República Socialista da Romênia, República Socialista da Tcheco-Eslováquia e União das Repúblicas Socialistas S

As delegações dos países acima consideram que as previsões do nº 5 da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) não estão em concordância com o princíplo segundo o qual os tratados internacionais multilaterais cujo objetivo e propósito interessam à comunidade internacional em seu conjunto, como este é o caso para as telecomunicações (ver art. 4º da referida convenção), devem estar abertos à participação universal.

XCII

Pela República das Filipinas:

A delegação da República das Filipinas reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que possam ser necessárias para proteger seus interesses se alguns membros não tomarem parte das despesas da União, o que poderia trazer um aumento da contribuição das Filipinas; reserva igualmente o direito de seu governo no tocante às conseqüências de qualquer reserva feita por um outro país que lesar os interesses das Filipinas.

XCIII

Pela República Federal da Alemanha:

A delegação da República Federal da Alemanha reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que possa estimar necessárias para proteger seus interesses se alguns outros membros não tomarem parte das despesas da Unlão, ou se deixarem, de qualquer outra maneira, de se conformar às disposições da convenção, ou de seus anexos ou dos protocolos aqui anexados; ou se as reservas formuladas por outros países forem de natureza a aumentar sua parte contributiva nas despesas da União, ou a prejudicar o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações. A delegação da República Federal da Alemanha reserva também para seu

governo o direito, no caso em que o orçamento ordinário da União for agravado com despesas referentes à cooperação técnica, de tomar, em conseqüência, as medidas requeridas.

XCIV

Pela França:

A delegação francesa reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que possa estimar necessárias para proteger seus interesses, no caso em que alguns membros não tomem parte nas despesas da União, ou deixarem, de qualquer outro modo, de se conformar às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou de seus anexos ou dos protocolos aqui anexados, ou ainda se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XCV

Por Mônaco:

A delegação de Mônaco reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses no caso de alguns membros não tomarem parte das despesas da União, ou deixarem de se conformar às disposições da convenção (Málaga — Torremolinos, 1973), de seus anexos ou dos protocolos aqui anexados, ou ainda se as reservas formuladas por outros membros prejudicarem o perfeito e eficaz funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XCVI

Pela Austria, Luxemburgo e Reino dos Paises Baixos:

As delegações dos países acima reservam para seus governos o direito de tomar todas as medidas que possam estimar necessárias para proteger seus interesses no caso de alguns membros não tomarem parte das despesas da União, ou deixarem, de qualquer outra maneira, de se conformar às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), de seus anexos e protocolos aqui anexados, ou ainda se as reservas formuladas por outros países forem suscetiveis de dar lugar a um aumento de suas partes contributivas nas despesas da União, ou, por fim, se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações.

XCVII

Pela República Socialista Federativa da Iugoslávia:

A delegação da República Socialista Federativa da Iugoslávia reserva para seu governo o direito:

- 1. de tomar todas as medidas que estimar necessárias para proteger os interesses de suas telecomunicações se alguns membros não observarem as disposições da presente convenção, ou se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.
- 2. de tomar quaisquer medidas que possa estimar necessárias para proteger seus interesses no caso de alguns membros não tomarem parte das despesas da União, ou se as reservas formuladas por outros países forem suscetíveis de dar lugar a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

XCVIII

Pela Confederação Suíça e o Principado de Liechtenstein:

As delegações dos países acima mencionados reservam para seus governos o direito de tomar as medidas necessárias para proteção de seus interesses se as reservas depositadas, ou outras medidas tomadas, tiverem por consequência atingir o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicação, ou conduzirem a um aumento de suas quotas contributivas nas despesas da União.

XCIX

Pelo Estado de Israel:

- O Estado de Israel reserva sua posição, no que diz respeito à Resolução n^{o} 48, à luz dos seguintes fatos:
- 1. A resolução repousa sobre acusações desprovidas de qualquer fundamento por parte dos países que efetuam abertamente operações militares e que prosseguem as hostilidades sem restrições contra o Estado de Israel sem que o menor indício de prova de suas alegações tenha sido mostrada perante a conferência.
- 2. O projeto de resolução foi examinado no sábado, 20 de outubro, em meio a discursos inflamados, de acusações extravagantes e de ameaças implícitas e isto no dia mesmo do sabá —, enquanto os acusadores sabiam perfeitamente que o único representante de Israel estaria ausente para cumprir seus deveres religiosos.

Pareceu, por este fato, que Israel parecia admitir essas acusações desprovidas de fundamentos, porque seu representante não tomou a palavra para desmenti-las; aliás, Israel foi advertido que esta abstenção fora notada no curso dos debates e que foi feita alusão disso no Documento nº 341, apresentado pela Malásia.

- 3. Os motivos de ordem religiosa que explicam a ausência do representante de Israel haviam sido perfeitamente expostos na véspera pelo Presidente. O Presidente prometeu solenemente que, se no sábado surgisse um evento importante para Israel, faria tudo o que estivesse em seu poder para adiar o debate, a fim de permitir à delegação de Israel exercer seu direito de exprimir-se conforme o nº 670 da Convenção de Montreux. 1965, cujo teor é o seguinte: "Protege [o Presidente] o direito de todas as delegações de exprimir livre e plenamente seus pareceres sobre o assunto em discussão."
- 4. Visto que estas normas não foram observadas, a delegação de Israel conformou-se ao procedimento regular e, por ocasião da primeira leitura do projeto de resolução feita no curso da sessão plenária de segunda-feira, 22 de outubro —, expôs os fatos tal como se apresentaram e pediu formalmente a rejeição do projeto de resolução, conforme as disposições do nº 692 da convenção. O Presidente recusou colocar o projeto de resolução em votação durante sua leitura, declarando que esta proposição do delegado de Israel não estava de acordo com o procedimento, contrariamente às disposições da convenção e à prática comum. Além disso, as delegações reunidas em sessão plenária não tiveram ocasião de votar sobre a questão, apôs ter escutado as duas partes.
- 5. Em sua declaração apresentada na sessão plenária de 22 de outubro, e que figura integralmente na ata dessa sessão, Israel declarou, principalmente:
- a) No mesmo dia em que foram formuladas as alegações de sabotagem concernentes aos cabos submarinos de Beirute, o porta-voz de Israel negou oficialmente assumir qualquer responsabilidade nesta ocorrência.

- b) O próprio cabo é em grande parte propriedade de países europeus e dos Estados Unidos, dos quais Israel almeja a simpatia e compreensão. Por quais razões Israel iria se alienar destas simpatias e causar danos aos bens de nações amigas?
- c) Do mesmo modo, se Israel tivesse querido perpetrar tal ato, por que e faria tão próximo da costa ende é fácil localizar o rompimento e onde o reparo é relativamente simples?
- d) Neste caso, como no passado, foram produzidos atos de sabotagem de origem interna. Oleodutos foram danificados antes, embaixadas de estados árabes foram invadidas, altos funcionários de países árabes foram assassinados, atos de pirataria aérea foram efetuados e se fizeram reféns. Em todos estes casos, tratava-se de lutas internas entre grupos de estados árabes. Aqui também os fatos conduzem às mesmas conclusões. É notório que grupos árabes dissidentes operam no Líbano. Nestes dias mesmo, um desses grupos tomou como reféns em Beirute 50 libaneses inocentes e não levaram em consideração suas vidas. Estes grupos possuem o mínimo de aptidão necessária para manejar explosivos e executar este tipo de sabotagem, assim como o mínimo de meios permitindo-lhes atingir os pontos onde os danos foram cometidos. De um só golpe, podem vingar-se das duas injustiças, reais ou imaginárias, e, no clima atual, lançar a culpa sobre Israel.
- e) Ficou entendido que, no momento em que o Líbano falou pela primeira vez sobre a ruptura do cabo e solicitou à ITALCABLE para intervir para novamente assegurar os serviços por vias de substituição, referiu-se a este incidente como um ato de sabotagem. Somente mais tarde ocorreu-lhe a idéia que o incidente podia ser explorado com fins de propaganda.

Em vista das declarações que precedem, o Estado de Israel considera que a pretendida Resolução 48 é ilegal, indevidamente adicionada à presente convenção, e que permanece desprovida de qualquer significação e não tem nenhum efeito.

O Estado de Israel está convencido que todos os membros imparclais da União compartilham seu ponto de vista, e reservarão a esta pretendida resolução a acolhida que merece.

 \mathbf{C}

Pela Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia:

As delegações dos países acima mencionados reservam para seus governos o direito de tomar todas as medidas que poderão estimar necessárias para proteger seus interesses no caso de alguns membros da União não tomarem parte das despesas da União ou se um membro deixar, de qualquer outro modo, de se conformar às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), dos anexos ou dos protocolos aqui anexados, ou se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de teleconunicações.

CI

Pela Itália:

1. A delegação da Itália reserva para seu governo o direito de tomar quaisquer medidas que possa estimar necessárias para proteger seus interesses no caso de alguns membros não tomarem parte nas despesas da União, ou delxarem, de qualquer outro modo, de se conformar às disposições da convenção, de seus anexos ou dos protocolos aqui anexados; ou ainda,

se as reservas formuladas por outros países forem de natureza a aumentar sua quota nas despesas da União, ou prejudicar o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações. A delegação da Itália reserva igualmente para seu governo o direito de tomar as medidas que se impuserem no caso em que as despesas referentes às atividades de cooperação técnica forem inscritas no orçamento ordinário da União.

2. A Itália reserva-se o direito de não participar nos custos suplementares que possa incorrer a União Internacional de Telecomunicações, nas futuras conferências de plenipotenciários e administrativos, para adoção de um sexto idioma de interpretação, segundo a resolução votada pela presente Conferência de Plenipotenciários.

CII

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

A

A delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte leva em consideração a declaração da delegação do Chile concernente aos territórios antárticos. Na medida em que pode estar na intenção dos autores desta declaração visar território antártico britânico, o Governo de Sua Majestade do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte não tem nenhuma dúvida no que concerne à sua soberania sobre o referido território.

В

A delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte declara que não aceita a declaração feita pela delegação argentina, já que esta declaração contesta a soberania do Governo de Sua Majestade do Reino Unido sobre as ilhas Falkland e suas dependências, assim como sobre o Território Antártico Britânico, e deseja formalmente reservar os direitos do Governo de Sua Majestade sobre esta questão. As ilhas Falkland e as dependências, assim como o Território Antártico Britânico, são, e continuam a ser, parte integrante dos territórios cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

A delegação do Reino Unido não pode mais aceitar a opinião expressa pela delegação argentina segundo a qual à denominação "Dependências das Ilhas Falkland" é errônea, nem, na medida em que esta opinião se refere à denominação "ilhas Falkland", o fato de que esta denominação seja errônea. Além disso, a delegação do Reino Unido não pode aceitar a opinião expressa pela delegação argentina segundo a qual convém associar o termo "Malvinas" à designação das ilhas Falkland e suas dependências. A decisão do Comitê Especial das Nações Unidas de acrescentar "Malvinas" após essa designação, trata-se apenas dos documentos do Comitê Especial das Nações Unidas encarregado de estudar a aplicação da declaração relativa à concessão da independência aos países coloniais e seus povos, e não foi adotada pelas Nações Unidas em todos seus documentos. Esta decisão não concerne, portanto, de modo algum, à Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), nem a seus anexos, ou todos os outros documentos publicados pela União Internacional de Telecomunicações.

No que se refere à Resolução nº 2.065 (XX) das Nações Unidas, a delegação do Relno Unido deseja chamar a atenção da delegação argentina sobre o art. IV do Tratado do Antártico, assinado em Washington, em 1º de dezembro de 1959, mas tem a declarar que esse artigo não confirma

nem justifica o poder ou a soberania de qualquer potência sobre um território antártico, qualquer que ϵ le seja. O Governo de Sua Majestade não tem nenhuma dúvida quanto à soberania do Reino Unido sobre o Território Antártico Britânico.

CIII

Pela República do Panamá:

A delegação da República do Panamá declara não aceitar nenhuma declaração que figure, em nome de qualquer país que seja, na Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), ou em qualquer outro documento e de natureza a trazer prejuízo aos direitos soberanos da República do Panamá sobre a zona do Canal de Panamá.

CIV

Pela República Socialista da Romênia:

No momento de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), a delegação romena declara que a manutenção do estado de dependência de alguns territorios, ao qual fazem referência as disposições do Protocolo Adicional III, não está conforme os documentos adotados pela ONU concernentes à concessão da independência aos países e aos povos coloniais, inclusive a declaração relativa aos princípios de direito internacional que tocam às relações amigáveis e à cooperação entre estados, conforme a Carta das Nações Unidas, que foi adotada por unanimidade pela Resolução nº 2.625 (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1970, e que proclama solenemente a obrigação dos estados de favorecer o cumprimento do princípio de igualdade de direitos dos votos, e de seu direito a disporem de si mesmos, com o objetivo de pôr fim, sem demora, ao colonialismo.

CV

Presidente da Conferência:

O Presidente da Conferência deplora os termos da declaração feita em nome do Estado de Israel durante a Conferência de Plenipotenciários (Málaga — Torremolinos, 1973) inserida no protocolo final, na Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973). Esta declaração contém comentários sobre a aplicação do Regulamento Interno das conferências, que faz parte do Regulamento Geral anexado à Convenção de Montreux, 1965.

O nº 670 da referida convenção especifica, efetivamente, que o Presidente da Conferência "protege o direito de todas as delegações de exprimirem livre e plenamente seus pareceres sobre assunto em discussão", o que não era o caso da delegação do Estado de Israel, que, por motivos religlosos e dignos do maior respeito, não assistiu à sessão plenária do sábado, 20 de outubro de 1973, apesar dos indícios que faziam supor, desde a véspera, que a sessão em questão examinaria o projeto de resolução contido no Documento nº 326, apresentado pela delegação do Líbano. Convém acrescentar a este respeito que, durante uma entrevista que houve na sextafeira 19 de outubro, com o Sr. Sakked, Delegado de Israel, o Presidente não pôde dar nenhuma garantia quanto à possibilidade de adiar os debates relativos ao dito projeto de resolução, e, simplesmente, ofereceu-se para tentar, mediante diversas consultas — que se realizaram, mas sem resultado — para obter o adiamento dos debates até segunda-feira, 22 de outubro de 1973.

Durante a sessão plenária de segunda, 22 de outubro, o Delegado do Estado de Israel, por ocasião da primeira leitura do texto da Resolução 48, proposta pela Comissão de Redação e publicada no Documento nº 351, solicitou para colocar novamente em votação o conteúdo da resolução, pretendendo fundamentar este pedido sobre o nº 692 da Convenção de Montreux.

A interpretação do Presidente foi a seguinte: o que a ses são plenária tinha para examinar era o texto da resolução, antes que este texto fosse considerado como definitivo, nos termos do nº 763 da referida convenção, mas não o fundo da resolução em questão, sobre a qual na sessão plenária de 20 de outubro de 1973, havia se pronunciado: por cuja votação nominal, o resultado foi o seguinte: 64 votos a favor, 3 votos contra e 45 abstenções.

A decisão do Presidente foi tomada conforme as disposições do nº 697 da Convenção de Montreux (1965)

Em fé de que, os plenipotenciários respectivos assinam esse protocolo final em um exemplar e em cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa. Este protocolo permanecerá depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, a qual remeterá uma cópia a cada um dos países signatários.

Felto em Málaga — Torremolinos, 25 de outubro de 1973.

(Seguem as mesmas assinaturas que estão na convenção.)

PROTOCOLOS ADICIONAIS

PROTOCOLO ADIONAL I

Despesas da União para o Período de 1974 a 1979

- 1. O Conselho de Administração está autorizado a estabelecer o orçamento anual da União, de tal modo que as despesas anuais
 - do Conselho de Administração.
 - da Secretaria-Geral.
 - da Junta Internacional de Registro de Frequências,
 - das secretarias dos comitês consultivos internacionais.
- dos laboratórios e instalações técnicas da União não ultrapassem, para os anos de 1974 e seguintes, até a próxima conferência de plenipotenciários, as quantias de:
 - 35.000.000 francos suíços para o ano de 1974
 - 36.650.000 francos suíços para o ano de 1975
 - 36.600.000 francos suíços para o ano de 1976
 - 37.600.000 francos suícos para o ano de 1977
 - 38.800.000 francos suíços para o ano de 1978
 - 39.980.000 francos suíços para o ano de 1979

Para os anos posteriores a 1979, os orçamentos anuais não deverão exceder em mais de 3% cada ano a quantia fixada para o ano precedente.

2. O Conselho de Administração está autorizado a ultrapassar os limites fixados no parágrafo 1º acima, para cobrir as despesas relativas à

eventual substituição de membros da Junta Internacional de Registros de Freqüências (ver Resolução nº 3 da presente Conferência).

- 3. O Conselho de Administração pode autorizar as despesas relativas das conferências a que se refere o número 91 da convenção, bem como as reuniões dos comitês consultivos internacionais.
- 3.1. Durante os anos de 1974 a 1979, o orçamento adotado pelo Conselho de Administração, levando-se em consideração eventualmente as disposições da alínea 3.2. abaixo, não deve ultrapassar os seguintes montantes:
 - 6.600.000 francos suíços para o ano de 1974
 - 2.900.000 francos suíços para o ano de 1975
 - 11.000.000 francos suíços para o ano de 1976
 - 3.400.000 francos suíços para o ano de 1977
 - 3.000.000 francos suíços para o ano de 1978
 - 14.800.000 francos suícos para o ano de 1979
- 3.2. Se a) a Conferência de Plenipotenciários, b) uma conferência administrativa mundial de radiocomunicações marítimas, c) uma conferência administrativa de radiocomunicações encarregada de estabelecer um plano para o Serviço de Radiodifusão por Satélite, d) uma conferência administrativa mundial de radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronautico (R) ou e) uma conferência administrativa mundial encarregada de rever os regulamentos de radiocomunicações não se reunir entre 1974 e 1979, o total dos montantes autorizados para esses anos será reduzido de 3.800.000 francos suíços, para a; 3.124.000 francos suíços para b; 3.200.000 francos suíços para c; 1.950.000 francos suíços para d; e 4.800.000 francos suíços para e.

Se a Conferência de Plenipotenciários não se reunir em 1979, o Conselho de Administração autorizará ano por ano, para os anos posteriores a 1979, os créditos que julgar oportunos conceder a título das despesas relativas às conferências a que se refere o número 91 da convenção, bem como às reuniões dos comitês consultivos internacionais.

- 3.3. O Conselho de Administração poderá autorizar que se ultrapassem os limites anuais fixados na alínea 3.1, acima, se o que for ultrapassado puder ser compensado por quantias que se inscrevam nos limites das despesas:
 - que tenham ficado disponíveis do ano precedente,
 - ou que venhain a prevalecer no ano futuro.
- 4. O Conselho de Administração está autorizado a ultrapassar os limites fixados nos parágrafos 1 e 3, acima, para dar conta:
- 4.1. dos aumentos da escala de salários, das contribuições a título de pensões ou indenizações, inclusive as despesas de representação, admitidas pelas Nações Unidas, para ser aplicadas a seu pessoal em função em Genebra;
- 4.2. das flutuações de câmbio entre o franco suiço e o dólar dos Estados Unidos, que trouxerem para União despesas suplementares.
- 5. O Conselho de Administração tem missão de realizar todas as economias possíveis. Com este fim, deve se fixar cada ano as despesas autorizadas no nível mais baixo possívei compatível com as necessidades da União, dentro dos limites fixados nos parágrafos 1º e 3º acima, levando em conta, se for o caso, as disposições do parágrafo 4º

- 6. Se os créditos que o Conselho de Administração pode autorizar aplicando as disposições dos parágrafos 1º a 4º, acima, se revelem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, o Conselho só pode ultrapassar estes créditos com a aprovação da maioria dos membros da União, devidamente consultados. Qualquer consulta dos membros da União deve comportar exposição completa dos fatos que justificam tal pedido.
- 7. Antes de examinar as proposições suscetíveis de terem repercussões financeiras, as conferências administrativas mundiais e as Assembléias Plenarias dos comitês consultivos internacionais deverão dispor de uma estimativa das despesas suplementares aqui referidas.
- 8. Não será dado prosseguimento a nenhuma decisão de uma conferência administrativa, ou de uma assembléia plenária de um comitê consultivo internacional, que tem por consequência um aumento direto ou indireto das despesas além dos créditos que o Conselho de Administração pode dispor, nos termos dos parágrafos 1 a 4 acima, ou nas condições previstas no parágrafo 6.

PROTOCOLO ADICIONAL II

Procedimentos que Devem Seguir os Membros com Vista à Escolha de sua Classe de Contribuição

- 1. Todo membro deverá, antes de 1º de julho de 1974, notificar ao Secretário-Geral a classe de contribuição escolhida por ele no quadro das classes de contribuições que figuram no número 92 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973).
- 2. Os membros que não tiverem feito conhecer sua decisão antes de 1º de julho de 1974, de acordo com as estipulações do parágrafo 1º acima, terão que contribuir conforme o número de unidades subscrito por eles sob o regime da Convenção de Montreux (1965).

PROTOCOLO ADICIONAL III

Medidas Próprias para Dar às Nações Unidas a Possibilidade de Aplicar a Convenção no que Diz Respeito a Qualquer Mandato Exercido em Virtude do Artigo 75 da Carta das Nações Unidas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) decidiu tomar as seguintes medidas, a fim de dar às Nações Unidas a possibilidade de continuar a aplicar a Convenção Internacional de Telecomunicações, segundo a decisão da conferência, de suprimir a qualidade de membro associado.

É convencionado que a possibilidade de que gozam atualmente as Nações Unidas conforme as disposições do art. 75 da Carta das Nações Unidas, nos termos da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), será reconduzida nos termos da Convenção de Málaga — Torremolinos, 1973, a partir da entrada em vigor desta convenção. Cada caso será examinado pelo Conselho de Administração da União.

PROTOCOLO ADICIONAL IV

Medidas Destinadas a Proteger os Direitos de Papua-Nova Guiné

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) decidiu as medidas seguintes, que serão aplicadas a título temporário, a fim de proteger os direitos de Papua—Nova Guiné, enquanto esta conferência pronunciou-se pela supressão da qualidade de membro associado.

- 1. Quando a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973) entrar em vigor, o estatuto de membro associado da União que é, atualmente, aquele de Papua—Nova Guiné, permanecerá inalterado, com os direitos e obrigações dos membros da União, com exceção do direito de voto nas conferências e reuniões dos órgãos da União, de apresentar candidatos ao Comitê Internacional de Registro de Freqüências. Este país, tampouco, será elegível para o Conselho de Administração.
- 2. Este país pode, por conseguinte, assinar e ratificar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973), a título de um estatuto especial comparável àquele de membro associado, tal como é definido na Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965). Posteriormente, este país se beneficiará, em virtude da Convenção de Málaga Torremolinos, de um estatuto comparável àquele de um membro associado, com os direitos e obrigações, daí decorrentes, como se essa classe de membros fosse mantida na nova convenção. Esta situação prosseguirá até o momento em que Papua—Nova Guiné tornar-se membro com pleno direito na União, a título das disposições pertinentes da Convenção de Málaga Torremolinos.

PROTOCOLO ADICIONAL V

Data da Posse do Secretário-Geral e do Vice-Secretário-Geral

O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral eleitos pela Conferência de Plenipotenciários (Málaga — Torremolinos, 1973), nas condições fixadas por esta mesma conferência, tomarão posse em 1º de janeiro de 1974.

PROTOCOLO ADICIONAL VI

Disposições Transitórias

A Conferência de Plenipotenciárlos da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973) decidiu as disposições seguintes que serão aplicadas a título provisório até a entrada em vigor da Convenção Internacional de Telecomunicações de Málaga — Torremolinos, 1973:

- 1. O Conselho de Administração será composto de trinta e seis membros, eleitos pela conferência segundo o procedimento fixado pela referida convenção. O conselho poderá reunir-se imediatamente após sua eleição, e executar as tarefas que lhe forem confiadas pela convenção.
- 2. O Presidente e o Vice-Presidente eleitos pelo Conselho de Administração no curso de sua primeira sessão permanecerão em suas funções até a eleição de seus sucessores, que ocorrerá na abertura da sessão anual de 1975 do conselho.

Em fé do que, os plenipotenciários respectivos assinaram estes protocolos adicionais em um exemplar e em cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa. Estes protocolos permanecerão depositados nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que remeterá uma cópia a cada um dos países signatários.

Feito em Málaga — Torremolinos, 25 de outubro de 1973.

(Seguem as mesmas assinaturas que estão na convenção.)

RESOLUÇÕES RECOMENDAÇÕES OPINIÕES

RESOLUÇÃO Nº 1

Estatutos e Regulamento do Pessoal Aplicáveis aos Funcionários Eleitos da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

- a) que o Conselho de Administração, para dar efeito à Resolução nº 1 da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959) e à Resolução nº 4 da Conferência de Plenipotenciários de Montreux (1965), estabeleceu, depois emendou, o estatuto e regulamento do pessoal, aplicáveis, a título provisório, aos funcionários eleitos da União;
- b) que algumas decisões da presente conferência obrigaram a fazer emendas nestes estatutos e regulamentos do pessoal;
- c) que convém dar um efeito a título permanente aos referidos estatuto e regulamento do pessoal,

Encarrega o Conselho de Administração: de fazer a revisão e emendar segundo necessário os estatuto e regulamento do pessoal aplicáveis aos funcionários eleitos, levando em conta as decisões da presente conferência.

RESOLUCÃO Nº 2

Salários e Despesas de Representação dos Funcionários Eleitos

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Observando:

que, aplicando as disposições da Resolução nº 1 da Conferência de Plenipotênciários de Montreux (1965), os membros da União aprovaram ajustamento aos salários dos funcionários eleitos, segundo propostas feitas pelo Conselho de Administração, na base de modificações introduzidas no regime comum das Nações Unidas, isto no termo de um procedimento de consulta longa e dispendiosa;

Reconhecendo:

que os salários dos funcionários eleitos devem ser fixados em um nível adequado acima daqueles dos funcionários nomeados do regime comum das Nações Unidas,

Decide:

que, sob reserva das medidas que o Conselho de Administração possa propor à adoção aos membros da União conforme as Instruções abaixo, c Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos comitês consultivos internacionais e os membros da Junta de Registro de Freqüências receberão, a partir de 1º de janeiro de 1974, salários calculados aplicando ao salário máximo de um funcionário nomeado as porcentagens seguintes:

— para o Secretário-Geral	124%
- para o Vice-Secretário-Geral e os diretores dos comitês con-	
sultivos internacionais	111%
para os membros da IFRB	106%

Encarrega o Conselho de Administração:

- 1) no caso de as escalas de salário do regime comum serem objeto de um ajustamento pertinente, de aprovar a modificação dos salários dos funcionários eleitos que resultarem da aplicação das porcentagens acima;
- 2) no caso em que lhe parecer que fatores imperativos justifiquem uma modificação nas porcentagens acima, de propor à aprovação da maioria dos membros da União porcentagens revistas com as devidas justificativas;

Decide, além disso:

que as despesas de representação sejam reembolsadas sobre faturas à concorrência de:

Franc	cos Suiços por Ano
Secretário-Geral	15.000
Vice-Secretário-Geral e diretores dos comitês consultivos	7.500
IFRB (para toda a junta, com exceção do Presidente)	7.500

Encarrega, além disso, o Conselho de Administração:

em caso de aumento marcante do custo de vida na Suíça, de propor à aprovação da maioria dos membros da União, reajustes adequados dos limites acima indicados.

RESOLUÇÃO Nº 3

Eleição dos Membros da Junta Internacional de Registro de Fregiências (IFRB)

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

sua decisão segundo a qual a eleição dos membros da IFRB terá lugar no curso das conferências de plenipotenciários;

Levando em conta:

as disposições pertinentes da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) e as dificuldades de ordem prática que suscitaria tal eleição durante a presente Conferência de Plenipotenciários,

Decide:

- 1. que, para a aplicação dos nºs 57 e 58 da Convenção de Montreux, a Conferência Administrativa Mundial de Radlocomunicações Marítimas prevista para 1974, é uma conferência administrativa mundial encarregada de tratar questões gerais interessando as radiocomunicações, em atenção aos nºs 172 e 175 da Convenção de Montreux, sobre a eleição dos membros da IFRB;
- 2. que a próxima eleição dos membros da IFRB será inscrita no temário dessa conferência, conforme o nº 57 da Convenção de Montreux;

Encarrega o Secretário-Geral:

de levar a presente resolução, o mais breve possível, ao conhecimento de todas as administrações, e convidá-las a designar candidatos em tempo

oportuno para que os membros sejam informados das candidaturas e que estas sejam apresentadas à Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas prevista para 1974.

RESOLUCÃO Nº 4

Normas de Classificação e Classificação dos Cargos

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Tendo anotado e aprovado:

as medidas descritas no relatório do Conselho de Administração, que este tomou para dar seqüência à Resolução nº 6 da Conferência de Plenipotenciários de Montreux (1965):

Considerando:

que convém, levando-se em conta as necessidades da União, estabelecer uma classificação adequada dos cargos, baseada em um sistema eficaz de inspeção da organização e dos métodos, de adaptar permanentemente as normas de classificação às diretivas aprovadas para o conjunto do regime comum-das Nações Unidas, de manter em dia as descrições do cargo, de rever periodicamente o plano de classificação dos cargos individuais,

Encarrega o Conselho de Administração:

de tomar, sem ocasionar despesas injustificadas, todas as medidas que julgar necessárias, para atingir os objetivos acima indicados.

RESOLUÇÃO Nº 5

Distribuição Geográfica do Pessoal da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

- a) as disposições pertinentes da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremolinos, 1973);
- b) as disposições da Resolução no 7 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965);
 - c) a distribuição geográfica atual do pessoal da União;
- d) a necessidade de melhorar ainda esta distribuição geográfica, tanto no plano geral quanto em relação a algumas regiões do mundo,

Decide:

confirmar, como se segue, as diretivas dadas na Resolução nº 7 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965):

- 1. A fim de melhorar a distribuição geográfica dos funcionários nomeados de grau P.1 e acima:
- 1.1. (Em regra geral, as vagas nos cargos destes graus serão levadas ao conhecimento das administrações de todos os membros da União. Entretanto, precisa isto ser feito de modo que o pessoal em serviço continue a se beneficiar das possibilidades razoáveis de promoção.

- 1.2. Mesmo preenchendo estes cargos por via de recrutamento internacional, a preferência deveria ser dada, em aptidões iguais, aos candidatos originários das regiões do mundo cuja representação atual é nula ou insuficiente. Importa notadamente cuidar para assegurar uma representação geográfica equitativa das cinco Regiões da União, quando trata-se do preenchimento dos cargos de graus P.5 e acima.
 - 2. Em que concerne os graus G.1 a G.7:
- 2.1. Os funcionários serão contratados, na medida do possível, entre as pessoas residentes na Suíça ou em território francês, dentro de um raio de 25 quilômetros de Genebra.
- 2.2. A título excepcional, quando cargos de caráter técnico de grau G.5 a G.7 ficarem vagos, deveria ser levada em conta, em primeiro lugar, a importância de recrutamento em base internacional.
- 2.3. Não sendo possível recrutar pessoas com qualidades exigidas, nas condições estipuladas no § 2.1 acima, convém que o Secretário-Geral recrute pessoas residentes tão perto de Genebra quanto possível. Isto não sendo possível, o Secretário-Geral notificará a vaga do cargo a todas as administrações mas, para fixar sua escolha, deverá levar em conta as conseqüências financeiras.
- 2.4. Os funcionários dos graus G.1 a G.7 serão considerados como recrutados em base internacional, e terão direito aos benefícios do recrutamento internacional, tais como são previstos no regulamento do pessoal, com a condição de que não sejam de nacionalidade suíça, e que sejam recrutados fora da zona definida no § 2.1 acima.

Encarrega o Conselho de Administração:

de seguir a evolução desta questão, a fim de realizar uma distribuição geográfica mais ampla e representativa.

RESOLUÇÃO Nº 6

Cargos de Executivos

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Após observar:

- a) as medidas descritas no Relatório do Conselho de Administração, que este tomou para dar seqüência à Resolução nº 8 da Conferência de Plenipotenciários de Montreux (1965);
- b) a atual distribuição dos cargos permanentes e de prazo fixo que figuram no quadro dos executivos, bem como a distribuição dos contratos permanentes e de prazo fixo;
- c) o número importante de contratos de curto prazo concedidos cada ano.

Decide:

reiterar os princípios da política que concretiza a Resolução nº 8 da Conferência de Plenipotenciários de Montreux:

 as tarefas de caráter permanente devem ser confiadas a funcionários titulares de contratos permanentes; 2. o quadro dos executivos deve satisfazer, ao mesmo tempo, as condições de máxima estabilidade e de economia nos efetivos;

Encarrega o Conselho de Administração:

de dar seqüência às decisões tomadas pela presente conferência no que se refere aos seus efetivos, de passar em revista o quadro dos executivos e criar cargos permanentes para a execução de tarefas de caráter permanente comprovado.

RESOLUÇÃO Nº 7

Formação Profissional Durante o Cargo

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Tendo observado:

o § 2.5.4.11 do relatório do Conselho de Administração relativo à formação profissional durante o cargo do pessoal da UTT;

Aprovando:

as medidas tomadas pelo Conselho de Administração com relação à formação profissional durante o cargo,

Encarrega o Secretário-Geral:

de aplicar o "regulamento para aperfeiçoamento profissional dos funcionários da UTT":

Encarrega o Conselho de Administração:

de prosseguir a evolução da questão e atribuir os créditos necessários a este fim.

RESOLUÇÃO Nº 8

Quotas Contributivas das Despesas da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

- a) o relatório do Conselho de Administração da Conferência de Plenipotenciários (§ 2.5.5.5) e o relatório especial do Conselho de Administração sobre as finanças da União, submetido à Conferência de Plenipotenciários, em cumprimento à Resolução $n^{\rm o}$ 11 de Montreux, 1965 (Documento $n^{\rm o}$ 32);
- b) o Documento nº 224, apresentado por um grupo de membros que propõem a aplicação do sistema de eontribuições adotado pelas Nações Unidas;

Consciente:

da complexidade do problema que coloca o melhoramento do modo de financiamento das despesas da União, e da necessidade de encontrar uma solução justa,

Encarrega o Conselho de Administração:

- 1. de dar prosseguimento ao estudo da questão, buscando uma solução que considere as opiniões seguintes, expressas na presente conferência:
- a) a ampliação do leque das classes de contribuição escolhidas por cada membro, mantendo a livre escolha;

- b) a aplicação de um sistema de cálculo das contribuições baseado em elementos e dados oficiais e atualizados regularmente, por exemplo: lista de preços das Nações Unidas, porcentagem em função do tráfego telefônico internacional de cada pais membro, número de telefones, produto nacional bruto;
- 2. de submeter a todos os membros o resultado de seu estudo, pelo menos um ano antes da próxima conferência de plenipotenciários.

Verificação das Contas da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

que a inspeção federal de finanças da Confederação Suíça verificou, com o máximo cuidado, competência e precisão, as contas da União relativas aos anos de 1965 a 1972.

Expressa:

- 1. seu profundo agradecimento ao Governo da Confederação Suíça;
- 2. a esperança de que sejam renovados os acordos atuais relativos à verificação das contas da União:

Encarrega o Secretário-Geral:

de levar esta resolução ao conhecimento do Governo da Confederação Suíça.

RESOLUÇÃO Nº 10

Liquidação das Contas Atrasadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremollnos, 1973),

Visto:

- a) o relatório do Conselho de Administração da Conferência de Plenipotenciários, bem como a documentação e as informações fornecidas pelo Secretário-Geral;
- b) as solicitações apresentadas pelos membros da União com contas atrasadas importantes;

Considerando:

que todos os membros estão interessados no saneamento das finanças da União,

Decide:

- 1. que, a partir de 1º de janeiro de 1973, deixem de sofrer juros de mora as contas atrasadas da Bolívia, Chile, Costa Rica, República Dominicana, El Salvador, Haiti, Peru, Urugual e República Arabe do Iêmen;
- 2. que os juros de mora devidos por esses países em 31 de dezembro de 1972, ou seja, 3.074.398,63 francos suiços, sejam transferidos para uma conta especial de juros de mora, e que o Conselho de Administração estude um meio de liquidar essas contas;

- 3. que o saldo das contas atrasadas devido por esses países representando 6.302.918,23 francos suíços no que concerne às contribuições atrasadas, e 259.703,70 francos suíços no que concerne aos subsídios para publicações, ou seja, 6.562.621,93 francos suíços, seja transferido para uma conta especial de atrasos, que não renderá juros; esta medida não libera, contudo, esses nove países do pagamento de atrasos devidos a contribuições e publicações;
- 4. que, a fim de aliviar, na medida do possível, o peso da dívida desses países, suas contribuições para os anos de 1973 e 1974 sejam calculadas, afastando-se excepcionalmente das disposições do nº 218 da Convenção de Montreux (1965), segundo das novas classes de contribuição por eles escolhidas, a saber:

Bolívia	1/2 unidade
Chile	1 unidade
Costa Rica	1/2 unidade
República Dominicana	1/2 unidade
El Salvador	1/2 unidade
Haiti	1/2 unidade
Peru	1 unidade
Uruguai	1/2 unidade
República Árabe do Iêmen	1/2 unidade

o que acarretará, nos anos de 1973 e 1974, uma falta de receitas correspondentes a 12 unidades de contribuição, ou seja, 811.200 (oitocentos e onze mil e duzentos) francos suíços em 1973, e 906.000 (novecentos e seis mil) francos suíços em 1974, com base no orçamento provisório decidido pelo Conselho de Administração em sua 28ª reunião, em 1973;

- 4.1. para 1973, esta falta de receitas poderia ser compensada, em parte, pelas economias efetuadas nos créditos distribuídos pelo orçamento, ou mediante uma retirada da conta das provisões da União;
- 4.2. para 1974, a falta de receitas será compensada pelo aumento da unidade de contribuição definitiva, a ser fixada pelo Conselho de Administração, após examinar atento de todas as possibilidades de reduzír as despesas da União;
- 5. que as disposições excepcionalmente tomadas com respeito aos nove paises considerados não podem, de modo algum, ser invocados como precedente;

Encarrega o Secretário-Geral:

- de negociar imediatamente com as autoridades competentes dos países citados as modalidades de reembolso escalonado de sua dívida, considerando as suas possibilidades econômicas e circunstâncias particulares, bem como os interesses da União;
- de relatar ao Conselho de Administração, a cada ano, sobre o progresso realizado por esses países para o reembolso de suas dívidas;

Convida o Conselho de Administração:

- a tomar as disposições úteis em vista da aplicação da presente resolução;
- 2. a relatar à próxima conferência de pienipotenciários sobre os resultados obtidos pelas presentes disposições.

Ajuste da Conta de Reservas da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Visto:

o relatório sobre as finanças da União, apresentado pelo Conselho de Administração da Conferência de Plenipotenciários;

Considerando:

- a) que é necessário assegurar à União uma sólida base financeira;
- b) que é indispensável que os membros e os órgãos da União apliquem uma estrita disciplina financeira,

Decide:

que, a fim de manter uma liquidez suficiente, e evitar ter de recorrer a empréstimo, o nível da conta de reserva da União será ajustado cada ano;

Encarrega o Conselho de Administração:

de tomar as disposições administrativas necessárias com vistas à aplicação da presente resolução.

RESOLUÇÃO Nº 12

Financiamento do Fundo de Auxílio

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

a utilidade do Fundo de Auxílio para ajudar os funcionários da União em circunstâncias adversas, e, em particular, para ajudar os pensionistas afetados pelas flutuações monetárias;

Observando:

que convém alimentar o Fundo de Auxílio, tanto para a reposição de seu capital, como para enfrentar as necessidades futuras,

Solicita ao Conselho de Administração:

que tome as medidas necessárias para depositar montantes procedentes de fontes extra-orçamentárias no Fundo de Auxílio, com este fim.

RESOLUCÃO Nº 13

Aprovação das Contas da União para os Anos de 1965 a 1972

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

a) as disposições do no 38 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965);

b) o relatório do Conselho de Administração da Conferência de Plenipotenciários, o Documento nº 31 relativo à gestão financeira da União, no curso dos anos de 1965 a 1972, e o relatório da Comissão de Finanças da presente conferência (Documento nº 221),

Decide:

aprovar definitivamente as contas da União relativas aos anos de 1965 a 1972.

RESOLUÇÃO Nº 14

Ajuda Fornecida pelo Governo da Confederação Suíça no Campo das Finanças da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973).

Considerando:

que o Governo da Confederação Suíça colocou recursos à disposição da União, no decorrer dos anos de 1966, 1971, 1972 e 1973,

Expressa:

- 1. ao Governo da Confederação Suíça a sua satisfação pela generosa ajuda prestada no campo das finanças;
- 2. a esperança d ϵ que os acordos nesse sentido possam ser reconhecidos;

Encarrega o Secretário-Geral:

de levar esta resolução ao conhecimento do Governo da Confederação Suíça,

RESOLUCÃO Nº 15

Contribuições da Nicarágua para os Anos de 1973 e 1974

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Após examinar:

a solicitação apresentada pelo Governo da Nicarágua relativa às suas contribuições para os anos de 1973 e 1974;

Levando em conta:

- a) que a Nicarágua foi duramente afetada pelo sismo que, em 23 de dezembro de 1972, destruiu grande parte da cidade de Managua;
- b) que a Nicarágua tinha até então pago regularmente suas contribuições à União;
- c) que se trata de um caso especial, onde os membros da União devem manifestar a sua solidariedade,

Decide:

1. exonerar a Nicarágua de sua contribuição de uma anuidade, no ano de 1973;

2. autorizar a Nicarágua a reduzir a meia unidade sua contribuição para o ano de 1974;

Observa:

que, a partir de 1975, a Nicarágua voltará a contribuir para as despesas da União, na classe de uma unidade.

RESOLUÇÃO Nº 16

Participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Tendo tomado conhecimento:

do relatório do Conselho de Administração (quinta parte e anexo 13);

Tendo aprovado:

as medidas tomadas pelo Conselho de Administração no cumprimento das Resoluções nºs 27 e 30 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965), relativas à participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento,

Decide:

- que a União deve continuar participando plenamente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no quadro da convenção;
- 2. que as despesas dos serviços de administração e de execução resultantes da participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento serão incluídas em uma parte distinta do orçamento da União, entendendo-se que os depósitos compensatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento figurarão como receita na referida parte do orçamento;
- 3. que os auditores das contas da União verifiquem todas as despesas e receitas relacionadas à participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;
- 4. que o Conselho de Administração procederá igualmente ao exame destas despesas e tomará todas as medidas que julgará adequadas para assegurar-se que os fundos assim distribuídos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento sejam aplicados exclusivamente para cobrir as despesas dos serviços de administração e execução;

Encarrega o Secretário-Geral:

- 1. de apresentar, a cada ano, ao Conselho de Administração um relatório detalhado sobre a participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;
- de submeter ao Conselho de Administração as recomendações que julgar necessárias para melhorar a eficácia da referida participação;

Encarrega o Conselho de Administração:

de tomar todas as medidas necessárias para assegurar a máxima eficiência da participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

Melhoramento dos Meios pelos quais a União Fornece Assistência Técnica aos Países em Vias de Desenvolvimento

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Observando:

o relatório do Conselho de Administração na Conferência de Plenipotenciários e, em particular, da sua quinta parte;

Reconhecendo:

a ampla assistência prestada aos países em vias de desenvolvimento, pela participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e as atividades correlatas, bem como a valiosa assistência que constituem os manuais e outros documentos redigidos pelos Comitês consultivos internacionais, e pelo Comitê Internacional de Registro de Freqüência, bem como assessoramento que esses organismos fornecem sobre assuntos determinados:

Considerando:

- a) que ainda é preciso ampliar a quantidade e melhorar a qualidade da assistência técnica fornecida pela União;
- b) que, em muitos casos, os países em vias de desenvolvimento necessitam de conselhos relativos a assuntos muito especializados e que esses conselhos lhe são, muitas vezes, necessários a curto prazo;
- c) que os países em vias de desenvolvimento podem adquirir, dos comitês consultivos internacionais, e por seu intermédio, assim como da Junta Internacional de Registro de Freqüência, conhecimentos técnicos e uma experiência de grande valor,

Decide:

1. que o grupo de engenheiros do departamento de cooperação técnica será mantido:

esses engenheiros estarão encarregados de prestar assistência, a curto prazo, aos países em vias de desenvolvimento, seja por correspondência, seja por missões nos países solicitantes; ajudariam, com seu assessoramento e suas apreciações, os serviços encarregados da preparação e execução dos projetos;

2. que, em função das necessidades, especialistas serão recrutados por períodos que não excedem seis meses;

Encarrega o Secretário-Geral:

- 3. de fazer um estudo do pessoal necessário, notadamente dos efetivos, de níveis de qualificações e graus, fundado sobre descrições precisas do cargo, relativas às atividades de cooperação técnica, e levando igualmente em conta a necessidade de fixar remunerações em um nível suscetível de atrair pessoas qualificadas;
- 4. de apresentar ao Conselho de Administração um relatório sobre a questão que poderá ser acompanhado por uma comparação com a situação existente nas instituições análogas da União:

- de apresentar um relatório distinto ao Conselho de Administração, indicando:
- as especialidades requeridas para os engenheiros que fazem parte do grupo mencionado no ponto 1 acima;
- suas apreciações sobre a assistência técnica prestada, tanto quantitativa como qualitativamente das dificuldades eventuais surgidas para atender às solicitações apresentadas pelos países em via de desenvolvimento:

Encarrega o Conselho de Administração:

- 6. de examinar o relatório do Secretário-Geral, citado no ponto 4 acima, e de tomar em conseqüência as medidas adequadas;
- 7. de inscrever nos orçamentos anuais da União os créditos necessários para assegurar o bom funcionamento do grupo de engenheiros, bem como uma quantia global correspondente à estimativa das despesas relacionadas com os especialistas mencionados no ponto 2 acima;
- 8. de acompanhar de perto a evolução quantitativa e qualitativa de todas as atividades de cooperação técnica da União.

RESOLUÇÃO Nº 18

Aplicação da Ciência e da Técnica de Telecomunicações em Beneficio dos Países em Vias de Desenvolvimento

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Vistos:

as disposições de diversas resoluções adotadas pelo Conselho Econômico e Social, e pela Assembléia Geral das Nações Unidas, tendo em vista acelerar a aplicação da ciência e da técnica em benefício dos países em vias de desenvolvimento;

Considerando:

que a União Internacional de Telecomunicações deve, para as questões de sua competência, associar-se, de todas as maneiras que sejam possíveis, aos esforços assim desenvolvidos pelas organizações do Sistema das Nações Unidas,

Encarrega o Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações:

de proceder, com urgência, aos estudos dos aspectos técnicos e operacionais, com vista a estabelecer estações terrenas de pequena capacidade, e sistemas com satélites associados, com vista de dar satisfação às urgentes necessidades dos países menos desenvolvidos, e de permitir-lhes serem ligados por circuitos de alta qualidade com a rede internacional de telecomunicações;

Encarrega o Conselho de Administração:

- de, dentro dos limites dos recursos disponíveis, tomar as medidas necessárias para que a União:
- colabore, em toda a medida do possível, com os órgãos aproprlados das Nações Unidas;

- 2. contribua, em toda a medida do possível, pela publicação de manuais e outros documentos apropriados para acelerar a transferência e assimilação nos países em vias de desenvolvimento, dos conhecimentos científicos e da experiência técnica cujos países tecnicamente mais adiantados dispõem no campo das telecomunicações;
- 3. leve em conta a presente resolução em suas atividades gerais de cooperação técnica.

Medidas Especiais Relativas aos Países Menos Desenvolvidos

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

a Resolução nº 2.768 (XXVI), adotada em 18 de novembro de 1971, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, onde são designados os 25 países em vias de desenvolvimento menos adiantados, aos quais convém prestar uma atenção particular, bem como a resolução adotada em 19 de maio de 1972 pela terceira sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, relativa assistência financeira e técnica a fornecer aos países menos desenvolvidos;

Reconhecendo:

a importância das telecomunicações para o desenvolvimento dos países referidos,

Encarrega o Secretário-Geral:

- de examinar a situação dos serviços de telecomunicações nos países designados pelas Nações Unidas como sendo os menos desenvolvidos e em desenvolvimento e que necessitam de medidas especiais para o desenvolvimento de suas telecomunicações;
- 2. de apresentar um relatório expondo suas conclusões ao Conselho de Administração;
- 3. de propor medidas concretas cuja aplicação conduziria a reais melhoramentos e uma assistência eficaz aos referidos países, utilizando o Fundo Especial de cooperação técnica da União, e fontes;
- 4. de apresentar um relatório anual sobre o assunto ao Conselho de Administração;

Encarrega o Conselho de Administração:

- 1. de examinar os relatórios acima mencionados e tomar as medidas oportunas para que a União continue a manifestar o seu vivo interesse e cooperar ativamente no que concerne o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações dos países referidos;
- 2. de destinar, para este fim, créditos provenientes do Fundo Especial de cooperação técnica da União, e de outras fontes;
- de seguir constantemente a evolução da situação, e de apresentar sobre este assunto um relatório na próxima conferência de plenipotenciários.

Projetos Multinacionais Financiados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no Campo das Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Acentuando:

que os serviços de telecomunicações tornaram-se, em grande parte, de caráter multinacional, o que exige níveis idênticos de aperfeiçoamento, para todos os países, no que concerne aos meios técnicos e à formação do pessoal, a fim de assegurar um funcionamento eficaz dos circuitos internacionais e uma boa gestão do espectro radioelétrico;

Reconhecendo:

que, em muitos dos países em vias de desenvolvimento, os recursos nacionais no que se refere ao equipamento, organização da exploração e pessoal local, não possuem ainda um nível suficientemente elevado para assegurar serviços de telecomunicação de qualidade aceitável e de preço razoável;

Estimando:

- a) que cada país, qualquer que seja seu grau de desenvolvimento técnico e econômico, deve dispor de algum número de instalações tanto para os serviços internos quanto internacionais, que funcionem normalmente;
- b) que o PNUD e, em particular, seu programa multinacional constituem um recurso útil para ajudar os países em vias de desenvolvimento a melhorarem seus serviços de telecomunicações;

Expressando sua satisfação:

pela atenção que o PNUD dedicou neste campo em algumas regiões, colocando à disposição da UIT créditos para projetos multinacionais de assistência técnica em favor dos países em vias de desenvolvimento,

Decide que o PNUD:

encare favoravelmente um aumento dos créditos para projetos multinacionais de assistência ao setor de telecomunicações, sobretudo nas regiões onde os atuais créditos são relativamente baixos, com o propósito de incrementar a assistência técnica a este setor, e contribuir eficazmente, desta forma, para acelerar o processo de integração e desenvolvimento, prevendo para este fim, se necessário, um aumento sobre o nível estabelecido de 18% dos créditos totais do PNUD para ser programa multinacional:

Solicita que as administrações dos membros:

informem à autoridade governamental encarregada de coordenar a ajuda externa a seus países sobre o conteúdo da presente resolução, e que acentuem a importância que a conferência lhe atribui;

Solicita que os membros da União que tambem fazem parte do Conselho de administração do PNUD:

levem em consideração a presente resolução dentro deste Conselho.

Fundo Especial de Cooperação Técnica

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Levando em conta:

as disposições do art. 4 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973);

Considerando:

- a) que os países em vias de desenvolvimento têm, freqüentemente, necessidade de assistência de peritos altamente qualificados, capazes de colaborar com as administrações durante breve período, para resolver problemas específicos e urgentes;
- b) que a concessão de uma assistência de urgência choca-se frequentemente com as restrições;
- c) que, para poder fornecer uma assistência adequada é preciso conhecer, de antemão, os recursos que podem ser colocados à disposição dos países solicitantes no momento oportuno;
- d) que, embora seja indubitável que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento coloca recursos à disposição dos países, também é evidente que os ditos recursos são utilizados sobre a base de uma planificação estabelecida com vários anos de antecedência, e que muitas vezes não podem ser atendidas as necessidades urgentes de assistência no campo das telecomunicações, devido a existência de outras necessidades do mesmo país em outros campos;
- e) que organizações internacionais, como a União Postal Universal, reconheceram reiteradamente a necessidade de ser criado um programa de assistência mediante contribuições voluntárias;
- f) que as contribuições voluntárias de diversos países, empresas privadas reconhecidas de operação e organismos científicos e industriais podem ser apresentadas sob forma de contribuição em dinheiro ou sob outras formas de contribuição, ficando entendido que, no caso das empresas privadas reconhecidas e dos organismos científicos ou industriais, a contribuição deve ser aprovada pela administração do país doador,

Decide:

constitulr um fundo alimentado por contribuições voluntárias seja sob forma de doação em dinheiro em qualquer moeda, ou qualquer outra forma de contribuição, para satisfazer as necessidades dos países em vias de desenvolvimento que solicitarem a assistência urgente da União;

Pede encarecidamente aos membros da União:

que coloquem à disposição os recursos necessários para satisfazer os países em vias de desenvolvimento,

Encarrega o Secretário-Geral:

1. de redigir e submeter à aprovação do Conselho de Administração um regulamento relativo à administração do fundo;

2. de promover e administrar o fundo conforme o regulamento aprovado, e de apresentar ao conselho, para aprovação, um relatório anual sobre a gestão de seus recursos,

Encarrega o Conselho de Administração:

de cuidar da boa gestão deste fundo e de tomar as medidas necessárias para que seja explorado e desenvolvido de maneira eficaz.

RESOLUÇÃO Nº 22

Contratação de Peritos para os Projetos de Cooperação Técnica:

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga) — Torremolinos, 1973),

Considerando:

- a) a importância que reveste a contratação de peritos altamente qualificados para as atividades de cooperação técnica da União;
 - b) as dificuldades encontradas para essa contratação;

Tendo comprovado:

- a) que, em grande parte dos países que são a principal fonte de candidaturas para os cargos de peritos, reduz-se progressivamente a idade para aposentadoria, ao mesmo tempo que melhora o estado de saúde da população;
- b) que a necessidade da União de possuir peritos altamente qualificados, e as condições de contratação são pouco conhecidas nos países desenvolvidos,

Deseja expressar:

seu agradecimento às administrações que forneceram peritos para os projetos de cooperação técnica,

Solicita que os membros da União:

- 1. façam o máximo esforço para prospectar todas as fontes das candidaturas para os cargos de perito, tanto nos quadros da administração, como nos da indústria e nos institutos de formação profissional, dando a maior difusão possível às informações relativas à vacância de cargos;
- 2. facilitem ao máximo o desligamento dos candidatos escolhidos e sua reintegração, ao finalizar a missão, sem que o período de ausência signifique um obstáculo para a sua carreira;
- 3. continuem oferecendo gratuitamente conferencistas e serviços necessários aos seminários organizados pela União;

Encarrega o Secretário-Geral:

- 1. de prestar a maior as qualificações e aptidões dos candidatos aos cargos vagos, na ocasião do estabelecimento das listas de peritos para submetê-las aos países beneficiados;
- 2. de não estabelecer limites de idade para os candidatos de peritos, porém de assegurar-se de que aqueles que ultrapassaram a idade de aposentadoria fixada no quadro de Regime Comum das Nações Unidas aptos para desempenhar as tarefas previstas nos avisos de vagas;

- 3. de estabelecer, atualizar e divulgar uma lista com os postos de peritos que, segundo as previsões, devem ser preenchidos nos próximos anos, nas diversas especialidades, bem como as informações relativas às condições de serviço;
- 4. de estabelecer e manter atualizado um registro dos possívels candidatos a cargos de peritos, insistindo sobre os especialistas que podem ser contratados por períodos curtos; este registro será enviado a todos os membros que o solicitarem;
- 5. de apresentar, a cada ano, ao Conselho de Administração um relatório das medidas adotadas em cumprimento a esta resolução, e sobre a evolução da questão da contratação de peritos em geral;

Solicita que o Conselho de Administração:

acompanhe com a maior atenção a questão da contratação de peritos, e tome as medidas que julgar necessárias para obter o maior número possível de candidatos aos cargos de perito oferecidos pela União para os projetos de cooperação técnica em favor dos países em desenvolvimento.

RESOLUÇÃO Nº 23

Normas de Formação Profissional

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Observando:

- a) o rápido aumento do número de circuitos internacionals de telecomunicações, e a sua incessante interligação, como conseqüência dos progressos extraordinários da técnica e do aumento da demanda, nos últimos anos;
- b) que a exploração e a manutenção dos referidos circuitos devem efetuar-se de maneira metódica, assegurando o melhor uso das instalações e um serviço mais eficaz ao usuário;
- c) a multiplicação, nos países em vias de desenvolvimento, dos centros de formação profissional em telecomunicações, tanto em nível nacional como regional;
- d) as grandes diferenças existentes no que concerne à formação profissional do pessoal de telecomunicações dos estados membros, e a relativa falta de uniformidade dos programas de estudo e das normas de formação profissional para as diversas especialidades;
- e) que, embora tenham sido efetuados alguns progressos, ainda não foram plenamente atingidos os objetivos enunciados na Resolução n° 31 de Montreux (1965);

Considerando:

- que o rápido e eficaz estabelecimento de uma comunicação bem como a manutenção do circuito requerem:
- a) a presença de equipamentos compatíveis nos dois extremos da ligação, e nos escritórios de trânsito;
- b) que o pessoal técnico e de operação tenha uma formação técnica equivalente e conhecimentos lingüísticos adequados;

Comprovando:

que a formação técnica deve corresponder ao ritmo de crescimento e à evolução técnica,

Encarrega o Secretário-Geral:

com vista a atingir os objetivos indicados nos itens $a \in b$:

- 1. de reunir, de forma metódica e precisa, as informações sobre as necessidades dos países em vias de desenvolvimento no que se refere à formação profissional do pessoal técnico de operação;
- 2. de dirigir aos países em desenvolvimento recomendações adequadas para a solução de seus problemas de formação profissional, aproveitando a experiência adquirida pelos membros nesse setor, principalmente no que se refere a instalações, material, programas de estudos, métodos de serviços de ensino, e que deve por isso:
- 2.1. elaborar, em consulta com os membros da União, modelos de texto para formação profissional do pessoal técnico e de operação das telecomunicações;
- 2.2. encorajar o intercâmbio de informações mediante a reunião, a intervalos razoávels, de grupos de especialistas da formação profissional, com vistas a estabelecer eventualmente as normas na questão;
- 2.3. organizar seminários sobre normas técnicas de operação e manutenção, programas de estudos, métodos pedagógicos, etc.
- 2.4. favorecer o envio de peritos em missões de curta duração, aos países em desenvolvimento, a fim de prestar-lhes assessoramento sobre a melhor planificação e desenvolvimento de suas atividades docentes nesse campo;
- 2.5. fornecer, a pedido dos membros, informações precisas sobre as atividades dos países desenvolvidos com relação a programação de estudos, métodos de ensino, material, instalações e equipamentos didáticos, etc.;
- 2.6. difundir este conjunto de conhecimentos através de publicações, que sejam distribuídas em intervalos adequados;
- 3. de propor ao Conselho de Administração quaisquer medidas úteis em matéria de organização e de pessoal, para facilitar a execução das tarefas especificadas na presente resolução;

Encarrega o Conselho de Administração:

- 1. de estudar as recomendações que lhe apresentará o Secretário-Geral, com vistas a proporcionar-lhe o mínimo de recursos e de créditos necessários para reunir, difundir e fornecer a informação necessária acima mencionada, e para facilitar a execução das tarefas especificadas na presente resolução;
- 2. de apreciar, em suas reuniões anuais, a organização estabelecida, seu desenvolvimento e os progressos realizados, e adotar as medidas úteis para alcançar os objetivos enunciados na presente resolução.

RESOLUÇÃO Nº 24

Formação Profissional de Refugiados

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Tendo anotado:

- a) as resoluções pertinentes da Assembléia Geral das Nações Unidas e, em particular, as Resoluções n.ºs 2.395, 2.396, 2.426 e 2.465 (XXIII);
 - b) as resoluções nºs 659 e 708 do Conselho de Administração;
- c) o relatório do Conselho de Administração (segunda parte, parágrafos 2.5.3),

considerando:

as atividades até agora realizadas pelo Secretário-Geral, tanto perante o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR), como perante as administrações dos países membros,

Solicita ao Secretário-Geral:

- que prossiga em suas atividades à aplicação das resoluções das Nacões Unidas;
- 2. que colabore plenamente com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados,

Solicita às administrações dos membros:

que intensifiquem seus esforços para acolher alguns refugiados selecionados, e que assegurem a sua formação em telecomunicações nos centros ou escolas profissionais.

RESOLUÇÃO Nº 25

Ciclo de Estudos

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Reconhecendo:

- a) que os ciclos de estudos constituem, principalmente para o pessoal das administrações dos países em vias de desenvolvimento, um recurso muito valioso através do qual adquirem conhecimentos sobre os mais recentes avanços da técnica das telecomunicações, e de confrontar suas experiências:
- b) que constituem uma atividade da Uni \tilde{a} o que deve ser continuada e ampliada.

Agradece às administrações:

que já organizaram ou se propõem a organizar ciclos de estudos, e que oferecem gratuitamente para este fim conferencistas ou condutores de debates,

Solicita encarecidamente às administrações:

para prosseguir e intensificar seus esforços neste sentido, em cooperacão com o Secretário-Geral:

Encarrega o Secretário-Geral:

1. de coordenar os esforços dos membros da União que planejam organizar ciclo de estudos, a fim de evitar duplicações e coincidências, prestando particular atenção aos Idiomas utilizados;

- 2. de pesquisar e tornar conhecidos os assuntos dos ciclos de estudos que seria desejável tratar;
- 3. de promover ou organizar seminários, dentro dos limites dos fundos disponíveis;
- 4. de melhorar constantemente a eficácia dos ciclos de estudos, à luz da experiência adquirida;
 - 5. de tomar, entre outras, as seguintes disposições:
- 5.1 publicar os documentos preliminares e finais dos ciclos de estudos, e enviá-los, no tempo devido, às administrações e aos participantes interessados, utilizando os meios mais adequados;
 - 5.2 dar a sequência que convém aos ciclos de estudos;
- 6. de apresentar um relatório anual ao Conselho de Administração e de lhe dirigir, a fim de alcançar os objetivos previstos, as proposições que considerem as opiniões expressadas na conferência e os créditos disponíveis;

Solicita ao Conselho de Administração:

para levar em conta proposições do Secretário-Geral e fazer de tal modo que sejam inscritos nos orçamentos anuais da União os créditos adequados e que permitam a realização das tarefas previstas na presente resolução.

RESOLUÇÃO Nº 26

Convites para a Realização de Conferências ou Reuniões fora de Genebra

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

que as despesas das conferências e reuniões da União são sensivelmente inferiores quando estas se realizam em Genebra;

Considerando, entretanto:

que há vantagens em se realizar algumas conferências e reuniões em outros países além da sede da União;

Levando em conta:

que na Resolução nº 1.202 (XII), a Assembléia-Geral das Nações Unidas decidiu que as reuniões dos organismos das Nações Unidas devem ser realizadas em regra geral, na sede do organismo interessado, porém que uma reunião pode ser realizada fora da sede, se o governo que convida concordar em tomar a seu encargo as despesas suplementares que isto ocasione.

Recomenda:

que as conferências mundiais da União, e as assembléias plenárias dos comitês consultivos internacionais sejam normalmente reunidas na sede da União:

Decide:

- 1. que os convites para realizar conferências da União fora de Genebra apenas sejam aceitos quando o governo que convida concordar em tomar a seu encargo as despesas suplementares que isto ocasione;
- 2. que os convites para realizar as reuniões das comissões de estudo dos comitês consultivos internacionais fora de Genebra sejam aceitos apenas quando o governo que convida fornecer gratuitamente, no mínimo, os locais prontos a serem utilizados com mobília e equipamento necessários.

RESOLUÇÃO Nº 27

Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações, Encarregada de Estabelecer um Plano para o Serviço de Radiofusão por Satélite na Banda 11,7—12,5 GHz (12,5 GHz na Região 1)

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

- a) que em algumas partes do mundo existe a necessidade urgente de colocar em serviço freqüências da banda de 11,7—12,2 GHz (12,5 GHz na região 1) para os serviços de terra, para os quais esta banda também está destinada;
- b) que é altamente desejável que isto se faça com base cm um plano mundial para o serviço de radiofusão por satélite;
- c) que se pode contar que o CCIR forneça duramente sua XIII assembléia plenária uma quantidade suficiente de dados para serem utilizados no estabelecimento de um tal plano,

Decide:

que uma conferência administrativa mundial de radiocomunicações, encarregada da planificação da radiodifusão por satélite na banda 11,7—12,2 GHz (12,5 GHz na região 1), será convocada em abril de 1977, no mais tardar:

Encarrega o Conselho de Administração:

de tomar medidas preparatórias necessárias para a convocação da referida conferência.

RESOLUÇÃO Nº 28

Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações, Encarregada da Revisão Geral dos Regulamentos de Radiocomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973).

Considerando:

a) que, desde 1959, diversas conferências administrativas mundiais de radiocomunicações emendaram pontos específicos do Regulamento de Radiocomunicações, sem conseguir harmonizar as decisões tomadas devido à limitação de temário de cada um deles;

- b) que os progressos da técnica levam a proceder a um reexame de algumas disposições dos referidos regulamentos, principalmente aquelas que se referem a serviços de rápido desenvolvimento;
- c) que, por este motivo, deveria ser feita uma revisão geral do Regulamento de Radiocomunicações, bem como do Regulamento Adicional de Radiocomunicações,

Decide:

convocar para 1979 uma conferência administrativa mundial de radiocomunicações, encarregada de rever, se necessário, o Regulamento de Radiocomunicações:

Encarrega o Conselho de Administração:

de tomar medidas preparatórias necessárias para a convocação desta conferência.

RESOLUÇÃO Nº 29

Participação, como Observadoras, de Organizações de Libertação Reconhecidas pelas Nações Unidas em Reuniões da UIT

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

- a) o art. 6 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Montreux (1965), que confere plenos poderes às conferências de plenipotenciários:
- b) o art. 29 da mesma convenção, que estipula as relações da União com as Nações Unidas;
- c) o art. 30 da Convenção de Montreux (1965), que trata das relações com as demais organizações internacionais;

Vistos:

as resoluções n^{ϕ_0} 2.395, 2.396, 2.426 e 2.465 da Assembléia Geral das Nacões Unidas sobre o problema dos movimentos de libertação.

Decide:

que as organizações de libertação reconhecidas pelas Nações Unidas podem, em qualquer ocasião, assistir às reuniões da União Internacional de Telecomunicações, como observadoras;

Encarrega o Conselho de Administração:

de tomar as disposições necessárias para a aplicação da presente resolução.

RESOLUÇÃO Nº 30

Exclusão do Governo de Portugal da Conferência de Plenipotenciários e de Todas as Outras Conferências e Reuniões da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga—Torremolinos, 1973),

Recordando:

- a) a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- b) a Declaração da Assembléia Geral das Nações Unidas de 14 de dezembro de 1960, sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais, onde se afirma que a sujeição dos povos ao jugo, ao domínio e à exploração estrangeira constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e coloca em risco a causa da paz e a cooperação mundial;

Considerando:

- a) a insistência de Portugal em ignorar o pedido, em sua Resolução nº
 46, da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965);
- b) a amplitude das atrocidades perpetradas com o prosseguimento da guerra colonial e a miséria provocada por ela, menosprezando o direito humanitário:
- c) a recente matança do povo de Moçambique e os odiosos assassinatos de dirigentes africanos, entre os quais figura o de Amílcar Cabral,

Condena sem apelação:

a política colonialista e racista de Portugal;

Nega a Portugal:

o direito de representar os territórios africanos que atualmente se encontram sob seu domínio;

Decide:

excluir o Governo de Portugal da Conferência de Plenipotenciários e de todas as outras conferências e reuniões da União Internacional de Telecomunicações.

RESOLUÇÃO Nº 31

Exclusão do Governo da República Sul-Africana da Conferência de Plenipotenciários e de Todas as Outras Conferências e Reuniões da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Recordando:

- a) a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- b) a Resolução nº 45 da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), sobre a exclusão do Governo da República Sul-Africana da Conferência de Plenipotenciários;
- c) a Resolução nº 2.145 (XXI), de 27 de outubro de 1966, da Assembléia Geral das Nações Unidas, sobre a questão da Namíbia;
- d) a Resolução nº 2.396 (XXIII), ded dezembro de 1968, da Assembléia Geral das Nações Unidas, sobre a política de apartheid do Governo da República Sul-Africana;

- e) a Resolução nº 2.426 (XXIII), de 18 de dezembro de 1968, da Assembléia Geral das Nações Unidas, fazendo apelo a todos os organismos especializados e todas as organizações internacionais a adotarem as medidas necessárias para encerrar qualquer ajuda financeira, econômica, técnica e de outra natureza ao Governo da África do Sul, até que este renuncie a sua política de discriminação racial;
- f) a Resolução nº 6 da Conferência Administrativa Mundial Telegráfica e Telefônica (Genebra, 1973), relativa a participação do Governo da República Sul-Africana nas conferências e assembléias da União Internacional de Telecomunicações,

Confirma:

as disposições da Resolução nº 619 do Conselho de Administração da União Internacional de Telecomunicações, segundo a qual o Governo da República Sul-Africana não possui mais o direito de representar a Namíbia perante a União;

Decide:

excluir o Governo da República Sul-Africana da Conferência de Plenlpotenciários e de todas as outras conferências ou reuniões da União Internacional de Telecomunicações.

RESOLUÇÃO Nº 32

Aprovação do Acordo entre o Governo Espanhol e o Secretário-Geral com Respeito à Conferência de Plenipotenciários de Málaga — Torremolinos, 1973

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

- a) ter sido feito um acordo sobre a organização da Conferência de Plenopotenciários de Málaga — Torremolinos entre o Governo espanhol e o Secretário-Geral, em virtude das disposições da Resolução nº 83 (modificada) do Conselho de Administração;
- b) que a comissão de controle do orçamento da conferência examinou este acordo.

Decide:

aprovar o acordo feito entre o Governo espanhol e o Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 33

Grupo Comum de Inspeção

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga—Torremolìnos, 1973),

Tendo tomado conhecimento:

- a) do relatório do Conselho de Administração (parágrafo 2.5.3)
- b) das Resoluções n.ºs 2.150 (XXI), 2.360 (XXII), e 2.924 (XXVII) da Assembléia Geral das Nações Unidas;

Considerando:

a função útil desempenhada pelo Grupo Comum de Inspeção como serviço independente das Nações Unidas,

Encarrega o Secretário-Geral:

de continuar colaborando com o corpo comum de inspeção, e que submeta os relatórios adequados ao Conselho de Administração;

Encarrega o Conselho de Administração:

de estudar os relatórios submetidos pelo Secretário-Geral e de tomar, se for o caso, as devidas providências.

RESOLUÇÃO Nº 34

Revisão Eventual do Artigo IV, Seção 11, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Vistas:

a Resolução nº 28 da Conferência de Plenipotenciários (Buenos Aires, 1952), a Resolução nº 31 da Conferência de Plenipotenciários (Genebra, 1959) e a Resolução n.º 23 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965):

Levando em conta:

a Resolução n.º 26 da Conferência de Plenipotenciários de Montreux (1965);

Considerando:

- a) que parece haver uma contradição entre a definição dos telegramas, chamadas e comunicações telefônicas de estado, contida no anexo 2 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City (1947) e a disposição do art. 11 da convenção sobre Privilégios e Imunidades dos Organismos Especializados;
- b) que a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas não foi modificada no sentido em que foi solicitado pelas Conferências de Plenipotenciários de Buenos Aires (1952), de Genebra (1959) e de Montreux (1965):

Tendo examinado:

várias proposições e, dentre elas, um pedido do Secretário-Geral das Nações Unidas para que se estendam os privilégios das telecomunicações de estado aos chefes das agências especializadas,

Decide:

manter as decisões das Conferências de Plenipotenciários de Buenos Aires (1952), de Genebra (1959) e de Montreux (1965) de não Incluir os chefes das instituições especializados entre as autoridades enumeradas no anexo 2 da convenção, como habilitadas a enviar telegramas de estado e solicitar comunicações telefônicas de estado;

Expressa a esperança:

que as Nações Unidas concordem em examinar novamente esta questão e que, considerando a presente decisão, modifiquem convenientemente o art. IV, seção 11, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas;

Encarrega o Conselho de Administração:

de tomar as devidas providências diante dos organismos correspondentes das Nações Unidas, a fim de chegar a uma solução satisfatória.

RESOLUÇÃO Nº 35

Utilização da Rede de Telecomunicações das Nações Unidas para o Tráfego Telegráfico das Instituições Especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973).

Vista:

a Resolução nº 26 da Conferência de Plenipotenciárlos de Buenos Aires (1952), motivada por um requerimento das Nações Unidas pedindo à União Internacional de Telecomunicações para aprovar que o tráfego das agências especializadas seja escoado sobre a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas, mediante uma constituição igual ou pro rata do custo de exploração e correspondente ao volume de tráfego;

Observando:

que o Secretário-Geral das Nações Unidas retirou, desde 1º de janeiro de 1954, o oferecimento que havia feito anteriormente às instituições especializadas no que se refere à transmissão de seu tráfego pela rede das Nações Unidas,

Reafirma:

os pontos de vista expostos na Resolução n^{ϱ} 26, citada anteriormente, a saber:

- que, em circunstâncias normais, a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas não deverá ser aberta ao tráfego das instituições especializadas, em competição com as redes comerciais de telecomunicações estabelecidas;
- que a União não é favorável a qualquer derrogação às disposições do art. XVI do acordo entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações;
- 3. que, não obstante, a União não formula qualquer objeção a que, em caso de situação crítica, o tráfego das agências especializadas empreste a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas, a uma tarifa calcuiada sob a forma prescrita no Aviso F.42 da CCITT, a título gratuíto;

Encarrega o Secretário-Geral:

de tomar as medidas necessárias.

Telegramas, Chamadas e Comunicações Telefônicas das Instituições Especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

- a) que não são mencionados os chefes das agências especializadas na definição dos telegramas, chamadas e comunicações telefônicas de estado que figuram no anexo 2 da convenção;
- b) que podem surgir casos em que a urgência ou importância das comunicações das agências especializadas justifiquem um tratamento especial a seus telegramas ou comunicações telefônicas,

Decide:

que, se uma agência especializada das Nações Unidas Informa o Conselho de Administração o seu desejo de obter privilégios especiais para suas telecomunicações, justificando os casos particulares em que considerar necessário um tratamento especial, o Conselho de Administração:

- submeterá aos membros da União os pedidos que, em sua opinião, deverão ser aceitos;
- 2. estatuirá uma decisão sobre os referidos pedidos, levando em conta a opinião da maioria dos membros;

Encarrega o Secretário-Geral:

de notificar os membros qualquer decisão tomada pelo Conselho de Administração.

RESOLUÇÃO Nº 37

Colaboração com as Organizações Internacionais Interessadas nas Radiocomunicações Espaciais

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973).

Consciente:

das numerosas possibilidades de utilização, sobre o plano internacional, do espaço extra-atmosférico para fins pacificos;

Considerando:

a importância crescente do papel que as telecomunicações e, consequentemente, a União desempenham necessariamente neste campo;

Lembrando:

os artigos pertinentes do tratado sobre os princípios que devem reger as atividades dos estados na exploração e utilização do espaço extraatmosférico, inclusive a Lua e outros corpos celestes, assim como as resoluções adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas a respeito da colaboração internacional nas utilizações pacificas do espaço extra-atmosférico.

Nota com satisfação:

- a) as medidas tomadas pelos diversos órgãos da União tendo em vista a utilização mais eficaz possível de todos os serviços de radiocomunicação espacial;
- b) os progressos realizados na tecnologia e a utilização das radiocomunicações espaciais;

Solicita ao Conselho de Administração e ao Secretário-Geral que tomem as medidas necessárias:

- 1. para continuar a manter as Nações Unidas e as agências especializadas interessadas a par dos progressos das radiocomunicações espaciais;
- 2. para encorajar o prosseguimento e o desenvolvimento da colaboração entre a União e as agências especializadas das Nações Unidas, ou as outras organizações internacionais, que estão interessadas pela utilização das radiocomunicações espaciais.

RESOLUÇÃO Nº 38

Pedido de Admissão da Guiné-Bissau como Membro da União Internacional de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

o pedido recebido do Presidente do Conselho de Comissários da Guiné-Bissau tendente à admissão de seu país como membro da União em virtude dos artigos 1º e 19 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), e as trocas de telegramas relativas a esse pedido, que figuram no anexo ao Documento nº 387;

Considerando:

que a correspondência anterior mencionada nestes telegramas não foi recebida antes do final da presente conferência;

Considerando igualmente:

que um certo número de membros da União não estão presentes à Conferência de Plenipotenciários;

Considerando, além disso:

o amplo apolo para que a admissão tenha lugar em data mais breve possível, considerando principalmente as observações formuladas por muitas delegações da Conferência,

Encarrega o Secretário-Geral:

- 1. de, com base na correspondência já recebida, efetuar o mais rápido possível a consulta aos membros da União relativa à admissão da Guiné-Bissau, conforme os arts. 19 e 19 da Convenção de Montreux (1965);
- 2. de enviar aos membros exemplares do Documento nº 37 acompanhado da ata da 26.ª sessão plenária para sua consideração, ao decidir sobre o pedido de admissão da Guiné-Bissau.

Linguas Oficiais e de Trabalho da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Terremolinos, 1973),

Desejando:

estabelecer um sistema altamente equitativo e eficaz de idiomas oficiais e de trabalho dentro da União,

Constata:

- a) que foram apresentadas, por ocasião da conferência, proposições visando introduzir a utilização de novos idiomas como línguas oficiais da União;
- b) que o aumento do número de línguas oficiais ou de trabalho implica para a União em repercussões de caráter técnico, pessoal, administrativo e financeiro;
- c) que, para os países cujos idiomas não foram adotados como tais, a utilização de um número cada vez maior de línguas oficials ou de trabalho acarreta, além de encargos financeiros, grandes lnconvenientes práticos;

Considerando:

que, no futuro, talvez seja conveniente aplicar outros sistemas para financiar e repartir as despesas com os serviços de línguas entre os membros da União,

Encarrega o Conselho de Administração:

- 1. de empreender um estudo detalhado sobre:
- 1.1. a lista atual, e uma eventual lista futura de línguas oficials da União;
- 1.2. a lista atual, e uma eventual lista futura de línguas de trabalho da União;
- 1.3. outras disposições eventuais sobre o uso que fazem os membros das línguas de sua conveniência nas conferências e reuniões da União;
- 1.4. as conseqüências, a longo prazo, no campo da técnica do pessoal, da administração e das finanças, das revisões do sistema lingüístico da União, considerando-se as decisões e as medidas adotadas sobre o assunto pelas Nações Unidas e agências especializadas;
- 1.5. as solicitações, os debates, as decisões e as opiniões manifestadas com relação ao assunto na Conferência de Plenipotenciários de Málaga Torremolinos (1973), com referência ao Documento nº 190, sobre o uso do alemão:
- 1.6. as necessidades da União e de seus membros a esse respeito, bem como os recursos que devem ser consagrados a esse fim;
 - 1.7. quaisquer outras questões ou considerações pertinentes;
- 2. de submeter ao exame da próxima conferência de plenipotenciários um relatório detalhado com recomendações sobre as medidas que devem ser tomadas para estabelecer e manter, dentro da União, um sistema equitativo e eficaz de línguas oficiais e de trabalho.

Estatuto Juridico

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973).

Considerando com satisfação:

o relatório do Conselho de Administração (seção 2.5.11.2 e 3) relativo às medidas adotadas em cumprimento à Resolução nº 41 da Conferência de Plenipotenciários d∈ Montreux (1965), a respeito da negociação e assinatura de um acordo com as autoridades suíças sobre os privilégios e imunidades da UIT, que se ajustará, em termos gerais, ao acordo realizado entre estas mesmas autoridades e as Nações Unidas,

Encarrega o Secretário-Geral:

de seguir atentamente as disposições do acordo e das modalidades de sua aplicação, cuidando para que os privilégios e imunidades concedidas à UIT sejam equivalentes às obtidas por outras instituições das Nações Unidas com sede na Suíça, e informar, se for o caso, o Conselho de Administração;

Solicita ao Conselho de Administração:

que informe, quando necessário, sobre este assunto na próxima conferência de plenipotenciários.

RESOLUÇÃO Nº 41

Instrumento Fundamental da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

a Resolução nº 35 da Conferência de Plenipotenciários de Montreux (1965);

Considerando:

o relatório do grupo de estudo instituído pelo Conselho de Administração, em cumprimento à resolução acima citada,

Constata:

a dificuldade de redigir, na presente conferência, um instrumento fundamental satisfatório, permanente, baseado no relatório do grupo de estudo, ϵ as propostas relativas ao mesmo;

Decide:

- conservar, até à próxima conferência de plenipotenciários, uma convenção como instrumento fundamental da UIT;
- 2. que esta convenção de Málaga Torremolinos compreenderá duas partes:
- a) a primeira, denominada "Disposições Fundamentais", reagrupando os artigos de caráter permanente;

- b) a segunda, denominada "Regulamento Geral", reagrupando regras relativas às modalidades de funcionamento dos diferentes órgãos da União;
- que a distribuição das disposições entre as duas partes da convenção seja, em princípio, aquela proposta pelo grupo de estudo;
- 4. que esta convenção pode ser emendada na Conferência de Plenipotenciários pela maioria das delegações presentes e votantes, entendendose que a primeira parte será objeto de revisão somente nos casos considerados indispensávels;

Encarrega o Conselho de Administração:

- 1. de estudar a distribuição das disposições entre as duas partes da Convenção de Málaga Torremolinos e os melhoramentos que eventualmente possam ser introduzidos;
- 2. de examinar a questão do procedimento a ser aplicado no futuro para a revisão das duas partes do instrumento fundamental da União;
- 3. de apresentar recomendações precisas sobre o assunto na próxima conferência de plenipotenciários.

RESOLUÇÃO Nº 42

Pedidos de Pareceres Consultivos à Corte Internacional de Justiça

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Vistos:

- a) o artigo VII do acordo concluído entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações, que dispõe que as solicitações de pareceres consultivos podem ser dirigidas para a Corte Internacional de Justiça pela Conferência de Plenipotenciários ou o Conselho de Administração, agindo em virtude de uma autorização da Conferência de Plenipotenciários:
- b) a decisão tomada pelo Conselho de Administração de "filiar a União ao Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho" e a declaração, reconhecendo a competência deste tribunal, feita pelo Secretário-Geral em virtude do referido acordo;
- c) as disposições contidas no anexo Estatuto do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, em virtude das quais este estatuto se aplica integralmente a todas as organizações internacionais interestatais que tenham reconhecido a jurisdição do tribunal, conforme o § 5 do art. 2º do Estatuto do Tribunal;
- d) o art. XII do Estatuto do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, segundo a qual, e como conseqüência da declaração acima mencionada, o Conselho de Administração da União Internacional de Justiça a questão da validade de uma decisão tomada pelo Tribunal,

Nota:

que o Conselho de Administração está autorizado a solicitar pareceres consultivos da Corte Internacional de Justiça, pela aplicação do art. XII do Estatuto do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 43

Publicação de umu Edição Anotada dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários de Málaga — Torremolinos, 1973

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973).

Considerando:

a utilidade de uma edição anotada da convenção, análoga à já existente dos atos da União Postal Universal, contendo informações sobre a origem e evolução de suas disposições, e citando, quando for o caso, explicações dos textos redigidos durante conferências de plenipotenciários,

Encarrega o Secretário-Geral:

- 1. de, com a colaboração dos diretores dos comitês consultivos internacionais e do Presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências, preparar e publicar, com pelo menos um ano de antecedência, na próxima conferência de plenipotenciários, uma edição anotada dos atos finais da Conferência de Plenipotenciários de Málaga Torremolinos, nos idiomas de trabalho da União;
- 2. de solicitar que os membros da União cedam a esta, em caráter voluntário, os serviços de peritos que colaborem com os trabalhos de pesquisa e preparação dos textos;
- 3. de, após a aprovação pelo Conselho de Administração, tomar as medidas necessárias à realização da tarefa exposta no § 1;
- 4. de apresentar ao Conselho de Administração relatórios sobre os avanços dos trabalhos, e submeter os textos correspondentes à sua aprovação redigidos em vista desta publicação anotada;

Encarrega o Conselho de Administração:

- 1. de aprovar as medidas administrativas adotadas para a preparação e publicação da edição anotada, assegurando que não sejam acrescentadas despesas ao orçamento ordinário da União;
- 2. de examinar os avanços realizados com a execução deste trabalho, e aprovar os textos para sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 44

Definição dos Termos "Telegrafia" e "Telefonia"

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Tendo decidido:

conservar os termos do mandato do Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (CCITT) tal qual figura no n.º 187 da Convenção de Montreux (1965);

Estimando, entretanto:

que seria útil que estes termos abranjam, sem ambigüidade, a introdução de novos serviços nas telecomunicações derivados do surgimento de novas técnicas, tals como a transmissão de dados e a videofonia;

Considerando, além disso:

que toda nova formação do mandato do CCITT deve ser cuidadosamente selecionada, com o objetivo de evitar, em particular, qualquer duplicação nos termos de referência do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR) e do CCITT;

Constatando, enflm:

que no nº 410 do Anexo de Montreux (1965) figuram duas definições diferentes para o termo "telegrafia", uma delas para efeito do Regulamento de Radiocomunicações;

Expressando a opinião:

de que conviria que todos os organismos da União utilizassem uma única definição do termo "telegrafia".

Encarrega:

- 1. o Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações e o Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico:
- a) de elaborar, dentro da Comissão Mista de Vocabulário, e com a participação das comissões de estudo interessadas, uma definição do termo "telegrafia" que possa ser utilizada por todos os organismos da Unlão;
- b) de estudar, ao mesmo tempo, as modificações ou acréscimos que deveriam ser introduzidos nas definições "telegrafia" e "telefonia" que figuram no anexo 2, n.∞ 410 e 411, da Convenção de Montreux (1965), para abranger, sem ambigüidade, o caso de novos serviços de telecomunicações, como a transmissão de dados e a videofonia, ou qualquer outro sistema futuro:
- 2. o Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico de examinar, levando em conta os resultados do estudo acima, a conveniência de substituir, mandato do CCITT, a expressão "que se referem a telegrafia e a telefonia", por uma nova expressão e, em caso afirmativo, de propor uma nova redação, respeitando o item acima;

Solicita, em consequência:

à VI Assembléia Plenária (1976) do CCITT, e à XIV Assembléia Plenária (1977) do CCIR que apresentem na próxima conferência de plenipotenciários suas conclusões e propostas sobre os pontos citados.

RESOLUÇÃO Nº 45

Edifício da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Tomando conhecimento:

do relatório do Conselho de Administração relativo ao projeto de construção de uma terceira etapa da ampliação do edifício da sede da União,

Decide

não iniciar, no momento, a realização da terceira etapa de ampliação do edifício da sede da União;

Encarrega o Conselho de Administração:

de estudar uma solução racional para o problema relativo à passagem entre a garagem subterrânea e o Centro Internacional de Conferência.

RESOLUÇÃO Nº 46

Dia Mundial das Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional dea Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Em vista:

do relatório do Conselho de Administração da Conferência de Plenipotenciários (§§ 2, 5 e 14);

Considerando:

o interesse demonstrado pelos membros da União quanto à celebração do dia mundial das telecomunicações,

Decide:

que o dia 17 de maio, aniversário de fundação da União, será, daqui em diante, o "Dia Mundial das Telecomunicações":

Solicita às administrações dos países membros:

- 1. celebrarem anualmente esse dia:
- 2. aproveitarem esse dia para levar ao conhecimento do público a importância das telecomunicações no que concerne ao desenvolvimento econômico, social e cultural, para promover o interesse pelas telecomunicações nas universidades e outras instituições de ensino, e atrair novos e jovens talentos para a profissão, e difundir uma ampla informação sobre as atividades da União no campo da cooperação internacional;

Encarrega o Secretário-Geral:

de fornecer às administrações de telecomunicações as informações e assistência necessárias para coordenar os preparativos da comemoração do Dia Mundial das Telecomunicações nos países membros da União;

Encarrega o Conselho de Administração:

de propor aos membros da União um tema particular para a comemoração de cada Dia Mundial das Telecomunicações.

RESOLUÇÃO Nº 47

Centro de Documentação de Telecomunicações na Sede da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

as disposições nº 25 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), que estipula, entre outras coisas, que a União recolha e

publique informações concernentes às telecomunicações para benefício de todos os membros:

Levando em conta:

- a) as disposições da Resolução nº 32 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965) e a Resolução nº 36 do CCIR (1966);
 - b) os estudos já empreendidos pelo Secretário-Geral;

Reconhecendo:

que os serviços de documentação constituem um meio fundamental para se manter em dia sobre os mais recentes avanços no campo das telecomunicações, sobretudo para os países em vias de desenvolvimento,

Encarrega o Secretário-Geral:

- 1. de prosseguir, com a cooperação dos demais organismos permanentes da União, os estudos destinados à criação de documentação e referências bibliográficas sobre telecomunicações, que se encarregaria de:
 - 1.1. facilitar a utilização da documentação publicada pela União;
- 1.2. colaborar com outros centros nacionais ou internacionais de documentação para o intercâmbio de referências bibliográficas, a fim de evitar duplicações, reduzir as despesas e ao mesmo tempo, centralizar a informação mundial sobre telecomunicações;
- 1.3. colocar essa informação à disposição dos membros e dos funcionários e peritos da União;
- 2. de informar o Conselho de Administração, a fim de permitir que a próxima conferência de plenipotenciários possa tomar uma decisão sobre a matéria:

Solicita ao Conselho de Administração:

que tome as medidas necessárias, no limite dos recursos disponíveis, para permitir a continuação desses estudos.

RESOLUÇÃO N.º 48

Interrupção do Serviço de Cabos Submarinos no Mediterrâneo Oriental

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Inteirada:

de que os cabos submarinos Beirute—Marselha e Beirute—Alexandrla, que ligam o Líbano à Europa e ao continente americano, de um lado, e o Líbano à Africa, de outro, foram seriamente avariados em águas territoriais libanesas, na noite de 17 a 18 de outubro de 1973;

Observando:

que todos os elementos de informação e controle indicam que este grave ato de sabotagem foi perpetrado deliberadamente por um membro da União, mais precisamente o Estado de Israel;

Considerando:

que a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), que une o conjunto dos membros da União e, em particular, as disposições n.os 1, 17, 18, 24, 282 e 286;

Consciente:

de que a interrupção dos serviços dos ditos cabos atenta gravemente contra os interesses políticos, econômicos e humanos do Líbano e dos países que também utilizam esses cabos;

Estimando:

que tais atos são nocivos ao progresso e ao desenvolvimento dos povos;

Constatando:

que a destruição dos meios de comunicação entre povos é um ato contrário à maior cooperação internacional para melhorar o emprego racional de todo tipo de telecomunicações, que é o objetivo principal da União,

Condena sem apelação:

uma semelhança política de destruição, bem como seu autor, o Estado de Israel;

Decide:

considerar quaisquer sanções adequadas, inclusive a suspensão, mesmo a exclusão do Estado de Israel, caso se repltam tais atos contrários às normas e princípios que regem as relações internacionais.

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Livre Transmissão das Informações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremollnos, 1973),

Vistos:

- a) a Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;
- b) os arts. 18, 19 e 20 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga Torremollnos, 1973);

Considerando:

o nobre princípio da livre transmissão de informações,

Recomenda:

que os membros da União facilitem a livre transmissão de informações através dos serviços de telecomunicações.

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Utilização das Radiocomunicações para Sinalização e Identificação dos Navios-Hospital e Aviões Médicos Protegidos pela Convenção de Genebra de 1949

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

- a) que é essencial poder identificar e localizar os navios-hospital e aviões médicos em períodos de conflito armado, para que as forças armadas dos beligerantes possam distingui-los;
- b) que o emprego das radiocomunicações é necessário, juntamente com outros métodos estabelecidos e reconhecidos, para determinar a identificação e posição dos navios-hospital ao mar, e dos aviões médicos em vôo, nos períodos de conflito armado,

Recomenda:

que as conferências administrativas mundiais de radiocomunicações marítimas ou aeronáuticas estudem os aspectos técnicos da utilização de certas freqüências internacionais para radiocomunicações, a sinalização e identificação dos navios-hospital protegidos pela Convenção de Genebra de 1949.

RECOMENDAÇÃO Nº 3

Ajuste de Pensões

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremollnos, 1973),

Recordando:

a Resolução nº 5, relativa à assimilação ao sistema comum das Nações Unidas, adotada pela Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965);

Tendo examinado:

o relatório do Comitê de Pensões do Pessoal da UIT (Documento nº 35) tratando do ajuste de pensões,

Solicita à Assembléia Geral das Nações Unidas:

que leve em conta os objetivos resumidos abaixo:

- 1. o rápido ajuste das pensões pagas:
- a) para restabelecer, na medida do possível, o poder aquisitivo dessas pensões, equivalente ao nível equivalente àquele de antes de majo de 1971;
- b) para manter esse poder aquisitivo, ajustando as pensões no prazo mais breve possível;
- 2. o exame, em caráter urgente, das medidas provisórias destinadas a compensar as perdas sofridas pelos pensionistas desde maio de 1971 e evitar que perdas semelhantes sejam sofridas por aqueles que recebem benefícios que não sejam pensões;

Pede encarecidamente à Assembléia Geral das Nações Unidas:

que faça todo o possível para que sejam tomadas com urgência e sem interrupção as medidas adequadas para alcançar tais objetivos.

OPINIAO Nº 1

Imposição de Taxas Fiscais

Os membros da União reconhecem que é desejável evitar a imposição de taxas fiscais sobre telecomunicações internacionais.

OPINIÃO Nº 2

Tratamento Favorável aos Países em Vias de Desenvolvimento

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Considerando:

- a) o objetivo da União, que é de manter e ampliar a cooperação internacional para o aperfeiçoamento e o emprego mais racional de todos os tipos de telecomunicações;
- b) o desequilíbrio crescente, nas condições atuals, tanto sobre o plano econômico e como do ponto de vista tecnológico, entre os países desenvolvidos e os países em vias de desenvolvimento;
- c) o fato de que o poder econômico dos países desenvolvidos basela-se ou está ligado ao alto nível de sua tecnologia, o que se traduz pelo crescimento de amplos mercados internacionals, enquanto nos países em vias de desenvolvimento a economia é relativamente fraca e muitas vezes deficitária, como conseqüência de uma tecnologia em processo de integração ou aquisição,

Emite a opinião:

que os países desenvolvidos atendam às solicitações quanto a um tratamento favorável que lhe vão apresentar pelos países em desenvolvimento em suas relações de serviço, comerciais ou outras, efetuadas no campo das telecomunicações, contribuindo, assim, para o equilíbrio econômico almejando, aliviando as tensões mundiais existentes.

A fim de identificar os países que pertencem a uma ou outra destas categorlas, podem-se aplicar os critérios de renda per capita, produto nacional bruto, desenvolvimento da telefonia nacional e outros, mutuamente acordados, selecionados entre os internacionalmente reconhecidos pelas fontes de informação especializada da Organização das Nações Unidas.

OPINIÃO Nº 3

Exposição de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Reconhecendo:

que as exposições sobre as telecomunicações constituem uma ajuda considerável para levar ao conhecimento dos membros da União os últimos aperfeiçoamentos da técnica de telecomunicações, para difundir as possibilidades de aplicação da ciência e da técnica das telecomunicações em benefício dos países em vlas de desenvolvimento,

Emite a opinião:

de que, no futuro, tais exposições sejam organizadas sob os auspícios da União, em colaboração com os membros, na medida em que não acarretem para a União nem despesa em seu orçamento nem qualquer interesse comercial.

SOLUÇÃO OBRIGATÓRIA DE CONTROVERSIAS

PROTOCOLO ADICIONAL FACULTATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (MÁLAGA — TORREMOLINOS, 1973)

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973), os plenipotenciários abaixo assinados assinaram o Protocolo Adicional Facultativo, seguinte, relativo à Solução Obrigatória de Controvérsias, e que faz parte dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Málaga — Torremolinos, 1973).

Os membros da União, partes do presente Protocolo Adicional Facultativo da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga — Torremolinos, 1973),

Expressando o desejo de recorrer, no que lhes concerne, à arbitragem obrigatória para solução de todas as suas contendas relativas à interpretação ou aplicação da convenção ou dos regulamentos previstos no art. 42 deste,

Concordaram em adotar as seguintes disposições:

ARTIGO 1º

A menos que se escolha, de comum acordo, uma das formas de solução citadas no art. 50, da convenção, as controvérsias relativas à aplicação da convenção ou dos regulamentos previstos no art. 42 deste, são submetidas, a pedido de uma das partes, a uma arbitragem obrigatória. O procedimento é aquele do art. 81 da convenção, cujo § 5 é modificado como segue:

"5. Cada uma das duas partes da controvérsia designa um árbitro, no prazo de três meses, contados a partir da data de recebimento da notificação do pedido de arbitragem. Transcorrido esse prazo, se uma das duas partes não houver designado seu árbitro, esta designação é feita a pedido da outra parte, pelo Secretário-Geral, que procede segundo disposto nos §§ 3 e 4 do art. 81 da convenção."

ARTIGO 29

O presente protocolo será aberto à assinatura dos membros que assinarão a convenção. Será ratificado segundo o procedimento previsto para a convenção e continuará aberto para a adesão dos países que se tornarem membros da União.

ARTIGO 39

O presente protocolo entrará em vigor no mesmo dia da convenção, ou no trigésimo dia após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, porém o mais cedo no momento da entrada em vigor da convenção.

Para cada membro que ratificar o presente protocolo, ou que aderir ao mesmo após sua entrada em vigor, este protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 49

- O Secretário-Geral notificará todos os membros sobre:
- a) as assinaturas apostas ao presente protocolo e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão;
 - b) a data de entrada em vigor do presente protocolo.

Em fé do que, os respectivos plenipotenciários assinam o presente protocolo, em cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa, sendo que, em caso de contestação, o texto francês dará fé; este exemplar ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que remeterá uma cópia do mesmo a cada um dos signatários.

Feito em Málaga — Torremolinos, 25 de outubro de 1973.

Países que assinaram o protocolo:

República do Afeganistão

Austrália Austria Bélgica

União de Birmânia

República Federativa do Brasil

República de Burúndi

República Unida dos Camarões

Canadá

República Centro-Africana

República de Chipre

República Popular do Congo

República da Coréia

Costa Rica

República da Costa do Marfim

República do Daomé
República Dominicana
República Árabe do Egito
República de El Salvador
Emirados Árabes Unidos

Finlândia

República do Gabão

Grécia

República do Alto Volta República da Indonésia

Japão

República do Klimer (Camboja)

Reino do Laos

Libano

República da Libéria

Principado de Liechtenstein

Luxemburgo Malásia

República Malgaxe República do Mali Reino do Marrocos

República Islâmica da Mauritânia

Nepal Nicarágua Nova Zelândia Papua—Nova Guiné Reino dos Países Baixos

Peru

República das Filipinas

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

República do Senegal

Serra Leoa

República de Sri Lanka (Cellão)

Confederação Suíça República do Chade

Tailândia

República Togolesa

Tunisia

República Árabe do Iêmen

República Democrática Popular do

Iêmen

República do Zaire

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1976

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos.

- Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, concluído em Brasília, a 6 de julho de 1976.
- Art. 2^{g} Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos,

Tendo decidido concluir um acordo sobre transportes aéreos regulares entre os dois países, designaram para esse fim representantes devidamente autorizados, os quais convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 19

As partes contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente acordo e seu respectivo anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais nos mesmos previstos, doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO 29

- 1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ter início imediatamente ou em data posterior, a critério da parte contratante à qual os direitos foram concedidos, mas não antes que:
- a) a parte contratante à qual os direitos tenham sido concedidos haja designado uma empresa aérea de sua nacionalidade para a rota ou as rotas especificadas;
- b) a parte contratante que concede os direitos tenha expedido a necessária licença de fundamento à empresa designada, obedecidas as disposições do parágrafo 2° deste artigo e as do artigo 6°
- 2. A empresa aérea designada por uma parte contratante poderá ser chamada a fazer prova, perante as autoridades aeronáuticas da outra parte contratante, que se encontra em condições de satisfazer os requisi-

tos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao fundamento de empresas de transportes aéreos internacionais.

3. As partes contratantes reservam-se o direito de substituir, por outras empresas aéreas nacionais, a empresa aérea originariamente designada, dando prévio aviso à outra parte contratante. À nova empresa designada aplicar-se-ão todas as disposições do presente acordo e seu anexo.

ARTIGO 39

- 1. Com o fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento, fica estabelecido que:
- I as taxas e outros gravames que uma das partes contratantes imponha ou permita sejam impostos à empresa designada pela outra parte contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às taxas e aos gravames cobrados das aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes, pelo uso de tais aeroportos e facilidades;
- II os combustíveis, óleos lubrificantes, e equipamento normal, provisões de bordo e peças sobressalentes introduzidos no território de uma parte contratante, ou postos a bordo de aeronaves da outra parte contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa por esta designada, quer por conta de tal empresa, e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves nos serviços convencionados, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais que realizam transporte aéreo internacional, no que diz respeito a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e/ou outros direitos e gravames nacionais;
- III.— as aeronaves de uma das partes contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados, e os combustíveis, óleos lubrificantes, equipamento normal e peças sobressalentes para a manutenção e reparação das aeronaves utilizadas, bem como as provisões de bordo, compreendendo alimentos, bebidas e tabaco, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxa de inspeções e direitos ou taxas semelhantes no território da outra parte contratante, mesmo quando utilizados ou consumidos em vôo sobre o referido território.
- 2. Os bens enumerados no parágrafo precedente e objeto de isenção pelo mesmo estabelecido, não poderão ser desembarcados da aeronave no terrotório da outra parte contratante sem o consentimento de suas autoridades aduaneiras, e ficarão sujeitos ao controle dessas autoridades, enquanto não utilizados pela empresa.
- 3. Os passageiros, bagagens e mercadorias em trânsito pelo território de uma parte contratante e que permanecerem na área do aeródromo que lhes é reservada, serão submetidos apenas ao controle estabelecido para essa área, exceto no que diz respeito a medidas de segurança para salvaguarda da Aviação Civil Internacional. As bagagens e mercadorias em trânsito direto serão isentas de direitos, taxas ou gravames aduaneiros.

ARTIGO 49

Os certificados de navegabilidade, certificados de habilitação e licenças expedidas, ou revalidadas pelas autoridades aeronáuticas de qualquer das partes contratantes e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra parte contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. As partes contratantes se reservam, entretanto, o direito de não reconhecerem, relativamente ao pouso ou sobrevôo de seu território, certificado de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pelas autoridades da outra parte contratante ou por um terceiro estado.

ARTIGO 59

- 1. As leis e regulamentos de uma parte contratante relativos à entrada, permanência no seu território ou saída do mesmo, de aeronaves empregadas em navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicados às vantagens da empresa designada pela outra parte contratante.
- 2. As leis e regulamentos de uma parte contratante relativos à entrada, permanência no seu território ou saída do mesmo, de passageiros, tripulações ou carga de aeronaves, como sejam os concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-seão aos passageiros, tripulações e cargas de aeronaves de empresa aérea designada pela outra parte contratante quando no território da primeira parte contratante.

ARTIGO 69

- 1. Cada parte contratante reserva-se o direito de negar ou revogar licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra parte contratante quando não julgar suficientemente comprovado que parte predominante da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra parte contratante.
- 2. A empresa designada poderá ser multada pelas autoridades da outra parte contratante, na forma do ato de autorização de seu funcionamento jurídico, ou sua licença de funcionamento ser suspensa, no todo ou em parte, pelo período de um (1) mês a três(3) nieses:
- a) nos casos de inobservância das leis e regulamentos referidos no art. 5º deste acordo, e de outras normas governamentais estabelecidas para o funcionamento de empresas aéreas designadas;
- b) quando as aeronaves utilizadas nos serviços convencionados não sejam tripuladas por pessoas que possuam respectivamente a nacionalidade de uma ou outra parte contratante, excetuados os casos de adestramento do pessoal navegante, por instrutores devidamente autorizados pelos órgãos competentes da parte contratante que designou a empresa e durante o período de adestramento, ou se for concedida licença especial.
- 3. Nos casos de reicindência das infrações constantes do item anterior, a lícença de funcionamento poderá ser revogada.
- 4. A revogação dos itens 1 e 3 deste artigo só poderá ser aplicada após consulta com a outra parte contratante. A consulta terá início num prazo de sessenta (60) dias a partir da respectiva notificação.

ARTIGO 79

As autoridades aeronáuticas das duas partes contratantes deverão manter contato permanente para garantir uma estreita colaboração em todas as questões tratadas no presente acordo, visando à sua execução satisfatória.

ARTIGO 89

1. Se qualquer das partes contratantes desejar modificar qualquer cláusula do anexo ao presente acordo poderá solicitar uma consulta entre

as autoridades aeronáuticas de ambas as partes, a qual terá início num prazo de sesenta (60) dias, a partir da respectiva notificação.

2. Os resultados da consulta passarão a vigorar após confirmação por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO 99

- 1. As divergências entre as partes contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente acordo e do seu anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de negociações ou de consultas diretas, serão submetidas a arbitramento, seguindo-se o procedimento previsto no art. 85 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 1944, quanto à composição e funcionamento do respectivo tribunal. As custas do arbitramento serão pagas em partes iguais pelas partes contratantes.
- 2. As partes contratantes farão o possível para dar cumprimento à decisão arbitral.

ARTIGO 10

Ao entrar em vigor uma convenção aérea multilateral aceita por ambas as partes contratantes, o presente acordo deverá ser modificado de modo que as suas disposições se conciliem com as da nova convenção.

ARTIGO 11

O presente acordo e seu anexo e assim os demais atos relativos aos mesmos que os complementem ou modifiquem, serão comunicados à Organização da Aviação Civil Internacional para fins de registro.

ARTIGO 12

Cada uma das partes contratantes poderá, em qualquer tempo, notificar a outra parte contratante o seu propósito de denunciar o presente acordo, fazendo simultaneamente uma comunicação no mesmo sentido à Organização da Aviação Civil Internacional. O presente acordo deixará de vigorar doze (12) meses depois da data do recebimento da notificação pela outra parte contratante, salvo se for retirada por consenso de ambas as partes antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela parte contratante à qual for dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 13

O presente acordo substitui as licenças, privilégios e concessões existentes à data de sua entrada em vigor, relativas às matérias tratadas no mesmo, e outorgados a qualquer título por uma das partes contratantes em favor da empresa aérea da outra parte contratante.

ARTIGO 14

Para os fins de aplicação do presente acordo e do seu anexo:

a/ A expressão "autoridade aeronáutica" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e,no caso do Reino dos Países Baixos, o Ministro dos Transportes, Controle de Águas e Obras

Públicas ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja legalmente autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas:

- b) a expressão "serviços convencionados" significa serviços aéreos regulares para o transporte de passageiros, carga e mala postal nas rotas aqui especificadas;
- c) a expressão "empresa aérea designada" significa qualquer empresa que uma das partes contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas da outra parte contratante, segundo o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, alínea b, do presente acordo;
- d) o termo "tarifa" significa o preço a ser pago pelo transporte de passageiros e carga e as condições sob as quais este preço se aplica, incluindo preços e condições de agenciamento e outros serviços correlatos, mas excluindo remunerações e condições de transporte de mala postal;
- e) a expressão "território" terá o mesmo sentido que lhe dá o art. 2º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 1944, no entendimento de que, com relação ao Reino dos Países Baixos, o presente acordo se aplica apenas ao Reino na Europa;
- f) as definições "empresa aérea", "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional" e "escala sem fins comerciais", são as constantes do art. 96 da mesma Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 15

Este acordo será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura no limite dos poderes administrativos das autoridades aeronáuticas de cada parte contratante; e entrará em vigor através de notificação por via diplomática depois de cumpridos os procedimentos constitucionais de cada uma das partes contratantes, a partir da data da última dessas notificações.

Feito em Brasília, aos seis de julho de mil novecentos e setenta e seis, em dois originais, nas línguas portuguesa, neerlandesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência, prevalecerá o texto em língua inglesa.

ANEXO AO ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS

SEÇÃO I

As partes contratantes concedem-se o direito de explorar, por intermédio da respectiva empresa aérea designada e segundo as condições deste anexo, os serviços convencionados, nas rotas e escalas estabelecidas nos quadros de rotas que o integram.

SEÇÃO II

- 1. Nos termos do presente acordo e deste anexo, cada parte contratante e para o fim de explorar os serviços convencionados nas rotas especificadas:
- a) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, carga e mala postal originados do território da outra parte contratante ou a ele destinado;

- b) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, carga e mala postal de tráfico internacional, originados em escalas em terceiros países incluídos no quadro de rotas, ou a eles destinados.
- 2. Cada parte contratante autoriza o sobrevôo de seu território pela empresa designada pela outra parte contratante, com ou sem pouso técnico, nas escalas constantes do quadro de rotas.
- 3. O exercício dos direitos acima mencionados está sujeito às condições estabelecidas na Seção IV abaixo.

SEÇÃO III

As autoridades aeronauticas das partes contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de determinar se os principios enunciados na Seção IV, abaixo, estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas partes contratantes e, em particular, para evitar que uma porção do tráfico seja injustamente desviada de qualquer das empresas designadas.

SEÇÃO IV

- 1. Os serviços convencionados terão por objetivo fundamental oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfico.
- 2. Na exploração desses serviços se levará em conta, principalmente quanto à exploração de rotas ou trechos comuns de rota, os interesses das empresas aéreas designadas, a fim de que os serviços prestados por qualquer delas não sejam indevidamente afetados. Assegurados os princípios de reciprocidade, um tratamento justo e equitativo deverá ser concedido às empresas aéreas designadas das duas partes contratantes, para que possam explorar, em igualdade de condições, os serviços aéreos nas rotas especificadas nos quadros de rota anexos.
- 3. O direito de uma empresa aérea designada de uma parte contratante embarcar e desembarcar, nos pontos das rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países, será exercido de modo que a capacidade corresponda:
- a) à necessidade do tráfico entre o país de origem e os países de destino:
- b) às necessidades de uma exploração econômica dos serviços convencionados;
- c) à procura do tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses locais e regionais.

SECÃO V

As autoridades aeronáuticas de qualquer das partes contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra parte, a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam razoavelmente solicitados, para a verificação de como está sendo utilizada, pela empresa aérea designada da outra parte contratante, a capacidade oferecida nos serviços convencionados. Esses dados deverão eonter todos os elementos necessários para fixar o volume de tráfico, bem como sua origem e destino na linha.

SECÃO VI

1. As tarifas a serem aplicadas pela empresa aérea designada de uma parte contratante em pagamento do transporte de passageiros e carga

originados no território da outra parte contratante ou a ele destinados, deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, dando-se a devida consideração a todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, caracteristicas de serviço, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas aplicadas na mesma ou em rotas semelhantes, devendo ser observado, quanto possível, o mecanismo da Associação Internacional dos Transportes Aéreos (IATA).

- 2. As tarifas assim elaboradas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra parte contratante quarenta e cinco (45) dias, pelo menos, antes da data prevista para a sua aplicação; em casos especiais, esse prazo poderá ser reduzido, se assim concordarem as ditas autoridades.
- 3. Se, por qualquer razão, uma determinada tarifa não puder ser fixada na forma das disposições anteriores, ou se, durante os primeiros quinze (15) dias do prazo, qualquer das autoridades aeronáuticas notificar a outra a desaprovação de qualquer tarifa que lhe foi submetida, as autoridades aeronáuticas das partes contratantes tratarão de determinar tal tarifa em reunião de consulta.
- 4. As tarifas estabelecidas na forma das disposições desta seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas segundo essas mesmas disposições.
- 5. As tarifas aplicadas pela empresa aérea designada por uma das partes contratantes, quando servir pontos comuns entre as duas parte ou pontos compreendidos em rotas comuns entre o território de uma parte contratante e terceiros países, não serão inferiores às aplicadas pela empresa da outra parte na execução de serviços idênticos.
- 6. A empresa aérea designada por uma parte contratante não poderá conceder, direta ou indiretamente, por si ou através de qualquer intermediárlo, descontos, abatimento ou quaisquer reduções sobre tarifas em vigor, salvo os previstos pelas resoluções aprovadas pelas partes contratantes.

SEÇÃO VII

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a freqüência dos serviços e escalas e serão submetidos pela empresa aérea designada de cada parte contratante às autoridades aeronáuticas da outra parte contratante pelo menos quarenta e cinco (45) dias, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade em desacordo com o que está especificado neste anexo.

SECAO VIII

- 1. As seguintes alterações nas rotas não dependerão de prévio aviso entre as partes contratantes, bastando a respectiva notificação de uma a outra autoridade aeronáutica:
- a) inclusão ou supressão de pontos de escalas no território da parte contratante que designa a empresa aérea;
 - b) omissão de escalas no território de terceiros países.
- 2. A alteração das rotas convencionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no quadro de rotas, fora do território da parte contratante que designa a empresa aérea, fica sujeita a acordo prévio entre as autoridades aeronáuticas de ambas as partes.

QUADRO DE ROTAS

1 - Rotas do Brasil

Escalas em Território do Brasil	Escalas Intermediá- rias . ¹ e ²	Escala em Território dos Países Baixos	Escalas Além ¹ e ²
Pontos no Brasil	(Um ponto na Africa Ocidental ou um ponto na Europa)	Amsterdã	(Três pontos além na Euro- pa) ³
	(Um ponto na Europa ou um ponto no Norte da África)		

¹ Na apresentação dos horários a empresa designada pode omitir escaias em terceiros paises.

2 — Rotas dos Países Baixos

Escalas em Territórios dos Países Baixos	Escalas Intermediá- rias ¹	Escalas em Território do Brasil	Escalas além ¹
Pontos nos Países Baixos	Zurique Lisboa ou Monróvia	Rio de Janeiro e/ou São Paulo	Montevidéu ² Buenos Aires Santiago

¹ Na apresentação dos horários a empresa designada pode omitir esca as em tereciros países.

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, as partes contratantes convencionaram o seguinte:

- 1. A empresa designada pelo Brasil pode operar duas frequências por semana, com aeronaves da série B-707-320 ou DC-8-63 ou similar, com um máximo de 156 assentos utilizáveis em território neerlandês. A configuração normal dos assentos da aeronave pode ser utilizada com o tráfico de passageiros embarcando e desembarcando nas demais escalas do quadro de rotas.
- 2. A empresa designada pelos Países Baixos pode operar duas freqüências por semana, com aeronaves da série DC-8-63 ou similar, com um máximo de 156 assentos utilizáveis em território brasileiro. A configuração normal dos assentos da aeronave pode ser utilizada com o tráfico de passageiros embarcando e desembarcando nas demais escalas do quadro de rotas.
- 3. Os empregados, inclusive os seus dependentes, de cada uma das empresas designadas pelas partes contratantes, quando em viagem a serviço da empresa, poderão embarcar ou desembarcar nas escalas especificadas no quadro de rotas.

² Os pontos serão fixados através de notificação do governo brasileiro ao governo neerlandês quaudo ao autoridades brasileiras designarem a empresa aérea brasileira para operar os serviços convencionados.

³ Quando for feita a notificação mencionada na nota (2), o governo brasileiro indicará qual dos três pontos pode ser operado antes ou depois de um dos demais.

² Montevidéu pode ser operada antes ou depois de Buenos Aires.

4. As empresas designadas pelo Brasil e pelos Países Baixos, no que concerne aos tripulantes estrangeiros empregados nos serviços convencionados, na forma da última parte do art. 6º, § 2º, alínea b, do Acordo sobre Transporte Aéreo, submeterão, respectivamente, à autoridade aeronáutica da outra parte contratante, uma lista completa, indicando o nome, a nacionalidade, a função na tripulação, o tipo e o número da licença e a autoridade que a emitiu. Salvo aviso em contrário, esses tripulantes poderão exercer suas funções nos serviços convencionados.

Feito em Brasília, aos 6 de julho de 1976.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: Leopold Quarles van Ufford.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.483, de 6 de outubro de 1976.

Artigo único — É aprevado o texto do Decreto-Lei nº 1.483, de 6 de outubro de 1976, que dispõe sobre a correção monetária do valor dos recursos florestais e dos direitos de sua exploração e dá outras providências.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 29 nov. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1976

Aprova o texto do novo Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia.

- Art. 1º É aprovado o texto do novo Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia, assinado em Brasília, em 5 de junho de 1975.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, a seguir denominados "partes contrantantes",

Desejando desenvolver e fortalecer as relações comerciais entre os dois países, em base de igualdade e interesse mútuo,

Havendo constatado que, a despeito de terem essas relações evoluído substancialmente após a assinatura do Acordo de Comércio, Pagamento e de Cooperação Econômica, assinado a 5 de maio de 1961, e

Considerando que um volume de intercâmbio compatível com as reais potencialidades dos dois países requer instrumento mais aperfeiçoado.

Decidiram concluir um novo acordo nos seguintes termos:

ARTIGO I

As partes contratantes, no interesse mútuo do desenvolvimento das relações econômicas, contribuirão, por todos os meios a seu alcance, para o aumento do intercâmblo comercial entre os dois países, procurando, dentre das possibilidades existentes, manter sempre o seu equilíbrio.

ARTIGO II

Para o fim previsto no artigo anterior e em conformidade com as respectivas legislações sobre comércio exterior e câmbio, os órgãos competentes de ambas as partes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações reguladas pelo presente acordo.

ARTIGO III

As partes contratantes concedem reciprocamente, com efeito imediato, o tratamento de nação mais favorecida nas suas relações comerciais bilaterais, conforme os princípios do GATT.

PARÁGRAFO ÚNICO

As disposições deste artigo não serão aplicadas às vantagens, isenções e facilidades que:

- a) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder a países limitrofes, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder como conseqüência de sua participação em zona de livre comércio, mercado comum e união aduaneira; e
- c) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder em decorrência de arranjos comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento, dos quais uma das partes contratantes não participe, inclusive aqueles concluídos sob os auspícios do GATT.

ARTIGO IV

O intercâmbio comercial será promovido de conformidade com as listas indicativas de bens e produtos A e B, anexas ao presente acordo.

- A lista A indica os produtos exportáveis da República Socialista da Romênia para a República Federativa do Brasil;
- A lista B indica os produtos exportáveis da República Federativa do Brasil para a República Socialista da Romênia.

PARÁGRAFO ÚNICO

As referidas listas são meramente indicativas e não impedem que outras mercadorias, nelas não especificadas, sejam objeto do intercâmbio entre os dois países.

ARTIGO V

As condições comerciais referentes às mercadorias importadas ou exportadas sob o regime do presente acordo deverão ser fixadas em contratos a serem concluídos entre firmas, instituições e organismos brasileiros, de um lado, e, do outro, as empresas de comércio exterior da República Socialista da Romênia, como pessoas jurídicas independentes. A execução dos contratos comerciais não envolverá a responsabilidade dos dois governos, salvo nos casos em que sejam partes intervenientes em tais contratos.

ARTIGO VI

Os preços dos produtos e mercadorias objeto de intercâmbio entre os dois países se determinarão nos contratos respectivos, concluídos entre as pessoas, físicas e jurídicas, e organizações mencionadas no art. V do presente acordo, com base nas cotações internacionais de produtos e mercadorias de qualidade igual ou comparável. Aos produtos e às mercadorias para os quais não se possa dar uma cotação estabelecida no mercado mundial, deverão ser aplicados preços competitivos internacionais para outros semelhantes.

ARTIGO VII

A fim de promover o intercâmbio de produtos entre ambos os países, as partes contratantes procurarão estimular a troca sistemática de informações comerciais e visitas recíprocas de especialistas da área comercial, bem com a realização de feiras e exposições em seu território.

Com esse objetivo, serão concedidas de parte a parte, as facilidades possíveis, de conformidade com suas respectivas legislações em vigor.

ARTIGO VIII

As partes contratantes permitirão a importação e exportação livre de direitos aduaneiros, de acordo com as leis, regulamentos e disposições vigentes no território da parte contratante respectiva, dos seguintes artigos:

- a) amostra de produtos e mercadorias sem valor comercial e material de publicidade comercial;
- b) produtos e materiais destinados a feiras e exposições permanentes ou temporárias, sob a condição prévia de que tais produtos e materiais serão reexportados; e
- c) máquinas, ferramentas e materiais cujo ingresso no território de uma das partes contratantes vier a ser admitido em caráter temporário, como instrumento necessário à prestação de serviços contratados, inclusive para fins de montagem ou conserto, sob condição prévia de que tais bens não serão vendidos.

ARTIGO IX

Respeitada a legislação do Brasil, os cidadãos e pessoas jurídicas da República Socialista da Romênia que exercerem atividades comerciais na República Federativa do Brasil no quadro do presente acordo gozam, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade, dos mesmos direitos que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro estado.

Respeitada a legislação da Romênia, os cidadãos e pessoas jurídicas da República Federativa do Brasil que exercerem atividades comerciais na República Socialista da Romênia no quadro do presente acordo gozam, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade, dos mesmos direitos que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro estado.

ARTIGO X

Nos limites de suas respectivas legislações, as partes contratantes isentarão, de qualquer imposto ou taxa públicos, as pessoas físicas ou jurídicas de um dos dois países em suas atividades no território do outro, desde que essas atividades se relacionem com a execução de contrato concluído no âmbito deste acordo.

ARTIGO XI

As mercadorias objeto do presente acordo serão destinadas exclusivamente ao consumo interno ou à transformação pelas indústrias do país importador.

PARÁGRAFO ÚNICO

A reexportação de mercadorias não será permitida, salvo se, em cada caso, uma das partes contratantes obtiver o prévio consentimento da outra.

ARTIGO XII

As partes contratantes propiciarão pelos meios a seu alcance, que as correntes reciprocas de exportação estejam constituidas, progressivamente e na maior proporção possível, de produtos manufaturados e semimanufaturados de interesse para ambas as partes, sem prejuízo da exportação de novos produtos primários e daqueles que se tenham até agora constituído em suas exportações tradicionais.

ARTIGO XIII

O transporte marítimo de mercadorias exportadas ou importadas, no quadro do presente acordo, deverá ser efetuado em navios de bandeira brasileira e romena ou em navios de terceira bandeira, de conformidade com as disposições do Convênio de Transporte Marítimo estabelecido entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia.

ARTIGO XIV

O Banco Central do Brasil, que opera sob a autorização do Governo da República Federativa do Brasil, e o Banco Romeno do Comércio Exterior, por designação do Governo da República Socialista da Romênia, abrirão, cada um, as contas em dólares dos Estados Unidos da América, daqui por diante denominadas contas, necessárias ao registro das operações de comércio disciplinadas pelo presente acordo e à execução dos pagamentos dele decorrentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Através dessas contas, os referidos bancos registrarão os recebimentos e os pagamentos relacionados com:

- a) exportação e importação de mercadorias destinadas a consumo, a utilização e transformação nos dois países, conforme previsto no art. XI do presente acordo;
- b) despesas comerciais e bancárias relativas às exportações e importações, tais como fretes de mercadorias transportadas sob a bandeira de um dos dois países, comissões, prêmio de seguro e resseguro, juros comerciais e bancários e outras despesas referentes às transações;
- c) outras operações que, em cada caso, forem previamente aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Romeno do Comércio Exterior.

PARAGRAFO SEGUNDO

Ambas as Contas estarão livres de comissões e despesas.

ARTIGO XV

A fim de facilitar o interecâmbio comercial, as partes contratantes concedem, de modo recíproco, um crédito técnico de US\$ 10 milhões, aplicáveis às contas referidas no art. XIV.

Sobre os saldos dessas contas, computar-se-ão juros à taxa de 5% ao ano, calculados e lançados semestralmente e, se for o caso, na ocasião do encerramento.

ARTIGO XVI

Nas conversões da moeda das contas do presente acordo para as demais moedas de livre conversibilidade, e vice-versa, os dois bancos observarão as taxas de câmbio entre o dólar dos Estados Unidos da América e a moeda escolhida, vigentes na data da operação e no mercado de câmbio internacional previamente acordado, em cada caso, entre os dois bancos.

ARTIGO XVII

Quando o saldo das contas exceder o limite do crédito técnico previsto no art. XV, as partes contratantes concederão, para a regularização do excesso, as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações de exportação e importação reguladas pelo presente acordo.

A fim de possibilitar o desenvolvimento do comércio, entretanto, os dois bancos promoverão, a qualquer tempo, e por mútuo entendimento, operações que contribuam para a regularização dos saldos das contas, estejam ou não excedidas os limites do crédito técnico previsto no art. XV.

ARTIGO XVIII

No limite de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e o Banco Romeno do Comércio Exterior fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente acordo, através de ajustes diretos.

ARTIGO XIX

As transferências de rendas consulares não serão feitas através das contas, mas, a pedido de qualquer das partes contratantes, serão autori-

zadas em moeda de livre conversibilidade, de acordo com os regulamentos pertinentes.

ARTIGO XX

Ao entrar em vigor o presente acordo, o saldo das contas a que se refere o art. IX do Acordo de Comércio, Pagamento e de Cooperação Econômica, de 5 de maio de 1961, será transferido para as contas previstas no art. XIV deste acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os contratos em fase de execução e concluídos sob o regime do acordo de 1961 se beneficiarão das disposições do presente acordo.

ARTIGO XXI

Expirado o presente acordo, as contas referidas no art. XIV permanecerão abertas pelo prazo suplementar de 180 dias, a fim de nelas serem lançados os valores dos pagamentos resultantes de operações aprovadas pelas autoridades competentes de ambos os países durante a vigência do acordo e não liquidadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No referido prazo suplementar, serão também lançados nas contas os valores dos pagamentos resultantes de novas transações autorizadas com o objetivo de liquidar o saldo remanescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Findo o prazo suplementar de 180 dias, contados a partir da data em que expirar o prazo de validade do presente acordo, o saldo remanescente nas contas será liquidado imediatamente pelo banco devedor, a pedido do banco credor e em moeda de livre conversibilidade a ser por ele indicada.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ressalvado o dispositivo no art. XXII a seguir, serão, também, liquidadas em moeda livremente conversível, escolhida pelo banco credor, as operações aprovadas pelas autoridades competentes de ambos os países, cujo pagamento venha a ocorrer posteriormente ao prazo de 180 dias a que se refere o presente artigo.

ARTIGO XXII

Aplicar-se-ão aos pagamentos decorrentes de contratos relativos aos fornecimentos, pela República Socialista da Romênia à República Federativa do Brasil, de máquinas e equipamentos financiados a longo prazo e que hajam sido devidamente aprovados e registrados pelas autoridades brasileiras competentes, as seguintes disposições:

- a) durante a vigência do presente acordo, os pagamentos decorrentes das operações indicadas serão lançadas nas contas referidas no art. XIV;
- b) caso haja pagamentos decorrentes de operações dessa natureza ainda pendentes, quando da expiração do presente acordo e além do prazo suplementar de 180 dias referido no art. XXI e considerando as medidas compensatórias mencionadas no mesmo artigo, o Banco Central do Brasil

abrirá uma conta, em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco Romeno do Comércio Exterior com a denominação "conta especial", na qual serão lançados os valores dos pagamentos correspondentes e que permanecerá aberta pelo tempo necessário ao registro da totalidade desses pagamentos; e

c) sobre os fundos que se acumulem na "conta especial", referida no item b deste artigo, computar-se-ão juros à taxa que for estipulada pelos bancos, calculados e lançados nas contas semestralmente e, quando for o caso, no encerramento das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Tratamento idêntico será aplicado às exportações brasileiras para a Romênia de máquinas e equipamentos financiados a longo prazo.

ARTIGO XXIII

As autoridades competentes das partes contratantes reservam-se o direito de exigir certificado de origem para as mercadorias importadas, emitidos pelas autoridades competentes do país exportador.

ARTIGO XXIV

As mercadorias originárias de terceiro país, adquiridas por um dos dois países, não poderão ser pagas através das contas referidas no artigo XIV, salvo aprovação prévia dos dois bancos, em cada caso.

ARTIGO XXV

A expiração do presente acordo não prejudicará a validade das autorizações de exportação e importação concedidas pelas autoridades competentes das duas partes contratantes, durante sua vigência.

ARTIGO XXVI

Qualquer divergência que possa surgir entre as partes contratantes, quanto à interpretação ou execução do presente acordo, deverá ser solucionada por via de negociação direta entre as autoridades designadas pelas partes.

ARTIGO XXVII

As partes contratantes decidem constituir uma comissão mista com o propósito de promover as relações comerciais, estimular novas formas de cooperação entre os dois países e efetuar o exame periódico do funcionamento do presente acordo e de outros convênios em vigor.

A referida comissão deverá reunir-se anualmente, de forma alternada, nas respectivas capitais e a qualquer momento, mediante acordo entre as partes.

ARTIGO XXVIII

- 1. O presente acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada uma das partes contratantes, de conformidade com as respectivas disposições legais.
- 2. Cada uma das partes contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades necessárias à vigência do acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações por um período de

- 5 anos, prorrogado por períodos sucessivos de 1 anos, salvo denúncia, comunicada por nota com antecedência mínima de 180 dias antes do término de qualquer período.
- 3. A entrada em vigor do presente acordo revogará o Acordo de Comércio, Pagamento e Cooperação Econômica, assinado a 5 de maio de 1961.

Feito e assinado em Brasília, no dia 5 de junho de 1975, em dois originais, nas línguas portuguesa e romena, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República Socialista da Romênia: Gheorge Oprea.

LISTA A

Indicativa dos Produtos Exportáveis da República Socialista da Romênia para a República Federativa do Brasil

- Equipamento petrolífero de perfuração e produção
- Refinarias de petróleo, instalações e equipamentos para refinarias
- Instalações de perfuração de poços de água
- Equipamento de mineração
- Instalações completas e partes, para indústrias químicas
- Instalações completas para centrais termo e hidrelétricas
- Instalações para indústria metalúrgica e siderúrgica
- Instalações e equipamentos para indústria alimentícia
- Instalações e equipamentos para indústria leve
- Fábricas de cimento e materiais de construção
- Instalações completas e equipamentos para a indústria de máquinas
- Instalações frigoríficas
- Instalações para moinhos
- --- Material ferroviário (locomotivas, vagões de carga e vagões de passageiros)
- Navios marítimos e fluviais
- Instalações portuárias
- Tratores agrícolas e outros tipos de tratores
- Colhedeiras
- Escavadeiras
- Caminhões e reboques
- Automóveis de tipo rural
- Automóveis
- Onibus e ônibus elétricos
- Compressores
- Bombas centrifugas
- Rolamentos

- Máquinas e equipamentos agrícolas
- Máquinas operatrizes
- Aparelhos de laboratório
- Aparelhos médicos
- Aviões, helicópteros, planadores
- Bicicletas, motocicletas
- Aparelhos óticos
- Lâmpadas elétricas
- Máquinas de calcular e equipamentos pertinentes
- -- Produtos eletrotécnicos e eletrônicos
- Centrais e aparelhos telefônicos
- Aparelhos de medição e controle
- Instalações e equipamentos para automatização
- Motores elétricos
- Transformadores
- Aparelhos e artigos para uso doméstico
- Produtos metalúrgicos
- Cimento
- Vidros
- Produtos de borracha
- Adubos químicos
- Produtos químicos e petroquímicos
- Produtos farmacêuticos e cosméticos
- Inseticidas
- Papel e papelão
- Tecidos de la, algodão e linho
- Confecções de todos os tipos
- Calçados
- Artigos de cristais e cerâmica
- Tapetes e objetos artesanais
- Conservas de legumes e frutas
- Vinhos e outras bebidas
- Produtos alimentícios
- Carne e preparados de carne
- Peixe e preparados de peixe
- Produtos e derivados de leite
- Óleos minerais e vegetais
- Móveis
- Instrumentos musicais
- Outras mercadorias

LISTA B

Indicativa dos Produtos Exportáveis da República Federativa do Brasil para a República Socialista da Romênia

- Minério de ferro
- Fios e tecidos de algodão
- Fios, tecidos e artefatos têxteis em geral, para vestuário, uso doméstico e fins industriais
- Maquinaria têxtil
- Cacau em amêndoas e derivados de cacau
- Café em grão e solúvel
- Soja grão, farelo, óleo e torta
- Laminados, compensados e aglomerados de madeira; manufaturados de madeira
- Artefatos de couro
- Milho
- -- Fio de seda natural
- Castanha do Brasil
- Cera de carnaúba
- Óleo de mamona
- Fécula de mandioca
- Carne bovina, ovina e de aves
- Sucos concentrados, cítricos e de outras frutas
- Doces e conservas de frutas tropicals
- Conservas de legumes
- Vacinas anti-rábica para uso humano, tipo Fuenzalida modificado
- Ferragens em geral
- Máquinas-ferramentas
- Máquinas e aparelhos elétricos e eletrônicos
- -- Motores diesel
- Freios para vagões e outras partes e peças de veículos para via férrea
- Autopeças
- Aparelhos óticos e para mecânica fina
- Diamantes industriais
- Produtos siderúrgicos
- Materiais tanantes
- Asbesto em fibra
- Algodão em fibra
- Sisal (agave) em fibra
- Óleos essenciais
- Produtos cosméticos e perfumarias
- Outras mercadorias

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1976

Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã.

- Art. 19 É aprovado o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã, em Brasília, a 23 de julho de 1976.
- Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1976. - José de Magalhães Pinto, Presidente.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRATICA ALEMA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO

O Governo da República Democrática Alemã e o Governo da República Federativa do Brasil (a seguir denominados partes contratantes), movidos pela intenção de cooperar para o desenvolvimento das relações entre a República Democrática Alemã e a República Federativa do Brasil no setor do transporte marítimo, com base nos princípios do direito internacional, especialmente da igualdade de direito e de mútuos benefícios, acordaram em concluir este convênio.

ARTIGO I

Consideram-se, para efeito deste convênio, "navio de bandeira das partes contratantes" todo navio registrado em cada uma das partes contratantes, de acordo com sua legislação vigente, não estando incluídos:

- a) navios de guerra;
- b) outros navios quando em serviço exclusivo das Forças Armadas;
- c) navios de pesquisa (hidrográficos, oceanográficos e científicos);
- d) barcos de pesca.

ARTIGO II

- 1. O transporte marítimo de todas as mercadorias (excluídos o petróleo e seus derivados) decorrente do intercâmbio comercial entre as partes contratantes, será efetuado por suas marinhas mercantes, considerando eqüidade na tonelagem empregada e igualmente de participação nas toneladas transportadas, bem como nas receitas de fretes auferidas, independentemente das condições de venda, em ambos os sentidos do tráfego.
- 2. A fim de cumprir o disposto no inciso 1 deste artigo, as autoridades competentes das partes contratantes nomearão as respectivas empresas

marítimas nacionais que estarão autorizadas a efetuar o transporte de mercadorias entre os portos da República Democrática Alemã e os portos da República Federativa do Brasil.

3. As disposições deste artigo não afetam a participação de navios de terceira bandeira no transporte entre os portos da República Democrática Alemã e os portos da República Federativa do Brasil.

ARTIGO III

A aplicação das disposições do presente convênio não implicará em discriminação de cargas nem em demora de embarque que ultrapassem um prazo a ser estabelecido entre as empresas marítimas das partes contratantes e não resultará na aplicação de níveis inadequados de tarifas de fretes em detrimento do intercâmbio comercial entre os dois países.

ARTIGO IV

- 1. Os navios de bandeira de uma parte contratante, assim como os navios afretados pelas empresas marítimas autorizadas dessa parte contratante, suas tripulações e cargas, estarão sujeitos na entrada, na estadia e na saída dos portos da outra parte contratante, às mesmas condições concedidas aos navios mercantes de bandeira da nação mais favorecida, suas tripulações e cargas.
- 2. As disposições do inciso 1 deste artigo se aplicarão, entre outras, a respeito:
- a) das taxas e despesas de cada espécie, cobradas em nome ou a conta dos órgãos ou organizações estatais;
- b) da atracação e da saída, da carga e da descarga dos navios nos portos e nos ancoradouros;
- c) do emprego dos serviços de praticagem e reboque, dos canais, das represas, das pontes, dos sinais e dos faróis nas águas navegáveis;
- d) da utilização dos equipamentos portuários, armazéns, estaleiros, docas e oficinas;
- e) do abastecimento de combustíveis, lubrificantes, água potável e víveres;
 - f) do tratamento médico e sanitário.
- 3. As autoridades marítimas competentes das partes contratantes comunicarão, reciprocamente, em cada ocasião, quando concederem autorizações para afretamento de navios destinados ao tráfego comercial entre ambos os países.

ARTIGO V

As partes contratantes tomarão, tanto quanto possível, nos limites de sua legislação e seus regulamentos portuários, todas as medidas necessárias para facilitar e incrementar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios, para acelerar e simplificar o atendimento das formalidades alfandegárias, e outras em vigor nos seus portos.

ARTIGO VI

1. Os documentos que se encontram a bordo de um navio de bandeira de uma parte contratante, expedidos ou reconhecidos pelas autoridades

competentes dessa parte contratante, serão também reconhecidos pelas autoridades competentes da outra parte contratante.

- 2. Os navios de bandeira de uma parte contratante providos de certificados de arqueação devidamente expedidos, serão dispensados de uma nova medição nos portos da outra parte contratante.
- 3. O cálculo das taxas portuárias tomará por base os dados contidos no certificado de arqueação.

ARTIGO VII

- 1. As partes contratantes reconhecem, reciprocamente, os documentos de identidade dos tripulantes expedidos pelas autoridades competentes da outra parte contratante. Estes documentos de identidade são:
- em relação a cidadãos da República Democrática Alemã: "Seefahrtsbuch der Deutschen Demokratischen Republik";
- em relação à República Federativa do Brasil: "Caderneta de Registro Profissional do Marítimo".
- 2. Os tripulantes dos navios de uma das partes contratantes, que disponham de um documento válido mencionado no inciso 1 deste artigo, poderão cruzar a fronteira do território da outra parte contratante, como membros da tripulação. Durante a estadia do seu navio no porto ser-lhe-ão permitidos o desembarque e a estada na cidade portuária da outra parte contratante, de acordo com os regulamentos vigentes. A expressão "tripulante" refere-se a qualquer pessoa efetivamente empregada em serviços de bordo durante a viagem e incluída no rol de equipagem.
- 3. Um diretor de uma empresa de navegação marítima das partes contratantes ou uma pessoa por ele autorizada, assim como o comandante de um navio de bandeira de uma das partes contratantes, serão autorizados a expedir ordens de serviço aos membros da tripulação a eles subordinados e que disponham de um documento de identidade válido de uma das partes contratantes ao qual se refere o inciso 1 deste artigo. Essas ordens de serviço por escrito, juntamente com o documento de identidade, darão o direito, respeitados os regulamentos vigentes, a passar a fronteira da outra parte contratante no posto fronteiriço mais próximo, para o trânsito de pessoas, levando em consideração o destino da viagem, pelos motivos abaixo relacionados:
- a) avaria, gelo ou outros motivos que impossibilitarão a viagem do navio:
 - b) motivos profissionais, familiares ou de saúde;
- c) guarnecer e/ou complementar a tripulação de um navio ou desembarque de membros da tripulação;
 - d) outros motivos importantes.
- 4. A ordem de serviço deverá trazer a assinatura e o carimbo do diretor da empresa de navegação marítima ou da pessoa autorizada por ele ou a assinatura do comandante do navio.
- 5. As determinações dos incisos 3 e 4 deste artigo serão aplicadas, analogamente, quando, para a retripulação, o complemento ou o desembarque da tripulação se faça necessário um trânsito pelo território nacional do país da outra parte contratante.

6. Alterações na tripulação de um navio que se encontra num porto do país da outra parte contratante deverão ser registradas no respectivo documento de bordo, indicando a data e o motivo da alteração.

ARTIGO VIII

- 1. Se um navio da bandeira de uma das partes contratantes sofrer avarias, encalhar ou naufragar nas águas territoriais ou nas águas internas da outra parte contratante, as pessoas que se encontram a bordo, o navio e a carga, receberão o socorro necessário e os mesmos privilégios e vantagens que a legislação desta parte contratante concede em casos semelhantes aos navios de sua bandeira, sua carga e as pessoas que se encontrem a bordo.
- 2. O navio que tenha sofrido acidente, sua carga, equipamento, materiais, provisões e seus outros pertences não estarão sujeitos à cobrança de direitos aduaneiros, impostos ou outros gravames de qualquer natureza que incidam sobre as importações, desde que não sejam destinados ao uso ou consumo no território da outra parte contratante.

ARTIGO IX

Os navios da bandeira de uma das partes contratantes, assim como sua tripulação, os passageiros e as cargas, nas águas territoriais e internas bem como nos portos da outra parte contratante, estarão sujeitos à legislação desta última parte contratante, especialmente aos regulamentos de tráfego, de segurança, de ordem pública, de fronteira, de alfândega, de câmbio, de saúde, veterinários e fitossanitários.

ARTIGO X

- 1. Para a aplicação do presente convênio, as empresas marítimas autorizadas pelas partes contratantes:
- a) estabelecerão e manterão serviços de transporte marítimo, isolada ou conjuntamente:
 - b)concluirão acordos sobre cooperação técnica e comercial;
- c) concluirão acordos sobre tarifas e condições de transporte a serem aplicados ao tráfego marítimo entre as partes contratantes;
- d) fornecerão a necessária tonelagem para o tráfego marítimo entre as partes contratantes.

Quaisquer acordos concluídos entre as empresas marítimas autorizadas por ambas as partes contratantes, relacionados com as condições das tarifas de fretes e os acordos de pool, serão submetidos à aprovação das autoridades marítimas competentes.

- 2. Caso as empresas marítimas de ambas as Partes Contratantes não cheguem a entendimento quanto ao estabelecimento das tarifas de fretes e aos acordos de pool, caberá às autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes fixá-las de comum acordo.
- 3. As autoridades competentes das partes contratantes estabelecerão diretamente os prazos em que se comunicarão sobre aprovação, objeções ou desaprovação das tarifas de fretes e acordos de pool, indicando as razões, bem como o procedimento de consulta, para os casos em que uma delas desaprove as tarifas de fretes e os acordos de pool.
- 4. As autoridades marítimas competentes das partes contratantes acordarão, entre si, os prazos em que as empresas marítimas de ambas as

partes contratantes informarão aos usuários as modificações das tárifas de fretes.

ARTIGO XI

- 1. Os lucros e os rendimentos que as empresas de navegação marítima de uma parte contratante obtiverem de serviços de transporte e outros correlatos no território da outra parte contratante, estarão sujeitos à cobrança de impostos de qualquer natureza apenas no território em que a referida empresa tenha a sua sede principal.
- 2. As partes contratantes comprometem-se a interceder junto às autoridades fazendárias para que haja rápida liquidação e transferência das importâncias resultantes do pagamento de frete às empresas marítimas autorizadas, no território da respectiva parte contratante.
- 3. Os rendimentos e os lucros, mencionados no inciso 1 deste artigo, poderão ser usados para pagamentos no território de cada uma das partes contratantes.

ARTIGO XII

- 1. A fim de intensificar e fomentar a cooperação no setor da navegação comercial marítima, as empresas marítimas autorizadas poderão, na base de uma prévia solicitação, estabelecer uma representação permanente no território da outra parte contratante. As partes contratantes comprometem-se a facilitar a concessão de vistos de entrada ou de estada permanente aos funcionários dessa representação que sejam cidadãos da outra parte contratante, para fins de acompanhamento da execução comercial na base do presente convênio.
- 2. A representação, conforme indicada no inciso 1, e a renda dos funcionários dessa representação proveniente do seu trabalho nessa representação, estarão isentas de todos os impostos diretos, contribulções e taxas no território da parte contratante onde a representação for estabelecida. O mesmo não se refere a funcionários que sejam cidadãos do país onde a representação está localizada, ou que sejam cidadãos de terceiro país.
- 3. As partes contratantes permitirão, de acordo com sua legislação, a importação de equipamentos e material de escritório, necessários para o trabalho dos representantes, assim como móveis e objetos de uso pessoal que, do mesmo modo que material de propaganda comercial, estarão isentos de pagamento de direitos alfandegários.

ARTIGO XIII

- 1. As partes contratantes promoverão a cooperação entre autoridades e empresas marítimas autorizadas no setor da navegação comercial marítima. Para este fim, as autoridades competentes das partes contratantes realizarão consultas de acordo com as necessidades.
- 2. As autoridades marítimas competentes são, para o Governo da República Democrática Alemã, "Ministerium für Verkehrswesen der Deutschen Demokratischen Republik" e, para o Governo da República Federativa do Brasil, "Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM)".
- 3. Se, por alteração da legislação de alguma das partes contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima mencionada no inciso 2 deste artigo, a nova autoridade será comunicada à outra parte contratante mediante nota diplomática.

ARTIGO XIV

1. Cada parte contratante poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes sobre as disposições e aplicação do

presente convênio, as quais deverão ser iniciadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da notificação do respectivo pedido, e serão realizadas no território do país ao qual forem solicitadas, a menos que se convenha de outra maneira. Essas solicitações para consulta deverão ser feitas através dos canais diplomáticos.

- 2. As autoridades marítimas competentes poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência ou através de representantes, para tratar de assuntos cuja importância não requeira consultas formais e para avaliar as condições e os resultados da aplicação do presente convênio e promover o seu aperfeiçoamento.
- 3. Divergências relativas à interpretação ou aplicação deste convênio serão sanadas por negociações diretas entre as autoridades marítimas competentes das partes contratantes. Caso nenhum acordo possa ser obtido, as divergências serão sanadas por via diplomática.

ARTIGO XV

- 1. O presente convênio entrará em vigor trinta dias após a troca de notas diplomáticas nas quais as partes contratantes comunicarão o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do convênio.
- 2. O convênio terá duração de cinco anos, será renovável automaticamente pelo período de um ano e assim sucessivamente, salvo denúncia, comunicada por via diplomática, com antecedência mínima de cento e oitenta dias antes do término de qualquer período.

Em fé do que, os representantes das partes contratantes, devidamente autorizados pelos respectivos governos, firmam o presente convênio.

Feito em Brasília, aos vinte e três de julho de mil novecentos e setenta e seis, em dois exemplares originais, nos idiomas alemão e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República Democrática Alemã: Volkmar Winkler.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1976

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte e Navegação Marítima asisnado entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular.

- Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transporte e Navegação Marítima assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, em Brasília, a 13 de abril de 1976.
- Art. 2^{o} Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR SOBRE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular,

Desejosos de promover de forma harmoniosa o intercâmbio comercial entre os dois países e desenvolver suas frotas mercantes,

Convêm no que segue:

ARTIGO I

- 1. O transporte marítimo das mercadorias entre os portos dos dois países especialmente o decorrente do seu intercâmbio comercial será necessariamente efetuado em navios de bandeira brasileira e argelina.
- 2. Ambas as partes contratantes acordam em que suas respectivas frotas comerciais efetuem o transporte em partes iguais, estabelecidas com base na tonelagem e no valor global do frete.
- 3. Caso uma das partes contratantes não se encontre em condições de efetuar o transporte que lhe compete conforme estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, cederá, sempre que possível, o transporte em apreço à outra parte.
- 4. Os armadores de ambos os países determinarão as modalidades práticas para a aplicação dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.
- 5. Para o cumprimento do disposto no art. I deste acordo, as autoridades competentes de ambas as partes tomarão as providências necessárias no sentido de que na documentação referente às mercadorias objeto de intercâmbio entre os dols países conste uma indicação da obrigatoriedade do transporte em navios de bandeira brasileira e argelina.
- 6. Os transportes a granel de petróleo e seus derivados não estão incluídos no presente acordo.

ARTIGO II

- 1. Na execução do presente acordo, ambas as partes deverão procurar estabelecer taxas de frete justas e deverão concordar, de um lado, em não recorrer a práticas discriminatórias no que se refere à carga transportada e, de outro, em impedir demoras além de um prazo razoável no embarque das mercadorias.
- 2. O prazo de embarque será determinado de comum acordo pelas autoridades marítimas de ambos os países.

ARTIGO III

As autoridades marítimas de ambos os países designarão os armadores que efetuarão o transporte marítimo entre o Brasil e a Argélia, e vice-versa, e darão a conhecer uma à outra a lista desses armadores.

ARTIGO IV

1. Consideram-se, para efeltos deste acordo, navios de bandeira brasileira ou de bandeira argelina os navios matriculados em cada uma das partes contratantes, de acordo com a sua respectiva legislação, com exclusão de:

- a) navios de guerra e outros navios a serviço exclusivo das Forças Armadas;
 - b) navios de pesquisa (hidrográfica, oceanográfica e científica);
 - c) navios de pesca.
- Os navios afretados por uma das partes contratantes serão considerados como navios de bandeira dessa parte contratante enquanto perdurar o afretamento.
- 3. As autoridades marítimas dos dois países fornecerão reciprocamente todas as informações relativas a navios afretados, empregados no tráfego marítimo entre os dois países.

ARTIGO V

- 1. Cada parte contratante concederá aos navios da outra parte contratante o mesmo tratamento que concede a seus próprios navios empregados em transportes internacionais, no tocante à liberdade de acesso aos portos, à sua utilização e de todos os serviços relacionados com a navegação e as operações comerciais para os navios e os membros de sua tripulação, as mercadorias e os passageiros.
- 2. As disposições do parágrafo 1º do presente artigo não se aplicarão aos portos, navegação, atividades e transportes que, de acordo com a legislação de cada parte, sejam reservados a seus próprios organismos e, especialmente, aos serviços de portos, reboque, pilotagem, cabotagem nacional, nem às formalidades referentes à entrada e permanência de estrangeiros.

ARTIGO VI

As partes contratantes tomarão, nos limites de sua legislação e regulamentos portuários, as medidas necessárias para diminuir. tanto quanto possível, o tempo de estada dos navios nos portos e simplificar o atendimento das formalidades administrativas, aduaneiras e sanitárias em vigor em tais portos.

ARTIGO VII

- 1. Os certificados de arqueação emitidos ou reconhecidos pelas autoridades competentes, serão reconhecidos pelas duas partes.
- 2. O cálculo e o pagamento dos direitos e taxas de navegação serão feitos com base nos certificados de arqueação, sem que seja necessário proceder a nova arqueação.

ARTIGO VIII

- 1. Cada uma das partes contratantes reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes, emitidos pelas autoridades competentes da outra parte contratante.
 - 2. Esses documentos de identidade serão:

Para os navios da República Federativa do Brasil:

— "Caderneta de Inscrição e Registro",

Para os navios da República Argelina Democrática e Popular:

- "Fascículo de Navegação Marítima".
- 3. A expressão "membro da tripulação" refere-se a qualquer pessoa empregada durante a viagem a bordo do navio no exercício de funções ligadas à exploração ou à manutenção do navio, e incluída no rol da tripulação.

ARTIGO IX

- 1. Se um navio de uma das partes contratantes naufragar, encalhar ou sofrer qualquer outra avaria próximo à costa da outra parte, as autoridades competentes da referida parte contratante concederão aos passageiros, assim como ao navio e à carga, a mesma proteção e assistência concedidas aos navios de sua própria bandeira.
- 2. A carga e o material de bordo de um navio que tenha sofrido uma avaria não estarão sujeitos à cobrança de direitos aduaneiros se não forem destinados ao consumo ou utilização no território da outra parte contratante.

ARTIGO X

- 1. As duas partes contratantes encarregarão os armadores respectivos mencionados no art. III do presente acordo a levar a cabo a organização do tráfego entre os dois países.
- 2. Com essa finalidade, os armadores se reunirão regularmente com vistas a assegurar uma exploração racional e eficaz dos transportes marítimos objeto do presente acordo.
- 3. A organização mencionada nos parágrafos anteriores será submetida à aprovação das autoridades marítimas competentes que zelarão pela salvaguarda do equilíbrio dos interesses de todas as partes interessadas nos transportes marítimos entre os dois países.

ARTIGO XI

- 1. De conformidade com a legislação em vigor em ambos países, as tarifas de frete e as condições gerais de transporte estabelecidas de comum acordo pelos armadores dos dois países serão submetidos à aprovação das autoridades marítimas.
- 2. As modificações e revisões dessas tarifas e das condições gerais de transporte serão submetidas à aprovação das autoridades da mesma forma.
- 3. A aprovação, reservas ou a não-aceitação de tarifas e condições gerais pelas autoridades marítimas competentes serão estabelecidas dentro de um prazo que será ulteriormente determinado, de comum acordo, pelas duas partes.
- 4. As autoridades marítimas dos dois países trocarão informações sobre suas decisões quanto às tarifas de frete e condições gerais e quanto à demora nas notificações dos armadores aos carregadores.

ARTIGO XII

Em caso de divergência entre os armadores das duas partes contratantes quanto à determinação ou revisão das tarifas de frete e das condições gerais de transporte, tal divergência deverá ser submetida às autoridades marítimas competentes com vistas à sua resolução.

ARTIGO XIII

- 1. Para a perfeita execução das disposições dos artigos do presente acordo, as partes contratantes concordam em realizar consultas e trocar informações.
- 2. Para a execução do presente acordo, as duas partes convêm em se reunir, anualmente, em sessão ordinária e, se necessário, em sessão extraordinária a pedido de uma das partes.

ARTIGO XIV

- 1. As empresas e companhias de navegação marítima estabelecidas no território de uma das partes contratantes não estão sujeitas, no território da outra parte contratante, aos impostos sobre rendas e lucros auferidos como resultado de suas operações de transporte marítimo.
- 2. As partes contratantes comprometem-se a facilitar, com base na reciprocidade, a rápida liquidação e transferência das importâncias resultantes do pagamento dos fretes aos armadores dos dois países autorizados a participar do tráfego, de acordo com a sua legislação nacional.

ARTIGO XV

As partes contratantes se comprometem a facilitar, em caso de necessidade, os vistos de entrada e permanência temporária aos representantes dos armadores autorizados a participar do tráfego marítimo, entre os dois países, quando o deslocamento desses representantes se efetuar no âmbito de execução do presente acordo.

ARTIGO XVI

- 1. Para aplicação do presente acordo as duas partes convêm em que são as seguintes as autoridades marítimas competentes:
- Para a República Federativa do Brasil: a Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), do Ministério dos Transportes.
- Para a República Argelina Democrática e Popular: o Ministério de Estado encarregado dos Transportes Divisão da Marinha Mercante dos Portos e Pesca.
- 2. Se em decorrência de mudanças legislativas no território de uma das partes contratantes, a competência da autoridade marítima mencionada no parágrafo 1º do presente artigo for modificada, a designação da nova autoridade marítima será comunicada à outra parte contratante por nota diplomática.

ARTIGO XVII

- 1. Cada uma das partes contratantes notificará a outra parte do cumprimento das formalidades requeridas por sua Constituição para a vigência definitiva do presente acordo, o qual entrará em vigor três meses após a data da última notificação.
- 2. As disposições do presente acordo poderão ser objeto de modificações acordadas entre as duas partes.

Essas modificações só entrarão em vigor após troca de notas diplomáticas.

 O presente acordo é concluído por um período de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor e será renovado automaticamente cada ano. O acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por uma das partes contratantes, através de notificação, com sels meses de antecedência.

4. A data da entrada em vigor do presente acordo será comunicada aos armadores autorizados que deverão, no prazo de dois meses, submeter à aprovação das autoridades marítimas competentes dos dois países os projetos de documentos referentes à organização mencionada no art. X do acordo. Esses documentos entrarão em vigor imediatamente após sua aprovação pelas autoridades marítimas competentes dos dois países.

Feito em Brasília, aos 13 dias do mês de abril de 1976, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, ambos os textos igualmente válidos.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.482, de 5 de outubro de 1976, que concede isenção de impostos na importação de eletrodos próprios para marca-passo cardíaco.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.482, de 5 de outubro de 1976, que concede isenção de impostos na importação de eletrodos próprios para marca-passo cardíaco.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

D.O., 7 dez. 1976

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.484, de 25 de outubro de 1976, que altera o Decreto-Lei nº 1.469, de 24 de maio de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.484, de 25 de outubro de 1976, que altera o Decreto-Lei nº 1.469, de 24 de maio de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

INDICE DOS ANEXOS

- Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala.
 152
- Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras. 148
- Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.
- Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.
 146
- -- Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh. 72
- Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã.
- Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia.
- Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República
 Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa.
 63
- Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa.
 42
- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Transporte e Navegação Marítima. 314
- Acordo Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa. 18
- Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru. 52
- Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino Haxemita da Jordânia.
 44
- Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos.
 - Convenção Internacional de Telecomunicações. 156
- Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969. 136
 - Convênio Constitutivo do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA). 5
- Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru. 37
- Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia sobre Transporte Marítimo. 81

- Convênio entre o Governo da República Democrática Alemá e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Transporte Marítimo.
 308
 - Convênio Internacional do Café de 1976. 91
- Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO). 69
- Protocolo Adicional ao Tratado de Limites de 21 de Maio de 1927 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, 39
- Protocolo para a Terceira Prorrogação da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971.
- Protocolo que Modifica e Complementa a Convenção entre os Estados
 Unidos do Brasil e o Japão Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos.
 88
- Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname. 127
- Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai.
 29